

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Consolidação das Decisões
do Conselho de Recursos Tributários
- EMENTÁRIO 2018 -**

Fortaleza/Ce





**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA**

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT**

**Coordenação:
Francisca Marta de Sousa**

**Equipe de Elaboração:
Ana Paula Figueiredo Porto
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Fátima Elizabeth Freitas
Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge**

**Revisão:
Maria Elineide Silva e Souza
Ana Paula Figueiredo Porto**

APRESENTAÇÃO

Este Livro, na forma de coletânea, traz a Consolidação das Decisões do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário – Conat, órgão de julgamento de processos administrativo-tributários, integrante da estrutura da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – Sefaz.

Dando continuidade ao projeto de divulgação das decisões emanadas pelas Câmaras de Julgamento e Câmara Superior, o Conat traz para fins de consulta e conhecimento do público interno e externo, o resultado de seus julgados em 2ª Instância do ano 2018.

Esta compilação (EMENTÁRIO 2018) visa oferecer aos interessados em questões tributárias, o pensamento adotado por seus julgadores (Conselheiros) que, de forma colegiada, decidem e materializam as decisões em forma de Resoluções.

Na presente obra, faz-se destacar tão somente a Ementa das decisões adotadas, que poderão ser utilizadas, dentre outros aspectos, como paradigmas para o ingresso de recursos administrativos no próprio órgão de julgamento. Ressalte-se que as Resoluções poderão ser consultadas, na íntegra, no endereço eletrônico: <https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/index.asp>

A divulgação das decisões administrativo-tributárias adotadas no âmbito do Conat é considerada, por seus gestores, como elemento prioritário no fortalecimento da relação fisco-contribuinte, em atendimento à lei de acesso à informação, evidenciando-se a necessária transparência que a Gestão Pública deve ter com o cidadão-contribuinte.

Na estruturação das partes que compõem o EMENTÁRIO 2018, foi realizada uma divisão entre processos que envolvem fiscalizações realizadas pela Auditoria de Estabelecimentos bem como Fiscalização de

Mercadoria em Trânsito. Dentro desses dois grandes grupos procedeu-se, ainda, uma subdivisão quanto às decisões adotadas pelo Conselho de Recursos Tributários.

Para os processos julgados nulos ou extintos, adotou-se uma classificação relativamente ao motivo que ensejou a nulidade ou extinção do processo administrativo-tributário. Para os processos cujas decisões foram pela improcedência, procedência ou parcial procedência do feito fiscal, a apresentação do trabalho foi direcionada para a acusação fiscal que culminou na infração apontada pelo agente atuante.

Decisões que não acataram o entendimento manifestado por julgadores de primeiro grau, com o conseqüente retorno dos autos à instância monocrática, assim como decisões em procedimentos especiais de restituição também foram contempladas nesta obra.

Espera-se atingir os objetivos propostos fornecendo ao seletor público de contribuintes, advogados, servidores, estudantes e demais interessados em matéria tributária o entendimento reverberado através das decisões deliberadas, no ano 2018, pelos Órgãos de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE**

**Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO**

**Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA**

CONSELHEIROS TITULARES

Leilson Oliveira Cunha

Maria Elineide Silva e Souza

Valter Barbalho Lima

Filipe Pinho da Costa Leitão

José Gonçalves Feitosa

Matheus Fernandes Menezes

CONSELHEIROS SUPLENTE

**Ana Thereza N. Macedo Martins
Maria de Fátima Damasceno Leitão**

**Eliane Viana Resplande
Wlândia Maria de Oliveira Alencar**

**Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Francisco Ferreira Chagas Junior**

**Sandra Arraes Rocha
Eline Gurgel Monteiro Ximenes**

**Jussara Dias Soares
Francileite Cavalcante Furtado Remígio**

**Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Adriana Pontes Barros**



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA**

CONSELHEIROS TITULARES

Francisco Wellington Ávila Pereira

Mônica Maria Castelo

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

Agatha Louise Borges Macedo

Deyse Aguiar Lobo

Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIROS SUPLENTE

**Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Roberta de Alencar Pita**

**José Sidney Valente Lima
Maria das Graças Brito Maltez**

**Diana da Cunha Moura
Carlos Raimundo Rebouças Gondim**

**Jucileide Maria Silva Nogueira
Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**Anneline Magalhães Torres
Tomás Antônio A. de Paula Pessoa**

**Francisco Itaércio Bezerra Filho
José Diego Martins de Oliveira e Silva**



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE**

**André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO**

**Fátima Elizabeth Freitas
SECRETÁRIA**

CONSELHEIROS TITULARES

Ana Mônica Filgueiras Menescal

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

Oswaldo Alves Dantas

Renan Cavalcante Araújo

Ricardo Valente Filho

CONSELHEIROS SUPLENTE

**Francisco Ivanildo Almeida de França
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**

**Sabrina Andrade Guilhon
Magna Vitória de G. Lima de Araújo**

**Maria Virgínia Leite Monteiro
Liliane Sales Carvalho Martins**

**Frederico Caminha da Silveira
Nelson Bruno do Rego Valença**

**André Rodrigues Parente
Gabriella Lima Batista**

**Felipe José Braga Hortencio Jucá
Gustavo Beviláqua Vasconcelos**



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE**

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

**Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA**

CONSELHEIROS TITULARES

José Augusto Teixeira

José Wilame Falcão de Souza

Lúcio Flávio Alves

**Alice Gondim Salviano de
Macedo**

Diogo Morais Almeida Vilar

Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIROS SUPLENTE

**Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Edilene Vieira de Alexandria**

**Ivete Maurício de Lima
Salette Freitas de Sousa Lima**

**Helena Lúcia Bandeira Farias
Valéria Alves Rangel**

**Camila Borges Duarte
José Moaceny Felix Rodrigues**

**Maíce Saraiva Nobre
Ana Elizabeth Mesquita Moreira**

**Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
Maria da Glória de Holanda Freire**



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

ÍNDICE

1. Auditoria:	
1.1 Extinção Processual	13
1.1.1. Decadência	13
1.1.2. Extinção pelo Pagamento	14
1.1.3. Bis in Idem	15
1.1.4. Ilegitimidade do Sujeito Passivo.....	15
1.1.5. Impossibilidade Jurídica	16
1.1.6. Falta de Interesse Processual	18
1.2 Nulidade Processual	21
1.2.1. Cerceamento ao Direito de Defesa	21
1.2.2. Falta de Certeza e Liquidez do Crédito Tributário...	22
1.2.3. Metodologia Inadequada	24
1.2.4. Falta de Clareza e Precisão	26
1.2.5. Falta de Provas	29
1.2.6. Impedimento do Agente Autuante	32
1.2.7. Falta de Espontaneidade	42
1.2.8. Incompetência da Autoridade Designante	42
1.3 Improcedência da Acusação Fiscal	44
1.3.1. Arquivo Magnético	44
1.3.2. Crédito Indevido	45
1.3.3. ECF – Emissor de Cupom Fiscal	47
1.3.4. Embaraço	48
1.3.5. Falta de Escrituração	48
1.3.6. Falta de Recolhimento	48
1.3.7. Omissão de Entradas / Compras	53
1.3.8. Omissão de Saídas/Vendas	53
1.3.9. Omissão de Receitas	53

1.3.10. Selo Fiscal	55
1.3.11. Mercadoria Sem Documentação Fiscal	55
1.3.12. Documento Fiscal Inidôneo	56
1.3.13. Extravio de Equipamento de Uso Fiscal	56
1.3.14. Extravio de Notas Fiscais	57
1.4 Retorno do Processo para 1ª Instância	58
1.5 Retorno de Processo para Câmaras de Julgamento	72
1.6 Procedência da Acusação Fiscal	73
1.6.1. Arquivo Magnético	73
1.6.2. Crédito Indevido	74
1.6.3. EFD – Escrituração Fiscal Digital	80
1.6.4. Falta de Escrituração	80
1.6.5. Falta de Recolhimento	84
1.6.6. Omissão de Entradas/Compras	103
1.6.7. Omissão de Saídas/Vendas	109
1.6.8. Omissão de Receitas	118
1.6.9. Selo Fiscal	122
1.6.10. Falta Decorrente do não Cumprimento de Formalidades previstas na Legislação	126
1.6.11. Documento Fiscal Inidôneo	126
1.6.12. Embaraço	126
1.7 Parcial Procedência da Acusação Fiscal	127
1.7.1. Arquivo Magnético	127
1.7.2. EFD – Escrituração Fiscal Digital	138
1.7.3. Documento Fiscal Inidôneo	139
1.7.4. Crédito Indevido	140
1.7.5. Diferença de Base de Cálculo – Simples Nacional .	145
1.7.6. ECF – Emissor de Cupom Fiscal	146
1.7.7. Embaraço	147
1.7.8. Extravio	147
1.7.9. Falta Decorrente do não Cumprimento de Formalidades previstas na Legislação	149
1.7.10. Falta de Escrituração	150
1.7.11. Falta de Recolhimento	159
1.7.12. Livro Fiscal	173
1.7.13. Omissão de Entradas/ Compras	175
1.7.14. Omissão de Saídas/Vendas	180

1.7.15. Omissão de Receitas	183
1.7.16. Selo Fiscal	186
1.7.17. Simular Saídas	191
1.7.18. Vendas para Contribuinte Baixado	191
1.7.19. Venda de Mercadoria abaixo do Preço de Custo...	191
2. Trânsito de Mercadorias:	193
2.1. Extinção Processual	194
2.1.1. Ilegitimidade do Sujeito Passivo.....	194
2.2. Nulidade Processual	196
2.2.1. Cerceamento do Direito de Defesa	196
2.2.3. Falta de Clareza e Precisão	196
2.2.3. Impedimento do Agente Autuante	196
2.3. Improcedência	197
2.3.1. Documento Fiscal Inidôneo	197
2.3.2. Mercadoria Sem Documentação Fiscal	202
2.4 Retorno do Processo para 1ª Instância	206
2.5 Procedência da Acusação Fiscal	207
2.5.1. Descumprimento de Formalidades previstas na Legislação	207
2.5.2. Documento Fiscal Inidôneo	207
2.5.3. Mercadoria Sem Documentação Fiscal	208
2.6 Parcial Procedência da Acusação Fiscal	214
2.6.1. Mercadoria Sem Documentação Fiscal	214
2.6.2. Falta Decorrente apenas do não Cumprimento de Formalidades previstas na Legislação	216
2.6.3. Venda de Mercadoria abaixo do Preço de Custo	217
3. Procedimento Especial de Restituição	218



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Consolidação das Decisões do
Conselho de Recursos Tributários
- Ementário 2018 -**

AUDITORIA

EXTINÇÃO PROCESSUAL - AUDITORIA -

DECADÊNCIA

RES. 042/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA ST. 1. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher o ICMS no valor de R\$ 46.276,36, resultante do creditamento e aproveitamento de imposto lançado indevidamente no livro registro de apuração. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o acatamento da decadência prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. DECLARAÇÃO DE **EXTINÇÃO** PROCESSUAL, POSTO QUE O INSTITUTO DECADENCIAL ABARCOU TODO O PERÍODO FISCALIZADO.

RES. 063/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. O prazo decadencial, no caso concreto, rege-se pela norma inculpada no inciso I do art. 173 do CTN e a regra capitulada no parágrafo único do referido artigo é de exceção. 2. Dito dispositivo estipula regra para conclusão do lançamento definitivo do crédito tributário, quando haja medida preparatória e indispensável a este fim, antes que se inicie o prazo decadencial. 3. O prazo previsto no **caput** não se interrompe nem se suspende em função dele. 4. Recurso Extraordinário admitido à perspectiva que a questão preliminar suscitada é admissível em qualquer fase processual. 5. Conhecido e provido o Recurso Extraordinário, uma vez acatada uma das resoluções paradigmas. 6. **EXTINÇÃO** processual, ao entendimento que a lavratura do auto se deu quando já havia decaído o direito de o Fisco lançar o crédito. 7. Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 065/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS NORMAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA. 1 – Trata-se de acusação por falta de recolhimento do ICMS – Normal ao escriturar a menor ICMS destacado nos documentos fiscais de emissão própria. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Decadência total do crédito tributário, conforme regra prevista no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 10.08.2016. Em se tratando de tributos referente ao período de 2011, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até julho de 2011, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo. 4 – Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para em exame preliminar de mérito, declarar a **EXTINÇÃO processual**, em face da decadência, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 120/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte lançou dedução de imposto em sua EFD a título de incentivo fiscal sem a devida documentação comprobatória Exercício de 2012. Decisão com base no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE em 1º Grau. CÂMARA DECIDE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA conforme o art.150 § 4º do CTN E DECLARAR EM PRELIMINAR A **EXTINÇÃO PROCESSUAL PELA DECADÊNCIA.**

RES. 0164/2018 – 4ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. Contribuinte não comprovou o retorno de mercadoria enviada para reparo no prazo legal do art. 688 do Dec. 24.569/97. Processo declarado **extinto** nos termos do art. 87, II, “a” da Lei n. 15.614/2014, já que o lançamento foi efetuado após o transcurso de 5 (cinco) anos contados da fato gerador, que foi a saída da mercadoria do estabelecimento emitente da nota fiscal para reparo. A suspensão do pagamento do ICMS não altera a regra de contagem do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que o termo inicial da contagem é a ocorrência do fato gerador e não o pagamento. Recurso conhecido e provido, por maioria de votos, para reforma a procedência da autuação declarando a extinção, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 165/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Auto de Infração anterior, sob os mesmos fatos, julgado nulo pelo Conat. Nulidade material. Prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN. Decadência configurada. Decisões unânimes de conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Falta Registro Livro Entradas. Auto de Infração Anterior Julgado Nulo. Completa Falta de Prova Essencial. Nulidade Material. Decadência. **Extinção.**

RES. 260/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MATERIAL DE CONSUMO. CRÉDITO INDEVIDAMENTE REGISTRADO, PARA CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI OBSERVADA A PRESENÇA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Processo **Julgado EXTINTO**, em face de aplicabilidade do artigo 150, § 40 do CTN, em relação a todos os créditos lançados, por terem sido alcançados pelo fenômeno da decadência. Decisão por maioria de votos amparada no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei nº 15.614/2014. Confirmada a decisão de 1ª Instância e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, porém em desacordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO

RES. 127/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS — DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE. Julgamento Singular de Procedência. Pagamento realizado no prazo recursal, com aplicação do disposto nos arts. 1º, V II, da Lei nº 16.258/2017, 2º, §1º, I, da Lei nº 16.259/2017 e 127, II, da Lei nº 12.670/96. **Extinção pelo pagamento integral** (art. 156, I, CTN) reconhecida. Provimento CONAT nº 02/2017. Pagamento Homologado. Decisões unânimes, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 141/2018 – 3ª CÂMARA – FALTA DE EMISSÃO DE REDUÇÕES Z. MULTA DO ART. 123, VII, "A" DA LEI Nº 12.670.96. REDUÇÃO DA PENALIDADE POR LEI POSTERIOR. PAGAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. 1. Tendo em vista a nova redação do Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, o pagamento do crédito com base no valor reduzido corresponde à totalidade da dívida, em aplicação do Art. 106, II, "c" do CTN 2. O pagamento integral da dívida corresponde à modalidade de extinção do crédito tributário, no moldes do Art. 156, I do CTN. 3. Decisão pela **HOMOLOGAÇÃO** do pagamento efetuado pelo Contribuinte, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

BIS IN IDEM

RES. 097/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela emissão da nota fiscal nr. 1995 (06/05/2011) cancelada pelo emitente após a circulação das mercadorias nela relacionadas. Descumprida a determinação prevista nos artigos 73 e 74 c/c arts. 176-A a 176-Q, todos do Decreto nº 24.569/97; sugere a penalidade aplicável ao caso: art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. No entanto, segundo Laudo Pericial, o valor cobrado no presente auto de infração já foi efetivamente pago pela autuada, ou seja, no lançamento tributário referente à Nota Fiscal Avulsa – NFA nº. 2011041814 encontra-se incluído, o ICMS ST no valor R\$ 986,87 apurado pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em 30/06/2011. Logo, encontra-se contido o fato gerador relativo à autuação em análise, referentes à nota fiscal nº 1995, o que configura claramente cobrança em duplicidade. O que nos leva a concluir pela impossibilidade jurídica do pedido lançado através do presente auto de infração pela ocorrência de BIS IN IDEM. **EXTINÇÃO** processual, nos termos do art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014.

RES. 205/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE ENTRADAS. NOTAS FISCAIS ELETRONICAS. REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO OMISSÃO DE RECEITAS. A escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se de um conjunto de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem como no registro e apuração do ICMS, referente as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. Ação fiscal descaracterizada, face a comprovação de que houve a aplicação de mais de uma sanção sobre o mesmo fato, constituindo **um bis in idem**. **Al julgado EXTINTO**, de acordo com a manifestação do Presidente da Câmara em voto de desempate.

ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO

RES. 145/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS – ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. **Processo EXTINTO** sem apreciação do mérito, visto se achar provado nos autos que o acusado não é parte legítima para figurar no processo como sujeito passivo da obrigação tributária. Decisão por unanimidade de votos amparada no artigo 54, inciso I, alínea "h" da Lei Nº 12.732/97. Modificada a decisão de 1ª Instância conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

RES. 027/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL. 1. Com a edição da Lei nº 16.258, de 2017, a falta de selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais deixou de ser tipificada como infração. 2. Aplicação da regra contida no art. 106 do CTN. 3. **EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO.** 3. Recurso Extraordinário conhecido e provido. 4. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de extinção processual, prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento.

RES. 061/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 – A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2009, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 3 - Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. Decide a CÂMARA SUPERIOR PELA EXTINÇÃO DA PENALIDADE, contrário ao entendimento da Procuradoria do Estado.

RES. 066/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – SELO FISCAL EM OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAIS. 1. O contribuinte foi acusado de enviar, durante o exercício de 2012 e 2013, mercadorias, referente a saídas interestaduais, sem a aplicação do selo fiscal de trânsito. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o acatamento da **extinção processual**. Processo julgado extinto por maioria de votos, em razão do artigo 1º da lei 16.258/2017 que determina que as operações de saídas interestaduais de mercadorias sem selo fiscal de trânsito não mais é determinada como conduta infracional.

RES. 069/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 –A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2009, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. 4 – Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO PROCESSUAL** proferida em 1ª instância. 5 – Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 184/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. 1. Obrigação prevista no artigo 157 caput do Decreto. N°24.569/97. 2. Irregularidade objetiva. 3. Obrigação de fazer. 4. Feito julgado **EXTINTO**, em 1ª Instância, em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14, visto que o fato deixou de

ser considerado infração por força da Lei nº 16.258/2017. Decisão: por voto de Desempate da Presidente, proferido ainda em sessão, que se manifestou nos seguintes termos: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à primeira instância para ser proferido novo julgamento em razão de entender que não houve a extinção por falta de interesse processual exarada em 1ª Instância, considerando que embora a Lei nº 16.258/2017 tenha retirado a penalidade específica para a infração em questão, o contribuinte continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme determina o art. 157 e seguintes do RICMS. Decisão por maioria de votos. Impossibilidade Jurídica.

RES. 219/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 –A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2012, com infração aos arts. 157 e 158 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/17. 4 – Reexame Necessário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO PROCESSUAL** proferida em 1ª instância. 5 – Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 220/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - MULTA. Auto de infração lavrado em decorrência da falta de aposição de selo fiscal em notas fiscais de saída interestadual. Impugnação administrativa. Auto de infração julgado extinto em primeira instância, nos moldes do artigo 87, I, alínea "e" da Lei 15.614/2014, uma vez que a penalidade foi excluída do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 16.258/2017, que alterou a redação do artigo 123, III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96. Reexame necessário conhecido para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão declaratória de **extinção** exarada em primeira instância. Julgado em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 231/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS —1. DOCUMENTO FISCAL SEM SELO DE TRANSITO — 2. Confrontada com 11 documentos de saída do autuado **3.** Ratificada decisão de **EXTINÇÃO** proferida pela instância singular. 4. Declarado **extinto** o feito por a penalidade ter sido excluída da legislação tributária vigente **5.** Ato ou fato pretérito não julgado em definitivo alcançado pelo art. 106, II, "a" do CTN.

RES. 260/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. DEIXAR DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA OBRIGATÓRIA. 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **2.** NOVA REDAÇÃO PELA LEI 16.258/17 AO ART. 123, III, M DA LEI 12.670/96, DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO E ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 157 DO RICMS DADA PELO DEC.32.882/18 RETIRANDO-SE A OBRIGAÇÃO DE SELAGEM NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS RESULTOU EM INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA **4.** APLICAÇÃO DO ART.106, II, "a", "b" e "c" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. **5.** EXTINÇÃO DO FEITO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 87, I, "E" DA LEI 15.614/14 POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO IMPUTADA NA AUTUAÇÃO FISCAL. **6.** REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **7.** AUTO DE INFRAÇÃO **EXTINTO** POR UNANIMIDADE

CONFORME VOTO DO RELATOR, DA DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DO ESTADO.

RES. 296/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR MEIO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELA LEI. 2. A ação fiscal denuncia que o contribuinte emitiu documentos fiscais por meios diversos daqueles que estava obrigado pela legislação durante o exercício de 2008. **3.** Julgamento de 1ª Instância pela extinção do auto de infração em razão de lei nova deixou de tratar o fato narrado na inicial como infração. **4.** Decisão singular confirmada. **5.** Reexame Necessário conhecido e não provido. **6.** Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do duto representante da Procuradoria Geral do Estado. **7.** Aplicação do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

RES. 305/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS – 2. O contribuinte descumpriu obrigação acessória de aposição de selo fiscal **3.** Reexame Necessário conhecido e não provido, e por maioria dos votos julgado **EXTINTO**. **4.** Ratificado decisão declaratória de extinção proferida pela 1ª Instância, por se tratar de penalidade extinta por legislação posterior. **5.** Decisão amparada pelo art. 105 e 106 do CTN.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

RES. 020/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela **Extinção** do processo em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 036/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SLE – EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO PAGAMENTO INTEGRAL 1 – Omissão de saídas detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques – SLE para o período 2011, com infringência aos arts. 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto 24.569/97. **2 –** Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, ‘b’ da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **3 –** Após interposição do recurso ordinário, mas antes de seu julgamento, a empresa efetuou o pagamento integral do crédito tributário, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 16.259/2017, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2017, com prazo de adesão prorrogado pela Lei nº. 16.443/2017. **4 – Extinção do processo** sem julgamento de mérito, na forma do art. 87, inciso I, alínea ‘a’ da Lei nº. 15.614/2014. **5 –** Recurso Ordinário não conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em decorrência do pagamento integral. **6 –** Decisão à unanimidade de votos.

RES. 055/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO – EXTINÇÃO. 1 – Trata-se de Auto de infração devido ao Contribuinte ter deixado de recolher ICMS-ST em suas notas fiscais, uma vez que destacou os valores a menor. **2 –** Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **3 –** Recurso não conhecido na forma da Lei n.º 15.614/2014, prevê em seu artigo 87, I, a, uma vez que o contribuinte realizou o pagamento integral do valor lançado no presente Auto de

Infração. **4** – Recurso ordinário não conhecido por unanimidade de votos, para declarar a **EXTINÇÃO** do crédito tributário, em desacordo com o parecer a Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 069/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 – A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2009, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, “m” da Lei nº. 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. 4 – Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO PROCESSUAL** proferida em 1ª instância. 5 – Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 123/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Julgamento singular pela improcedência da autuação. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela **extinção do processo** em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 197/2018 – 4ª CÂMARA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. 5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO** em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014.

RES. 202/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Julgamento singular pela extinção processual por falta de interesse. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela **extinção do processo** em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 203/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Julgamento singular pela extinção do processo por falta de interesse processual. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela **extinção do processo** em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 206/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – Reexame necessário. Falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Julgamento singular pela extinção do processo. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela confirmação da **extinção do processo** em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 210/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – EXTINÇÃO PROCESSUAL 1 –A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2011, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014, considerando que a infração capitulada não é mais conduta antijurídica, em virtude da nova redação do art. 123, III, “m” da Lei nº. 12.670/96, dada pela Lei nº. 16.258/17. 4 –Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO PROCESSUAL** proferida em 1ª instância. 5 – Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 272/2018 – 4ª CÂMARA – AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. SELAGEM. OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAIS. 1 – A nova redação do art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei n.º 12.670/96, trazida pela Lei n.º 16.258/2017, deixou de considerar infração a ausência de selo fiscal em operações de saídas interestaduais. **2** – Ausência de interesse processual do Estado do Ceará. **3** – Extinção do feito. **4 – EXTINÇÃO do feito.** **5** – Decisão à maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 273/2018 – 4ª CÂMARA – AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. SELAGEM. OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAIS. 1 – A nova redação do art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei n.º 12.670/96, trazida pela Lei n.º 16.258/2017, deixou de considerar infração a ausência de selo fiscal em operações de saídas interestaduais. **2** – Ausência de interesse processual do Estado do Ceará. **3 – Extinção** do feito. **4** – Decisão à maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

NULIDADE PROCESSUAL - AUDITORIA -

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

RES. 068/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. Auto de infração lavrado pela divergência quantitativa entre a mercadoria transportada e a descrita na nota fiscal, além da inidoneidade do documento. Nulidade. Auto de infração declarado nulo em primeira instância em função da pluralidade de infrações na mesma autuação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Violação ao contraditório e a ampla defesa. Remessa necessária conhecida e improvida, sendo mantida a decisão de 1ª instância. Auto de infração julgado de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.

RES. 115/2018 – 3ª CÂMARA – AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS. CÂMARA DECIDE POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, DAR-LHE PROVIMENTO DECLARANDO EM GRAU DE PRELIMINAR DE **NULIDADE PROCESSUAL**, O CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1º GRAU.

RES. 131/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária por saídas, referente ao exercício de 2011. Infração detectada confecção da Planilha do Simples Nacional. **NULIDADE.** Cerceamento do direito de defesa nos termos do Art. 53, §3º do decreto 25.468/99. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Decisão em conformidade com parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 139/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Auto de infração lavrado por ter o contribuinte deixado de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas formas regulamentares - Julgado parcial procedente em 1ª instância. Por reconhecimento da decadência parcial. - Argumento de erro do levantamento fiscal - Recurso Ordinário conhecido e provido. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, devido a erro formal. Em desacordo com a decisão de 1ª instância. Julgado que concorda com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0143/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Deficiência dos elementos probatórios da acusação fiscal, bem como cerceamento do direito de defesa do autuado, uma vez que não lhe fora remetido os anexos do auto de infração. **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Reexame Necessário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 147/2018 4ª CÂMARA - ICMS e MULTA – Auto de Infração. 1. Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas, tendo sido constatado pelo agente autuante que a empresa omitiu receitas de mercadoria sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 337.318,54,

referentes ao exercício de 2012. 2 – Constata-se a nulidade da ação fiscal, em razão da deficiência dos elementos probatórios da acusação fiscal, bem como por cerceamento do direito de defesa do autuado, uma vez que não lhe foram remetidos os anexos do auto de infração. 3 – Reexame necessário conhecido e não provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** do lançamento. 4 – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RES. 053/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 2. Base de cálculo obtida com aplicação de 28% de margem de agregação utilizada de forma equivocada. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia utilizada pela fiscalização não permite aferir os valores exatos para dar certeza e liquidez ao crédito lançado. **4.** Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no art. art. 32 da Lei 12.732/97.

RES. 128/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco comparou as informações dos “arquivos magnéticos” declaradas na DIEF com as informações do livro de registro de saídas, portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais, logo não é o tipo contido na infração do art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração **NULO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0162/2018 – 4ª CÂMARA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EFD/SPED. 1. Contribuinte autuado por falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no SPED. **2.** O confronto entre as notas fiscais de entrada não escrituradas foi feito com a EFD, no entanto, o contribuinte estava obrigado a prestar informações tanto por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, como pela Escrituração Fiscal Digital – EFD, e efetivamente as apresentou pelos dois meios, o agente fiscal embasou a autuação somente nas informações da EFD, desconsiderando informações divergentes que constavam na DIEF, gerando incerteza quanto a exatidão do lançamento. Decisão de **NULIDADE por incerteza quanto à exatidão do lançamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral opinou no sentido da nulidade por cerceamento do direito de defesa por vício formal, entendendo que não foi oportunizado ao contribuinte exercer sua defesa com base na DIEF.

RES. 167/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado em dados extraídos da EFD. A empresa autuada estava obrigada, no exercício 2009, a enviar dados tanto pela DIEF como pela EFD. As informações de uma e outra

apresentam divergências. A fiscalização foi realizada apenas com as informações da EFD, desprezando os dados da DIEF, o que gerou incerteza quanto a exatidão do lançamento, pois não há certeza de qual arquivo reflete a realidade dos fatos. Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a decisão de IMPROCEDÊNCIA para declarar a **NULIDADE** do auto de infração, por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. O representante da Procuradoria Geral do Estado, por manifestação oral, opinou no sentido da nulidade por cerceamento do direito de defesa por vício formal, pois não foi oportunizado ao contribuinte exercer sua defesa com base na DIEF em intimação específica.

RES. 0168/2018 – 4ª CÂMARA – REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas na EFD de operação com tributação normal. A empresa autuada estava obrigada simultaneamente a enviar a DIEF e a EFD no período de 2009, contudo a fiscalização foi realizada apenas com as informações da EFD, o que gerou incerteza quanto a exatidão do lançamento, uma vez que as informações das operações de entradas e saídas da DIEF e na EFD apresenta divergências, não sabendo qual arquivo reflete a realidade dos fatos. Fundamento legal inscrito no Convênio ICMS 143/06 e IN 45/09 e Dec. nº 27.710/05 e IN 14/05. Reexame necessário conhecido e provido para reformar a decisão de improcedência para declarar a **nulidade do processo** por falta de exatidão e certeza do lançamento em desconformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral opinou no sentido da nulidade por cerceamento do direito de defesa por vício formal, pois não foi oportunizado ao contribuinte exercer sua defesa com base na DIEF em intimação específica. Não se conhece das contrarrazões apresentadas pela autuada, tendo em vista a ausência de previsão legal.

RES. 0178/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. O contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A empresa autuada estava obrigada simultaneamente a enviar a DIEF e a EFD no período de 2009, contudo a fiscalização foi realizada apenas com as informações da EFD, o que gerou incerteza quanto a exatidão do lançamento, uma vez que as informações das operações de entradas e saídas da DIEF e na EFD apresenta divergências, não sabendo qual arquivo reflete a realidade dos fatos. Fundamento legal inscrito no Convênio ICMS 143/06 e IN 45/09 e Dec. nº 27.710/05 e IN 14/05. Reexame necessário conhecido e provido para reformar a decisão de improcedência para declarar a **nulidade** do processo por falta de exatidão e certeza do lançamento em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral opinou no sentido da nulidade por cerceamento do direito de defesa por vício formal, pois não foi oportunizado ao contribuinte exercer sua defesa com base na DIEF em intimação específica.

RES. 0180/2018 – 4ª CÂMARA – REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte teria omitido receitas conforme levantamento financeiro/fiscal/contábil. A empresa autuada estava obrigada simultaneamente a enviar a DIEF e a EFD no período de 2009, contudo a fiscalização foi realizada apenas com as informações da EFD, o que gerou incerteza quanto a exatidão do lançamento, uma vez que as informações das operações de entradas e saídas da DIEF e na EFD apresenta divergências, não sabendo qual arquivo reflete a realidade dos fatos. Fundamento legal inscrito no Convênio ICMS 143/06 e IN 45/09 e Dec. nº 27.710/05 e IN 14/05. Reexame necessário conhecido e provido para reformar a decisão de improcedência para declarar a **nulidade** do processo por falta de exatidão e certeza do lançamento em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, o representante da Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral opinou no sentido da nulidade por cerceamento do direito de defesa por vício formal, pois não

foi oportunizado ao contribuinte exercer sua defesa com base na Dief em intimação específica. Não se conhece das contrarrazões apresentadas pela autuada, tendo em vista a ausência de previsão legal.

METODOLOGIA INADEQUADA

RES. 015/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. MULTA. Omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Omissão constatada com a utilização do método econômico financeiro. Impugnação pugnando pela nulidade da autuação. Perícia constando à inadequação do método econômico financeiro que fundou a autuação, uma vez que a empresa possui o CNAE 561120. Auto de infração julgado nulo em primeira instância. Reexame necessário. Mantida a decisão de **nulidade** exarada em primeira instância. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo o Representante da douta Procuradoria do Estado.

RES. 105/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Acusação fiscal de omissão de receitas. Ação fiscal denuncia que a empresa autuada manteve passivo fictício em sua contabilidade na medida em que não comprovou a entrada de recursos a título de empréstimos. Julgamento de 1ª Instância pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a preterição de garantias processuais constitucionais, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Decisão singular confirmada, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

RES. 144/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. O agente do fisco comparou as informações declaradas na Dief com as informações do Livro Apuração do ICMS quando, pelo teor da sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, o tipo infracional se configura quando a omissão ou divergência resultar da comparação dos dados apresentados no arquivo eletrônico em face dos constantes nos documentos fiscais. Metodologia inadequada para sustentar a acusação fiscal. Auto de Infração **NULO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 148/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS e MULTA – Auto de Infração. **1.** Acusação fiscal que versa sobre omissão de receita, relativamente ao exercício de 2009, a partir do confronto dos registros do autuado com os coligidos das administradoras de cartão crédito/débito. **2** – Constata-se que a fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 1º, § 1º, incisos de I a IV da Norma de Execução nº 03/2011. **3** – Reexame necessário conhecido e não provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** do lançamento, entretanto com fundamento diverso, reconhecendo apenas o primeiro ponto em que se apoiou a decisão singular, ou seja, que a fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 1º, § 1º, incisos de I a IV da Norma de Execução nº 03/2011. **4** – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 149/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Ilícito fiscal denunciado no auto de infração e ratificado em suas informações complementares, não corresponde as provas juntadas ao processo. DRM não é instrumento adequado para constatar o recebimento de numerário sem a comprovação da origem. Além do mais o levantamento fiscal efetivado pelo agente fiscal não foi corretamente elaborado. Relato da infração impreciso. Cerceamento do direito de defesa da autuada. Decisão amparada no art.83 da Lei 15.614/2014. AI julgado **NULO**. Defesa Tempestiva. Reexame Necessário.

RES. 154/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS e MULTA – Auto de Infração. 1. Acusação fiscal que versa sobre omissão de receita, relativamente ao exercício de 2010 e 2011, a partir do confronto dos registros da Leitura "z" com os valores informados pelas administradoras de cartão crédito/debito. 2 — Constata-se que a fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 1º § 1º, incisos de I a IV da Norma de Execução nº 03/2011. 3 — Recurso Ordinário Conhecido e Provido — Reformada a decisão proferida em 1ª Instância de Procedência, para declarar a **NULIDADE** do lançamento, com fundamento de erro na metodologia, pois a fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 1º, § 1º, incisos de I a IV da Norma de Execução nº 03/2011. 4 — Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 157/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco comparou as informações dos “arquivos magnéticos” declaradas na Dief com as informações do SPED FISCAL (contabilidade), portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais, logo não é o tipo contido na infração do art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração **NULO**, Auto de Infração **NULO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 250/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — CRÉDITO INDEVIDO. Reexame Necessário conhecido e provido. Reformada a decisão absolutória de 1ª Instância. Auto de Infração julgado **nulo** em razão de vício formal na forma do levantamento fiscal, considerando a impropriedade ou critério empregado pelo Agente Autuante. Decisão unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com a manifestação oral em Sessão do Procurador do Estado, que modificou o Parecer anteriormente adotado.

RES. 256/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. LEVANTAMENTO FISCAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SOB REGIME DE DIFERIMENTO. DIFERENÇA A MENOR ENTRE PREÇO MÉDIO DE OPERAÇÕES DE REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO/BENEFICIAMENTO E PREÇO MÉDIO DE ENTRADAS DAS MERCADORIAS. METODOLOGIA NÃO CABÍVEL NOS TERMOS DO ART. 691 DO RICMS. 1. OPERAÇÕES DE REMESSA DE MERCADORIAS PARA BENEFICIAMENTO/INDUSTRIALIZAÇÃO GOZAM DO INSTITUTO DE DIFERIMENTO CONFORME ART. 687 DO RICMS. 2. VALOR DA BASE DE CÁLCULO ATRIBUÍVEL NAS REFERIDAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DIFERIDAS SE CINGE NAQUELE CONSTANTE DA CONTABILIDADE DO CONTRIBUINTE, OU NA SUA FALTA, O VALOR DE AQUISIÇÃO, PELO QUE DISPÕE O ART. 691 DO RICMS. 3. LEVANTAMENTO FISCAL A SER REALIZADO SE FIXA NA METODOLOGIA DE COMPARAÇÃO ENTRE O VALOR LANÇADO NA CONTABILIDADE E AQUELE PRATICADO NAS SAÍDAS DAS DITAS OPERAÇÕES DIFERIDAS. 4. METODOLOGIA FISCAL REALIZADA DESCONFORME COM

O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 5. VEDAÇÃO LEGAL AO LEVANTAMENTO FISCAL ENSEJADO DE SORTE A CONFIGURAR AUTORIDADE IMPEDIDA NOS TERMOS DO ART. 53, § 2º, III DO DEC. 25.468/98. 6. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 7. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR.

RES. 307/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Falta de emissão de documento fiscal. Nulidade. 3. A ação fiscal denuncia que, a partir do confronto entre as compras mais estoque inicial e as vendas mais estoque final realizado, por meio das embalagens (rótulos) utilizadas, a empresa autuada omitiu receitas no exercício de 2009. **4.** Julgamento de 1ª Instância pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a preterição de garantias processuais constitucionais, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. **5.** Decisão singular confirmada, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração. **6.** Reexame Necessário conhecido e não provido. **7.** Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **8.** Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO

RES. 006/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. AUTUAÇÃO NULA tendo em vista a falta de clareza e precisão no relato do auto de infração, vez que o agente fiscal não especificou a operação (Sucata). Na peça basilar o autuante não esclareceu a razão de citar as notas fiscais de entradas para acusar o contribuinte de falta de informação das vendas na DIEF. Dessa forma, a falta precisa do agente fiscal decorrente da falta de especificação da infração nos autos impediu ao contribuinte de tomar conhecimento da obrigação exigida e adimpli-la. Amparo legal. Arts. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso de reexame necessário conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª Instância, de **NULIDADE** processual, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Palavras-chave: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta da Entrega de Arquivo Magnético. Nulo. Relato Confuso. Não especificou a operação de Sucata.

RES. 016/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de industrialização para outras empresas. **NULIDADE PROCESSUAL** reconhecida, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99. Falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação. Dissonância existente entre a infração denunciada pelo fiscal autuante e os elementos de prova presentes nos autos. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 021/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA NA MESMA ÉPOCA 1. O contribuinte foi acusado de vender mercadoria com preço inferior ao adquirido e/ou do mercado 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por unanimidade dos votos julgado **NULO**. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade

com as resoluções paradigmas embasadoras do recurso extraordinário. **3.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RES. 022/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DIVERGÊNCIA NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – NULIDADE DA AUTUAÇÃO. 1 – Contribuinte autuado pois teria prestado informações divergentes nos arquivos magnéticos, nos exercícios de 2012 e 2013. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Nulidade da acusação fiscal uma vez que o agente fiscal não identificou de forma clara e precisa a divergência apontada, quando da análise das informações anexadas ao auto de infração. Decisão na forma do artigo n.º 33, XI, do Decreto n.º 25.468/99. 4 – Reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão de **NULIDADE** da acusação fiscal, proferida pelo julgador de 1ª instância. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

RES. 033/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Omitir Informações em Arquivos Magnéticos. 2. Exercício de 2009. 3. Auto de infração julgado **NULO**, em virtude de falta de clareza e precisão no relato da infração. 4. Artigo 53, § 2º, Decreto 25.468/99. 5. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 045/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. A Empresa foi acusada de deixar de recolher o ICMS no valor de R\$ 2.478.287,78. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos, em desconformidade com a decisão singular, mas na linha do entendimento da assessoria processual tributária, a qual, em sessão, aderiu o ilustre procurador do estado. **Nulidade** estampada no art. 33, XI da lei 25.469/99, posto que a acusação fiscal não seria falta de recolhimento e sim omissão de informações.

RES. 089/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE. Falta de clareza e precisão do lançamento, nos termos do art. 33, XI do Decreto 25.469/99, combinado no art. 53, § 2º, inciso III do aludido Decreto. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 137/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Acusação fiscal de **omissão de saídas de mercadorias isentas detectada por meio de análise da Demonstração do Resultado da Conta Mercadoria (DRM)**. Julgamento de 1ª Instância pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a preterição de garantias processuais constitucionais, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Decisão singular confirmada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0166/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS EM OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEVANTAMENTO ECONOMICO-FISCAL – AUTUAÇÃO NULA 1 – Relato e dados da infração apontam omissão de receitas para o período 2012 e 2013, com infringência ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 2 – Informações complementares apontam infração diversa, capitulada

na omissão de informações em arquivos magnéticos para o período 2012, 2013 e 2014, com penalidade prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96. 3 – Nulidade absoluta, por vício formal, por violação aos arts. 33, incisos XI, 35 e 36 do Decreto nº. 25.468/99, quanto à descrição clara e precisa do fato autuado, nos termos dos arts. 46 e 83 da Lei nº. 15.614/2014. 4 – Recurso Ordinário conhecido e não-provido para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, para reconhecer a **NULIDADE** da acusação fiscal. 5 – Decisão por maioria de votos, vencidos os conselheiros Lúcio Flávio Alves e José Augusto Teixeira, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 227/2018 – 1ª CÂMARA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. 1. Acusação de entrega de arquivo magnético em formato diferente da legislação. 2. Infringência ao art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/99, por conta da falta de clareza em razão de ausência de base de cálculo. 3. **Auto de infração julgado nulo**. 4. Recurso Ordinário conhecido, e provido, por maioria de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

RES. 262/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS em saídas de mercadorias com preços inferiores aos valores das aquisições. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. **Auto de infração julgado NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta de precisão do levantamento que embasou autuação, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. 5. Decisão amparada no art. 827, §8º do Decreto 24.569/97 e no art. 83 da Lei 15.614/2014.

RES. 279/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. A empresa foi acusada INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS no exercício de 2008. 4. Em julgamento singular, o ilustre julgador entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração 5. Recurso Ordinário conhecido e provido; auto de infração julgado **NULO** por maioria de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 286/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. Autuação **NULA**, tendo em vista que a metodologia utilizada não comprova a omissão de receitas. Fragilidade do lançamento do crédito tributário, posto que não observou o disposto no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

FALTA DE PROVAS

RES. 046/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO OU DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte omitiu ou informou dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital referente às suas operações de entradas no exercício 2015. Preliminar de Nulidade. Incompatibilidade da prova com acusação no que tange aos valores. Prova evidentemente insubsistente para fundamentar a lavratura do Auto de Infração. Nulidade Absoluta. O ilícito não resta comprovado. Descumprimento de pressuposto processual. Preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 53, §3º do Decreto 25.468/99. AUTUADO REVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA NULIDADE DO AUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.**

RES. 078/2018 – 4ª CÂMARA – REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. Obrigação acessória. Acusação fiscal de divergência de informações nos arquivos eletrônicos. Empresa apresentou DIEF e EFD no período fiscalizado, a fiscalização foi desenvolvida apenas com dados da DIEF. Declaração de nulidade em 1ª Instância por falta de prova da acusação fiscal. Decisão pela **nulidade** do processo em virtude das provas carreadas aos autos serem insuficientes para comprovar a acusação fiscal, haja vista as circunstâncias em que o ato foi praticado. Violação ao previsto no art. 33, XI do Dec. 25.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 115/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — 2. Omissão de entradas. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, conforme sentença exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pelo Representante da Procuradoria do Estado. **4.** Recurso Oficial conhecido e negado. **5.** Decisão amparada na falta de provas do auto de infração.

RES. 118/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de mercadorias, sujeitas ao Regime Normal de Tributação, sem nota fiscal, comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Exercício de 2004, ausência de provas, decisão amparada pelo Art. 53 do Decreto nº 25.468/99. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PELA **NULIDADE DO AUTO**, POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

RES. 0119/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Contribuinte do Simples Nacional. O agente do fisco deixa de anexar documentos, tais como relação das notas fiscais que não foram escrituradas no livro registro de entrada e lançadas na planilha às fls. 22, no valor de R\$ 21.363,38, não traz qualquer informação complementar ao auto de infração, portanto totalmente deficiente os documentos probatórios da acusação, por conseguinte, cerceando o direito de defesa do contribuinte. **NULIDADE DA AUTUAÇÃO**, nos termos do art. 53, caput e § 3º, do Decreto 25.468/99. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 123/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPADO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher **o ICMS antecipado e o devido por substituição tributária**, na forma e nos prazos regulamentares, referente ao mês de fevereiro/2014. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão da ausência de elementos probatórios

que fundamentem a ação fiscal. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. **4. Decisão amparada no art. 33, inciso XI, art. 53 § 2º do decreto 25.468/99.**

RES. 149/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Falta de emissão de documento fiscal. 3. Passivo Fictício. 4. Existência de saldo credor de caixa em virtude de pagamento de tributos sem possuir saldo para o respectivo pagamento. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. 6. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 7. Auto de Infração julgado, por unanimidade de votos, **NULO**, em razão da ausência de documentação que comprovasse a ocorrência da infração. 8. Decisão com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE.

RES. 162/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAIDAS. Julgado **NULO** por ausência de provas. Parecer com conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento. Confirmação de decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RES. 182/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Falta de emissão de documento fiscal. 3. Ação fiscal denuncia que a empresa autuada manteve passivo fictício em sua contabilidade na medida em que não comprovou a entrada de recursos a título de empréstimos. 4. Julgamento de 1ª Instância pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a preterição de garantias processuais constitucionais, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. 5. Decisão singular confirmada, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração. 6. Reexame Necessário conhecido e não provido. 7. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. 8. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

RES. 191/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. Falta de recolhimento de ICMS substituição tributária no valor de R\$302.121,23 sobre as entradas de cimento no montante R\$ 5.923.942,57 sem comprovação de sua industrialização 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, de acordo com Parecer da Consultoria Processual Tributária. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RES. 204/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Confronto entre as informações disponibilizadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito à Secretaria da Fazenda e as transmitidas pela empresa através da Escrituração Fiscal Digital – EFD. Deficiência dos elementos probatórios da acusação fiscal, bem como cerceamento do direito de defesa do autuado, uma vez que o agente do Fisco não apresentou os relatórios das empresas Administradoras de Cartões de Crédito, que supostamente teriam embasado a autuação. **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Reexame Necessário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular, entretanto, com outro fundamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 206/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A empresa em questão contabilizou empréstimos, só que o contrato de mútuo está em desacordo com o contrato social da empresa, detectadas através de auditoria fiscal. 3. Recurso oficial conhecido e desprovido. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com o Parecer da Consultoria

Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RES. 207/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

2. A empresa em questão contabilizou empréstimos, só que o contrato de mútuo está em desacordo com o contrato social da empresa, detectadas através de auditoria fiscal. 3. Recurso oficial conhecido e desprovido. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RES. 222/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL —

OMISSÃO DE SAÍDA. AUTUAÇÃO NULA devido à irregularidade formal na presente Ação Fiscal, pois em conformidade com a perícia os arquivos magnéticos anexados no momento do término da ação fiscal estavam com os dados compilados de maneira geral, ou seja, não continha o arquivo final do levantamento fiscal que ensejou a base de cálculo do auto de infração, sendo obrigatória a sua anexação. Amparo legal no artigo 828 do Decreto nº 24.569/97 e art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Perícia. Recurso de reexame necessário conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª Instância, de **NULIDADE processual**, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 242/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL —

OMISSÃO DE SAÍDA. (2008). AUTUAÇÃO NULA devido à irregularidade formal na presente Ação Fiscal, pois em conformidade com a perícia os arquivos magnéticos anexados no momento do término da ação fiscal estavam com os dados compilados de maneira geral, ou seja, não continha o arquivo final do levantamento fiscal que ensejou a base de cálculo do auto de infração, sendo obrigatória a sua anexação. Amparo legal no artigo 828 do Decreto nº 24.569/97 e art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Perícia. Recurso de reexame necessário conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª Instância de **NULIDADE** processual, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Palavras-chave: ICMS. Omissão de Saídas - Nulidade Por Vício Formal. Perícia Não Realizada. Arquivo Original Corrompido/Danificado.

RES. 245/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

1. Falta de recolhimento fruto de omissões de saídas. 2. Exercícios de 2009 e 2010. 3. **AUTUAÇÃO NULA**. 4. Constatado através de Perícia que as provas acostadas aos autos pelos ilustres auditores pertencem a outro levantamento. 5. Impossibilidade de recuperação das provas. 6. Recurso conhecido e Improvido. Decisão pela **NULIDADE** da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 265/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL –

SLE – NULIDADE – FALTA DE PROVA. 1 – A empresa autuada por vender mercadorias sem a emissão da devida nota fiscal. Levantamento fiscal realizado através de SLE. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96. 3 – Nulidade do feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que a autuação se baseou em levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, mas não consta nos autos, em papel ou mídia digital, o relatório das operações de entradas de mercadorias por itens de produtos, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa, bem como a análise de mérito por parte deste órgão julgador. 4 – Recurso Ordinário conhecido e

provido para declarar **NULO** a presente autuação. **5** – Decisão por maioria de votos, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

RES. 300/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

2. O contribuinte promoveu saídas de itens de seu estoque sem a correspondente documentação fiscal, detectadas através de auditoria fiscal. **3.** Recurso oficial conhecido e desprovido. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RES. 308/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

2. Aquisição de mercadorias. **3.** A ação fiscal denuncia que o contribuinte recebeu mercadorias em operações interestaduais sem a devida aposição de selo fiscal de trânsito durante o período compreendido entre janeiro/2012 a abril/2014. **4.** Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. **5.** Decisão singular modificada para **NULIDADE**, considerando a insuficiência de provas substanciais para comprovar a presente autuação. **6.** Recurso ordinário conhecido e provido. **7.** Decisão por voto de desempate e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE

RES. 007/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO - NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SEM REGISTRO DE PASSAGEM NOS POSTOS FISCAIS.

Em caso dessa natureza, manda o § 4º do art. 158, do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 31.090/2013, que seja concedido prazo de dez (10) dias para o contribuinte comprovar a regularidade das operações. No caso, o agente fiscal expediu Termo de Intimação assinalando prazo de apenas cinco (05) dias, o que cerceia o direito de espontaneidade do contribuinte. A inobservância desse preceito acarretou o impedimento do agente fiscal para efetuar o lançamento e, por consequência, o reconhecimento da nulidade do ato praticado, por força do disposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/97. Reexame Necessário conhecido e não provido para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, sem análise de mérito, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 008/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL

- O autuado deixou de recolher o imposto em virtude de ter declarado na DASN valores inferiores aos apurados pelo Fisco. Contribuinte formulou comunicado de sinistro, referente à perda da mercadoria em incêndio. Diligência realizada pela CEPED para juntada do processo, o qual não foi concluído até a presente data. O contribuinte não obteve resposta ao seu pleito. Situação equiparada à consulta. Por ocasião da Ação Fiscal, o contribuinte se encontrava sob o efeito de consulta, nos termos do art. 892, do Decreto nº 24.569/97. Preliminar de **NULIDADE**, de acordo com o art. 83, da Lei nº 15.614/14. Auto de Infração julgado **NULO**. Fundamentação legal: Art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/97. Decisão

confirmada por MAIORIA de votos e em consonância com a Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 009/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. Contribuinte omitiu receitas referente a ingresso de numerários escriturados no livro Caixa não comprovado pelo contribuinte. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato extemporâneo na conclusão da fiscalização. Decisão com esteio no art. 821, § 4º c/c art. 53, § 2º, III do Dec 24.468/99. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 013/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DA AUTUAÇÃO 1 –A empresa teria deixado de recolher o ICMS-ST nas saídas de garrafões de água de 20L, durante o período de 2010 a 2014, com infração aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Nulidade absoluta, por vício formal, por impedimento do agente autuante, que praticou ato extemporâneo, conforme art. 83 da Lei nº. 15.614/2014 c/c §2º, inciso III do art. 53 do Decreto 25.468/99.4 –Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de **NULIDADE** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 017/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Julgamento de Primeira Instância de Nulidade do feito fiscal. Conclusão da ação fiscal após o término do prazo deferido pelo Mandado de Ação Fiscal. **Nulidade do feio fiscal.** Art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisões unânimes; de conhecimento do Reexame Necessário e de negativa de provimento ao mesmo, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 024/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 1. Constatado que o agente do fisco encerrou a ação fiscal fora do prazo estabelecido no Mandado de Ação Fiscal, posto que a ciência do Termo de Início ocorreu em 03/02/2014 e a postagem do Termo de Conclusão e demais documentos da autuação em 05/08/2014, portanto extrapolando o prazo legal de 180 dias fixado para conclusão da fiscalização, conforme regra do art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97, tornando a ação fiscal nula, por impedimento do agente fiscal, em face da extemporaneidade do ato praticado. 2. Decisão com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. 3. Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO o AUTO DE INFRAÇÃO** em razão da ocorrência de vício formal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 032/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PRAZO DA AÇÃO FISCAL EXTRAPOLADO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. 1. Acusação de aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não foram devidamente seladas, conforme prevê a legislação. 2. Impedimento da autoridade fiscal para realização do lançamento de ofício com fulcro no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, constituindo vício formal. 3. Realização de perícia com fins de verificação de data de postagem do A.R. contando o auto de infração e termo de conclusão. 4. Auto de infração julgado nulo. 5.

Reexame Necessário conhecido, e não provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 033/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST POR ENTRADA INTERESTADUAL. PRAZO DA AÇÃO FISCAL EXTRAPOLADO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. 1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST por entrada interestadual. 2. Impedimento da autoridade fiscal para realização do lançamento de ofício com fulcro no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, constituindo vício formal. 3. Realização de perícia com fins de verificação de data de postagem do A.R. contando o auto de infração e termo de conclusão. 4. Auto de infração julgado nulo. 5. Reexame Necessário conhecido, e não provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 035/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. O contribuinte deixou de informar na DIEF ou no SPED os inventários dos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Infringência ao art. 275 do Decreto 24.569/97. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Preliminar de nulidade por impedimento da autoridade lançadora por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **NULO**. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RES. 036/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Divergência entre as informações contidas na DIEF e as informações entregues por meio dos arquivos magnéticos. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. **NULIDADE**. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Preliminar de nulidade por impedimento da autoridade lançadora por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **NULO**. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RES. 047/2018 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSULTA. ATO DECLARATÓRIO. REVOGAÇÃO. Contribuinte deixou de recolher ICMS no período de agosto/07 a janeiro/08, referente a operação interestadual de aquisição de energia elétrica. Processo declarado nulo, em razão dos efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010, que revogou o Parecer nº 178/2007, serem imediatos e não retroativos (ex nunc). Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a resolução recorrida n. 132/2016 proferida na 2ª Câmara de Julgamento, reformando a procedência da acusação fiscal, para declarar a **NULIDADE** do processo em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 047/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. Auto de Infração julgado NULO, em razão da extemporaneidade do ato praticado. O término da ação fiscal ocorreu após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido para o desenvolvimento da ação fiscal, configurando a ocorrência de vício insanável. Decisão amparada nos artigos 70, parágrafo 1º, 79, parágrafo 1º, incisos I e II, e 83, todos da Lei nº 15.614/2014, bem como no artigo 821, § 40, do Decreto nº 24.569/1997. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA NULIDADE DO AUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.**

RES. 048/2018 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSULTA. ATO DECLARATÓRIO. REVOGAÇÃO. Contribuinte deixou de recolher ICMS no período de agosto/07 a janeiro/08, referente a operação interestadual de aquisição de energia elétrica. Processo declarado nulo, em razão dos efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010, que revogou o Parecer nº 178/2007, serem imediatos e não retroativos (ex nunc). Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a resolução recorrida n. 134/2016 proferida na 2ª Câmara de Julgamento, reformando a procedência da acusação fiscal, para declarar a **NULIDADE** do processo em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 048/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA - VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL DETECTADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO devido à irregularidade formal na ciência do termo de Início de Fiscalização. Decisão amparada no dispositivo: art. 46, caput e §4, do Decreto 25.468/99. REEXAME NECESSÁRIO. JULGADO NULO. DECIDE PELA NULIDADE DO AUTO. VÍCIO FORMAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

RES. 059/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL –
1. Constatado que o agente do fisco encerrou a ação fiscal fora do prazo estabelecido no Mandado de Ação Fiscal, posto que a ciência do Termo de Início ocorreu em 03/02/2014 e a postagem do Termo de Conclusão e demais documentos da autuação em 05/08/2014, portanto extrapolando o prazo legal de 180 dias fixado para conclusão da fiscalização, conforme regra do art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97, tornando a ação fiscal nula, por impedimento do agente fiscal, em face da extemporaneidade do ato praticado. 2. Decisão com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. 3. Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO** em razão da ocorrência de vício formal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 061/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. Referente a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes considerada após o não atendimento ao termo de intimação nº 2014.03464 pelo contribuinte. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato extemporâneo na conclusão da fiscalização. Decisão com esteio no art. 821, § 4º c/c art. 53, § 2º, III do Dec 24.468/99. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 062/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – SELO FISCAL DE SAÍDA – NULIDADE. 1 – Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o Contribuinte teria deixado de selar notas fiscais em operações interestaduais de saída, no período de 2011. **2 –** Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “m” da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03. **3 –** Em análise preliminar, verificou-se que o termo de intimação de fls. 15 afronta o Decreto n.º 24.569/97, em seu artigo 158, §4º, pois reduziu para 05 (cinco) dias o prazo ali determinado para que o contribuinte comprove a efetivação das operações ou prestações em

caso de saída interestadual. **4** – Reexame Necessário conhecido e provido para modificar a decisão de exarada em 1ª Instância, e julgar **NULO** a presente autuação, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 064/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO **1** – A empresa teria deixado de comprovar a saída interestadual de 49 (quarenta e nove) notas fiscais durante o ano de 2014, fato que teria repercutido diretamente no cálculo do benefício do FDI/PCDM e no valor a pagar do Imposto, com infração aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 c/c cláusulas segunda e quarta do Termo de Acordo FDI/PCDM 0455/2014. **2** – Imposta a penalidade preceituada no 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003. **3** – Nulidade absoluta, por vício formal, em face da prejudicialidade das matérias constantes do presente auto de infração e do auto de infração nº 201616980, quanto à necessidade de comprovação das operações de saídas interestaduais, sendo o último auto de infração julgado nulo por impedimento do agente do Fisco, que emitiu termo de intimação com prazo de cinco dias, quando o mesmo deveria ser de dez dias, consoante o que dispõe o artigo 158, §4º, do Decreto nº 24.569/97. **4** – Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração, declarando sua **NULIDADE**. **5** – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 066/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM ENTRADAS INTERESTADUAIS – NULIDADE DA AUTUAÇÃO **1** –A empresa teria deixado de selar duas notas fiscais de entrada interestadual durante o ano de 2009, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** – Nulidade absoluta, por vício formal, por impedimento do agente autuante, que praticou ato extemporâneo, conforme art. 83 da Lei nº. 15.614/2014 c/c §2º, inciso III do art. 53 do Decreto 25.468/99. **4** –Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de **NULIDADE** do auto de infração quanto à extrapolação do prazo para desenvolvimento da ação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 075/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – A não comprovação das operações no montante de R\$ 353.716,21, sem registros nos postos fiscais de divisa, após intimado pelo agente fiscal, na forma prevista no art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97, resultou no lançamento do ICMS no valor de R\$ 35.442,76, a título de complementação da alíquota de 17% e na aplicação da multa equivalente a 20% do valor da operação – R\$ 70.743,23. Julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA da autuação. A Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA, motivada pela redução no valor da multa, em razão da nova redação da penalidade indicada na peça basilar, dada pela Lei nº 16.258/2017, com base no princípio da retroatividade benigna, na forma requerida alternativamente pela recorrente. Por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhece do Recurso Ordinário e dar provimento, para declarar a **NULIDADE** formal do auto de infração, por impedimento do agente do Fisco, que emitiu termo de intimação com prazo de 05 (cinco) dias, quando o mesmo deveria ser de 10 (dez) dia, baseada no artigo 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas

em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 076/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO. 1 – A empresa teria deixado de declarar e de recolher o ICMS pela DASN, relativo ao ano de 2009, em desacordo com a Lei do Simples Nacional, com infração aos arts. 13, 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 44, I da Lei nº 9.430/96. 3 – Nulidade absoluta, por vício formal, por impedimento do agente atuante, que praticou ato extemporâneo, conforme art. 83 da Lei nº. 15.614/2014 c/c §2º, inciso III do art. 53 do Decreto 25.468/99.4 – Reexame Necessário conhecido e não provido para confirmar a decisão de NULIDADE do auto de infração quanto à extrapolação do prazo para desenvolvimento da ação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 077/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Acusação fiscal de omissão de receitas identificada por meio de levantamento financeiro. Julgamento de 1ª Instância pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a extemporaneidade do ato. Decisão singular confirmada, uma vez que o prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal foi extrapolado. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

RES. 079/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. AUTUAÇÃO NULA devido à irregularidade formal na ciência do Termo de Início de Fiscalização. Amparo legal no § 4º do art. 46, incisos I, II e III e art. 53 todos do Decreto nº 25.468/99. Recurso de reexame necessário conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª Instância, de NULIDADE processual, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 084/2018 – 4ª CÂMARA - EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. MULTA – Deixou de entregar as reduções Z e leituras X. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. A empresa deixou de entregar as reduções Z e as leituras X no período de 2009. Auto de infração lavrado sem observância do devido procedimento legal, uma vez que o agente atuante estava impedido pela prática de ato extemporâneo. Reexame necessário conhecido e improvido, mantida a decisão singular declaratória de nulidade do processo. Decisão com base no art. 821, § 2º do Dec n. 24.569/97 –RICMS-CE; art. 83 da Lei n. 15.614/2014; art. 53, § 2º, III do Dec n. 25.468/99, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 086/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO. 1 – Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do selo fiscal de trânsito. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96. 3 – Vício formal na lavratura do Termo de Intimação nº 2015.09065 (fl. 08 dos autos), no qual o Agente do Fisco restringiu de forma não prevista na legislação as formas pelas quais o contribuinte deveria comprovar a efetivação das operações destinadas a contribuintes de outros estados. 4 - Reexame Necessário e Recurso Ordinário providos para, sem análise de mérito, reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO** o feito fiscal. 5 – Decisão por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

RES. 094/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS - NULIDADE POR UTILIZAR ARQUIVO EM DESACORDO COM O CONTIDO NO TERMO DE OPÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2014. 1. O contribuinte fez a opção de ser fiscalizado por meio da DIEF, de acordo com a Instrução Normativa nº 37/2014, entretanto o fiscal desconsiderou a opção do contribuinte e efetuou a fiscalização com base nos arquivos eletrônicos EFD. **NULIDADE** do processo conforme previsto no artigo nº 83 da Lei nº 15.614/2014. 2. Auto de Infração NULO, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 101/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. 1 – O agente autuante acusou o contribuinte de ter omitido receitas a partir da existência de um passivo fictício, advindo de obrigações a pagar registradas no Balancete levantado em 31/12/2009, relativamente ao saldo inicial da conta “fornecedores”. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96. 3. No presente caso, a existência de passivo fictício no final de 2008 está relacionada às vendas realizadas sem nota fiscal neste mesmo exercício e não no exercício de 2009, período da ação fiscal. 4 - **NULIDADE**, por vício formal, do lançamento de ofício, em face do impedimento do agente fiscal autuante, haja vista que o levantamento fiscal baseou-se em fatos ocorridos em período distinto (anterior) daquele que foi determinado no ato designatório. 5 – Reexame Necessário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª instância. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 107/2018 – 4ª CÂMARA - IMCS e MULTA – Auto de Infração. 1. Acusação fiscal que versa sobre omissão de receita, tendo a autuada deixado de declarar receitas no período fiscalizado resultando no recolhimento de ICMS a menor. Infração constatada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anula do Simples Nacional – DASN referente ao exercício de 2009. 2 – Constata-se vício formal, do lançamento de ofício, em face do impedimento do agente fiscal autuante, haja vista a extrapolação do prazo estabelecido no ato designatório para conclusão da ação fiscal. 3 – Reexame necessário conhecido e não provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE do lançamento**. 5 – Decisão por unanimidade de votos, fundada no Artigo 83, da Lei 15.614/2014, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 109/2018 – 3ª CÂMARA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA/OMISSÃO NA DIEF - NULIDADE - OCORRÊNCIA. 1 - Fiscal referente a divergências ou omissão na DIEF referente às informações escrituradas no livro registro de inventário do ano de 2011. 2- Por maioria de votos, mantida a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, considerando que o agente do fisco não poderia sancionar a empresa por uma infração, "descumprimento de obrigação acessória", cometida no exercício de 2012, por está ele, autorizado a apurar as infrações cometidas no exercício de 2011 conforme consta no MAF, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Fundamentação legal: Art. 83, da Lei 15.614/14. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MAIORIA DE VOTOS.

RES. 110/2018 – 4ª CÂMARA - Auto de Infração. 1. Acusação fiscal que versa sobre deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Infração constatada através de Ação Fiscal referente ao exercício de 2011. 2 –Uma vez que o contribuinte havia optado por ser fiscalizado com base nas informações prestados por meio da

Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, não poderia o mesmo sofrer autuação baseada no conteúdo de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. 3 - Impedimento do agente fiscal, tendo em vista que o arquivo DIEF não foi analisado no presente caso, não sendo possível saber se as notas fiscais de aquisição ou não declaradas ao Fisco Estadual. 4 – Recurso Ordinário conhecido e provido – reformada a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE do lançamento**. 5 – Decisão por unanimidade de votos, fundada no Artigo 83, da Lei 15.614/2014, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 142/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Acusação fiscal de que o contribuinte apresentou valores de inventário na DIEF divergentes dos constantes em seu Livro Razão Analítico. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração, tendo em vista a falta de subsunção do fato à tipificação legal. Decisão singular reformada para declarar a **nulidade** do feito fiscal, em razão do contribuinte ter feito a opção por ser fiscalizado pela EFD, e a autoridade fiscal ter utilizado a DIEF como subsídio da autuação. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 151/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. 2. O julgador monocrático resolveu pela parcial procedência considerando as 16 Notas que foram comprovadamente escrituradas. 3. Em sede parecer, foi considerada a parcial procedência, porém aplicando a penalidade menos severa para o contribuinte 4. Auto de infração julgado **NULO**, por voto divergente e vencedor, por conta do prazo estipulado no Termo de Intimação ser inferior ao legal. 5. Decisão em consonância contrária ao Parecer e a manifestação da Procuradoria. 6. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RES. 160/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O contribuinte faz o registro das saídas de mercadorias para outros estados, mas parte delas não constam efetivadas no Sistema de Trânsito de Mercadoria - SITRAM. Expedido Termo de Intimação, mas este não preenche o objetivo que o caso reclama, que é dar oportunidade ao contribuinte para comprovação das operações, conforme determina o art. 158, § 4º, do Decreto nº 24.569/97. Essa situação implica a **NULIDADE** do feito fiscal, na forma prevista no art. 158, do Decreto nº 25.468/99, restando, assim, prejudicado o exame da decisão anulatória proferida na instância singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 177/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Autuação **NULA** tendo em vista que o agente fiscal não atendeu ao disposto no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, posto que deixou de emitir o Termo de Intimação de que trata a norma. Recurso de reexame necessário oficial conhecido mas não provido. Reformada a decisão de improcedência proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 185/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. LEVANTAMENTO FISCAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SOB REGIME DE DIFERIMENTO. DIFERENÇA A MENOR ENTRE PREÇO MÉDIO DE OPERAÇÕES DE REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO/BENEFICIAMENTO E PREÇO MÉDIO DE ENTRADAS DAS MERCADORIAS. METODOLOGIA NÃO CABÍVEL NOS TERMOS DO ART. 691 DO RICMS. 1. OPERAÇÕES DE REMESSA DE MERCADORIAS PARA BENEFICIAMENTO/INDUSTRIALIZAÇÃO GOZAM DO INSTITUTO DE DIFERIMENTO CONFORME ART. 687 DO RICMS. 2. VALOR DA BASE DE CÁLCULO ATRIBUÍVEL NAS REFERIDAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DIFERIDAS SE CINGE NAQUELE CONSTANTE DA CONTABILIDADE DO CONTRIBUINTE, OU NA SUA FALTA, O VALOR DE AQUISIÇÃO, PELO QUE DISPÕE O ART. 691 DO RICMS. 3. LEVANTAMENTO FISCAL A SER REALIZADO SE FIXA NA METODOLOGIA DE COMPARAÇÃO ENTRE O VALOR LANÇADO NA CONTABILIDADE E AQUELE PRATICADO NAS SAÍDAS DAS DITAS OPERAÇÕES DIFERIDAS. 4. METODOLOGIA FISCAL REALIZADA DESCONFORME COM O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 5. VEDAÇÃO LEGAL AO LEVANTAMENTO FISCAL ENSEJADO DE SORTE A CONFIGURAR AUTORIDADE IMPEDIDA NOS TERMOS DO ART. 53, § 2º, III DO DEC. 25.468/98. 6. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 7. AUTO DE INFRAÇÃO **NULO** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR.

RES. 187/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias. 2. Exercício de 2011. 3. Auto de infração julgado **NULO**. 4. Dispositivo Infringido: Artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Conhecer do Reexame Necessário, negar provimento e e confirmar decisão de nulidade de primeira instância, referendado por manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 207/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA. 2. Segundo o agente do fisco, após o preenchimento da planilha de fiscalização, constatamos omissão de receita em suas operações não tributadas/st. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **NULIDADE** do auto de infração por intimação inadequada 5. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 208/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA. 2. Após preenchimento de planilha de fiscalização, o agente atuante constatou suposta omissão de receita em suas operações não tributadas/substituição tributária. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **NULIDADE** do auto de infração por intimação inadequada 5. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 209/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTO FISCAL. 2. Segundo o agente do fisco, o contribuinte não atendeu à solicitação prevista no termo de intimação 2013.28862, mediante o qual solicitou as reduções z do ano de 2008 e 2009. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **NULIDADE** do auto de infração por intimação inadequada 5. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de

votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 224/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Exercício 2010. 1. Autuação Fiscal tomou por base as informações prestadas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital — EFD. 2. O contribuinte não prestou a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico para ser fiscalizado e na sua falta o agente do Fisco deveria utilizar os arquivos da DIEF. 3. Vício insanável. 4. Nulidade Absoluta. 5. Autoridade Impedida por vedação legal, nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14 c/c art. 53, § 2º, III do Decreto 25-468/99. 5. **Auto de Infração NULO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 231/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO FORMAL. A

empresa emitiu nota fiscal sem as descrições dos produtos, contendo apenas os códigos. Autuação nula, diante dos elementos contidos nos autos era necessária a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais- TRMDF, conforme o previsto no art. 831, § 1º e 3º do Dec. 24.569/97. Inexistência do TRMDF torna o autuante impedido para a lavratura do auto de infração. Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão singular para declarar a nulidade do processo, por inobservância do devido procedimento legal. Decisão com base no art. 831, § 1º do Dec n. 24.569/97 –RICMS-CE; art. 83 da Lei n. 15.614/2014; em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 232/2018 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO REALIZADA.

A autoridade fiscal informa que enviou para o contribuinte a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, no qual teria que fazer a opção por qual arquivo (DIEF ou EFD) seria realizada a auditoria fiscal. Nessa situação, a IN 37/2014 manda que o agente fiscal realize a fiscalização usando a DIEF, no entanto os trabalhos fiscais foram realizados com os dados da EFD, situação que acarreta o impedimento do autuante para a prática do ato, conforme previsto no § 2º, inciso III, do art. 53, do Decreto nº 25.468/99. **NULIDADE do auto de infração** por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Reexame Necessário conhecido e não provido para manter a decisão singular. Parecer da Assessoria Processual Tributária em consonância com o julgamento monocrático, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado.

FALTA DE ESPONTANEIDADE

RES. 119/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM ARQUIVO MAGNÉTICO 2. A empresa foi acusada de deixar de informar notas fiscais eletrônicas na DIEF. 3. Auto de infração julgado **NULO**, em razão de que foi impedido o exercício da espontaneidade assegurado ao contribuinte, vez que o prazo concedido no Termo de Intimação não foi respeitado, por unanimidade de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 83 da Lei 15.614/2014.

RES. 124/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO SPED/EFD. 2. O contribuinte deixou de enviar, nos arquivos eletrônicos remetidos mensalmente (na sua DIEF), informações referentes aos documentos fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento no exercício de 2014. 3. Reexame Necessário conhecido e não provido. 4. Desrespeito ao Princípio da Espontaneidade. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado **NULO**, por maioria de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE.

INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE

RES. 028/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – NULIDADE – AUTORIDADE INCOMPETENTE. 1 – A empresa foi autuada por promover saída de mercadorias de seus estoques sem a emissão do documento fiscal devido, através de levantamento quantitativo de estoque. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, b, da Lei n.º 12.670/96. 3 – Nulidade da autuação em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da fiscalização. Observou-se, durante o curso processual, que a Ordem de Serviço n.º 2008.19792 teria sido substituída após o fiscal autuante ter percebido que a autoridade que assinou originalmente o documento era incompetente. Desta feita, não pode ser admitida a substituição do termo de reinício da fiscalização. 4 – Decisão fundamentada nos termos do artigo n.º 196 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo n.º 88 da Lei n.º 12.670/96, e c/c o artigo n.º 1, §2º da Instrução Normativa n.º 06/05. 5 – Auto de Infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 033/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – NULIDADE – AUTORIDADE INCOMPETENTE. 1 – A empresa foi autuada por adquirir mercadorias sem documentação fiscal. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96. 3 – Nulidade da autuação em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da fiscalização. Observou-se, durante o curso processual, que a Ordem de Serviço n.º 2008.19792 teria sido substituída após o fiscal autuante ter percebido que a autoridade que assinou originalmente o documento era incompetente. Desta feita, não pode ser admitida a substituição do termo de reinício da fiscalização. 4 – Decisão fundamentada nos termos do artigo n.º 196 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo n.º 88 da Lei n.º 12.670/96, e c/c o artigo n.º 1, §2º da Instrução Normativa n.º 06/05. 5 – Auto de Infração julgado **NULO** por

unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 034/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – REINÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – NULIDADE – AUTORIDADE INCOMPETENTE. 1

– A empresa foi autuada por adquirir mercadorias sem documentação fiscal. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96. **3** – Nulidade da autuação em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da fiscalização. Observou-se, durante o curso processual, que a Ordem de Serviço n.º 2008.19792 teria sido substituída após o fiscal autuante ter percebido que a autoridade que assinou originalmente o documento era incompetente. Desta feita, não pode ser admitida a substituição do termo de reinício da fiscalização. **4** – Decisão fundamentada nos termos do artigo n.º 196 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo n.º 88 da Lei n.º 12.670/96, e c/c o artigo n.º 1, §2º da Instrução Normativa n.º 06/05. **6** – Auto de Infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 099/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 2005. DEIXOU DE COMPROVAR RECEITAS RELATIVAS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO EXERCÍCIO DE 2005. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO EM FUNÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NO ATO DESIGNATÓRIO QUE AMPAROU A AÇÃO FISCAL. A Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei n.º 12.670/96, c/c o art. 821, §5º, I do Decreto n.º 24.569/97, combinado com o art. 1º, §2º da Instrução Normativa n.º 06/2005 e fundada no art. 53, §1º do Dec. n.º 25.468/99.

RES. 152/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. AGENTE IMPEDIDO. 1 – Declarada, em 1ª instância, a nulidade do lançamento tributário por não entender o julgador singular que a autoridade designante era incompetente e que o agente fiscal estava impedido, por extemporaneidade do ato. **2** – Extrapolação do prazo de 120 dias previsto no ato designatório. **3** – Reexame necessário conhecidos e improvido – mantida a decisão singular pela **nulidade** do auto de infração, por vício formal. **4** – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - AUDITORIA -

ARQUIVO MAGNÉTICO

RES. 005/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco comparou as informações dos “arquivos magnéticos” entregues por ocasião da ação fiscal com as informações do livro de registro de entradas e do livro registro de saídas, portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais, logo não é o tipo contido na infração do art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 039/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS E ENTRADAS NA EFD. 1. CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD/SPED FISCAL NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2009.. 2. LEVANTAMENTO FISCAL REALIZADO PELO COTEJO EFD X DIF. OPERAÇÕES INFORMADAS NA DIF E NÃO INFORMADAS NA EFD. 3. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES À DIF CONFORME DEC. 27.710/05 E IN 14/05, E DE IGUAL COGÊNCIA À EFD SEGUNDO CONVÊNIO 143/06 E DEC. 29.041/07. 4. MITIGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES À EFD NOS MESES DE JAN E FEV/09 CONFORME CLÁUSULA 5ª, INCISO III DO TERMO DE ACORDO 338/09 C/C ART. 67 DA LEI 12.670/96. 5. AUTO DE INFRAÇÃO **IMPROCEDENTE** CONFORME VOTO DO RELATOR E MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 095/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigações acessórias. Acusação fiscal de falta de entrega de arquivo magnético referente ao ano de 2008. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração. Decisão singular confirmada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0129/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. O Contribuinte deixou de registrar na EFD notas fiscais de saídas relativas as operações realizadas no exercício de 2012. Todas as notas fiscais objeto da autuação não foram emitidas pela autuada e sim por estabelecimentos distintos, logo não poderia a autuada escriturar no livro registro de saída/EFD notas fiscais emitidas por outro contribuinte. Reexame Necessário conhecido e improvido, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 194/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Acusação fiscal de que o contribuinte apresentou informações, por meio do SPED, divergentes das encontradas nos documentos fiscais, no exercício de 2009. Julgamento de 1ª Instância pela **improcedência** do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte encontrava-se dispensado da transmissão da EFD, por ter entregue simultaneamente a DIEF, no período autuado, nos termos do § 10, do art. 276-A do Regulamento do ICMS. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão singular confirmada por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 290/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS. O contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Infração não caracterizada nos autos. Recurso Ordinário conhecido e provido, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da CEAPRO – Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO INDEVIDO

RES. 066/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO A MENOR. Decisão equivocada quanto à aplicação contida no dispositivo legal: 66, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96 — AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE em 1º Grau. CÂMARA DECIDE PELA **IMPROCEDENCIA** DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE PROVAS..

RES. 079/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. A empresa qualificada creditou-se a maior do ICMS incidente sobre entradas de bens do ativo. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base no laudo pericial. **4.** Modificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado **5** . Decisão amparada nos art. 60, IX do Dec. 24.569/97.

RES. 136/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. A Autuada foi acusada de estornar Crédito em desacordo com RICMS. 2. Período de setembro e outubro de 2005. 3. Autuação **IMPROCEDENTE**. 4. Após realização de Perícia constatou-se que o Contribuinte cumpriu com as regras de Diferimento estatuídas no Decreto 27.913/05. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. 6. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0182/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – CREDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA – ESTORNO EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL **1** – A empresa teria se creditado indevidamente de energia elétrica, no período de 2009, com infração ao art. 60, §11 do Decreto nº 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. **3** – Reexame Necessário conhecido e não provido, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª instância, uma vez que restou

comprovado, através de documentos acostados pelo contribuinte e em exame pericial, a realização do estorno em fevereiro/2013, antes, portanto, da autuação. **4** – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 230/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO - 2. Aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. Emissão de Nota Fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação. Não entrega da mercadoria. Artigo 675-G do RICMS/CE. Princípio da verdade material. Laudo Pericial. 3. Reexame Necessário conhecido e improvido, para manter a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 263/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. ICMS. Crédito indevido decorrente da apropriação de valores de ICMS referentes a benefícios do FDI/PROVIN sem atendimento das condições legais. Auto de Infração julgado **Improcedente**. A existência de autos de infração em fase de impugnação/defesa não torna o contribuinte inadimplente, caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme dicção do art. inciso III do art. 151 do CTN. O art. 2º da Lei nº 12.411/1995 define as hipóteses de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas perante a Fazenda Pública do Estado do Ceará. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 263/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – OPERAÇÕES DE VENDA A ORDEM TIDA COMO SIMULADAS 1 – A empresa teria lançado créditos indevidos de ICMS em sua conta gráfica, no exercício de 2015, decorrentes de operações simuladas – venda a ordem, com infração aos arts. 65, inciso VIII, e 131, inciso III do Dec. 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. **3** – Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que não restou caracterizada a simulação no caso concreto. **4** – Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 264/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. Crédito indevido decorrente da apropriação de valores de ICMS referentes a benefícios do FDI/PROVIN sem atendimento das condições legais. Auto de Infração julgado **Improcedente**. A existência de autos de infração em fase de impugnação/defesa não torna o contribuinte inadimplente, caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme dicção do art. inciso III do art. 151 do CTN. O art. 2º da Lei nº 12.411/1995 define as hipóteses de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas perante a Fazenda Pública do Estado do Ceará. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 267/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – OPERAÇÕES DE VENDA A ORDEM TIDA COMO SIMULADAS 1 – A empresa teria lançado créditos indevidos de ICMS em sua conta gráfica, no exercício de 2016, decorrentes de operações simuladas – venda a ordem, com infração aos arts. 65, inciso VIII, e 131, inciso III do Dec. 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº.

13.418/2003. **3** – Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que não restou caracterizada a simulação no caso concreto. **4** – Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 281/2018 – 4ª CÂMARA ICMS – CRÉDITO INDEVIDO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – OPERAÇÕES DE VENDA A ORDEM TIDA COMO SIMULADAS **1** – A empresa teria lançado créditos indevidos de ICMS em sua conta gráfica, no exercício de 2014, decorrentes de operações simuladas – venda a ordem, com infração aos arts. 65, inciso VIII, e 131, inciso III do Dec. 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. **3** – Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que não restou caracterizada a simulação no caso concreto. **4** – Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0282/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS — CRÉDITO INDEVIDO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO — OPERAÇÕES DE VENDA A ORDEM TIDA COMO SIMULADAS **1** — A empresa teria lançado créditos indevidos de ICMS em sua conta gráfica, no exercício de 2014, decorrentes de operações simuladas — venda a ordem, com infração aos arts. 65, inciso VIII, e 131, inciso III do Dec. 24.569/97. **2** — Imposta a penalidade preceituada no art. 123, II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. **3** — Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que não restou caracterizada a simulação no caso concreto. **4** — Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 284/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa autuada é acusada de não comprovar a efetividade das operações de devolução. **3.** Reexame necessário conhecido e não provido. **4.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, por unanimidade de votos, consoante decisão de primeira instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

ECF – EMISSOR DE CUPOM FISCAL

RES. 214/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. DEIXAR DE ENTREGAR LEITURAS Z. 2. O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização as reduções Z, referentes ao exercício de 2010, exigidas pela legislação tributária estadual dentro do prazo legal. **3.** Reexame Necessário conhecido e improvido. **4.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido emitida qualquer redução Z (não obrigatoriedade). **5.** Mantido julgamento monocrático. **6.** Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que modificou parecer em sessão.

EMBARAÇO

RES. 258/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE 1 – Multa por embaraço à atividade de fiscalização em processo de importação, por apresentação de comprovante de agendamento de pagamento não confirmado do ICMS devido, com infração ao art. 815 do Decreto nº. 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96. 3 – Descaracterizada a infração, considerando que o processo de importação tem como maior prejudicado o próprio importador, que teve sua mercadoria retida em poder da SEFAZ enquanto pendente de confirmação o efetivo pagamento dos impostos devidos pelo Órgão Fazendário. 4 – Recurso ordinário conhecido e provido com reforma da decisão proferida em 1ª Instância, para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

RES. 133/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR, NO LRE DIVERSAS NOTAS FISCAIS, NO EXERCÍCIO DE 2005. Auto de Infração julgado NULO em 1ª Instância. Decisão da 3ª Câmara: Por voto de Desempate da Presidente, proferido ainda em sessão, que assim se manifestou: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento em parte, para, modificar a decisão declaratória de nulidade, proferida pela 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, por ausência de provas.

RES. 0188/2018- 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 - A empresa atuada deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD no exercício de 2009. 2 - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. 3. - Decisão à unanimidade de votos, considerando que na época da acusação fiscal, a empresa estava obrigada à transmissão das informações via DIEF, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

FALTA DE RECOLHIMENTO

RES. 010/2018- 2ª CÂMARA - ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas. 2. Exercícios de 2014 e 2015. 3. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. 4. O imposto cobrado não incide sobre as mercadorias indispensáveis ao desenvolvimento de atividades de apoio à agricultura - Atividade Específica. 5. Modificada a decisão de procedência exara em primeira instância. 6. Recurso conhecido e provido. Declarada a improcedência do auto de infração por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RES. 016/2018 – CÂMARA SUPERIOR – Falta de Recolhimento do ICMS diferencial de alíquota supostamente devido nas aquisições de produtos destinados ao ativo imobilizado no exercício de 2010. Exigência indevida em relação aos bens do ativo em razão do que dispõe o

art. 13-b, do Decreto n.º 24.568/97, bem como da orientação proferida pela Catri preconizada no parecer nº 1625/2016. Afastada também a exigência de multa e juros, em razão da não cobrança do imposto, pela autoridade fiscal, no momento da entrada dos bens, induzindo o contribuinte a erro. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RES. 018/2018 – CÂMARA SUPERIOR – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SUPOSTAMENTE DEVIDO NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2011. EXIGÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO AOS BENS DO ATIVO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 13-B, DO DECRETO N.º 24.568/97, BEM COMO DA ORIENTAÇÃO PROFERIDA PELA CATRI PRECONIZADA NO PARECER Nº 1625/2016. AFASTADA TAMBEM A EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS, EM RAZÃO DA NÃO COBRANÇA DO IMPOSTO, PELA AUTORIDADE FISCAL, NO MOMENTO DA ENTRADA DOS BENS, INDUZINDO O CONTRIBUINTE A ERRO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **IMPROCEDENTE**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RES. 026/2018 – CÂMARA SUPERIOR – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SUPOSTAMENTE DEVIDO NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2012. EXIGÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO AOS BENS DO ATIVO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 13-B, DO DECRETO N.º 24.568/97, BEM COMO DA ORIENTAÇÃO PROFERIDA PELA CATRI PRECONIZADA NO PARECER Nº 1625/2016. AFASTADA TAMBEM A EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS, EM RAZÃO DA NÃO COBRANÇA DO IMPOSTO, PELA AUTORIDADE FISCAL, NO MOMENTO DA ENTRADA DOS BENS, INDUZINDO O CONTRIBUINTE A ERRO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **IMPROCEDENTE**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RES. 040/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação Fiscal denunciando a falta de recolhimento decorrente de aplicação indevida do benefício de redução da base de cálculo, no período de 2010. arts. infringido 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração Julgado **Improcedente**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 050/2018 – 4ª CÂMARA – FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE DE SUBAVALIAÇÃO DE INVENTÁRIO. 1 – Conclusão pericial no sentido de negar a ocorrência do ilícito fiscal, uma vez que não pode ser confirmada que a elevação do custo do produto vendido promoveu a subavaliação do estoque final. 2 – AUTUAÇÃO **IMPROCEDENTE**. 3 - Decisão à unanimidade de votos, considerando que os elementos probatórios apresentados pelo autuante não são suficientes para sustentar a acusação, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do douto representante da PGE.

RES. 051/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. 1- Feito Fiscal referente a falta de recolhimento devido a aplicação indevida do benefício de redução de base de calculo, sob o argumento de haver, o contribuinte, utilizado indevidamente a NCM 330720 em produtos descritos como perfumes e cosméticos. 2-Por maioria de votos, reformada a decisão de 1ª Instância, para julgar o feito **IMPROCEDENTE** por não haver nos autos elementos que comprovem o alegado, decisão de acordo com o primeiro voto divergente e em desacordo o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo

representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art. 83, XI do Dec.25.468/99. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

RES. 055/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS 2. Inclusive devido por substituição tributária **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em voto de desempate **4.** Retificado julgamento monocrático através do voto de desempate da Presidente. **5.** Conclui-se que não há como classificar o produto como impermeabilizante sem que ele passe pela industrialização **6. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

RES. 057/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. O auto de infração acusa o contribuinte de ter praticado operações interestaduais com empresas não contribuintes do ICMS, com aplicação da alíquota interestadual, o que resulta em falta de recolhimento. A 3ª Câmara julga pela **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal, em razão do Estado do Ceará não ser signatário do Convênio ICMS 137/2002 restando provado que os destinatários das mercadorias são inscritos no Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda de seus respectivos Estados. Recurso Ordinário conhecido e provido. Reexame Necessário improvido. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 067/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA. 1 – Contribuinte teria deixado de recolher imposto em operações de venda e remessa de mercadoria a ordem, e de venda e remessa de mercadoria remetida para industrialização, no período de 2009. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3** – O Agente Fiscal comparou o CFOP 5119 com o CFOP 5923; e o CFOP 5123 com o CFOP 5924; todavia, não considerou os CFOP's de ordem interestadual, sendo eles os CFOP 6118 e 6119 comparável com o CFOP 5119 e o CFOP 6123 comparável com o CFOP 5123. O que gerou um resultado falso, baseado em uma premissa equivocada. **4** - Reexame necessário conhecido e improvido para manter a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado em parte pelo douto representante da PGE.

RES. 079/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao art. 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Selagem de notas fiscais solicitada no último dia do exercício de 2013, cujas mercadorias se sujeitavam ao ICMS antecipado. **2.** Providência efetivada em 3.1.2014. **3.** Vigência de regime ST, para a mesma hipótese, a partir de 1º.1.2014. **4.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros... (parte inicial do art. 105 do CTN). **5.** Irretroatividade da norma. **6.** No vertente caso, os fatos geradores ocorreram sob a vigência da antecipação, logo, a impossibilidade de o Fisco processar a selagem em tempo hábil, não exclui o direito da solicitante à fruição da regra então em vigente. **7.** Infração não caracterizada. **8.** Imputação julgada **improcedente**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 087/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO QUE EFETUOU RETENÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO/2013. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância pela **IMPROCEDENCIA** do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS por meio de GNRE. Reexame conhecido, mas não

provido. Decisão unânime e de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 090/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA EM COMODATO. NÃO INCIDÊNCIA. O ICMS não incide sobre a remessa de mercadorias ou bens em comodato, consoante o art. 4º, VIII da Lei nº 12.670/96. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** Recurso de reexame necessário. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. PGE.

RES. 090/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte realizou vendas de produtos com garantia estendida e o valor cobrado por essa garantia não integrou a base de cálculo do ICMS. Previsão legal no art. 28 §1º da Lei Estadual nº 12.670 de 1996 bem como o art. 25, § 4º do Decreto 24.569 de 1997.

RES. 106/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS MERCADORIAS COM PREÇOS ABAIXO DO CUSTO. OPERAÇÕES ANTERIORMENTE TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA COM ESTEIO NO ART. 173, I C/C ART. 149, V E VI DO CTN. 2. PRELIMINARES DE NULIDADES NÃO APRECIADAS RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 84, § 9º DA LEI 15.614/14 3. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS COM PREÇOS FIXADOS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. 4. SAÍDAS DE MERCADORIAS JÁ TRIBUTADAS EM OPERAÇÃO ANTERIOR POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 5. AUTUAÇÃO SEM COBRANÇA DE IMPOSTO COM ENQUADRAMENTO DE INFRAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 123, I, C DA LEI 1.2670/96, TODAVIA COM MULTA ESTABELECIDA NA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 126 DA LEI 12.670/96. 6. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE FALTA DE RECOLHIMENTO EM OPERAÇÃO DE SAÍDA QUANDO JÁ INCIDENTE RECOLHIMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. 7. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL A CONFIGURAR INCIDÊNCIA FIXADA NO ART. 2º DA LEI 12.670/96. 8. VÍCIO MATERIAL. 9. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 0172/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOUÇÃO FICTA – CONVÊNIO ICMS 66/2013 – IMPROCEDÊNCIA. 1 – O contribuinte teria deixado de recolher ICMS referente a devolução ficta de veículos em desacordo com o convênio ICMS 66/2013. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Os documentos apontados pela fiscalização demonstram que as operações foram realizadas durante o período de 26 de maio a 06 de junho de 2012, em obediência ao §2º do art. 20 do Decreto Federal N.º 7.725/2012, publicado em 21/05/2012, portanto, um ano antes da publicação do Convênio 66/2013 que foi publicado em 26/07/2013, ressalta-se, ainda, que o Estado do Ceará só rechaçou referido convênio em 07/11/2013. Desta forma, não havia impedimento para as operações Autuadas no momento dos fatos geradores. 4 - Recurso ordinário conhecido e provido para reformar em a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 190/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte enviou mercadorias para município que não integra a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, deixando de recolher o imposto. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, considerando que o município de Boa Viagem, desde 2008 é considerado Área de Livre Comércio, com fruição, portanto do benefício da isenção do ICMS nas remessas para contribuintes ali situados ratificando a decisão exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no Decreto 30.372/2010.

RES. 236/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –. 1. As operações autuadas não são tributadas pelo ICMS, trata-se de VENDA DE SERVIÇOS OPCIONAIS DIGITAIS / ESCOLA 24 HORAS/DESCARTE CERTO 2. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 238/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS — OPERAÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO DE AQUISIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: Art.25, §8º, do Decreto nº 24.569/97, não é cabível ao contribuinte a fixação de valor mínimo de base de cálculo com base no custo da mercadoria. O contribuinte realiza comércio de mercadorias que são adquiridas de terceiros para a revenda. O valor mínimo da base de cálculo só pode ser o preço da mercadoria e não o custo, que é aplicado somente ao estabelecimento fabricante. A apuração e o lançamento do ICMS seguem o regime de mês-base, não existindo circunstância para a adoção do regime de apuração ano-base. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Defesa tempestiva. Reexame Necessário.

RES. 264/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1 – Contribuinte autuado por falta de recolhimento do imposto, uma vez que não havia incluído na Base de Cálculo do ICMS os valores relativos a venda opcional de garantia estendida. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Recurso não conhecido em relação ao argumento de caráter confiscatório da multa, por impossibilidade do julgador de afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ao teor do art. 48, § 2º da Lei nº. 15.614/2014. 4 – No mérito, os valores relativos a venda opcional de garantia estendida não deve compor a base de cálculo do ICMS nos termos do art. 25, §4º, II, a, do Decreto n.º 24.569/97. Uma vez que o seguro previsto no citado artigo é diferente do aqui exigido, conforme decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. 5 - Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária e em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

RES. 276/2018 – 4ª CÂMARA – AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. LOCAÇÃO DE APARELHOS. 1 – A simples locação de aparelhos celulares não se enquadra nas hipóteses de serviços de comunicação, para fins de incidência do ICMS. 2 – Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. 3 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

OMISSÃO DE ENTRADAS, COMPRAS

RES. 049/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE. AUTO DE INFRAÇÃO **IMPROCEDENTE**, conforme laudo pericial.. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

OMISSÃO DE SAÍDAS, VENDAS

RES. 113/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Restou provado, após o refazimento da Conta Mercadorias que a empresa obteve lucro bruto, não configurando omissão de saídas. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 127/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – A empresa teria efetuado venda de mercadorias para outras unidades da federação sem que as notas fiscais tivessem dado saída no Sistema COMETA, com infração ao art. 170, II do Decreto nº 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, alínea “h” da Lei nº 12.670/96. **3** – Reexame Necessário conhecido e provido, para reformar a decisão de NULIDADE proferida em 1ª instância, no sentido de julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que não restou comprovado pela fiscalização o objetivo da simulação de recolher menos imposto. **4** – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 142/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Omissão de vendas apurada mediante o Levantamento Quantitativo de Estoque. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE conforme Laudo Pericial. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no §9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014

OMISSÃO DE RECEITAS

RES. 059/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração constatada mediante elaboração da conta financeira – DESC. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. O trabalho pericial demonstrou a inexistência da diferença apurada pelos agentes fiscais. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 096/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de receitas. Acusação fiscal de omissão de receitas provenientes da venda de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à

substituição tributária, referente ao ano de 2008. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração. Decisão singular confirmada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 098/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS ATRAVÉS DE SUPRIMENTO DE CAIXA SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 1 – Presunção de omissão de receitas através do recebimento de empréstimo sem a comprovação da origem do numerários, para o período de 2009, com infração ao art. 92, §8º da Lei nº. 12.670/96. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. 3 – Improcedência do feito fiscal, diante da comprovação da regularidade das operações, através de extratos bancários e documentos contábeis. 4 – Presunção afastada na forma do art. 827 do Decreto 24.569/97. 5 – Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 100/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA MERCADORIA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Restou provado por meio de laudo pericial que a empresa obteve lucro bruto, não configurando omissão de vendas. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 103/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de receitas. Acusação fiscal de omissão de receitas provenientes da venda de mercadorias tributadas, referente ao ano de 2008. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração. Decisão singular confirmada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 204/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicada infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Encontrada diferença entre os preços médios de entradas e saídas. 2. A irregularidade supra decorre do cotejo da saída com a entrada mais recente da mercadoria. 3. A metodologia de investigação fiscal empregada não se adéqua a identificar a infração omissão de receitas. 4. Preliminares de nulidades e pedido de perícia afastadas. 5. Decisão singular reformada. 6. Imputação julgada **improcedente**, a unanimidade de votos, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 208/2018 – 4ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. O contribuinte é acusado de omissão de receitas uma vez que não comprovou a existência das obrigações a pagar registradas no balanço patrimonial levantado em 31.12.2003. Autuação **improcedente**, pois a existência de passivo fictício no final do exercício de 2003, está relacionada com a omissão de receitas ocorridas em 2003 e não em 2004 como entendeu o agente autuante. Decisão com base nas provas dos autos. Recurso ordinário e reexame necessário conhecidos e providos em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 255/2018 – 1ª CÂMARA – ACUSAÇÃO DE FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS EMENTA: ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicada infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Encontrada diferença entre os preços médios de entradas e saídas. 2. A irregularidade supra decorre do cotejo da saída com a entrada mais recente da mercadoria. 3. A metodologia de investigação fiscal empregada não se adéqua a identificar a infração omissão de receitas. 4. Preliminares de nulidades e pedido de perícia afastadas. 5. Decisão singular reformada. 6. Imputação julgada improcedente, a unanimidade de votos, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SELO FISCAL

RES. 054/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Acusação fiscal de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais de entrada de mercadoria. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Decisão singular reformada para **improcedência** do auto de infração em razão da comprovada aposição dos selos fiscais nas notas fiscais objeto da acusação fiscal. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 210/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — FALTA APOSIÇÃO SELO DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA. A conduta imputada à Autuada deixou de ser caracterizada como violação à legislação tributária, em razão da modificação promovida no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 pelo Decreto nº 32.882/18. Reexame Necessário conhecido, sendo-lhe negado provimento. Julgamento, de ofício, de **improcedência** do feito fiscal. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação ora, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL

RES. 287/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte recebeu mercadoria como remessa para demonstração, sem emitir NF devolução. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

RES. 002/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. Reexame necessário. Remessa indireta. Acusação fiscal de emitir documento fiscal com destaque do imposto em operação com vedação do destaque. A empresa emitiu nota fiscal na operação de retorno de mercadoria industrializada com destaque do imposto, quando a remessa fora enviada sem destaque. Decisão pela **improcedência** uma vez que a empresa procedeu conforme o gizado no art. 702, § 2º, I e II do Dec. 24.569/97. Julgamento, por unanimidade votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 209/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA DE MERCADORIA COM DANFE SEM VALIDADE JURÍDICA. A empresa atuada transferiu mercadoria entre filiais com preço deliberadamente inferior ao preço de aquisição. Decisão pela **improcedência** da autuação, haja vista que o motivo da autuação não é suficiente para configurar a inidoneidade do documento fiscal, pois o documento preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, já que as mercadorias fiscalizadas guardam correspondência com a consignada no Danfe, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, não encontrado amparo nas hipóteses contidas nos incisos elencados no art. 131 do Dec. 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão singular para **improcedência** da autuação em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 248/2018 – 1ª CÂMARA – Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo por não conter os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Auto de Infração **Improcedente**. Os motivos elencados como fundamentos para inidoneidade das notas fiscais não encontram amparo no art. 131 do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e não provido.

EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL

RES. 249/2018 - 3ª CÂMARA - ICMS. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL AUTORIZADO PELO FISCO. Conforme despacho CELAB 907/2014 — Processo 5943051/2013 que não excluiu a culpabilidade do contribuinte pelo extravio de 03 (três) ECF's e ao mesmo tempo solicita a complementação da multa aplicada no Auto de infração nº 2014.02249-8. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista a alteração do valor da penalidade mediante legislação superveniente descrita no art. 123, inciso VII, alínea "f", item 1 da nova Lei nº 16.258/17, deixando de existir a cobrança de qualquer complementação, já que a penalidade foi devidamente quitada com o pagamento do primeiro AI nº 2014.02249-8, inexistindo, assim o objeto sob o qual se fundou a presente acusação fiscal, tornando-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão Improcedente. Decisão unânime. Reexame necessário conhecido, mas não provido, e de ofício reformar a decisão exarada em 1ª Instância para improcedente, e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-

Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS

RES. 071/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS 1. Comprovado a devolução dos documentos fiscais a SEFAZ não há como prosperar a acusação de extravio. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RETORNO DO PROCESSO PARA 1ª INSTÂNCIA - AUDITORIA -

RES. 005/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS-ST devido pela diferença de 2.053.307,10 litros de Gasolina A comercializados sem a devida comprovação de recolhimento do imposto. Decisão singular pela parcial procedência do auto de infração. Julgamento de 1ª Instância declarado nulo, tendo em vista não apreciar todos os argumentos constantes da impugnação. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83 c/c § 4º do art. 84, da Lei nº 15.614/2014.

RES. 003/2018 – 4ª CÂMARA - REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. Obrigação acessória. Empresa não informou na DIEF notas fiscais de entradas. Declaração de nulidade em 1ª Instância por falta de prova da acusação fiscal e não lavratura de termo de intimação. Matéria tributável informada no auto de infração e existência nos autos de provas da acusação fiscal. Decisão, por unanimidade de votos, pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento. Decisão com base nas provas dos autos, com esteio no art. 85 da Lei n. 15.614/14. Reexame necessário conhecido e provido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 006/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. 1. Imputação julgada extinta em primeira instância, uma vez excluída da legislação tributária cearense, a penalidade própria ao tipo. 2. A Assessoria Processual Tributária sugeriu o afastamento da extinção e opina pela parcial procedência, com aplicabilidade de sanção genérica, para condutas que haja penalidade específica. 3. Sugestão acatada. 4. **RETORNO DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA**, para novo julgamento. 5. Decisão unânime.

RES. 007/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. - Em 1ª Instância, o Auto de Infração foi declarado NULO, por ter a ação fiscal extrapolado o prazo de 180 dias fixado no Mandado de Ação Fiscal. Decisão de 1ª Instância: preliminar de nulidade afastada de acordo com o art. 5º, §2º, da Instrução Normativa nº 49/2011. Determinado **o retorno dos autos à instância singular** para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 010/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. — DIVERGÊNCIA ARQUIVO ELETRÔNICO. Auto de infração fundado em divergência de arquivos eletrônicos da EFD com notas fiscais de entradas. Julgamento singular de nulidade por realização de ato extemporâneo. Inocorrência. Aplicação do art. 50, §2º, da Instrução Normativa nº 49/2011. Intimação do Auto de Infração e do Termo de Conclusão por edital. Conclusão da ação fiscal na data da postagem nos Correios. Reexame Necessário conhecido e provido. **Retorno dos autos para a Primeira Instância realizar novo julgamento.** Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral em sessão de julgamento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 011/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA, em face do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N. 49/2011 que trata dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF). **Retorno dos autos à Instância a quo para novo julgamento**, a teor do art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o Parecer da Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 012/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO REFERENTE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CARGA LÍQUIDA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA, em face do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N. 49/2011 que trata dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF). **Retorno dos autos à Instância a quo para novo julgamento**, a teor do art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o Parecer da Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 013/2018 – 1ª CÂMARA – Falta de emissão de documentos fiscais constada mediante o comparativo das vendas realizadas e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Auto de Infração declarado nulo em 1ª Instância por falta de prova. Recurso necessário conhecido e provido. **RETORNO DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA** para novo julgamento. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 14 da Norma de Execução 3/2011.

RES. 013/2018 – 3ª CÂMARA – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA — Auto de infração lavrado por ter o contribuinte declarado informações fiscais divergentes, no exercício do ano de 2014 (janeiro a outubro) — nulo em 1ª instância. Reexame Necessário provido. Em razão do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado de acordo com artigo 5º, § 2º da I.N. 49/2011, não foi constatado vício e com isso o **processo retornará à instância singular para realização de novo julgamento** conforme artigo 85 da Lei de número 15.614/2014. Desacordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado e de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 023/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM ARQUIVO MAGNÉTICO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO INFORMADAS NA DIEF. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES A CIÊNCIA DO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO. O representante legal da empresa autuada, responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais da sociedade baixada, não foi devidamente intimado do encerramento da ação fiscal, visto que o Termo de Conclusão foi enviado para o seu antigo endereço, já alterado no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Nulidade da notificação de fl. 17 dos autos, referente à ciência do Auto de Infração e Termo de Conclusão e, por via de consequência, dos atos processuais subseqüentes, a fim de oportunizar ao recorrente o pagamento espontâneo do crédito tributário lançado, com os devidos descontos legais, ou apresentar impugnação, conforme requerido em seu recurso. Cumprida a providência supracitada, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento, seguindo a orientação do

Procurador do Estado, manifestada oralmente em sessão. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RES. 029/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1º, III, DO CPC. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Acusação de aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não foram devidamente seladas, conforme prevê a legislação. 2. A decisão proferida em 1ª Instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte. 3. Não observância do art. 489, §1º, III, do CPC. 4. Retorno à 1ª Instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

RES. 030/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1º, III, DO CPC. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS, decorrente de suposto erro no cálculo do benefício fiscal de redução de base de cálculo do imposto. 2. A decisão proferida em 1ª Instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte. 3. Não observância do art. 489, §1º, III, do CPC. 4. Retorno à 1ª Instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

RES. 039/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Conhecido por unanimidade de votos o Reexame necessário foi provido e não acatada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Prazo final para conclusão da Ação Fiscal regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N.49/2011. Determinado o retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento.

RES. 045/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigações Acessórias. Empresa acusada de deixar de efetuar a aposição de selos fiscais de trânsito em documentos fiscais que acobertavam operações de saídas interestaduais. Auto de infração julgado extinto em 1ª Instância em razão da falta de interesse processual, uma vez que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração ao modificar a redação do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96. Decisão determinando **o retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento**, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que a obrigação de apor selo fiscal de trânsito em todas as operações de saída continua vigente conforme art. 157, do Decreto nº 24.569/97, podendo, no caso de descumprimento, ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 054/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS ST devido nas entradas de Mercadorias. Auto de Infração declarado nulo em primeira instância por extrapolação do prazo legal para conclusão dos trabalhos. NULIDADE AFASTADA, considerando a existência de ação fiscal de reinício. Fiscalização dentro do prazo legal para conclusão da ação fiscal. **RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTÂNCIA** para novo Julgamento. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e

conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 5º, §5º da In nº 49/2011.

RES. 055/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Omissão de Receita de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária, detectada por meio da Conta Mercadoria. Auto de Infração declarado nulo em primeira instância por extrapolação do prazo legal para conclusão dos trabalhos. NULIDADE AFASTADA, considerando que existência de ação fiscal de reinício. Fiscalização dentro do prazo legal para execução. **RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTÂNCIA** para novo Julgamento. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 5º, §5º da In nº 49/2011.

RES. 058/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO DE ENTRADA, OCASIONANDO RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR. Acolhida a preliminar de **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**, tendo em vista que a mesma deixou de apreciar matéria trazida aos autos quando da impugnação. Formação de um juízo de convencimento sem adequá-lo ao caso concreto. Supressão de instância. Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento. Art. 85 da Lei 15.614/2014. Necessidade de nova decisão singular. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 061/2018 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS – EMITIR NOTAS FISCAIS DESTINADAS A OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. O contribuinte é acusado de não selar as NFS, no exercício de 2011. Reexame necessário conhecido e provido. **3. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA**, por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a declaração de extinção proferida na instância singular, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99.

RES. 062/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Violação literal ao disposto no art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Decisão de extinção do feito fiscal pela Instância Singular. Equívoco do Julgamento Singular ao entender que Auto de Infração versa sobre operações de saídas interestaduais. Mudança na norma penal tributária não afastou a exigência de cumprir a obrigação tributária acessória informada em legislação vigente. Decisões unânimes de conhecimento do Reexame Necessário e de provimento do mesmo, devendo os **autos retornar à Primeira Instância para novo julgamento**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 063/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL. Violação literal ao disposto no art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Decisão de extinção do feito fiscal pela Instância Singular. Mudança na norma penal tributária não afastou a exigência de cumprir a obrigação tributária acessória informada em legislação vigente. Subsunção da conduta, em tese, a outros tipos penais tributários. Decisões unânimes de conhecimento do Reexame Necessário e de provimento do mesmo, devendo os **autos retornar à Primeira Instância para novo julgamento**, de acordo com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 071/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Omissão de vendas apurada mediante o comparativo dos valores registrados nas leituras “Z” e os valores informados pelo contribuinte na EFD. Nulidade por falta de provas afastada. **Retorno dos Autos a primeira instância para novo julgamento.** Cópias das Leituras “Z” dos ECF. Decisão por maioria de votos e contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

RES. 072/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Omissão de vendas apurada mediante o comparativo dos valores registrados nas leituras “Z” e os valores informados pelo contribuinte na EFD. Nulidade por falta de provas afastada. **Retorno dos Autos a primeira instância para novo julgamento.** Cópias das Leituras “Z” dos ECF e das Diefs. Decisão por maioria de votos e contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

RES. 073/18 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS – PERÍCIA REQUERIDA NÃO APRECIADA. Pedido de perícia formulado na impugnação não foi alvo de apreço no julgamento singular. A perícia requerida, seja deferida ou indeferida, deve ser fundamentada, conforme disposto nos artigos 95 e 97 da Lei nº 15.614/2014. No caso concreto, não houve manifestação sobre o pedido de perícia da autuada, fato que caracteriza cerceamento do direito de defesa e a consequente nulidade da decisão, por força de previsão contida no art. 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/1999. Em referência a alegação de nulidade em razão de omissão no julgamento singular no tocante à legislação regulatória aplicável ao setor de combustíveis foi rejeitada, posto que está evidente na decisão singular que essa matéria mereceu o devido apreço. Recurso Ordinário conhecido e provido para declarar a NULIDADE do julgamento singular, determinando o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 075/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Auto de infração lavrado por falta de recolhimento de ICMS no exercício do ano de 2011 (junho a dezembro) - nulo em 1ª instância por motivo de extrapolação do prazo de fiscalização. Contudo, verificou-se, em segunda instância, que o fiscal cumpriu corretamente os prazos de encerramento de fiscalização. Reexame Necessário provido. De acordo com o artigo 85 da Lei de número 15.614/2014, **o processo retornará à instância singular para realização de novo julgamento.** Desacordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado e de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 076/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 123, VIII, "L" DA LEI 12.670/96. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DO JULGAMENTO A INSTÂNCIA SINGULAR PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A presente demanda consiste em auto de infração lavrado no valor de R\$ 57.689,46 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), por ter a empresa deixado de escriturar notas fiscais eletrônicas de saída na competente Livro Registro de Saídas, referente ao exercício de 2009. 2. Foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 25/28) que decidiu pela NULIDADE do presente Auto de Infração, por suposta ausência de tipificação legal da infração. 3. Entretanto, verifica-se que a obrigatoriedade de escrituração das notas de saída permanece vigente. 4. Concordância com

o parecer da Assessoria Processual Tributária. 5. Reexame necessário conhecido e provido, devendo **retornar para o julgamento da instância singular para julgamento de mérito.**

RES. 077/18 – 4ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A Empresa deixou de recolher ICMS ST devido ao ganho de combustível originado da variação de temperatura verificado pelo levantamento quantitativo de estoque. Declaração de nulidade da decisão de 1ª Instância, pois não foi enfrentado o pedido de perícia feito pela impugnante. Decisão pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46; 51; 83 e 97 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 084/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. CONTRIBUINTE REALIZOU CRÉDITO INDEVIDO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 2. DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA 3. ARGUMENTOS TRAZIDOS DE DECADÊNCIA E REQUERIMENTO DE PERÍCIA NÃO ANALISADOS PELA AUTORIDADE JULGADORA MONOCRÁTICA. 4. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NOS TERMOS DOS ARTS. 46, 50, 83, 97 E 117 DA LEI 15.614/14 C/C ARTS. 11 E 489, § 1º, IV DA LEI 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 5 RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVO JULGAMENTO, CONFORME VOTO DO RELATOR, MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 093 /2018 – 3ª CÂMARA – ICMS — OMISSÃO DE ENTRADAS. Julgamento de Primeira Instância de nulidade, com fundamento em duplicidade da autuação. Laudo e Relatórios Periciais de fls. 219/277 demonstram a incorrência da alegada nulidade. Art. 85 da Lei nº 15.614/2014. **Retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento.** Reexame Necessário conhecido e provido. Decisões unânimes, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 096/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. A julgadora singular deixou de apreciar argumentos constantes na defesa, em especial o argumento de que os documentos fiscais, ali anexados, seriam tão somente exemplificativos (por amostragem), tendo o laudo pericial, fundamento decisório utilizado pelo julgador, a estes se limitado. 2. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e providos para, em exame preliminar, declarar NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 3. **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. 4. Decisão a unanimidade dos votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 108/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. REJEITADA A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA tendo em vista a não ocorrência da decadência, em face da contagem de 05 anos, pela regra prevista no art. 173, I do CTN tendo como referência o mês (agosto/2009) em que o contribuinte declarou na DIEF as operações omitidas do fato gerador ocorrido anteriormente. **Retorno dos autos à Instância a quo para novo julgamento,** a teor do art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da

Assessoria Processual Tributária, referendado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 120/2018 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO – Al deverá retornar a Instância singular para novo julgamento. **3.** Após discussão e análise acerca do julgamento e das considerações trazidas pela parte, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada pelo julgamento singular, por inconsistência do levantamento fiscal, pela metodologia do SAME, cuja base é a Dief do contribuinte; e o conseqüente retorno do processo a instância singular para proferir novo julgamento. Tal entendimento foi ratificado oralmente pela Douta Procuradoria.

RES. 123/2018 – 1ª CÂMARA – FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO. Afastada a decisão declaratória de extinção proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, com base no que dispõe o art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido.

RES. 124/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Caracterizada a infração tributária imputada ao autuado. Discordância da decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. Reexame necessário conhecido e provido. **Retorno dos autos à Célula de Julgamento para apreciação do mérito.** Decisão Unânime e em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

RES. 124/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA 1 – Falta de recolhimento do ICMS antecipado para o período de maio de 2015, detectada através do SITRAM. 2 – Apontada infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no caput art. 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96. 3 – Reconhecimento de ofício da **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**, tendo em vista que a mesma teve por fundamento a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, enquanto que a autuação versou sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipado. 4 – Formação de um juízo de convencimento sem adequá-lo ao caso concreto. Sentença inadequada à acusação. Supressão de instância. Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento. Art. 85 da Lei 15.614/2014. Necessidade de nova decisão singular. 5 – Recurso Ordinário conhecido e provido. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 126/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS — 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. Exação fiscal acerca da não entrega ou entrega em padrão diferente ao fisco do arquivo magnético das operações do ano de 2008. **3.** Recurso Oficial conhecido e em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR. 4.** Decisão amparada no art. 85 da Lei nº15.614/14.

RES. 127/2018 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. O contribuinte é acusado de não selar as NFS, no exercício de 2011. Reexame necessário conhecido e provido. **3. RETORNO DOS AUTOS À 1ª**

INSTÂNCIA, por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a declaração de extinção proferida na instância singular, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99.

RES. 134/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO - 2. A empresa indevidamente de crédito decorrente de entrada de mercadorias no exercício fiscal 2014. **3.** A 2ª decidiu, por unanimidade de votos, pelo **RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA SINGULAR** em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade. **4.** Por a decisão da 2ª Câmara ser considerada contrária a da nulidade exarada em instância originária. **5.** Decisão amparada nos art. 85 da Lei nº 15.614/14.

RES. 138/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS A S.T. **1.** Imputação julgada extinta em primeira instância, ao argumento falta de interesse processual, nos termos do art. 87 da Lei nº 15.614/2014, em face das alterações trazidas pela Lei nº 16.258/2017 que teria deixado de tipificar o fato como infração. **2.** Decisão fundada nos arts. 105 e 106 do CTN. **3.** A Assessoria Processual Tributária sugeriu o afastamento da extinção e opina pela parcial procedência, com aplicabilidade de sanção genérica, para a qual não haja penalidade específica. **4.** Sugestão acatada. **5. Retorno dos autos a primeira instância**, para novo julgamento. **6.** Decisão por voto e desempate da presidência.

RES. 138/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ENTREGAR À FISCALIZAÇÃO ARQUIVO ELETRÔNICO, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO - Al deverá retornar a Instância singular para novo julgamento. **3.** Após discussão e análise, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada pelo julgamento singular, a fim de que se possa proferir novo julgamento. **4.** Entendimento com base no parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Douta Procuradoria.

RES. 140/2018 – 2ª CÂMARA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de infração considerado nulo em 1ª Instância por ausência de comprovação do montante da autuação, bem como por falta de clareza e precisão no relato da infração. Julgamento singular não acolhido e determinado o **retorno à 1ª Instância**, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 143/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. Falta de recolhimento. O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo a serviços de comunicação, período da infração 01/2012 a 12/2014. Base legal: arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 combinado com o art. 2º, inciso VII da Lei nº 12.670/96. Argumentos da Defesa não apreciados pelo julgador de Primeira Instância. **Retorno dos Autos à Instância Monocrática, para novo julgamento.**

RES. 151/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTE BAIXADOS DO CGF. Indicada infringência aos art. 92, 170 II "i" do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "k" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. **1.** Irregularidade fiscal de caráter objetivo, com previsão expressa em norma de regência. **2.** Imputação julgada procedente em primeiro grau. **3.** Recurso Ordinário fundado em cerceamento ao direito de defesa, por ausência de menção ao pedido de perícia na decisão

recorrida. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. 5. Anulada a decisão recorrida 7. Ato contínuo, determinado o **retorno à primeira instância para novo julgamento**, com vistas ao exame relativo ao pedido de perícia, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 156/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte escriturou notas fiscais no Livro Registro de Saída com valores a menor (valor da operação, valor da base de cálculo e valor do ICMS), ocasionando falta de recolhimento de ICMS. Rejeitada a NULIDADE declarada em 1ª Instância. **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA PARA NOVO JULGAMENTO.** Recurso de reexame necessário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 159/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. O contribuinte deixou de cumprir a legislação tributária Estadual no que se refere às operações beneficiadas com a isenção, ocasionando, assim, o lançamento de crédito indevido do imposto. 3. Reexame Necessário conhecido e provido. 4. Nulidade suscitada em Julgamento Singular afastada. 5. Decisão proferida em 1ª Instância modificada por unanimidade de votos. 6. **Retorno dos autos à instância singular** para que seja analisado o mérito bem como seja proferido novo julgamento. 7. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 163/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. Venda de mercadoria com preço unitário inferior ao preço de mercado. Apuração efetuada através da diferença entre CPV e preço unitário. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA AFASTAR A DECISÃO DE NULIDADE PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA EM RAZÃO DO LAUDO PERICIAL, PARA DETERMINAR O **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, PARA NOVO JULGAMENTO**, CONFORME ART. 85, CAPUT, DA LEI Nº 15.614/2014.

RES. 166/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL. Violação literal ao disposto no art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Decisão de extinção do feito fiscal pela Instância Singular. Mudança na norma penal tributária não afastou a exigência de cumprir a obrigação tributária acessória informada em legislação vigente. Subsunção da conduta, em tese, a outros tipos penais tributários. Decisão unânime de conhecimento do Reexame Necessário e por voto de desempate da Presidência da Câmara de provimento do mesmo, devendo os autos **retornar à Primeira Instância para novo julgamento**, de acordo com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 168/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — OMISSÃO DE SAÍDAS. Levantamento de estoque. Ação fiscal referente ao ano de 2009. Utilização de informações oriundas dos arquivos eletrônicos DIEF e EFD. Possibilidade antes do início da vigência da Instrução Normativa nº37/2014. Incidência do art. 276-A, §11, do Decreto nº 24.569/97. Informação não prestada na EFD e apresentada na DIEF. Ausência de nulidade e de prejuízo. **Retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento.** Reexame Necessário conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 167/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI deverá retornar a Instância singular para novo julgamento. **3.** Após discussão e análise acerca do julgamento e das considerações trazidas pela parte, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada pelo julgamento singular, por preterição de garantias constitucionais; pela inadequação da metodologia utilizada e da necessidade de identificação da autoria do suposto ilícito. **4.** Acatado entendimento expresso no Parecer nº127/2018. Tal entendimento foi ratificado pela Doutra Procuradoria.

RES. 170/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE VENDAS INTERESTADUAIS A CONSTRUTORAS NÃO CONTRIBUINTES DOS IMPOSTO. ULTRAPASSAGEM DE SUBLIMITE. ALTERAÇÃO REGIME SIMPLES NACIONAL PARA SISTEMÁTICA NORMAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVA DECISÃO. **1.** ULTRAPASSAGEM DE SUBLIMITE NO EXERCÍCIO DE 2008, COM EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2009, CONFORME SISTEMA DE CADASTRO FAZENDÁRIO. **2.** IMPEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO DO ICMS NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, REENQUADRAMENTO PARA SISTEMÁTICA NORMAL DE RECOLHIMENTO **3.** O CONTRIBUINTE CIENTE DE SEU IMPEDIMENTO REALIZOU CONSCIENTEMENTE APURAÇÃO PELA SISTEMÁTICA NORMAL (COTEJO DÉBITO/CRÉDITO) EM SUAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. **4.** A COBRANÇA DO IMPOSTO HÁ DE SE SUBMETER AO REGIME TRIBUTÁRIO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE, VALE DIZER, OS FATOS JURÍDICOS TRIBUTÁRIOS OCORRIDOS À ÉPOCA DO EXERCÍCIO FISCALIZADO DE 2010 SE SUBSUMEM AO DISPOSTO NA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ICMS. **5.** AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. **6.** NÃO REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE NULIDADE. **7. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 53 DO DEC. 25.468/99, DECISÃO POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RES. 170/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 1. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO 2. O contribuinte promoveu saídas interestaduais sem a devida aposição do Selo Fiscal de Trânsito. **3.** Exercício de 2011. **4. Pedido de Reexame Necessário** conhecido e Provido. **5.** Decisão pelo **retorno dos autos a 1ª Instância para julgamento de mérito**, salvo se houver outra Preliminar a ser acatada, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Doutra representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 171/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE VENDAS INTERESTADUAIS A CONSTRUTORAS NÃO CONTRIBUINTES DOS IMPOSTO. ULTRAPASSAGEM DE SUBLIMITE. ALTERAÇÃO REGIME SIMPLES NACIONAL PARA SISTEMÁTICA NORMAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVA DECISÃO. **1.** ULTRAPASSAGEM DE SUBLIMITE NO EXERCÍCIO DE 2008, COM EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2009, CONFORME SISTEMA DE CADASTRO FAZENDÁRIO. **2.** IMPEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO DO ICMS NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, REENQUADRAMENTO PARA SISTEMÁTICA NORMAL DE RECOLHIMENTO **3.** O CONTRIBUINTE CIENTE DE SEU IMPEDIMENTO REALIZOU CONSCIENTEMENTE APURAÇÃO PELA SISTEMÁTICA NORMAL (COTEJO DÉBITO/CRÉDITO) EM SUAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. **4.** A COBRANÇA DO IMPOSTO HÁ DE SE SUBMETER AO REGIME TRIBUTÁRIO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE, VALE DIZER, OS FATOS JURÍDICOS

TRIBUTÁRIOS OCORRIDOS À ÉPOCA DO EXERCÍCIO FISCALIZADO DE 2010 SE SUBSUMEM AO DISPOSTO NA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ICMS. 5. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. 6. NÃO REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE NULIDADE. 7. **REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO**, RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 53 DO DEC. 25.468/99, DECISÃO POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 172/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. Contribuinte acusado de manter passivo fictício em sua contabilidade. Auto de infração considerado nulo em 1ª Instância por ausência de comprovação da existência de passivo fictício, bem como porque a metodologia empregada não foi adequada para determinar a regularidade do lançamento e ainda por não ter sido identificada a autoria do ilícito. Julgamento singular não acolhido e determinado o retorno à 1ª Instância para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 178/2018 – 2ª CÂMARA - 1. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPONS FISCAIS 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO. – AI deverá retornar a Instância singular para novo julgamento. 3. Após discussão e análise acerca do julgamento e das considerações trazidas pela parte, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada pelo julgamento singular e o consequente **retorno do processo a instância singular para proferir novo julgamento**, com base no artigo 85 da Lei nº 15.614/2014. Tal entendimento foi ratificado oralmente pela Douta Procuradoria.

RES. 179/2018 – 1ª CÂMARA - INFRAÇÕES DECORRENTE DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. 2. A decisão proferida em 1ª Instância julgou pela nulidade do auto de infração, por entender pela falta de clareza e precisão das informações complementares. Ocorre que o auto estava bem fundamentado, inclusive apresentando mídia digital contendo todas as notas fiscais não escrituradas pelo contribuinte. 3. **Retorno à 1ª Instância.** 4. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

RES. 190/2018 – 1ª CÂMARA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Acusação de omissão de informações em arquivos magnéticos na Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente às vendas efetuadas pelo contribuinte. 2. A decisão proferida em 1ª Instância julgou pela nulidade do auto de infração, por entender pela falta de clareza e precisão das informações complementares. Ocorre que o auto estava bem fundamentado, inclusive apresentando mídia digital contendo todas as notas fiscais não escrituradas pelo contribuinte. 3. **Retorno à 1ª Instância.** 4. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

RES.192/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO EM TODO, OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. A empresa deixou de recolher tributos devidos inclusive por substituição tributária 3. A 2ª decidiu, por unanimidade de votos, pelo **RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA SINGULAR** em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade. 4. Por a decisão da 2ª Câmara ser considerada contrária a da nulidade exarada em instância originária. 5. Decisão amparada nos art. 85 da Lei nº 15.614/14.

RES. 195/2018 – 2ª CÂMARA - 1. ICMS – PASSIVO FICTÍCIO. 2. O contribuinte é acusado de manter passivo fictício em sua contabilidade, à medida que não comprovou registro de entrada de recursos, à título de empréstimo. Reexame necessário conhecido e provido. 3. **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA**, por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a declaração de extinção proferida na instância singular, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99.

RES. 212/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRONICO DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNETICO OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE. 2. A empresa deixou de atender as intimações para entrega de arquivos. 3. A 2ª decidiu, por unanimidade de votos, pelo **RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA SINGULAR** em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade. 4. Por a decisão da 2ª Câmara ser considerada contrária a da nulidade exarada em instância originária. 5. Decisão amparada nos art. 85 da Lei nº 15.614/14.

RES. 212/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. 1. Obrigação prevista no artigo 157 caput do Decreto. Nº 24.569/97. 2. Irregularidade objetiva. 3. Obrigação de fazer. 4. Feito julgado EXTINTO, em 1ª Instância, em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14, visto que o fato deixou de ser considerado infração por força da Lei nº 16.258/2017. **Decisão:** por voto de Desempate da Presidente, proferido ainda em sessão, que se manifestou nos seguintes termos: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento, determinando o **retorno dos autos à primeira instância para ser proferido novo julgamento** em razão de entender que não houve a extinção por falta de interesse processual exarada em 1ª Instância, considerando que embora a Lei nº 16.258/2017 tenha retirado a penalidade específica para a infração em questão, o contribuinte continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme determina o art. 157 e seguintes do RICMS. Decisão por maioria de votos.

RES. 226/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Decisão de Extinção do feito fiscal pela Instância Singular. **Retorno dos autos à Instância a quo para novo julgamento, a teor do art. 85 da Lei nº 15.614/2014.** Decisão por voto de desempate da Presidente em sessão e de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 226/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Nulidade da decisão singular em virtude de a julgadora singular deixar de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 2. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14. 3. Decisão nos termos do voto

do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **DECISÃO SINGULAR NULA.**

RES. 228/2018 – 4ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A Empresa deixou de recolher parte do ICMS substituição tributária, em decorrência de liminar em Mandado de Segurança. A julgadora singular deixou de examinar argumentos elencados na peça defensiva. Decisão, por unanimidade de votos, pelo **retorno do processo** para novo julgamento em primeira instância, haja vista violação ao devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa, garantia constitucional do contribuinte. Decisão com fundamento nos arts. 46, 51, 83 da Lei n. 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 229/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Julgamento singular deixou de apreciar algumas questões suscitadas na peça impugnatória, situação que caracteriza cerceamento do direito de defesa, motivo para a declaração de nulidade da decisão singular, por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Retorno do processo à 1ª Instância para ser proferido novo julgamento. Multa confiscatória não conhecida à míngua de competência legal do julgador administrativo para ingressar nessa seara. Recurso Ordinário conhecido em parte. **NULIDADE da decisão singular**, com o conseqüente retorno do processo para novo julgamento, foi proferida de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 246/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Julgamento singular deixou de apreciar algumas questões suscitadas na peça impugnatória, situação que caracteriza cerceamento do direito de defesa, motivo para a declaração de nulidade da decisão singular, por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Retorno do processo à 1ª Instância para ser proferido novo julgamento. Multa confiscatória não conhecida à míngua de competência legal do julgador administrativo para ingressar nessa seara. Recurso Ordinário conhecido em parte. **NULIDADE da decisão singular**, com o conseqüente retorno do processo para novo julgamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 247/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Julgamento singular deixou de apreciar algumas questões suscitadas na peça impugnatória, situação que caracteriza cerceamento do direito de defesa, motivo para a declaração de nulidade da decisão singular, por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Retorno do processo à 1ª Instância para ser proferido novo julgamento. Multa confiscatória não conhecida à míngua de competência legal do julgador administrativo para ingressar nessa seara. Recurso Ordinário conhecido em parte. **NULIDADE da decisão singular**, com o conseqüente retorno do processo para novo julgamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 255/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. OPERAÇÕES DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES E ATIVIDADES. MEIO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. OMISSÃO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO 1. Contribuinte autuado pela falta de recolhimento de ICMS sobre atividades-meio (ex: aluguel de equipamentos) e prestações complementares de

serviços de comunicação **2.** Lançamento realizado com fundamento no Art. 123, 1, "c" da Lei nº 12.670/96 **3.** Decisão em Primeira Instância pela Improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que a locação de bens não pode ser qualificada como serviço e não constitui fato gerador do ICMS **4.** Reexame Necessário **5.** Julgamento de primeira Instância que deixou de apreciar as demais operações albergadas pela autuação de falta de recolhimento, uma vez que o crédito tributário resultava da incidência do imposto sobre uma gama variada de prestações além da locação de equipamentos **6.** Nulidade do *Decisium* Recorrido por omissão **7.** Decisão que declara NULO o julgamento de primeira instância, retornando os autos para a primeira instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

RES. 256/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE COMPRAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE — SLE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO 2015. ARTIGOS INFRINGIDOS: 139 DO DEC. N. 24.569/97 COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "C", DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/2003. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA DECRETAR A NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E DETERMINAR O **RETORNO DO PROCESSO A PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO DEVENDO O JULGADOR VERIFICAR AS PLANILHAS CONSTANTES NOS AUTOS.**

RES. 257/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE — SLE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO 2014. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. **RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO DEVENDO O JULGADOR MANIFESTAR-SE SOBRE AS PLANILHAS ACOSTADAS AOS AUTOS PELA AUTUADA.**

RES. 257/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Julgamento singular deixou de apreciar algumas questões suscitadas na peça impugnatória, situação que caracteriza cerceamento do direito de defesa, motivo para a declaração de nulidade da decisão singular, por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Retorno do processo à 1ª Instância para ser proferido novo julgamento. Multa confiscatória não conhecida à míngua de competência legal do julgador administrativo para ingressar nessa seara. Recurso Ordinário conhecido em parte. **NULIDADE da decisão singular**, com o consequente retorno do processo para novo julgamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 280/2018 – 4ª CÂMARA – REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. A empresa adquiriu mercadoria sujeita a substituição tributária por entrada sem nota fiscal, fato verificado pelo levantamento quantitativo de estoque. A julgadora decidiu pela nulidade por ausência de prova. Decisão pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento, uma vez que o colegiado entendeu que a questão deveria ser resolvida no mérito. Inexistência de violação ao devido processo legal. Decisão com base nos art. 85 da Lei nº 15.614/14. Reexame necessário conhecido e provido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 283/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao Auto de Infração nº. 2/2015.04677-6, lavrado em virtude de emissão dos DACTES em estados diferentes do domicílio fiscal, sem apresentar recolhimento idôneo, GNRES não aceitas por

falta dos requisitos do convênio 25/90, sem os requisitos de validade e eficácia tais documentos foram considerados inidôneos. **RETORNO À 1ª INTÂNCIA.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos c/c art. 165, I, CTN, bem como art 113 da Lei 15.614/14. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 283/2018 – 4ª CÂMARA – CMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Julgamento singular deixou de apreciar algumas questões suscitadas na peça impugnatória, situação que caracteriza cerceamento do direito de defesa, motivo para a declaração de nulidade da decisão singular, por força do disposto no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. Retorno do processo à 1ª Instância para ser proferido novo julgamento. Multa confiscatória não conhecida à míngua de competência legal do julgador administrativo para ingressar nessa seara. Recurso Ordinário conhecido em parte. **NULIDADE** da decisão singular, com o conseqüente **retorno do processo** para novo julgamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA DE JULGAMENTO - AUDITORIA -

RES. 004/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS 1. O contribuinte foi acusado de se creditar indevidamente de mercadorias registrada no ativo permanente. **2.** Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99. **3.** Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por unanimidade dos votos julgado **RETORNO DOS AUTOS A 3ª CAMARA DE JULGAMENTO.** Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

RES. 010/2018 – CÂMARA SUPERIOR - 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. 2. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. 3. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM. 4. A Câmara originária não apreciou todos os argumentos apontados pelo contribuinte em seu Recurso Ordinário, principalmente no que se refere ao Laudo Técnico apresentado. **5.** Recurso Extraordinário conhecido e provido. **6.** Decisão recorrida constante da Resolução nº 144/2017, da 4ª Câmara de Julgamento, **ANULADA.** **7.** Decisão por maioria de votos, contrária à manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - AUDITORIA -

ARQUIVO MAGNÉTICO

RES. 059/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS 1. DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. O contribuinte deixou de apresentar os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2008, quando solicitado pelo Agente Fiscal, infringindo o disposto nos Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. 3. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. 4. Decisão absolutória proferida em 1ª Instância modificada para **PROCEDÊNCIA**, em virtude da nova redação da penalidade advinda com a Lei nº 16.258/2017. 5. Penalidade Aplicada: Art. 123, VIII, “i” da Lei nº. 12.670/1996. 6. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 176/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO ELETRÔNICO. Indicada infringência aos arts. 285 e 289 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “f” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. A Irregularidade fiscal identificada trata, de fato, da falta de escrituração na EFD, de notas fiscais relativas a operações de entradas. 2. Nada obstante o ambiente virtual em que as informações econômico-fiscais são transmitidas ao Fisco, que por natureza e essência corporificam arquivos magnéticos (leia-se eletrônico), a hipótese concreta é conceituada, na norma legal, sob o título falta escrituração, a teor da alínea “g” inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Autuação julgada **procedente**, mediante aplicação da penalidade própria ao tipo (alínea “g” inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017), limitado ao valor lançado no auto de infração, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 213/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. 1. Método de investigação fiscal: levantamento financeiro/fiscal/contábil - Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. 2. Diferença identificada ao cotejo das informações econômico-fiscais prestadas à RFB, por meio da DASN e as transmitidas à SEFAZ/CE via DIF. 3. Indicada infringência ao art. 13 VII, 18, 25 e 34 da LC nº 123/2006. Penalidade: inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Autuação julgada **procedente**, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 230/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de Escriturar operações de entrada de mercadorias em sua EFD. 2. Exercício de 2012. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação de legislação superveniente, no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. 4. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 252/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM ARQUIVO ELETRÔNICO. Indicada infringência ao art. 285 e 289 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “f” do inciso VIII art. 123 da Lei nº 12.670/96. **1.** Autuação julgada parcial procedente em 1ª instância, em face da Lei nº 16.258/2017, que alterou a sanção. **2.** A infração efetivamente identificada é falta de escrituração de notas fiscais de entrada, que dispõe de penalidade específica. **3.** Dito aspecto, que caracteriza o critério da especificidade, não permite atrair o disposto no art. 112 do CTN, sob pena de solapar-se do ordenamento jurídico a norma capitulada na alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. **4.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Afastadas as nulidades arguidas. **5.** Imputação julgada **procedente**, mediante aplicabilidade da sanção própria, entretanto, limitada ao valor do lançamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral proferida em sessão, proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Decisão por maioria de votos.

CRÉDITO INDEVIDO

RES. 007/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. O contribuinte lançou crédito integral de produtos destinados à cesta básica, bem como, produtos de informática. 3. Exercício de 2008. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** 5. Decisão amparada nos Arts. 65 e 66 do Decreto 24.569/97. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÂMARA SUPERIOR DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, MANTENDO A APLICAÇÃO REGIDA NA LEI Nº 16.258/2017, que favorece o contribuinte pela redução de 10%.**

RES. 007/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. LANÇAMENTO DO ICMS EM CONTA GRÁFICA. CRÉDITO INDEVIDO. Indicada infringência ao art. 65 VI e 446 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade própria: alínea “a” do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. Sugerida a aplicabilidade da sanção prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. **1.** Via de regra, as notas fiscais de entradas e saídas, cujo imposto tenha sido pago por ST, não permite o lançamento do ICMS sob a rubrica crédito fiscal, à luz do art. 446 do RICMS/CE. **2.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** A conduta identificada não admite a aplicação do art. 126 supra. **4.** Nulidades arguidas não acatadas. **5.** Mantida a decisão singular de **procedência**, entretanto, por fundamento diverso, à luz da manutenção da penalidade própria ao tipo, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 008/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. Princípio da não cumulatividade não é aplicado de forma absoluta, existem condições para serem observadas pelo sujeito passivo. Contribuinte creditou-se indevidamente de operação de troca/devolução de mercadoria sem atender ao determinado no art. 673 do Decreto n. 24.569/97-RICMS. Recurso extraordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão combatida proferida na 2ª Câmara de julgamento do CRT (Resolução nº221/2017), julgando-se **procedente** a acusação fiscal. Decisão baseada no art. 23 da LC 87/96; artigo 60, I c/c art. 673, ambos do RICMS, com penalidade no art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 012/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Crédito indevido decorrente da apropriação de créditos da entrada de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Auto de Infração julgado **Procedente**. Recurso tempestivo. Preliminar afastada. Decisão por voto de desempate do Presidente da Câmara e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e contrária manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 51 da Lei 12.670/96 e no art. 65, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” da lei nº 12.670/96.

RES. 014/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Crédito indevido decorrente da apropriação de créditos da entrada de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Auto de Infração julgado **Procedente**. Recurso tempestivo. Preliminares afastadas. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e contrária manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 51 da Lei nº 12.670/96 e no art. 65, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

RES. 025/2018 – 2ª CÂMARA - 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. O contribuinte lançou crédito de ICMS em desacordo com o RICMS. **3.** Exercício de 2009. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **5.** Decisão amparada nos Arts. 65 e 66 do Decreto 24.569/97. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 026/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – SAÍDA DE PRODUTO SEM DÉBITO DO IMPOSTO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE. **1** – Trata-se de Infração lavrada com o fundamento de que o Contribuinte teria se aproveitado indevidamente de crédito de ICMS referente a material de embalagem com produtos sujeitos a substituição tributária. **2** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, “a” da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03. **3** – Infração caracterizada uma vez que se trata de mercadoria cuja a saída não possui débito de impostos, nos termos do artigo n.º 65, VI, do Decreto n.º 24.569/97. **4** – Afastada preliminar de decadência, uma vez que durante o período fiscalizado as apurações realizadas pelo contribuinte apresentaram saldos credores mensais. Razão pela qual, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN. **5** – Recurso Ordinário parcialmente conhecido e improvido para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. **1.** Lançamento de crédito de ICMS sem a primeira via do documento fiscal. **2.** Exercícios de 2005 e 2006. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **4.** Amparo legal: Artigos 65, VIII, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei 12.670/96. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 035/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. O crédito fiscal apropriado pela autuada, proveniente da aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza, foi considerado indevido por contrariar a legislação de regência. Recurso Extraordinário que se funda pelo fato das decisões paradigmas terem validado o crédito fiscal a partir do princípio da não cumulatividade do imposto. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão **CONDENATÓRIA** recorrida, de

acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 073/2018 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. A empresa autuada se creditou do ICMS relativo às operações de aquisições para uso e consumo. Há vedação para esse procedimento, consoante artigo 65, inciso II, do Decreto nº 24.569/97. Não acolhida a tese defendida pela recorrente que as mercadorias que geraram o crédito tributário reclamado são insumos, pois a compreensão é que tais produtos não se incorporam ao produto final, tampouco se desgastam de forma imediata no processo produtivo não se prestando às suas finalidades próprias. O Laudo Técnico apresentado, em que pese afirmar que os produtos geradores do crédito fiscal em questão são insumos, não foi acolhido pois mostra que não fazem parte do produto final, nem são consumidos imediatamente. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 081/2017, da 4ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea 'a' da Lei nº 12.670/96. Decisão por maioria de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 074/2018 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 012/2018, da 1ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Decisão amparada no artigo 65, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea 'a' da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 080/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÕES DE ENTRADA SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. CRÉDITO INDEVIDO RESULTANTE DE OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DISCIPLINADA NA LEI 14.237/08 E DEC. 29.560/08. 2. CONTRIBUINTE RÉU CONFESSO. 3. AFASTADAS PRELIMINARES DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/DIRETORES DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO. AUTUAÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL QUE POSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 128; 134, VII; 135 E 137 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN FALECENDO COMPETÊNCIA LEGAL NESSA FASE DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA IMPUTAÇÃO DE QUAISQUER DAS QUALIFICAÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. 4. PEDIDO DE PERÍCIA NÃO ACOLHIDO NOS TERMOS DOS ARTS. 33, § 1º, II E 37, III DA LEI 15.614/14. 5. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ART. 1º, 2º, 3º, 7º E 8º, DEC. 29.560/08 C/C ART. 65 VI E § 446, § 1º DO RICMS. 7. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, II, “A” DA LEI 12.670/96. 8. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE POR MAIORIA DE VOTOS CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, CONTRÁRIO À MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA.

RES. 085/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR DIFERIMENTO. ESTABELECIMENTOS BENEFICIÁRIOS DE FDI. 1. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO FDI. 2. PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS. 3. OPERAÇÕES SUJEITAS AO DIFERIMENTO SENDO VEDADO O DESTAQUE DE IMPOSTO EM NOTA FISCAL E IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL CONFORME DISPÕE OS ART. 13, XII E 132, § 2º DO RICMS. 4. AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS NOS TERMOS DOS ARTS. 11, § 3º, II DA LC 87/96 E 19 DO RICMS. 5. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 6. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, II, “A” DA LEI 12.670/96. 7. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE** POR MAIORIA, COM VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE DA CÂMARA, CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA E CONTRÁRIO À MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 092/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Crédito presumido utilizado em desacordo com a legislação vigente. Contribuinte não atendeu a todas as condições exigidas pela legislação para a regular utilização do crédito presumido deferido pelo art. 64, V, do RICMS. Falta de legitimidade da Autuada, pessoa jurídica, para defender eventual direito de seus administradores, pessoas naturais. Não conhecimento do Recurso Ordinário no ponto em que solicita exclusão dos administradores da empresa do feito fiscal. No mérito, foi confirmada a decisão de **procedência** proferida em primeira instância. Art. Infringido: 60, VI, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a”, da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido em parte e não provido na parte conhecida. Decisões por Maioria, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 111/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. A Empresa foi acusada de lançar crédito de icms relativo a operações de entradas interestaduais de combustíveis no exercício de 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e parecer da assessoria processual tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Procedência embasada no art. 69, I do Decreto 24.569/97 c/c art. 155, II, PARÁGRAFO 2º, x, “b” da CF/88. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” da lei 12.670/96.

RES. 111/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. São indevidos os créditos fiscais relativos aos serviços de comunicação nas operações de “cessão de meios” e nas de “aquisição de serviços para consumo próprio”, de acordo com o previsto na Cláusula décima do Convênio ICMS 126/1998 e na Cláusula primeira do Convênio 17/2013 e no art. 33, IV, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 87/96. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido, negado provimento, para ratificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Autuação **PROCEDENTE**.

RES. 131/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento indevido de crédito fiscal destacado em nota fiscal de aquisição de mercadoria para uso e consumo. A recorrente argumenta que o crédito fiscal reclamado se refere a produto adquirido como insumo para a fabricação. Tese rejeitada já que o produto em questão não faz parte da composição do produto fabricado. Não caracterizado cerceamento ao direito de defesa, o que

afasta a declaração de nulidade. Perícia indeferida com fundamento no art. 97, incisos III e VI, da Lei nº 15.614/2014. Infringidos os artigos 65, II, do Decreto nº 24.569/97 e 33, inciso I, da LC 87/96, com redação dada pela LC 138/2010. Penalidade: artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 140/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. SELO DE AUTENTICIDADE DE OUTRO CONTRIBUINTE. CRÉDITO INDEVIDO. Indicada infringência ao art. 131 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Nota fiscal modelo NF1 ou NF1A sem o selo fiscal de autenticidade ou selada sem observância da legislação é inidônea. (art. 4º da Lei nº 11.961/92, com redação da Lei nº 13.418/2003). **2.** Nota fiscal inidônea não dá direito a crédito fiscal. **4.** Alegação de boa-fé. **5.** A responsabilidade por infrações à legislação tributária independente da intenção de quem pratica o ato (art. 136 do CTN). **6.** Autuação julgada **procedente**, por maioria de voto, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0141/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. O Contribuinte deixou de estornar proporcionalmente créditos fiscais correspondentes as mercadorias integrantes do Convênio ICMS nº 100/97. Entradas com redução de base de cálculo. Saídas com isenção. Decisão de primeira instância reconheceu que não há embasamento legal para a definição da proporção entre as operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas em relação à totalidade das saídas. Reexame Necessário conhecido e provido, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do ICMS e, ainda, nas disposições contidas nos Art. 155, §2º, I, da Constituição Federal, e 54, II, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 146/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO, referentes às AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, em desacordo com a legislação vigente, durante o período de 01/2013 a 03/2016, no valor de R\$2.160.405,09. Multa de uma vez o valor do imposto creditado indevidamente, afastando seu caráter confiscatório **2.** Decisão amparada com base no artigo 20 da LC 87/96; art. 60, IX, §13, I a VII do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,II, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **4.** Defesa tempestiva. **5.** Indeferido pedido de perícia, nos termos dos artigos 92, 93 3 97 da Lei nº15.614/14. **6.** Autuação **PROCEDENTE**, conforme decisão proferida em 1ª Instância, também nos termos proferidos pela Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 157/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — Lançamento de crédito indevido de ICMS. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS. Julgado **PROCEDENTE**. Afastado pedido de diligência. Afastado o pedido de prestação intercorrente.

RES. 163/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. **2.** O contribuinte creditou-se indevidamente de valores relativos ao ativo permanente. **3.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida. **5.** Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. **6.** Penalidade: Art. 123, inciso II, "a" da Lei nº12.670/96.

RES. 163/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1. O Contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS oriundo de mercadorias tributadas sob Regime de Substituição Tributária pela entrada. 2. Exercício de 2011. 3. Amparo legal: Artigos 65, Inciso VI, 435, Inciso II, B, 464 e 468 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "A" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. 3. Autuação **PROCEDENTE** de acordo com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 201/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Crédito indevido. Acusação fiscal de que a empresa efetuou crédito indevido de ICMS referente aos valores de diferencial de alíquotas de material de uso e consumo, no exercício de 2007. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Recurso Ordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão procedente exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere à correção da multa, que fica mantida no valor consignado no Auto de Infração. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

RES. 213/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. ENERGIA ELÉTRICA. 3. O contribuinte creditou-se indevidamente de valores relativos à energia elétrica durante o período compreendido entre fevereiro a dezembro de 2015. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso II, "a" da Lei nº 12.670/96..

RES. 214/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — CRÉDITO INDEVIDO. O Contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS destacado em documentos fiscais referentes a entradas de mercadorias para uso e consumo. Prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN. Nulidades afastadas. Exigibilidade do crédito tributário suspenso até a conclusão do processo administrativo tributário. **Arts. Infringidos:** 65, II, e 66 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, II, "a", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido (decisão unânime), mas não provido, confirmando a **procedência** do Auto de Infração (decisão por maioria). Rejeitadas preliminares (decisões unânimes). Decisões em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 214/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento indevido de crédito fiscal destacado em nota fiscal de aquisição de mercadoria para uso e consumo. A recorrente argumenta que o crédito fiscal reclamado se refere a produto adquirido como insumo para a fabricação. Tese rejeitada já que o produto em questão não faz parte da composição do produto fabricado. Não caracterizada a nulidade requerida sob o fundamento de ausência de provas produzidas pela fiscalização. Perícia indeferida com fundamento no art. 97, incisos III e V, da Lei nº 15.614/2014. A questão de juros incidentes sobre a multa foge à competência legal do julgador administrativo. Infringidos os artigos 65, II, do Decreto nº 24.569/97 e 33, inciso I, da LC 87/96, com redação dada pela LC 138/2010. Penalidade: artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro designado, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 253/2018 – 3ª CÂMARA - CRÉDITO INDEVIDO RELATIVO À EMISSÃO DE ICMS. Afastada a preliminar de nulidade arguida. Afastada a preliminar de decadência parcial relativa

ao período de janeiro a maio/2011 Recurso Ordinário conhecido. Negado provimento ao recurso interposto. Decisão CONDENATÓRIA de primeira instância confirmada.

EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

RES. 014/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Deixar de transmitir a DIEF na forma e nos prazos regulamentares. Acusação fiscal de que a empresa deixou de entregar a DIEF referente aos exercícios de 2010 e 2011, por itens e classificação fiscal. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão **condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96.

RES. 023/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD. Constatada diferença entre os valores declarados Inventário de 31.12.2009, em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD). Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em 1ª Instância e **PROCEDENTE**, por maioria de votos, na 2ª Instância. Decisão fundamentada nos arts. 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/96.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO

RES. 001/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. 1. CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU NO SPED FISCAL/ ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS 2. OPERAÇÕES COM DESTAQUE DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 276-A, §1º, 3º, 276-G, I DO DEC. Nº 24.569/97 5. NO CASO EM CONCRETO, A NOVA SANÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17 AO ART.123, III, G IMPORTA EM MAIOR GRAVAME AO CONTRIBUINTE 6.. PENALIDADE ORIGINARIAMENTE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, G, DA LEI 12.670/96.7. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

RES. 002/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. 1. CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU NO SPED FISCAL/ ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS 2. OPERAÇÕES SEM DESTAQUE DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 276-A, §1º, 3º, 276-G, I DO DEC. Nº 24.569/97 5. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 126, DA LEI 12.670/96. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

RES. 022/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS PROPRIAS. O livro de Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos as entradas de mercadorias ou bem às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Caracterizada a infração. **Auto PROCEDENTE.** Fundamentação: Art. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/03 combinado com o art. 126 da Lei 12.670 com redação da Lei 13.418/03 e Lei 16.257/2017.

RES. 029/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias, relativas ao exercício de 2006. Verificação feita através do cotejo entre as notas fiscais de Entradas e o respectivo Livro Registro de Entradas. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Reexame Necessário conhecido e provido, para modificar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 036/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NÃO INFORMADAS NA DIF E NÃO FORAM CONTABILIZADAS. Acusação fiscal de que a empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas internas e interestaduais com destaque do ICMS, referente aos exercícios de 2010 e 2011. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RES. 049/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS de mercadorias sujeitas a ST, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$1.286.676,70; Multa (10%) R\$128.667,67. **2.** Descumprimento de obrigação acessória. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, após afastadas as preliminares de nulidade; afastado também o pedido de reenquadramento da multa e do seu caráter confiscatório. **4.** Recurso Ordinário improvido. **5.** A Procuradoria Geral do Estado, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado, apenas quanto ao reenquadramento da penalidade com base no artigo 123,III, “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.278/17, conforme voto da relatora. **6.** Amparo legal: art.276-A do Decreto 24.569/97.

RES. 068/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 2. A Empresa foi acusada de não escriturar 620 (seiscentos e vinte) notas fiscais de entrada no valor de R\$ 501.981,19. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 269, 276-A, §3, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da lei 16.258/2017. **PROCEDENTE.**

RES. 086/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO LIVRO REGISTRO DE

ENTRADAS - EFD. Autuação PROCEDENTE, por ficar constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que diversas notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa autuada nos meses de janeiro e fevereiro/2011, abril a agosto/2011 e outubro a dezembro/2011, acobertando operações internas e interestaduais com mercadorias sujeitas a substituição tributária, deixaram de ser lançadas na Escrituração Fiscal Digital-EFD da empresa. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido, no sentido de manter a decisão de **PROCEDENCIA** da 1ª Instância. Decisão por maioria de votos e em conformidade com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RES. 098/2018 – 1ª CÂMARA – ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. 1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização. 2. O contribuinte apenas trouxe argumentos vagos de que não cometeu a infração, sem, no entanto, trazer provas da inocorrência da mesma. 3. Aplicação da atenuante do art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 5. Recurso Ordinário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 100/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DDE DOCUMENTO FISCAL D ENTRADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Foram disponibilizados nos autos documentos suficientes para identificação da precisa natureza da infração, pelo que não há de se falar em cerceamento do direito de defesa. 2. O prazo decadencial de cinco anos não se consumou com relação a quaisquer dos créditos em comento, tendo em vista a redação do Art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de obrigação acessória. 3. Inexistente qualquer material probatório que demonstre o cancelamento das NF's mencionadas na defesa, restando perfeito o enquadramento dos fatos à hipótese do Art. 126 da Lei nº 12.670/96. 4. Concordância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. 5. Confirmada decisão de primeira instância para dar **PROVIMENTO** aos autos de infração.

RES. 124/2018 – 1ª CÂMARA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. Acusação de através do confronto entre as informações constantes da escrituração fiscal digital da Recorrente e de seus fornecedores, referente às operações financeiras realizadas no exercício de 2011. 2. Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC é autoridade competente para designar a ação fiscal nos termos da alínea “b”, inciso I, do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 49/2011. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 127/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, aplicando-se ao caso a penalidade específica prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo conhecido mas não provido.

RES. 181/2018 – 1ª CÂMARA – A não informação das notas fiscais de entrada na EFD configura uma falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada da EFD. **Auto de Infração procedente.** Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e provido. Preliminar de Extinção pela decadência afastada. Obrigação acessória. Aplicação do art. 173, I do CTN Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

RES. 183/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – Operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária. 1. Ano fiscal de 2013. 2. Mercadorias sujeitas à substituição tributária. 3. Escrituração. 4. Auto de infração julgado **procedente.** Decisão com base no 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 184/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. 1. Prestação positiva com obrigação prevista no artigo 276-G do Dec. nº 24.569/97. 2. Mercadorias sujeitas à substituição tributária. 3. Sugerida a aplicação da penalidade assente no art. 126 da Lei nº 12.670/96. 4. A tipicidade infracional dispõe de penalidade própria, cuja alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017 equilatou a dosimetria da pena à sugerida na autuação. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Autuação julgada **procedente**, por unanimidade de votos, mediante aplicação da penalidade própria, prevista na alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RES. 227/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de registrar operações de entrada de bens e mercadorias em sua EFD. 2. Exercícios de 2011 e 2012. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE.** 5. Artigos infringidos 276-A. Penalidade inserta no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. 5. Decisão por unanimidade de votos, contrária a decisão de primeira instância e ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RES. 233/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “g” do inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Autuação julgada procedente em 1ª instância. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Afastadas as nulidades arguidas. 4. Imputação julgada **procedente**, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela parcial procedência, ao entendimento que caracteriza a infração omissão de informações em arquivos eletrônicos, a guisa de dúvida na constituição do fato infracional, mas de acordo com a manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão unânime.

RES. 240/2018 – 3ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 126 DA LEI Nº 12.670/96. 1. Contribuinte autuado pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada em

seu SPED. 2. Falta de provas das alegativas trazidas pelo contribuinte. 3. Ocorrência da Infração devidamente comprovada. 4. Parte das Notas Fiscais discriminadas pelo Ilmo. Agente Fiscal faziam referência a operações submetidas ao regime de substituição tributária. 5. Aplicação do Art. 126 da Lei nº 12.670/96 6. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em conformidade com o entendimento de 1ª Instância e com o parecer da douta procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 241/2018 – 3ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA — DOCUMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE DA EMPRESA — REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 123, III, "G" DA LEI Nº 12.670/96. REDAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE 1. Contribuinte autuado pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada em seu SPED. 2. Alegação de nulidade da autuação que não merece provimento, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa e o processo não se encontra maculado por qualquer vício 3. Decadência não consumada, uma vez que o prazo decadencial do lançamento de ofício de multas acessórias é contado na forma do Art. 173, I do CTN. 4. Ocorrência da Infração devidamente comprovada. 5. Aplicada a redação antiga do Art. 123, 111, "g" da Lei nº 12.670/96, na sua modalidade atenuada — 20 Ufirces por documentos -, tendo em vista que é mais benéfica ao Contribuinte (Art. 112 do CTN) 6. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em conformidade com o entendimento de 1ª Instância e com o parecer da douta procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 254/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. Falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas — NFE de entrada na EFD/SPED. Notas fiscais não foram canceladas dentro do prazo legal, razão pela qual o procedimento a ser adotado seria o de devolução ou de recusa, com a respectiva escrituração se for o caso. Ilícito fiscal devidamente comprovado. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme parecer da Assessoria e da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96 com a redação alterada pela Lei nº 16.258/2017.

FALTA DE RECOLHIMENTO

RES. 003/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. Sistema Levantamento de Estoque – SLE detectou saída de combustível - gasolina “A” - em quantidade maior que a entrada, durante o exercício 2010. Produto sujeito à substituição tributária. Responsabilidade da distribuidora de combustível pelo pagamento do imposto relativo a entrada do produto sem documentação fiscal, conforme previsto no art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 191/2017, da 1ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 004/2018 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2. O contribuinte deixou de recolher o imposto, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos fiscais, referentes ao período de 07 a 12/2014 3. Levantamento fiscal realizado com base na escrituração fiscal digital — EFD da empresa, onde se constatou o creditamento indevido sobre materiais de embalagem, materiais de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida, nos termos do Decreto nº 29.560/2008, bem como de conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias, com saídas sujeitas ao regime de

substituição tributária. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas. 6. Decisão amparada nos arts. 73 e 74; 434; 435, §7º, 1,11 e III; 438 e 450 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RES. 004/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - Trata o auto de infração acerca de falta de recolhimento do imposto em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal. Conta gráfica refeita pela fiscalização. As preliminares suscitadas foram apreciadas e afastadas. A ilegitimidade do sujeito passivo não restou configurada, pois consta do auto de infração o nome da empresa autuada e não dos sócios, fato que desmonta a tese da recorrente de que a fiscalização impôs a sujeição passiva aos sócios. O pedido de nulidade da decisão monocrática, sob o fundamento de que não foram apreciadas as questões suscitadas na impugnação, foi afastada porque visível no julgamento que todas as questões levantadas pela defesa foram alvo de manifestação do julgador. A nulidade suscitada sob a alegação de falta de descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação também afastada, sob o fundamento de que o lançamento não padece de vício e que está devidamente justificado e comprovado com dados extraídos da EFD do contribuinte. A alegação de multa confiscatória não foi apreciada por fugir à competência do Conselho de Recursos Tributários. A alegação de que o cálculo dos juros moratórios está errado não restou demonstrado nos autos, porém sugerido à parte que recorra à Administração Tributária para solução de questão dessa natureza no caso de verificar a efetiva ocorrência do erro suscitado. No mérito, restou configurada infração ao artigo 65, VI do Decreto nº 24.569/97, resultando na falta de recolhimento do imposto, configurando infração ao disposto nos artigos 73 e 74 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido, para manter a decisão condenatória exarada na 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 005/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. CUPONS FISCAIS NÃO LANÇADOS NA E.F.D. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A EFD é o instrumento virtual de registros fiscais, logo, a falta de lançamento de cupons relativos a operações realizadas no período analisado, resultou na irregularidade apontada. 2. Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade: alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei nº 12.670/96. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Autuação julgada **procedente**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 006/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SAÍDAS COM PREÇO INFERIOR AO REGISTRADO NAS ENTRADAS. A empresa autuada deu saídas do produto óleo diesel A S 1800, em operações de transferência, utilizando o valor unitário abaixo do registrado nas aquisições, situação que se caracteriza como descumprimento da regra disposta no art. 25, § 8º, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 142/2017, da 4ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96. Inaplicável ao caso a sanção do art. 123, I, “d”, do mesmo diploma legal, pleiteada pela recorrente, posto que só cabível quando as operações e o respectivo imposto estiverem regulamente escriturados, que não é exatamente a situação que se vislumbra no caso em apreço. Decisão por unanimidade

de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 008/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte não atendeu às condições do art. 54 do Decreto 24.569/97 para fruição do benefício de redução de base de cálculo, ensejando na falta de recolhimento do Imposto para o ano de 2011, com infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Afastada preliminar de decadência de parte do lançamento, por aplicação do art. 173, inciso I do CTN, considerando a inexistência de pagamento antecipado pelo contribuinte nas competências fiscalizadas. 4 – Ausência de demonstração pela autuada de que teria deduzido o ICMS dispensado do preço de venda nas operações interestaduais. 5 – Afastado o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96, já que a infração resultou na perda do benefício e no recolhimento a menor do ICMS. 6 – Indeferida a prova pericial, com fundamento no art. 97, inciso I da Lei nº. 15.614/2014. 7 – Reexame necessário conhecido e parcialmente provido, e Recurso ordinário conhecido e não provido – reformada em parte a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 013/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte acusado de falta de recolhimento do ICMS relativo à operação de importação por meio de DRAWBACK. A recorrente não comprovou a exportação de mercadorias anteriormente importadas. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Chamado o feito à ordem, pela Presidente do CRT, nos termos do Despacho nº 166/2017, para manifestação acerca do pedido de perícia. Afastado o pedido de perícia por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador. Entendimento consubstanciado também nas razões expostas no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão que passa a integrar e complementar a decisão tomada por esta Câmara de Julgamento, consignada na Resolução nº 137/2016.

RES. 016/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EMITIDAS COM DESTAQUE DE ICMS - AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1 - Trata-se de infração devido ao fato do contribuinte não recolher o ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Tributação, comprovada através da análise das notas fiscais eletrônicas e da EFD - Escrituração Fiscal Digital do contribuinte. 2 — Infração materializada conforme arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3 — Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 12.258/17. 4 - Recurso ordinário conhecido, provimento negado para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 017/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO — 2. O contribuinte deixou de lançar sua escrituração fiscal digital EFD. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a confirmação a falta da escrituração nos termos da legislação vigente. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo

representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigo infringido 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade incerta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

RES. 020/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO — 2. O contribuinte adquiriu mercadoria sem documentação fiscal. Recurso ordinário conhecido e não provido por unanimidade dos votos. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Artigo infringido 73, 74 e 65, VI todos do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade incerta no art. 123, 1, "c" da Lei 12.670/96.

RES. 024/2018 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado, quando da entrada interestadual de mercadorias. As operações de compras interestaduais foram detectadas via sistemas da SEFAZ. Autuação refere-se ao exercício de 2012, meses de julho e novembro. Valores do ICMS antecipado é de R\$3.755,38 e MULTA de R\$1.877,70. **3.** Indeferido pedido de perícia. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no artigo 2º, inciso V, "a" da Lei nº12.670/96 e no artigo 767 do Decreto nº24.569/97; art.97 da Lei nº15.614/2014; p enalidade amparada na Súmula 6 do CONAT e prevista no art.123, I, "d", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RES. 025/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SAÍDA DE PRODUTO SEM DÉBITO DO IMPOSTO – CRÉDITO INDEVIDO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1 – Trata-se de Infração lavrado com o fundamento de que o Contribuinte deixou de recolher imposto quando se creditou indevidamente do ICMS referente a materiais de embalagem, matérias de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e fretes, conforme demonstrado na conta gráfica refeita pelo fiscal autuante. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03. 3 – Infração caracterizada uma vez que se trata de mercadoria cuja a saída não possui débito de impostos, uma vez que o contribuinte é enquadrado na sistemática do decreto n.º 29.560/98. **4** – Afastada as preliminares de ilegitimidade passiva; nulidade do levantamento; nulidade da decisão de primeiro grau. **5** – Recurso Ordinário parcialmente conhecido e improvido para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 041/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, referente à constatação de falta de recolhimento do imposto, nos exercícios de 2012 a 2014, detectada por meio do refazimento da apuração do contribuinte. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Afastada as preliminares de nulidade suscitadas. Recurso Ordinário conhecido e não provido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

RES. 047/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 1. Acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto substituição tributária, referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011. **2.** Reformada a decisão singular para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. **4.** Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **5.**

Decisão amparada nos arts. 73 e 74 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12. 670/96.

RES. 050/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITO INDEVIDO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - FEITO JULGADO PROCEDENTE. 1 - Feito Fiscal referente à infração de falta de pagamento do ICMS decorrente de apropriação de crédito indevido. 2 - Foi imputada, pelo autuante, a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, multa de uma vez o valor do imposto. 3 - Não reconhecida a Decadência suscitada pela relatora originária com base no Art. 150, § 4º do CTN, considerando tratar-se de falta de pagamento decorrente de crédito indevido, ausente, portanto, declaração de débito do imposto devido, aplicando-se, neste caso, as disposições do art. 173, I do CTN, em consonância com a Súmula 555 - STJ. 4 - No mérito o feito foi julgado **PROCEDENTE** confirmando a decisão proferida na 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5 - Fundamentação legal: Arts. 73 e 74, do Dec.24.569/97; Art. 84, §§ 6º e 7º da Lei 15.614/14. Penalidade inserta no art. 123, I, "C" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO. NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RES. 051/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO REVISÃO FISCAL. Auto de Infração **PROCEDENTE.** A empresa foi autuada por haver deixado de colocar a aposição do selo fiscal de trânsito nas Notas Fiscais elencadas na planilha anexa às informações Complementares ao Auto de Infração nº 201403501-7, no montante de R\$ 142.622,05, com base nos Artigos 153, 157 e 158, parágrafos I a III do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, I, C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Decisão Unânime.

RES. 054/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de produtos destinados ao Ativo Imobilizado nos meses de janeiro/2012, abril/2012, maio/2012, agosto/2012, setembro/2012 e outubro/2012. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Decisão, por maioria de votos, com VOTO de DESEMPATE DA PRESIDENTE. No mérito, foi confirmada a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 2º, inciso V, alínea "h" e 3º, XV c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

RES. 059/2018 – 3ª CÂMARA – EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS pelo fato de não registrar no SPED FISCAL os documentos fiscais emitidos pelos ECF's. Infringência aos arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. No mérito, foi confirmada a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

RES. 067/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte deixou de recolher R\$ 1.900,60, referente ao ICMS devido na apuração mensal nos exercícios de 2010 e 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 73 e 74, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da lei 12.670/96. **PROCEDENTE.**

RES. 073/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO E O IMPOSTO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO FOI REGISTRADO E NEM APURADO NOS LIVROS FISCAIS DIGITAIS (EFD). A apuração do imposto lançado no Auto de Infração não seguiu os critérios legais para o lançamento do ICMS. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, homologado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Alteração da decisão absolutória adotada pela 1ª Instância. Amparo legal: Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e provido.

RES. 075/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL HIDRATADO. SAÍDAS SUPERIORES ÀS ENTRADAS. ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR. RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Levantamento quantitativo de mercadorias. 2. Na hipótese, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da distribuidora, conforme Cláusula 29ª do Convênio ICMS nº 110/2007 e § 3º do art. 431 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS/CE. 4. Possibilidade jurídica de cobrança fundada na legislação de regência e interpretação extraída da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 593849 de 19.10.2016. 5. Recurso extraordinário admitido em face do nexo de identidade entre a Resolução recorrida nº 145/2018, da 2ª Câmara de Julgamento e a Resolução paradigma nº 413/2012, da 2ª Câmara de Julgamento. 6. Dispositivos infringidos: Cláusulas 16ª, 17ª e 29ª do Conv. ICMS nº 110/2007, art. 73 e 431 § 3º ambos do RICMS/CE. 7. Penalidade: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 7. Recurso extraordinário conhecido e não provido. 8. Mantida a decisão recorrida, a unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCEDENTE**.

RES. 077/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS. Notas Fiscais Eletrônicas registradas na EFD como canceladas. NF-E encontram com status de autorizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infração comprovada nos autos. Decisão por Unanimidade de Votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral de Estado. Decisão amparada nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e item 4.1.2 Tabela Situação do Documento do Ato Cotepe/ICMS nº 9 de 2008 Penalidade prevista no 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/2003.

RES. 081/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de escrituração de Cupons Fiscais e Notas Fiscais eletrônicas na EFD de 2013. Operações de saída tributadas pelo ICMS. Impossibilidade de compensar crédito tributário de ICMS com valor lançado em Auto de Infração a partir da vigência do Decreto nº 27.318/2003. Arts. Infringidos: 74, 276-A, §30, 276-C e 276-G do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. Decisões Unânimes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 091/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS ST. Recolhimento a menor do ICMS ST incidente na entrada interestadual. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. Comprovado nos autos o recolhimento a menor do ICMS ST. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e arts.1º e 2º do Decreto nº

29.560/2008. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

RES. 094 /2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ST. 2. O recorrente foi acusado de suposta falta de recolhimento de ICMS ST decorrentes de omissão de saídas apurada através do levantamento de estoque, por meio do programa análise fiscal, num montante de R\$ 125.733,70. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração julgado **procedente**. Artigos infringidos: artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da lei 16.258/2017.

RES. 095/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO — FDI. PERÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O benefício do Diferimento concedido pela Lei nº 10.367/70 alcança somente os produtos de fabricação própria da empresa, sendo os demais tributados normalmente. Amparo legal: Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.568/97; arts. 20, §3º, do Decreto nº 27.206/2003 e o art. 176, do CTN. Penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

RES. 101 /2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUMENTO VOLUMÉTRICO DO AEHC. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indicada infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC. **2.** Exigência do ICMS a título de substituição tributária, decorrente de aumento volumétrico, em face da variação de temperatura. **3.** Nada obstante a interveniência de fenômeno natural, o fato imponível é a caracterização dos pressupostos essenciais à ocorrência do fato gerador da obrigação, quais sejam, a existência material da mercadoria de fato e de direito. **4.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **5.** Afastadas as nulidades arguidas e o pedido de perícia. **6.** Imputação julgada **procedente**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 101/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DESCONSTITUAM A INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS e multa por não ter a empresa efetuado o recolhimento do tributo incidente sobre suas operações de saída. 2. Proferido o julgamento de primeira instância pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, negando o pedido de compensação tributária pleiteado pelo contribuinte. 3. Concordância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. 5. Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO aos autos de infração.

RES. 102/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA USO E CONSUMO. A decadência arguida pela autuada à luz do art. 150, § 4º, do CTN foi rejeitada por unanimidade de votos. A regra de contagem de prazo quando não houver pagamento do tributo reclamado ou a apuração do ICMS do período fiscalizado apresentar saldo credor é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Perícia indeferida com fundamento no art. 97, da Lei nº 15.614/2014. Configurada infração aos artigos 73, 74 e

589 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido, negado provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 104/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. Falta de recolhimento do imposto devido no desembaraço aduaneiro por força de liminar em Mandado de Segurança. Lançamento do imposto após sentença de mérito determinando ao impetrante efetuar o pagamento do imposto. Afastada a preliminar de nulidade por unanimidade de votos. No mérito foi confirmada a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 73, e 74 do Decreto 24.569/1997, combinado com a Lei Complementar 87/96 com a alteração dada pela Lei Complementar 114/2002, consoante previsto no artigo 2º, § 1º, inciso I e artigo 4º, Parágrafo único, inciso I e sanção prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

RES. 106/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Débitos de ICMS ST declarados pelo Contribuinte Substituto Autuado em sua EFD de janeiro a dezembro de 2015. Julgamento de Primeira Instância de nulidade. Arts. 1º e §2º da Lei nº 12.009/92 e 119 da Lei 12.670/96 aplicáveis somente ao ICMS próprio. Nulidade afastada, assim como alegações da Autuada em sua peça impugnatória. Art. Infringido: art. 437 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "e", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e provido. **Procedência do Auto de Infração.** Decisões unânimes, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 110/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: ICMS-ST RETIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA. 1- Feito Fiscal referente a falta de recolhimento de ICMS retido, por ter abatido do valor devido, valores referente a Notas Fiscais de devolução não seladas nos postos fiscais de saída do Estado. 2-Reconhecida a condicionante de que só pode abater dos valores devidos a título de ICMS Retido a pagar, os valores das operações devolvidas, se as Notas Fiscais destas operações tiverem sido seladas por ocasião da passagem das mercadorias no Posto Fiscal de fronteira. 3- Feito fiscal julgado **PROCEDENTE**, após afastar a alegação de nulidade trazida pelo recorrente, bem como a alegação de inconstitucionalidade da penalidade aplicada. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

RES. 111/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações com Gasolina "A". Amparo legal: Art. 464 e Art. 431, § 30 do Decreto nº 24.569/97. Preliminar de nulidade do julgamento singular rejeitada. Autuação **Procedente** nos termos da sanção contida no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido por maioria de votos, mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 113/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à substituição tributária sobre cal hidratada, retido por ocasião da venda, durante os exercícios de 2004 e 2005. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida. **5.** Auto de Infração julgado

PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. **6.** Penalidade: Art. 123, inciso I, “e” da Lei nº 12.670/96.

RES. 114/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE ÓLEO DIESEL. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base nos Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. **RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. CÂMARA DECIDE PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

RES. 116/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS ST. Falta do recolhimento do ICMS ST devido pelo substituído. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Comprovado nos autos o não recolhimento do ICMS ST devido em razão do enquadramento no CNAE-4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral, conforme dispõe a Lei nº 14.237/2008. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts nºs 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e arts.1º e 2º do Decreto nº 29.560/2008. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

RES. 125/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária, do período de 2011, em operações com álcool etílico hidratado combustível, com infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, ‘c da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Alegação de nulidade da decisão de 1ª instância afastada, por se tratar de mero inconformismo quanto aos fundamentos ali adotados. 4 – Legitimidade da Distribuidora para integrar o pólo passivo da demanda, vez que o instituto da substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o imposto não houver sido retido, consoante o que dispõe a parte final do §3º do artigo 431, do Dec. 24.569/97. 5 – Ocorrência da infração na medida em que a quantidade (em litros) de combustível vendida pela empresa autuada foi maior do que aquela sob a qual foi calculado e retido o ICMS-ST pelo contribuinte substituto, e a empresa autuada não recolheu o ICMS-ST relativo à essa diferença. 6 – Indeferida a prova pericial, com fundamento no art. 97, inciso III da Lei nº. 15.614/2014. 7 – Recurso Ordinário conhecido em parte, exceto pela alegação quanto ao caráter confiscatório da multa, e, na parte em que conhecido, não provido – mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 132/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. DIFAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A EC nº 87/2015 determina, dentre outras hipóteses, que o responsável pelo recolhimento do ICMS sob a rubrica supra é o destinatário quando contribuinte do imposto. 2. Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade: alínea “d” do inciso I do art. 23 da Lei nº 12.670/96. 3. Em que pese a recorrente estar cadastrada no CGF sob o regime de recolhimento outros é contribuinte do imposto a teor do art. 14 da Lei nº 12.670/96. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Autuação julgada **procedente**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 133/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. RECEITA LÍQUIDA INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. 1. Método de investigação fiscal que utiliza o valor líquido da mercadoria, cujo custo na entrada, na baixa do estoque, assim como

na saída foi calculado por média ponderada. **2.** Caracterizada a hipótese prevista no inciso IV do § 8º do art. 127 do Dec. nº 24.4569/97. **3.** Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. **3.** Penalidade: alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei nº 12.670/96. **4.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **5.** Autuação julgada **procedente**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0134/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – QUEROSENE DE AVIAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, no exercício de 2011, do produto querosene de aviação, conforme demonstrado pelo Sistema Levantamento Quantitativo de Estoque. A autuada defende ser indevida a cobrança do imposto relativamente ao acréscimo do produto em decorrência da variação de temperatura. Independente desse fato houve, efetivamente, a comercialização do produto sem que sobre essa parcela da mercadoria tenha ocorrido o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, o que impõe à autuada a sujeição passiva quanto ao cumprimento da obrigação principal. A reclamação fiscal em questão tem respaldo no art. 3º, inciso I, art. 431, § 3º e art. 464 todos do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96. Nulidade afastada. Perícia não acolhida. Recurso ordinário conhecido e improvido para confirmar, por unanimidade de votos, a decisão recorrida, ratificando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal em conformidade com a manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 135/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NA EFD E NÃO LEVADAS A APURAÇÃO. DÉBITOS NÃO DECLARADOS. 1. AFASTADAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DEFESA RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL, DESCRIÇÃO LACÔNICA DOS FATOS E MULTA CONFISCATÓRIA. 2. RESTOU COMPROVADO A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS MESES DE JANEIRO E NOVEMBRO DE 2011, EM RAZÃO DE NÃO DECLARAÇÃO DO ICMS DAS NOTAS FISCAIS DE NºS. 1219 E 1840, NOS VALORES RESPECTIVOS DE R\$ 235,25 E R\$482,48, TOTALIZANDO R\$ 717,73, RESULTANDO DÉBITOS NÃO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. 3. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 46 A 48 DA LEI 12.670/96; ARTS. 57 A 59, 73 E 74 TODOS DO RICMS. 8. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, “c” DA LEI 12.670/96. 9. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 135/2018 – 4ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ÓLEO DIESEL. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, no exercício de 2011, alusivo as operações com óleo diesel relativo a ganho de combustível originado da variação de temperatura, verificado pelo Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Recurso ordinário conhecido e improvido para confirmar, por unanimidade de votos, a decisão recorrida, ratificando a **procedência** da acusação fiscal, com base no artigo 5º da Portaria DNC n. 5, c/c art. 3º, I; art. 431, § 3º, art. 464 todos do Dec. 24.569/97 com penalidade no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, sendo afastada a alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, de ilegitimidade passiva da autuada, e o pedido de perícia, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 136/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SALDO CREDOR TRANSPORTADO A MAIOR. 1. AFASTADAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DEFESA RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL, DESCRIÇÃO LACÔNICA DOS FATOS E MULTA CONFISCATÓRIA. 2. RESTOU COMPROVADO A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2011, EM RAZÃO DE SALDO CREDOR TRANSPORTADO A MAIOR, DE FORMA IRREGULAR, DO MÊS DE JANEIRO PARA O PERÍODO DE APURAÇÃO DE FEVEREIRO DE 2011. 3. REAPURAÇÃO REALIZADA PELA AUTORIDADE FISCAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 4. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 46 A 48 DA LEI 12.670/96; ARTS. 57; 58 E 59, § 3º; 73 E 74 TODOS DO RICMS. 8. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, “c” DA LEI 12.670/96. 9. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 0140/2018 – 4ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS ST referente a aquisição de mercadorias em operação interestadual. Decisão pela **procedência** da autuação, não sendo acatado o argumento da recorrente de compensação ou restituição, já que não ocorreu o pagamento do ICMS ST no prazo determinado pela legislação tributária. Foram verificadas as circunstâncias materiais necessárias a ocorrência do fato gerador. Decisão amparada no art. 170 do CTN, com penalidade inserta no art. 123, I, “d” do RICMS. Recurso ordinário conhecido e improvido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 141/2018 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 2. Inclusive devido por substituição tributária 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos 4. Ratificado julgamento 5. Conclui-se que não há como modificar o entendimento da falta de recolhimento e crédito indevido. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. 6. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

RES. 145/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS ST, no valor de R\$ 66.592,96, calculados com base no levantamento quantitativo de estoque, que detectou saída de combustível - álcool hidratado - em quantidade maior que a entrada durante o exercício de 2013; MULTA de igual valor do ICMS ST. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 73 e 74, 431, § 3º e 464 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RES. 152/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. O contribuinte deixou de acrescer na alíquota devida os 2% referentes ao FECOP — Fundo Estadual de Combate a Pobreza 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com Parecer da Consultoria Processual Tributária. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, com penalidade prevista nos art. 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

RES. 161/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte foi acusado de não recolher ICMS ST devido pelo ganho de combustível originado da variação de temperatura, encontrado em levantamento de estoque, no exercício de 2010 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da lei 12.670/96. **PROCEDENTE.**

RES. 162/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte foi acusado de não recolher ICMS ST devido pelo ganho de combustível originado da variação de temperatura, encontrado em levantamento de estoque, no exercício de 2010 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da lei 12.670/96. **PROCEDENTE.**

RES. 162/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, referente ao exercícios de 2013. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 73, 74 do Decreto 24.569/97.5. Penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

RES. 168/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A nota fiscal é, por essência e natureza, a principal fonte primária a permitir determinar o movimento real tributável realizado pelo sujeito passivo. 2. A falta de lançamento das notas fiscais de saídas no instrumento próprio, neste caso, traduziu-se em duas violações: uma de caráter principal (falta de recolhimento) e outra de escopo acessória (falta de escrituração). 3. Nestes autos, exige-se a principal. 4. Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 5. Penalidade: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Autuação julgada **procedente**, por maioria de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 169/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A nota fiscal é, por essência e natureza, a principal fonte primária a permitir determinar o movimento real tributável realizado pelo sujeito passivo. 2. A falta de lançamento das notas fiscais de saídas no instrumento próprio, neste caso, traduziu-se em duas violações: uma de caráter principal (falta de recolhimento) e outra de escopo acessória (falta de escrituração). 3. Nestes autos, exige-se a principal. 4. Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 5. Penalidade: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Autuação julgada **procedente**, por maioria de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0170/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. O Contribuinte recebeu mercadorias em operações internas e em operação interestadual, com o fim

específico de exportação, e não cumpriu o disposto na legislação para comprovar a efetiva saída para o exterior das mercadorias. Restou clarividente nos documentos colacionados que o contribuinte autuado não fez nenhuma menção na nota fiscal de exportação às notas fiscais de aquisição das mercadorias na operação anterior, desrespeitando o comando normativo contido no Art. 4º do Decreto nº 30.372/2010. Afastada a preliminar de nulidade arguida pela parte, por ter sido formulada de forma genérica. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 174/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL.

2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$54.947,58, por erro de apuração, constatado após refazimento dos cálculos com base na planilha de fiscalização. A MULTA cobrada é de igual valor do ICMS 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 73 e 74, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RES. 175/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte é BENEFICIÁRIO DO PROVIN/FDI, incluindo erroneamente no cálculo do benefício o ICMS a recolher das vendas de mercadorias adquiridas de terceiros. 2. Não incide no presente caso o instituto da decadência, haja vista que a lavratura do Auto de Infração e respectiva notificação ao contribuinte se realizaram dentro do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN. 3. Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e o Termo de Acordo CEDIN nº 008/2010. 4. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03. 5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**.

RES. 183/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. TECIDOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Mercadorias sujeitas ao regime tributário previsto no Dec. nº 28.443/2006, que impõe o recolhimento do imposto na entrada deste Estado ou no estabelecimento. 2. A falta de registro da entrada nos sistemas fazendários resultou na inadimplência do tributo devido naquela oportunidade, nos termos do Dec. supra. 3. Indicada infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Autuação julgada **procedente**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 186/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de registrar na Escrita Fiscal Digital – EFD diversas notas fiscais de saídas tributadas, fato que implicou falta de recolhimento do imposto, pois no período fiscalizado a empresa apresentou saldo devedor na apuração do ICMS. A apresentação de cópia do livro Registro de Saídas com lançamento das notas fiscais não elide a acusação fiscal, posto que as notas fiscais alvo da autuação não foram identificadas na EFD. O alegado caráter confiscatório da multa aplicada não se conhece em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. O crédito fiscal foi lançado no prazo regulamentar previsto no art. 150, § 4º, do CTN, o que afasta a decadência. Artigos infringidos: 276-A, §§ 1º e 3º e 276-C, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art.123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. Auto de infração **PROCEDENTE**.

RES. 198/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS referente a serviços de comunicação. 2. Exercício de 01/2013 a 03/2016. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Artigo 2º, Inciso VII, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, consoante Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 198/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS ANTECIPADO - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de antecipação Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no art. 3º. XVI e arts. 767 a 771 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 4. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03. 5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RES. 200/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. 2. O contribuinte realizou operações de remessas com o fim específico de exportação, acobertadas pelas notas fiscais mas não comprovou as exportações das mercadorias para o exterior. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 4, 7 e 9 Decreto 30.372/2010. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670/96.

RES. 211/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. CUPONS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O cupom fiscal é, por essência e natureza, uma das principais fontes primárias que permite determinar o movimento real tributável realizado pelo sujeito passivo. 2. A falta de registro dos instrumentos em alusão, no meio próprio, neste caso, culminou no descumprimento da obrigação principal - falta de recolhimento - exigida nestes auto. 3. Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 4. Penalidade: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Autuação julgada **procedente**, por maioria de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 213/2018 – 4ª CÂMARA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP. Nas operações interestaduais com bebidas quentes, vinhos e sidras as notas fiscais não receberam o selo fiscal de trânsito. Contribuinte não comprovou o recolhimento do ICMS substituição tributária devido nas aquisições desses produtos. Nas operações dessa natureza é devido, também, o adicional do ICMS para o FECOP, por força da Lei Complementar Estadual nº 37/2003 e dos Decretos 27.317/03 e 31.346/13. A penalidade para a infração desse tipo está prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/03. O sistema NFECORP, de onde foram consultadas as notas fiscais base para a autuação, não faz parte do sistema corporativo da SEFAZ, o que torna inaplicável a regra constante da Súmula 06 do CONAT, que foi a base para a decisão singular de parcial procedência (art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96). Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Afastada a nulidade suscitada sob alegação de incompetência da autoridade fiscal.

Reformada a decisão parcial condenatória de 1ª Instância para **PROCEDÊNCIA**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 214/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. 2. O contribuinte deixou de reter, e conseqüentemente recolher o ICMS devido por ST nas operações com suas filiais, na forma estabelecida em diversos convênios e protocolos. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 217/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES DO FRETE MODALIDADE FOB. 1. É DEVIDO IMPOSTO PELO CONTRIBUINTE ADQUIRENTE MESMO QUE EM REGIME DE SIMPLES NACIONAL, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, EM OPERAÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES DO SERVIÇO DE FRETE DE TRANSPORTE POR CONTA DO ADQUIRENTE (FOB). 2. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO É EXCLUÍDA RAZÃO DE EM PRIMEIRO MOMENTO DE AVERIGUAÇÃO NO POSTO FISCAL NÃO HAVER SIDO DETECTADO O IMPOSTO DEVIDO. 3. COMPETE À AUTORIDADE FISCAL, MESMO EM SEGUNDO MOMENTO, QUANDO SE DEPARANDO COM SITUAÇÃO QUE CONFIGURE INFRINGÊNCIA À LEI TRIBUTÁRIA, REALIZAR O DEVIDO LANÇAMENTO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULARIEDADE E, AINDA, CONFORME REGRA ESTIPULADA NOS ARTS. 142, 149, V E VI DO CTN C/C ART. 94 DA LEI 12.670/96. 4. PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 93 E INCISOS I E III DO ART. 97 DA LEI 15.614/14. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 73, 74, 560, 560-A, 560-B e 731-C TODOS DO RICMS 6. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART 123, I, “C” DA LEI 12.670/96 7. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DECISÃO SINGULAR, PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 218/2018 – 4ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cujas operações não foram registradas no SITRAM/COMETA. Ação Fiscal concluída dentro do prazo legal de 180 dias conforme o previsto no art. 5º, da Instrução Normativa nº 49/2011. Existência de previsão para a responsabilidade solidária do contribuinte autuado de acordo com o disposto no art. 431, § 3º do Dec. nº 24.569/97. As notas fiscais não foram apresentadas para selagem, logo, não foram registradas no sistema Cometa/Sitram, portanto não podendo aplicar a Súmula n. 6 do CONAT. O sistema que controla a nota fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ-Ce, para fins de reenquadramento da penalidade aplicada. Decisão pela **procedência** da autuação. Recurso ordinário conhecido e improvido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 223/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2010. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o

juízo de 1ª instância e em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE. 4. Decisão amparada nos arts.73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 229/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte apropriou-se de crédito indevido, oriundo de várias situações em desacordo com a legislação do ICMS/CE, durante o período de 01/2008 a 12/2009, 02/2010 a 12/2010, ensejando a falta de recolhimento em apreço. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96.

RES. 236/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 2. Inclusive devido por substituição tributária 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos 4. Ratificado julgamento 5. Conclui-se que não há como modificar o entendimento da falta de recolhimento e crédito indevido, por o contribuinte não trazer provas robustas da diferença volumétrica de combustível em razão da temperatura. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. 6. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

RES. 238/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS incidente sobre o volume acrescido ao estoque de Álcool Hidratado. SLE 2. Exercícios de 2010. 3. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. 4. Artigos Infringidos: 73, 74 e 589 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c”. 6. Recurso conhecido e Improvido. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 239/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS referente a serviços de comunicação. 2. Exercício de 01/2013 a 03/2016. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Artigo 2o, Inciso VII, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, consoante manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 244/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de material de uso e consumo. 2. Exercícios de 2011. 3. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. 4. Artigos Infringidos: 73, 74 e 589 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c”, 6. Recurso conhecido e Improvido. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 251/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte deixou de comprovar a efetiva exportação das remessas de mercadorias realizadas para empresa comercial exportadora. 2. A empresa não cumpriu as determinações da norma para comprovação da efetiva exportação das mercadorias, mesmo intimado para comprovar, não conseguiu comprovar. 3. Decisão amparada no art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97; Decreto 30.372/2010 e Convênio ICMS 84/2009. 4. Penalidade prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de

acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 253/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte realizou operações de importação de alho e cebola e não recolheu o ICMS devido nessa operação. Alega que fez o recolhimento apenas do ICMS Substituição Tributária por estar acobertado por liminar em mandado de segurança para assim proceder. Nos autos não foi detectada a liminar que ampara o procedimento adotado, que mesmo se estivesse identificada não seria óbice ao lançamento, pois é pacífico na jurisprudência que a liminar suspende apenas a inscrição em dívida ativa, a execução fiscal e a penhora de bens. Em situação dessa natureza o Fisco não fica impedido de constituir o lançamento, pelo contrário, em se tratando de atividade vinculada, a autoridade fiscal tem a obrigação legal de fazê-lo para evitar a decadência do crédito. O ICMS IMPORTAÇÃO e o ICMS ST nas importações possuem hipóteses de incidência distintas, isto é, o primeiro incide sobre a operação de importação e é de obrigação direta do importador, enquanto o segundo incide sobre as operações comerciais subsequentes, e o importador figura como responsável na qualidade de contribuinte substituto. A alegação de aplicação de multa confiscatória não é conhecida à míngua de competência legal do julgador administrativo para ingressar nessa seara, conforme art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Penalidade aplicada é a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido em parte. Ratificada, por unanimidade de votos, a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 254/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de material de uso e consumo. 2. Exercícios de 2011. 3. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. 4. Artigos Infringidos: 73, 74 e 589 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c”, 6. Recurso conhecido e Improvido. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 255/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. ATRASO DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à substituição tributária com os devidos acréscimos e no prazo legal. 3. Operações registradas no SITRAM. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96. 7. Aplicação da Súmula 06 do CONAT.

RES. 256/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Lançamento a menor nos livros fiscais do ICMS incidente sobre as operações de saída de mercadorias. Ilícito fiscal denunciado devidamente caracterizado nos autos. Nulidade afastada. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 260/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDENTE. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, referente à constatação de falta de recolhimento do imposto, incidente nas operações de aquisições de peças automotivas. **Confirmada a decisão condenatória** proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Afastadas as preliminares de

extinção e nulidade suscitadas. Recurso Ordinário conhecido e não provido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

RES. 279/2018 – 4ª CÂMARA – AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1 – Afastada a incompetência do agente atuante, pela extrapolação do prazo, por força do art. 821, § 2º do RICMS. 2 – Responsabilidade do destinatário pelo recolhimento do imposto, quando este for contribuinte do ICMS, nos termos do art. 431 do RICMS. 3 – Afastada a aplicação da Súmula 06 do CONAT, em razão da ausência de selagem e escrituração das notas fiscais eletrônicas nos sistemas corporativos da SEFAZ-CE. 4 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 5 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 282/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, entre as alíquotas interna e interestadual relativo a aquisições interestaduais de bens de uso e consumo. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Afastadas as preliminares de extinção e nulidade suscitadas. Recurso Ordinário conhecido e não provido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

RES. 295/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS 2. Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conhecendo o Recurso Ordinário e negando-lhe provimento. **4.** Ratificado julgamento **5.** Conclui-se que não há como modificar o entendimento da falta de recolhimento. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. **6. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

RES. 301/2018 – 4ª CÂMARA – AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1 – Falta de recolhimento de ICMS Substituição tributária em operações estaduais de entrada com notas Fiscais não seladas, durante o exercício de 2014. 2 – Conhecimento do recurso ordinário em parte. 3 – Nulidades afastadas. 4 – Descumprimento aos arts. 73 e 47 do decreto n.º 24.569/97. 5 – Aplicação da multa prevista no art. 123, I, "c", da Lei n.º 12.670/96. 6 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 7 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 128/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS — DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA DEC. Nº 28.746/2007. A empresa atuada deixou de recolher em tempo hábil o ICMS — ST, incidente sobre aquisições interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes. Afastada a preliminar de Decadência dos meses de janeiro a setembro/2011 suscitado pela recorrente. No mérito, foi confirmada a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

RES. 142/2018 – 3ª Câmara – EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC. 1.0 contribuinte, de acordo com o

levantamento fiscal, apresentava estoque de combustíveis maior do que os documentos de aquisição, não havendo sido pago o ICMS-ST devido quando da aquisição das mercadorias. 2. Independentemente das causas, mesmo que sejam naturais (temperatura de armazenamento), os aumentos no estoque de combustíveis da empresa enseja a cobrança de ICMS-ST, tendo em vista o valor econômico dessas mercadorias e a efetiva circulação do AEHC. 3. Ausência de Nulidade por força do cerceamento do direito de defesa da Impugnante, já que não existiam controvérsias fáticas que demonstrassem a necessidade de perícia. 4. Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO ao auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 154/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. 1. O prazo decadencial de cinco anos não se consumou com relação a quaisquer dos créditos em comento, tendo em vista a redação do Art. 173, I do CTN. 2. O contribuinte, de acordo com o levantamento fiscal, deixou de escriturar notas fiscais de saída, não apurando, no seu saldo devedor do ICMS mensal, os valores decorrentes dessas operações 3. Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO ao auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 187/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO -OPERAÇÕES DE VENDAS REGISTRADAS NAS LEITURAS DAS MEMÓRIAS FISCAIS NÃO INFORMADAS NA DIEF - AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1 - Trata-se de infração devido ao fato do contribuinte não ter recolhido o ICMS referente a vendas efetuadas e registradas em seus equipamentos emissores de cupons fiscais, porém, não informadas em sua DIEF, não recolhendo, portanto, o ICMS referente a essas saídas tributadas. 2 - Infração materializada conforme arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3 - Imposta a penalidade preceituada no 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 12.258/17. 4 - Recurso ordinário conhecido, provimento negado, afastada a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, julgada **PROCEDENTE** a acusação fiscal (em desacordo com o voto do conselheiro relator), nos termos do voto da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 199/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de material de consumo e ativo permanente nos exercícios de 2012/2013/2014. Afastado as preliminares suscitadas pela recorrente. No mérito, foi confirmada a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 2º, inciso V, alínea "h" e 3º, inciso XV c/c arts. 73 e 74 todos do Decreto 24.569/1997. Art. 155, § 2º, inciso VII, "a" e VIII da CF e Art. 12 da LC 87/1996. Sanção prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

OMISSÃO DE ENTRADAS, COMPRAS

RES. 019/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. **OMISSÃO DE ENTRADAS**. 2. O contribuinte adquiriu mercadorias sem os documentos fiscais devidos, durante o exercício de 2012. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96.

RES. 025/2018 – 1ª CÂMARA – Omissão de entrada de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária apurado pelo levantamento quantitativo dos estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**. Recurso ordinário conhecido e não provido. Extinção do processo em razão da decadência e preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Pedido de perícia afastado. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 026/2018 – 1ª CÂMARA – Omissão de entrada de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária apurado pelo levantamento quantitativo dos estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**. Recurso ordinário conhecido e não provido. Extinção do processo em razão da decadência e preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Pedido de perícia afastado. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 052/2018 – 3ª Câmara – **EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS (OMISSÃO DE ENTRADAS). OCORRÊNCIA**. 1-Feito Fiscal referente à aquisição de mercadorias desacompanhadas de Documentação Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, confrontando Estoque Inicial e aquisições com Estoque Final e vendas. 2-Afastada por unanimidade a preliminar de nulidade que alegava cerceamento ao direito de defesa e desrespeito ao contraditório. 3-Por unanimidade de votos, após afastar o pedido de perícia, a 3ª Câmara do CRT, manteve a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, em consonância com o voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art.139 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

RES. 075/2018 – 1ª CÂMARA – **OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE**. 1. Acusação de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 2. Preliminar de decadência afastada com base no art. 173, I, do CTN, por maioria de votos. 3. Pedido de perícia genérico negado com fulcro no art. 97, da Lei nº 15.614/2014, por não apresentar documentos e/ou fatos que colocassem em dúvida o levantamento realizado pela fiscalização. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 110/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - 2. Omissão de entradas. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, conforme sentença exarada em 1-g Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. 4. Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. 5. Decisão amparada nas provas constantes nos autos 6. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03.

RES. 175/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A autuada, comércio varejista de medicamentos veterinários, realizou entrada em seu estabelecimento de mercadorias sujeitas a ST desacompanhadas de notas fiscais, conforme levantamento quantitativo do estoque de mercadoria, com ICMS de R\$684.231,27 e Multa de R\$402.488,98, referentes a 10% do valor da operação de R\$4.024.889,93 3. Após afastar as nulidades suscitadas pela parte, o pedido de decadência e a realização de perícia, o AI foi Julgado **PROCEDENTE**, nos termos do voto da Instância Singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Douto Representante da PGE 4. Amparo legal: Decreto nº29.560/08, art.1º e Anexo I; art. 139; 821; 877 do Decreto nº 24.569/97; artigo 62 da Lei nº15.614/14; art.92, Caput da Lei 12.670/96. 4. Penalidade prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido.

RES. 181/2018 - 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE — Após o exame da documentação do contribuinte ficou evidenciada a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2011. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Infração ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA.

RES. 186/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – Omissão de Entradas - Aquisição de Mercadoria Desacompanhadas de Documentação Fiscal. 1. Ano fiscal de 2007. 2. Mercadorias com Tributação Normal. 3. Omissão. 4. Auto de Infração julgado procedente. Decisão com base no art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. **Confirmada a decisão condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 193/2018 – 1ª CÂMARA – Omissão de entrada de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária apurada pelo Levantamento Quantitativo dos Estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário tempestivo, conhecido e não provido. Preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Pedido de perícia afastado com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", 1 da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 210/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por restar configurado nos autos o cometimento do ilícito fiscal, por maioria de votos, consoante decisão de primeira instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra

Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 139 do RICMS. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

RES. 216/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A autuada, comércio varejista de medicamentos veterinários, realizou entrada em seu estabelecimento de mercadorias sujeitas a ST desacompanhadas de notas fiscais, durante o exercício de 2011, conforme levantamento quantitativo do estoque de mercadoria. 3. Afastadas todas as nulidades suscitadas pela parte, bem como o pedido de decadência e a realização de perícia. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do voto da Instância Singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Douto Representante da PGE 5. Amparo legal: Decreto nº 29.560/08, Art.1º e Anexo I; Art. 139; 821; 877 do Decreto nº 24.569/97; Art. 62 da Lei nº 15.614/14; Art.92, Caput da Lei 12.670/96. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RES. 226/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada mediante a elaboração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Decisão de mérito por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 233/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE. Infração ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. Não houve cerceamento do direito de defesa, razão para afastar o pedido de nulidade do auto de infração. Pedido de perícia afastado com arrimo no art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014. Sanção aplicável a prevista no art. 123, inciso III, alínea "s", da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 234/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE, sobre o qual não foi demonstrado haver irregularidade. Infração ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. As nulidades suscitadas sob os fundamentos de que o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento da empresa, que houve cerceamento ao direito de defesa em face de não entrega de documentos ao autuado e por inexistência de intimação do contribuinte a se manifestar sobre o levantamento previamente à autuação foram afastadas, posto que essas situações não estão configuradas nos autos. O pedido de nulidade da decisão singular, suscitado sob o fundamento de estar pouco fundamentada e não ter apreciado as teses de defesa, também foi indeferido sob o entendimento que o conjunto dos fatos mostra que a decisão levou em consideração todos os argumentos apresentados na defesa. Sanção aplicável a prevista no art. 123, inciso III, alínea "s", da Lei nº 12.670/1996, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 237/2018 – 1ª CÂMARA – Omissão de entrada de mercadoria sujeita ao Regime Tributação Normal apurada pelo Levantamento Quantitativo dos Estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário tempestivo,

conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por voto de desempate do Presidente e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", 1, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 247/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias, sujeitas ao Regime Normal de Tributação, sem nota fiscal, comprovada através de Levantamento de Estoques (SLE), Sistema SAME. 2. Exercício de 2007. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 127, 139, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Parecer pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhes provimento, para modificar a decisão exarada na instância singular.

RES. 250/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por restar configurado nos autos o cometimento do ilícito fiscal, por unanimidade de votos, consoante decisão de primeira instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 139 do RICMS. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

RES. 252/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercícios de 2012 a 2015. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em sessão da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 253/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercícios de 2012 a 2015. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em sessão da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 258/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 139 Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Levantamento quantitativo de mercadorias. 2. Identificado que, as quantias arroladas no estoque inicial acrescida das entradas, são inferiores as saídas somadas às quantias existentes no estoque final. 3. O evento em alusão caracteriza a irregularidade omissão de entradas. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Imputação julgada **procedente**, por maioria de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

259/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE 1 – Omissão de entradas de produtos de informática, aparelhos celulares e peças, componentes e acessórios (automotivos). O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE para o período de 2012 e 2013, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastada a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter o contribuinte sido cientificado das planilhas fiscais que embasaram o levantamento e por se considerar válido o método SLE baseado em elementos do próprio contribuinte. 4 - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada, e indeferimento da prova pericial com arrimo no art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014. 7 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 266/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. Omissão de entradas. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, conforme sentença exarada em 1ª Instância. 4. Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. 5. Decisão amparada nas provas constantes nos autos e conforme o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado 6. Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03.

RES. 276/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. AQUISIÇÃO DESPROVIADA DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade própria: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Análise quantitativa de mercadorias movimentadas pelo estabelecimento. 2. Identificada, ao cotejo das variáveis próprias, entradas em quantidade inferior às saídas. 3. Método de investigação fiscal válido e eficaz a identificar a infração em comento. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Afastadas as nulidades e o pedido de perícia. 6. Imputação julgada **procedente**, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 278/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade própria: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Análise quantitativa de mercadorias movimentadas pelo estabelecimento. 2. Identificada, ao cotejo das variáveis próprias, entradas em quantidade inferior às saídas. 3. Método de investigação fiscal válido e eficaz a identificar a infração em comento. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Afastadas as nulidades e o pedido de perícia. 6. Imputação julgada **procedente**, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 280/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa foi acusada de, após análise da movimentação dos estoques por meio do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, receber mercadorias sob o regime de Substituição tributária sem documento fiscal nos períodos de 2012, 2013 e 2014. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão

singular e parecer da assessoria processual tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 280/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercícios de 2012 a 2015. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 139 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 285/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias, sujeitas ao Regime Normal de Tributação, sem nota fiscal, comprovada através de Levantamento de Estoques (SLE), Sistema SAME. 2. Exercício de 2007. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 127, 139, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Parecer pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhes provimento, para modificar a decisão exarada na instância singular.

RES. 294/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NORMAL. 1 – A empresa autuada por realizar aquisição de produtos sem documentos fiscal. Levantamento realizado através de Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, sem a cobrança do imposto uma vez que o levantamento identificou que as mercadorias saíram do estabelecimento com nota fiscal (súmula 03 do CONAT). 3 – Não houve cerceamento do direito de defesa, razão para afastar o pedido de nulidade do auto de infração. Pedido de perícia afastado com arrimo no art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014. Sanção aplicável a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Auto de Infração procedente, uma vez que o SLE aponta a existência de omissão de entradas de mercadorias, fato que configura infração ao disposto no artigo nº 139 do Decreto nº 24.569/97, tal qual atestado pelo agente autuante. 5 – Recurso Ordinário conhecido e improvido para julgar **PROCEDENTE** a presente autuação. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo douto representante da PGE.

RES. 297/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais 2. **Levantamento do fluxo de mercadorias realizado por meio do auditor eletrônico.** Após levantamento realizado pela auditoria, por meio das informações constantes em arquivo magnético e documentos fornecidos pelo contribuinte, constatou-se que o Total das Saídas das mercadorias foi superior ao Total das suas Entradas, resultando em aquisição de mercadorias sujeitas a ST sem a devida documentação fiscal. As alegativas do contribuinte não tiveram o condão de ilidir o feito fiscal. 3. **Al Julgado PROCEDENTE**, afastadas as nulidades suscitadas. Amparo legal: art. 139 do Decreto nº24.569/97, *Caput* do artigo 92 da Lei nº12.670/96 4. Penalidade prevista no art.123,III,“a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 298/2018 – 1ª CÂMARA – OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.1. A acusação de omissão de entradas amparada em levantamento fiscal. 2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Penalidade inserta no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 5. Recurso Voluntário,

conhecido e improvido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 298/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. Omissão de entradas. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, conforme sentença exarada em 1ª Instância. **4.** Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nas provas constantes nos autos e conforme o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03.

RES. 302/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. Omissão de entradas. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, conforme sentença exarada em 1ª Instância. **4.** Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nas provas constantes nos autos e conforme o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03.

RES. 304/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Períodos nos exercícios de 2012 a 2014. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **4.** Amparo legal: Artigos 139 do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. **6.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela **Procedência**, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

OMISSÃO DE SAÍDAS, VENDAS

RES. 004/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. **1.** ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. **2.** TÉCNICA FISCAL COM AMPARO NO ART. 827 DO RICMS. **3.** AUSÊNCIA DE FATOS E PROVAS À DESCONSTITUIÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. **4.** PRELIMINAR DE NULIDADE DE INCORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO AFASTADA POR UNANIMIDADE. **5.** RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **6. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 007/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2. O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal quando da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária durante o exercício de 2013. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida. **5.** Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. **6.** Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

RES. 011/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A Empresa foi acusada de omitir saídas após levantamento quantitativo de estoque no total de R\$ 312.743,64. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, seguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 92. Parágrafo 8º, III da lei 12.670/96; Penalidade prevista no artigo 126 da lei 12.670/96. **PROCEDENTE.**

RES. 015/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência ao inciso III do § 8º do art. 92 da Lei. nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Imputação fiscal identificada ao cotejo das saídas registradas e o valor das saídas efetivamente realizadas. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. A conduta praticada é compatível com o disposto no art. 126 supra. 4. Nulidades arguidas não acatadas. 5. Mantida a decisão singular. 6. Imputação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 042/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infração detectada mediante a confecção do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques – SLE. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Decisão em conformidade com parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 053/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTATA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE. Autuação **PROCEDENTE** e com base nas informações relativas aos estoques inicial e final, compras e vendas de produtos ocorridas no período, sendo constatada a compra ou venda de mercadorias não registradas contabilmente, o que caracteriza omissão de saída de mercadoria, nos termos do art. 92, § 8º, incisos III da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126, da Lei 12.670/96. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 056/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL — LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES. Não se aplica ao caso concreto o efeito liberatório da extinção do crédito do § 40 do art. 150, do CTN. Os eventos "perdas", "furtos", "extravios", "devoluções", "reclassificações" não são excludentes das obrigações tributárias próprias do ICMS. A infração diz respeito, em último caso, à omissão das operações, indicada pela falta de emissão do documento fiscal ou emitido sem dar conhecimento ao fisco. Medidas inadequadas para sobre elas assentarem conclusões jurídicas para afastar a infração denunciada. Auto de infração **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva. CÂMARA DECIDE PELA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DO 1º GRAU.

RES. 076/2018 – 1ª CÂMARA – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. Acusação de omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 2. Preliminar de decadência afastada com base no art. 173, I, do CTN, por maioria de votos. 3. Pedido de perícia genérico negado com fulcro no art. 97, da Lei nº 15.614/2014, por não apresentar documentos e/ou fatos que colocassem em dúvida o levantamento realizado pela

fiscalização. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 081/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS/VENDAS. DÉFICIT FINANCEIRO NA DESC. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. RESTOU CARACTERIZADO DÉFICIT FINANCEIRO NA DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC. 2. CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS/VENDAS DE MERCADORIAS NOS TERMOS DO ART. 827, § 8º, VI DO RICMS. 3. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. 5. LANÇAMENTO DE OFÍCIO REALIZADO EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIORMENTE ANULADO POR VÍCIO FORMAL. RESPEITADO O PRAZO ESTIPULADO NO ART. 173, II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). 6. DISPOSITIVO INFRINGIDO 92, § 8º, VI DA LEI 12.670/97 C/C ART. 827, § 8º DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE NO ART. 126 DA LEI 12.670/96. 7 RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 091/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, com base em levantamento de estoques de mercadorias. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 3. Afastado pedido de perícia. 4. Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária pela PROCEDÊNCIA, ratificado pelo Douto Procurador do Estado. 5. Amparo legal: arts.127; 169, 174 c/c art.827, Caput do Decreto 24.569/97 e artigo 92 da Lei 12.670/96, *Caput* 6. Penalidade prevista no art.123,III,"b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 092/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. AI — OMISSÃO DE SAÍDAS de mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 2012, no montante de R\$2.472.583,59 e multa (10%) de R\$247.258,36. 2. Afastadas preliminares de nulidades suscitadas pela parte; rejeitado por unanimidade, pedido de perícia. 3. No mérito, **autuação procedente**, nos termos do artigo 139 c/c art.827 do Decreto nº 24.569/97 4. Penalidade prevista no art.123, III, "b", item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, c/c artigo 126, *Caput* da Lei nº 12.670/96. 5. Defesa tempestiva. 6. Parecer da Assessoria Processual Tributária pela procedência, que confirmou decisão singular, sendo acompanhado pela PGE.

RES. 104/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. OMISSÃO DE VENDAS com base no cruzamento entre os valores das vendas realizadas por cartão de crédito, informados nas Reduções Z pelo contribuinte, confrontados com os valores das vendas informadas pelas operadoras de cartão. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 3. Negado pedido de perícia e provimento ao Recurso Ordinário. 4. Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária pela PROCEDÊNCIA, ratificado pelo Douto Procurador do Estado 5. Amparo legal: artigos 127, I e §2º, VI; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97; Convênio ECF 01/01; artigos 173, I c/c149, IV CTN; Súmula 555 do STJ e 63,IV; 91 e 97,I da Lei nº15.614/2014. 6. Penalidade prevista no art.123,III,"b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº16.258/2017.

RES. 139/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Irregularidade identificada mediante análise da movimentação quantitativa de mercadorias. 2. Infração de escopo objetivo, demonstrada em relatórios. 3. Os argumentos

recursais cingiram-se à seara retórica, desnudo de conteúdo probatório de qualquer natureza. **4.** Mantida a decisão singular. **5.** Imputação julgada **procedente**, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 145/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

2. Após cruzamento dos dados dos valores de vendas com cartão de crédito/débito mensais declarados pelas administradoras de cartão com os valores mensais das vendas declaradas nas diéfs da empresa, esta foi acusada de omitir de receita no valor de R\$ 183.970,45, no mês de novembro de 2010. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária, seguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 127, 169, 174 e 177, do Decreto 24.569/97. Penalidade art. 123, III, “b” da lei 12.670/97, modificada pela lei 16.258/2017. **PROCEDENTE.**

RES. 159/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas à substituição tributária, caracterizando, assim, omissão de vendas relativo ao exercício de 2011. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, por infringência aos arts. 169 — inciso I, 174 — inciso I do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito a substituição tributária. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

RES. 188/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de mercadorias, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem nota fiscal, comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Exercício de 2011. **CÂMARA DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E MANTER A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.**

RES. 190/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. REGIME DE RECOLHIMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A empresa vendeu mercadoria sujeita tributação por substituição sem emissão da nota fiscal, fato verificado pelo levantamento quantitativo de estoque. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência** com base no comando do art. 169, I, art. 827 do Dec. 24.569/97, com penalidade catalogada no art. 126 da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 195/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Infração detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário tempestivo, conhecido e não provido. Preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Pedido de perícia afastado com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da dita Procuradoria-Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 196/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. 2. Em análise ao EFD a empresa em questão omitiu vendas. 3. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 5. Penalidade de acordo com o art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.**

RES. 197/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de saídas. Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem a emissão de documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de janeiro a dezembro de 2011. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. **Confirmada a decisão condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte. Afastado o pedido de decadência com fulcro no art. 173, I, c/c art. 149, IV e V, ambos do CTN. Indeferida a realização de perícia nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

RES. 199/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. Resultado apresentado no Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2014. Decisão amparada no art. 92 § 8º inciso III da Lei Nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, III, “b” c/c art. 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RES. 213/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — OMISSÃO DE SAÍDAS. Detectada por meio de Demonstrativo de Resultado com Mercadorias — DRM. Presunção de omissão de saídas não elidida. Pedido genérico de perícia. Mercadorias anteriormente tributadas por substituição tributária. Decadência regida pelo art. 173, I, do CTN. **Art. Infringido:** 18 da Lei nº 12.670/96. **Penalidade:** Art. 126 da Lei 12.670/96, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido (decisão unânime), mas não provido, confirmando a **procedência** do Auto de Infração. Rejeitada sugestão de decadência parcial (decisões por voto de desempate da presidência). Decisões em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 219/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS/VENDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. INFRAÇÃO DETECTADA EM LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE RESULTANDO OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS (APARELHOS CELULARES E PRODUTOS DE INFORMÁTICA). 2. LEVANTAMENTO FISCAL LASTREADO NOS TERMOS DO ART. 827 DO DEC. 24.569/97. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADOS. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 127, I, II E III; 169; 174; 176-A E 177 DO RICMS 6. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 126 DA LEI 12.670/96. 7. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA**

ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 225/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada mediante a elaboração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 169, 174, ambos do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido mas não provido. Decisão de mérito por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 228/2018 – 1ª CÂMARA – ACUSAÇÃO DE FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. 1. A acusação falta de emissão de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização. 2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Penalidade inserta no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96. 4. **Auto de infração julgado PROCEDENTE.** 5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 238/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião de saídas de produtos de informática, aparelhos celulares e peças, componentes e acessórios (automotivos). O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE. Infração aos artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97. Não houve cerceamento do direito de defesa, razão para afastar o pedido de nulidade do auto de infração. Pedido de perícia afastado com arrimo no art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014. Sanção aplicável a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 239/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 1. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. 2. TÉCNICA FISCAL COM AMPARO NO ART. 92 DA LEI 12.670/96 E 827 DO RICMS. 3. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA 4. FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL. 5. O LAUDO PERICIAL EVIDENCIOU ACRÉSCIMO DA BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE SAÍDA. 6. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A MAIOR DA BASE DE CÁLCULO APONTADA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO INICIAL DECORRÊNCIA DE VEDAÇÃO AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT FAZER ÀS VEZES DE AUTORIDADE LANÇADORA SEJA PARA COMPLEMENTAR AUTUAÇÃO ANTES REALIZADA. NÃO COMPETINDO AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS FISCAIS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 15.614/14, O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE LANÇAMENTO PREVISTA NO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. 7. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 127, 169, 174, 176-A E 177 DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, B, DA LEI 12.670/96. 9. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PROCEDENTE** POR MAIORIA CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL

TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 240/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 1. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. 2. TÉCNICA FISCAL COM AMPARO NO ART. 92 DA LEI 12.670/96 E 827 DO RICMS. 3. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 4. FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL. 5. CONFIRMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO NOS TERMOS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO MATERIALIZADO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. 6. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 127, 169, 174, 176-A E 177 DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, B, DA LEI 12.670/96 8. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PROCEDENTE** POR MAIORIA CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 243/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS - RECURSO ORDINÁRIO. REGIME DE RECOLHIMENTO TRIBUTAÇÃO NORMAL. A empresa vendeu mercadoria sujeita regime normal de tributação sem emissão da nota fiscal, fato verificado pelo sistema de levantamento quantitativo de estoque. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência** com base no comando do art. 169, I, art. 827 do Dec. 24.569/97, com penalidade catalogada no art. 123, III, “b”, item 2 da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17. Autuação devidamente comprovada pelas provas dos autos. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela parte de cerceamento do direito de defesa e o pedido de perícia. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 244/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. REGIME DE RECOLHIMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa vendeu mercadoria sujeita tributação por substituição sem emissão da nota fiscal, fato verificado pelo levantamento quantitativo de estoque. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência** com base no comando do art. 169, I, art. 827 do Dec. 24.569/97, com penalidade catalogada no art. 123, III, “b”, item 2 da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte: nulidade da decisão de 1ª instância; Al lavrado fora do estabelecimento da autuada; não envio de todos os documentos que ensejaram a autuação e inexistência de intimação anterior a autuação para o contribuinte se manifestar. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 246/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. o Contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais. Comprovação através de Levantamento de Estoques, SAME. 2. Exercício de 2008. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, “2”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/16. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 259/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência ao art. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Levantamento quantitativo de mercadorias. **2.** Identificado que, as quantias arroladas no estoque inicial acrescida das entradas, são superiores as saídas somadas às quantias existentes no estoque final. **3.** O evento em alusão caracteriza a irregularidade omissão de saídas. **5.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **6.** Imputação julgada **procedente**, por maioria de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 264/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de saídas. Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a emissão de documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a dezembro de 2009. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. **Confirmada a decisão condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Indeferida a realização de perícia nos termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014.

RES. 270/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Vendas de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercícios de 2012 a 2015. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "B", "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 271/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Vendas de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercícios de 2012 a 2014. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "B", "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 277/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência ao art. 127 I, II e III, 169, 174, 176-A e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade própria: art. 126 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Análise quantitativa das mercadorias movimentadas pelo estabelecimento. **2.** Identificada, ao coteja das variáveis próprias, saídas em quantidade inferior às entradas. **3.** Método de investigação fiscal válido e eficaz a identificar a infração em comento. **4.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **5.** Afastadas as nulidades e o pedido de perícia. **6.** Imputação julgada **procedente**, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 281/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A empresa foi acusada de, após análise da movimentação dos estoques por meio do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, dar saídas de mercadorias ST sem documento fiscal nos períodos de 2012, 2013 e 2014. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 281/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS ST. 1. Vendas de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercícios de 2012 a 2015. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “B”, “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 7. Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 289/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A autuada deu saída de seu estabelecimento de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por entradas sem a devida documentação fiscal, durante o exercício de 2010, conforme levantamento quantitativo do estoque de mercadoria (SLE). 3. Afastadas todas as nulidades suscitadas pela parte, bem como o pedido de realização de perícia. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do voto da Instância Singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Doute Representante da PGE 5. Amparo legal: Arts. 127, 169, inciso I, e 174, inciso I c/c Art. 827, §8º, inciso III, todos do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. 5. Penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RES. 290/2018 – 1ª CÂMARA – AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Indicados os dispositivos legais infringidos nos arts. 127, incisos I, II, III; 169; 174; 176-A do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “b.1”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 1. Omissão de saídas mercadorias sob o regime normal de recolhimento. 2. Em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa: Preliminar afastada, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18. 3. Pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: pedido afastado, com base no art. 88, Inciso I do Decreto nº 32.885/18. 4. Negado provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisões Unâнимes.

RES. 294/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de saídas. Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a emissão de documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a dezembro de 2011. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. **Confirmada a decisão condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidades suscitadas pela parte. Indeferida a realização de perícia nos termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014.

OMISSÃO DE RECEITAS

RES. 003/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Exercício de 2008. Infração constatada através de CONTA MERCADÓRIA. Autuação com base no art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserta no Art. 126, da Lei nº 12.670/96. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 008/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. Autuação **PROCEDENTE** e com base nas informações relativas aos estoques inicial e final, compras e vendas de produtos ocorridas no período, sendo constatada a compra ou venda de mercadorias não registradas contabilmente, o que caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 92, § 8º, incisos III e IV da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b da Lei 12.670/96. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 009/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. Autuação **PROCEDENTE** e com base nas informações relativas aos estoques inicial e final, compras e vendas de produtos ocorridas no período, sendo constatada a compra ou venda de mercadorias não registradas contabilmente, o que caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 92, § 8º, incisos III e IV da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b da Lei 12.670/96. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 012/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Levantamento realizado através da comparação entre as receitas transmitidas via DIF e informações obtidas junto às Administradoras de Cartões de Crédito/Débito. 2. O embasamento fático narrado nos autos, diversamente do que ocorreu na situação apontada pela Resolução paradigma, encontra-se perfeitamente alinhado com o RICMS. Na decisão paradigma, a Colenda Câmara interpretou que os nobres agentes do Fisco desprezaram a natureza das operações de mercancia desenvolvidas pela autuada, diversamente do que ocorrera no caso concreto, conforme demonstrado nos autos. 3. Nestas circunstâncias, não há decisão a ser uniformizada pela Câmara Superior, posto que as resoluções confrontadas, embora possuam nexos de identidade, foram embasadas em situações distintas. 4. Recurso Extraordinário improvido. 5. Mantida a decisão de 2ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 012/2018 – 2ª CÂMARA'- FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Com base no cruzamento TEF x DIF, a fiscalização constatou **omissão de receitas**, em decorrência da não emissão de notas fiscais de saídas, no montante de R\$1.154.353,35, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto e outubro de 2010. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Afastadas as preliminares suscitadas e indeferido pedido de perícia. 6. Decisão amparada nos arts. 78; 82-A; 127; 169; 174; 177; 708 a 712 todos do Decreto nº 24.569/97; art.13 do Decreto nº 29.907/2009; art.97, I

da Lei nº15.614/2014 e penalidade prevista no art.1 23, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RES. 056/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada através da análise da conta mercadoria (DRM), elaborada a partir das informações prestadas pelo contribuinte em seu SPED. Recurso Extraordinário que se funda pelo fato da decisão paradigma ter nulificado a autuação, por considerar que o levantamento da conta mercadoria feito somente com os dados constantes na DIEF não seria suficiente para retratar a realidade fiscal da empresa. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão **CONDENATÓRIA** recorrida, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 057/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada através da análise da conta mercadoria (DRM), elaborada a partir das informações prestadas pelo contribuinte em seu SPED. Recurso Extraordinário que se funda pelo fato da decisão paradigma ter nulificado a autuação, por considerar que o levantamento da conta mercadoria feito somente com os dados constantes na DIEF não seria suficiente para retratar a realidade fiscal da empresa. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão **CONDENATÓRIA** recorrida, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 066/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Foi constatado através de informação de operadoras de cartão que o total das vendas de mercadorias declaradas pelo contribuinte, nos meses de fevereiro a dezembro de 2011, encontrava-se abaixo do valor efetuado de vendas por meio de cartão. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 92 §8º, III, da lei 12.670/96, da lei 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da lei 12.670/96. **PROCEDENTE.**

RES. 073/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. AI – OMISSÃO DE RECEITAS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL NA SÁIDA DE MERCADORIAS 2. Ação fiscal resultou na lavratura do AI nº 2015.14296-0, no montante de R\$1.541.802,00, ICMS R\$262.106,34 e MULTA de R\$462.540,60, após realizado levantamento fiscal-contábil - DESC, referente ao período de 2010. **3.** Decisão amparada com base no artigo 92, §8º, VI da Lei nº12.670/96. Penalidade prevista no art.123, III, b da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **4.** Autuação **PROCEDENTE**, por unanimidade, após afastadas preliminares de nulidade, em conformidade com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado. **5.** DEFESA TEMPESTIVA.

RES. 074/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Acusação fiscal de que a empresa omitiu receitas, constatada por meio de Levantamento Financeiro, que indicou saldo negativo do fluxo de caixa, considerando os arquivos e dados de pagamento e recebimentos. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

RES. 078/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Omissão de Receitas apurada por meio da Demonstração de Resultado de Mercadoria – DRM . AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. Receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas. Pedido de Perícia afastado. Decisão por Unanimidade de Votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

RES. 082/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicada infringência ao inciso III do § 8º do art. 92 da Lei nº 12.660/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. **1.** Imputação fiscal identificada mediante Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. **2.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** A conduta praticada é compatível com o disposto no art. 126 supra. **4.** Mantida a decisão singular. **5.** Imputação julgada **procedente**, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 083/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicada infringência ao inciso III do § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. **1.** Imputação fiscal identificada mediante Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. **2.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** A conduta praticada é compatível com o disposto no art. 126 supra. **4.** Mantida a decisão singular. **5.** Imputação julgada **procedente**, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 099/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. O Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa–DESC identificou um déficit financeiro no exercício 2013, que caracteriza omissão de receitas, por força de presunção legal embutida no art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96. Em evidência a falta de emissão de notas fiscais, fato que configura infração ao disposto no art. 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Imposto foi pago por substituição tributária nas entradas, pelo que impõe a aplicação da sanção prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96. Auto de infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 102/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. AGUARDENTE. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicada infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. **1.** Imputação fiscal identificada mediante Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. **2.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Análise fiscal supra identificou despesas superiores às receitas obtidas no período, circunstância que denota o cometimento da irregularidade omissão de receitas. **4.** Nulidade afastada. **5.** Mantida a decisão singular. **6.** Imputação julgada **procedente**, por unanimidade de votos, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 112/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA MENSAL- DESC-M. A empresa omitiu receitas de operações com mercadoria tributadas por substituição. Método de fiscalização eficaz e adequado para demonstrar a acusação fiscal. Provas da autuação constantes dos autos. Decisão com base no art. 92, § 8º, VI, com penalidade prevista no art. 126, todos da Lei n.

12.670/96. Recurso ordinário conhecido e improvido, para manter a decisão singular de **procedência** da autuação em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 125/2018 – 1ª CÂMARA – OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. Acusação de omissão de receitas identificada através de diferença negativa no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, configurando a presunção prevista no art. 92, 8º, VI, da Lei nº 12.670/96. 2. Pedido de perícia genérico negado com fulcro no art. 97, da Lei nº 15.614/2014, por não apresentar documentos e/ou fatos que colocassem em dúvida o levantamento realizado pela fiscalização. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 126/2018 – 1ª CÂMARA – OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. Acusação de omissão de receitas identificada através de diferença negativa no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, configurando a presunção prevista no art. 92, 8º, VI, da Lei nº 12.670/96. 2. A Recorrente alegou erros no levantamento da fiscalização, mas não apresentou as provas documentos que demonstrasse o alegado. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 153/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. AI – OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO CONTÁBIL – FLUXO DE CAIXA. 2. Ação fiscal resultou na lavratura do AI nº 2015.00655-6, no montante de R\$244.398,65, ICMS de R\$41.547,77 e MULTA de R\$73.319,59, referentes às mercadorias tributadas, exercício de 2010. 3. Afastada nulidade por erro de metodologia. 4. Decisão amparada com base no artigo 827 §8º, VI do Decreto nº24.569/97 e 92 §8º,VI da Lei nº12.670/96. Penalidade prevista no art.123,III,b, da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Autuação **PROCEDENTE**, por unanimidade, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela douta PGE 6. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

RES. 155/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. DRM – DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA 1. Auditoria Fiscal regular, dentro dos parâmetros de legalidade 2. O método do DRM se mostra hábil a comprovar a materialidade da infração descrita 3. Auto de Infração sem quaisquer vícios, já que as informações podem ser extraídas das informações complementares anexas 4. Inexistência de nulidades. 5. Em cálculo elaborado pela Fiscalização, a receita líquida oriunda das vendas foi menor que os custos dessas mercadorias, sendo passível de enquadramento na hipótese do Art. 123, III, "h" da Lei nº 12.670/96 5. Confirmada decisão de primeira instância para dar **PROVIMENTO** ao auto de infração, de acordo com o parecer da Assessoria adotado pela PGE.

RES. 163/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicada infringência aos incisos I e III do § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.428/2003. 1. Levantamento financeiro/fiscal/contábil. 2. Análise da conta caixa do estabelecimento auditado indicou suprimento de caixa desprovido da regular comprovação da origem dos numerários. 3. Excluídos os valores sob tal condição resultou na irregularidade omissão de receitas. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. **Nulidade por cerceamento** ao direito de defesa: afastada. 5. Mantida a decisão singular. 6. Imputação

julgada procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 207/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS EM OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte omitiu receitas, do período de março de 2012, a partir do cotejo das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito, com aquelas prestadas em sua EFD. 2 – Presunção prevista no art. 92, §8º, inciso III, da Lei nº. 12.670/96, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'c da referida Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Alegação de nulidade da decisão de 1ª instância afastada, por se tratar de mero inconformismo quanto aos fundamentos ali adotados. 4 – Afastadas as nulidades do auto de infração suscitadas quanto à insuficiência da prova e quanto ao método adotado, considerando que o levantamento está respaldado não apenas nas informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito, mas também nas declarações fiscais transmitidas pelo próprio contribuinte, bem como fundamentado no art. 92, §8º, inciso III, da Lei nº. 12.670/96 c/c art. 815-A do Decreto nº. 24.569/97 c/c Norma de Execução SEFAZ nº. 003/2011. 5 – Contribuinte não logrou êxito em afastar as conclusões da análise fiscal. 6 – Recurso Ordinário conhecido e não provido – mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. 7 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 256/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. O Contribuinte apresentou montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos. 2. Exercícios de 2004 e 2005. 3. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. 4. Confirmada a **decisão condenatória** proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 127, 169, 176 do Decreto nº 24.569/97, cominado com o Artigo 92, § 8º, Inciso IV, da Lei 12.670/96. 5. Penalidade inserta no Artigo 123, III, "B" do mesmo diploma legal. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SELO FISCAL

RES. 001/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de nota fiscal sem selo fiscal de trânsito durante os exercícios de 2010 e 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Nulidades afastadas. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso III, "m" da Lei nº 12.670/96.

RES. 016/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME S.T. Indicada infringência aos art. 153, 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade própria ao tipo: alínea "m" do inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96. Sanção sugerida: art. 126 do diploma legal supra. 1. Irregularidade fiscal identificada ao cotejo dos documentos fiscais da recorrente e os registros disponibilizados pela Celab. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. A conduta é compatível com a pena gizada do art. 126 supra, em face do regime tributário a que se sujeitam as mercadorias. 4. Nulidades arguidas afastadas. 5. Mantida a decisão singular. 6.

Imputação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 018/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada. A responsabilidade do sujeito passivo pelo descumprimento de obrigação tributária, seja principal ou acessória, é de natureza objetiva, independente de culpa ou dolo. Violação à legislação tributária devidamente demonstrada. Obrigação tributária autônoma. A conduta imputada à Autuada se subsume perfeitamente ao preceito informado pelo tipo penal tributário. Arts. Infringidos: 157 e 158 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e de negativa de provimento ao mesmo, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 027/2018 – 4ª CÂMARA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA. O contribuinte deixou de selar as notas fiscais de entradas relacionadas em planilha no período de 01/2012 a 12/2014. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido: Artigo nº 157 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade: Art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 038/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. A empresa recebeu mercadorias de outros estados da federação com notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito. 2. Infringência aos artigos 157, 158 e 159, do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4. Preliminar de nulidade rejeitada. 5. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. 6. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 052/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A empresa autuada RECEBEU mercadorias interestaduais sem que fosse feita a devida aposição virtual do selo de trânsito. Comprovado, por meio dos sistemas corporativos da SEFAZ/CE e PORTAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA- RECEITA FEDERAL, que o contribuinte foi o destinatário de mercadorias, sem aposição do selo virtual de trânsito de mercadorias. 3. No mérito, auto de infração **PROCEDENTE** 4. Montante de R\$5.142.924,70 e MULTA (20%) R\$1.028.584,94, referente ao exercício de 2011 . 5. Defesa Tempestiva. 6. Amparo legal: arts. 153; 157; 158,4&; 176-I, *Caput*; &3º; &5º; 176-D, &2º; 877 do Decreto 24.569/97; IN nº 14/2007; NE 02/1997; 136, CTN. 7. Penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 074/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA DE MERCADORIA. Trata o presente feito fiscal, da falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operação interestadual de entrada de mercadoria. Artigos infringidos: 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recursos Ordinário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RES. 080/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Notas Fiscais de Entrada sem Selo Fiscal de Trânsito. 2. Exercício de 2014 e 2015. 3. Auto de infração julgado **Procedente**. 4. Amparo legal: artigos 153, 155, 157 e 159 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “M” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 5. Reexame Necessário conhecido não provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RES. 084/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ALEGANDO A DESNECESSIDADE DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A presente demanda consiste em auto de infração lavrado por falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais que acobertaram a aquisição interestadual de mercadorias no período de janeiro a novembro de 2011. 2. Foi proferido o julgamento de primeira instância que julgou pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, negando o pedido de desnecessidade da aposição do selo fiscal. 3. Recurso Ordinário reiterando que não seria necessário ser feita a aposição do selo fiscal de trânsito 4. Recurso Ordinário Negado 5. Concordância da Procuradoria Geral do Estado com o parecer da célula de Assessoria Processual Tributária. 5. Confirmada decisão de primeira instância para dar **PROVIMENTO** ao auto de infração.

RES. 121/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES DE ENTRADAS SUJEITAS AO REGIME ORDINÁRIO DE TRIBUTAÇÃO. Indicada infringência aos art. 153, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “m” do inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. A irregularidade fiscal sobredita é infração disciplinada no art. 157 do Dec. nº 24.569/97. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Afastadas as nulidades arguidas. 4. Mantida a decisão singular. 5. Imputação julgada **procedente**, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 122/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES DE ENTRADAS SUJEITAS AO REGIME ORDINÁRIO DE TRIBUTAÇÃO. Indicada infringência aos art. 153, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “m” do inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. A irregularidade fiscal sobredita é infração disciplinada no art. 157 do Dec. nº 24.569/97. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Afastadas as nulidades arguidas. 4. Mantida a decisão singular. 5. Imputação julgada **procedente**, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 135/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO PERÍODO DE JANEIRO/2011 E MAIO A DEZEMBRO DE 2011. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Fundamento Jurídico: arts. 157, 158, §§ 1º a 3º, bem como os arts. 874 e 877, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96.

RES. 149/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - DECADÊNCIA. DESCONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO DE TRANSFERÊNCIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS. 1. O prazo

decadencial de cinco anos não se consumou com relação a quaisquer dos créditos em comento, tendo em vista a redação do Art. 173, I do CTN. 2. O contribuinte, de acordo com o levantamento fiscal, não procedeu à selagem de notas fiscais de entrada interestaduais, se enquadrando na hipótese de incidência do Art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96. 3. Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO ao auto de infração.

RES. 161/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**.

RES. 164/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO DE TRÂNSITO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM. 1. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA SEM OS DEVIDOS SELOS DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS OPERAÇÕES. 2. CONTRIBUINTE INTIMADO A COMPROVAR A SELAGEM NOS DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO PELO AUTUADO. 3. REMANESCE O DEVER DE SELAGEM EM DOCUMENTOS ELETRÔNICOS MEDIANTE SELO FISCAL VIRTUAL. 4. SELO FISCAL DE TRÂNSITO SE CONSTITUI EM GÊNERO CUJAS ESPÉCIES SE DIVIDEM EM SELO FÍSICO E VIRTUAL. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 153, 157 E 158 DO DEC. 24.569/97. 7. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, "M" DA LEI 12.670/96. 8. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 196/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. SELO FISCAL DE TRÂNSITO, FALTA DE APOSIÇÃO. Infração detectada mediante o confronto das operações registradas nas DIES com o sistema Cometa. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário tempestivo, conhecido e não provido. Preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Pedido de perícia afastado com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria-Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "m", da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 232/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Indicada infringência aos art. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "m" do inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. A selagem de documento fiscal é obrigação prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/97, cuja adimplência é de responsabilidade do destinatário. 2. A inobservância do dever em alusão resulta em irregularidade de caráter objetivo, que admite como única presunção **juris tantum** o efetivo cumprimento. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Afastadas as nulidades arguidas. 5. Imputação julgada **procedente**, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

RES. 259/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. 2. A empresa atuada destacou ICMS a alíquota de 4% descumprindo o estabelecido na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por restar configurado nos autos o cometimento do ilícito fiscal, por unanimidade de votos, consoante decisão de primeira instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 126 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 c/c art. 106, II, c do CTN.

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

RES. 179/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigações acessórias. INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-E): emissão de notas fiscais eletrônicas contendo informações divergentes e inexatas. **DECISÃO** com base no artigo 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123,111, a, item 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 16.258/17 c/c artigo 126, *Caput* da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Confirmada a decisão **condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

EMBARAÇO

RES. 223/2018 – 4ª CÂMARA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O atuado deixou de apresentar o documento fiscal quando solicitado para início da fiscalização, somente o apresentando quando a fiscalização já estava em andamento. 2. **Autuação PROCEDENTE** com base no Art. 815 e 834, § 2º, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. 3. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PARCIAL PROCEDÊNCIA
- AUDITORIA -**

ARQUIVO MAGNÉTICO

RES. 001/2018 – CÂMARA SUPERIOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de entregar ao Fisco, após solicitação formal, os arquivos eletrônicos no formato DIF, referentes ao Exercício de 2008. 2. O embasamento fático narrado nos autos possui similitude com a situação apontada pela Resolução paradigma, todavia não há como aplicar a decisão consignada nesta ao presente processo, posto que no exercício de 2008 a empresa autuada já possuía autorização para utilização de PED. Todavia, deve-se aplicar ao caso a penalidade menos gravosa, estabelecida pela Lei 16.258/17, prevista no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício. Fato este, que enseja a revisão do quantum aplicado. 4. Recurso Extraordinário parcialmente provido. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão de aplicação de legislação superveniente, no tocante à penalidade, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN. 4. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RES. 012/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. O Contribuinte deixou de registrar na EFD notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas nos exercícios de 2011 a 2015. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Caracterizada a infração fiscal, com fulcro nos Arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Alteração do valor da penalidade mediante nova redação ao artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 16.258/17, por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando atos ou fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “C” do Código Tributário Nacional. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 019/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. O Contribuinte registrou em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) NFe's com valor superior ao constante dos documentos fiscais no período de 09 a 11/2013, caracterizando a infração do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 e consequente aplicação da multa nele prevista. 2. Autos de infração especificaram, com precisão, os motivos que levaram a sua lavratura, pelo que inexistiu cerceamento de defesa. 3. Não foram se enquadra o requerimento de perícia nos requisitos do Art. 93, §1º da Lei 15.614/14. 4. Concordância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. 5. Confirmada decisão de primeira instância para dar **PARCIAL PROVIMENTO** aos autos de infração.

RES. 024/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. Deixar de entregar a fiscalização o arquivo magnético no layout Dief. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em face da redução do crédito tributário pela aplicação da nova redação dada

ao dispositivo legal sancionador (art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96) pela Lei nº 16.258/97 Não acatadas as resoluções paradigmas que reenquadravam a penalidade para a prevista no art.123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996. Afastadas as paradigmas que reenquadravam a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos e conforme manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,VIII, "i" da lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.259/2017.

RES. 027/2018 – 2ª CÂMARA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de entregar ao Fisco, após solicitação formal, os arquivos eletrônicos no formato DIEF, com detalhamento de Itens de mercadorias. 2. Exercício de 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão de aplicação de legislação superveniente, no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, consoante art. 106, II, "c" do CTN. 4. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RES. 029/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas DIEF's e EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada interestaduais, exclusão das NFe nº 12399 e 12606, com data de emissão não compreendida no período da ação fiscal. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 032/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada interestaduais, exclusão das NFe nº 12168, 3351 e 245275, pois comprovado a escrituração na EFD. 2. Exclusão do valor lançado a Título de ICMS, pois se trata de obrigação acessória. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 042/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. O Contribuinte deixou de registrar na EFD notas fiscais de saídas relativas as operações realizadas no exercício de 2011. O trabalho fiscal foi desenvolvido a partir da circularização de informações prestadas ao Fisco pelo próprio contribuinte, fazendo-se um cruzamento da NFE's emitidas com a EFD saída do contribuinte. Infração caracterizada

nos autos. Penalidade prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 053/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - MULTA AUTÔNOMA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — OMISSÃO/DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO — OCORRÊNCIA. Feito fiscal, no mérito considerado procedente, porém julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para redefinir o valor da penalidade, considerando que a mesma foi alterada sendo mais benéfica ao autuado a redação superveniente. Decisão unânime, em conformidade com o voto do relator e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: Art. 276-A, 285 e 289 do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, com alteração da Lei 16.258/17. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. **PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS**

RES. 055/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS — ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Omitir informações em arquivos magnéticos. A empresa deixou de informar na DIEF um total de 142 (cento e quarenta e duas) notas fiscais eletrônicas de entradas no período de janeiro a dezembro de 2011, consoante relação das notas fiscais não registradas na DIEF — Declaração de Informações Econômico-fiscais. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em face da aplicação da penalidade mais benéfica constante no art. 123, VIII, "1" da nova Lei nº 16.258/2017. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 056/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omitir informações em arquivos magnéticos. A empresa deixou de informar NF-e de entrada e saída na Escrituração Fiscal Digital - EFD nos meses abril/2012 a março/2013. Afastada a nulidade por suposto vício formal na intimação. Inexistência de erro no computo dos juros moratórios. Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reduzindo o crédito tributário aplicando a penalidade catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17, conforme o inserto no art. 106, II, "c" do CTN, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 063/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão exigido pela legislação. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017, com base no art. 106, II, c do CTN.

RES. 068/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO SPED/EFD. 2. O contribuinte deixou de enviar nos arquivos eletrônicos remetidos mensalmente (ambiente SPED) informações referentes aos documentos fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento. 3. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **parcialmente PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

RES. 085/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – A EMPRESA ENTREGOU MEMÓRIA FISCAL DIGITAL FORA DOS PADRÕES E COM DADOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES. Infração ao disposto no art. 21, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 29.907/2009 e art. 308, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, 'i', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão de aplicação de penalidade menos severa advinda com a Lei nº 16.258/17. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 086/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 2. A empresa deixou de informar no SPED fiscal todas as notas fiscais de entrada e saída, no exercício de 2011. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos art. 285 c/c 189 e 276-A todos do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

RES. 093/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco intimou a empresa a comprovar a escrituração das notas fiscais de entrada no SPED, não tendo comprovado a escrituração, logo é o tipo contido na infração do art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. 2. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, Decisão baseada nos artigos 106, II, “c” e 112 do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 099/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de registrar operações de entrada de mercadorias em sua DIEF e também em sua EFD. 2. Exercícios de 2009 e 2010. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão de aplicação de legislação superveniente, no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, “j”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante art. 106, II, “c” do CTN. 4. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 105/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NOS ARQUIVOS DA EFD. PECULIARIEDADE DO CASO EM CONCRETO. 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS E ENTRADAS NA DA EFD. 2. AUTUAÇÃO UNIFICADA PARA DUAS CONDUTAS INFRATORAS DIFERENTES: FALTA

DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO DE ENTRADA/EFD E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS ARQUIVOS DA EFD.3. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DA AUTUAÇÃO IMPOSSIBILITA O REENQUADRAMENTO EM DUAS TIPIFICAÇÕES DISTINTAS SOB PENA DE INOVAÇÃO DO FEITO FISCAL. 4. NOVA REDAÇÃO DADA À PENALIDADE DO ART. 123, VIII, "I" DA LEI 12.670/96 PELA LEI 16.258/17, COMINANDO NOVA SANÇÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) LIMITADOS A 1.000 UFIRCES POR PERÍODO DE APURAÇÃO. 5. CONTRIBUINTE RÉU CONFESSO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E PAGAMENTO EFETUADO APÓS JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 6. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS LEGAIS NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 127 DA LEI 12.670/96 E INCISO I DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 16.259/17 (REFIS). 7. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 276-A E 276-G DO RICMS. 8. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, VIII "L" DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17, E CONSOANTE O ART. 106, II "c" DO CTN. 9. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR.

RES. 109/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE NFE NA DIEF – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. 1 – Contribuinte teria deixado de escriturar notas fiscais de entrada referente a NFE destinadas na DIEF de entrada, no período de 2011 a 2014. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Realizada perícia para retirar da base de cálculo os períodos de 2012 a 2014, uma vez que o contribuinte estava obrigado a entrega da EFD, conforme convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto no 29.041/2007. 4 – No mérito, autuação mantida conforme artigo nº 262 do Decreto nº 24.569/97, uma vez que o Autuado é obrigado a manter a escrituração nos registros de entrada. 5 – Penalidade reenquadrada do art. 126, da Lei nº 12.670/97, para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 c/c arts. 106, II, "c" e 112, I e IV, ambos do CTN, uma vez que mais branda ao presente caso. 6 – Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido para modificar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

RES. 126/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização de informações, notadamente mediante o confronto entre os dados contidos no Laboratório Fiscal dos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda versus as informações prestadas ao Fisco pelo contribuinte autuado. Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, à unanimidade de votos. Preenchimento das circunstâncias atenuantes previstas no parágrafo 12 do artigo 123, da Lei nº 12.670/96 com a redação que lhe foi dada pela lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 129/2018 – 2ª CÂMARA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa apresentou Arquivos Magnéticos com informações divergentes de seus

documentos fiscais. 2. Exercício de 2008. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão de redução identificada através de Perícia. 4. **Artigos infringidos:** 285, § 1º, 289, 299 e 308, penalidade inserta no artigo 123, VITI, "L" da Lei no 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 5. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 135/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. EMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS - 2. O contribuinte apresentou informações divergentes no SPED fiscal dos documentos arquivados e registrados em seu livro de entrada 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base no laudo pericial. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado 5. Decisão amparada nos art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

RES. 142/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Entradas de mercadorias em operações interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito nas correspondentes notas fiscais. Contribuinte alega, que das 44 notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais, do levantamento do auditor, 31 não fazem parte das suas operações, anexando a lista das notas que correspondem ao montante de R\$227.283,13 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e treze centavos). A julgadora singular decide pela parcial procedência, por ter sido reduzida a multa, em virtude de redução do montante da autuação, devido a comprovação na defesa de notas fiscais não destinadas à acusada. Reexame Necessário conhecido, afastada por unanimidade dos votos a argumentação recursal de uso inadequado da tipificação, por entenderem os senhores conselheiros que o autuante aplicou a tipificação baseada em matéria tributária citada e devidamente comprovada nos autos, no mérito negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a penalidade prevista no artigo 123, III, "m" da lei nº 12.670/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258/2017. Da decisão singular serão excluídas as Notas Fiscais de nºs 85383, 86617 e 86615 por estarem em duplicidade na composição da planilha da base de cálculo elaborada pelo julgador. Decisão nos termos do voto da Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 167/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ENVIO DE INVENTÁRIOS DE MERCADORIAS NA DIF QUANDO ESCRITURADOS EM LIVRO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. 1. ENVIAR ZERADO NA DIF OS INVENTÁRIOS REFERENTE AOS ESTOQUES DE MERCADORIAS DO INÍCIO E FINAL DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, ESTANDO OS MESMOS ESCRITURADOS NO LIVRO DE INVENTÁRIO, CONSTITUI OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS/ELETRÔNICOS DA DIF (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO FISCAL). 2. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 173, I C/C ART. 149, II E VI AMBOS DO CTN. 3. DISPOSITIVO INFRINGIDO: ART. 2º, VIII DA IN 27/09 COM PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DOS ART. 123, VIII, "I", DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17 4. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA NOS TERMOS DO ART. 106, II DO CTN. 5. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** DECISÃO POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR NOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA E DA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

RES. 171/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigações acessórias. Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. **Confirmada a decisão parcialmente condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 184/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte deixou de informar notas fiscais de entrada em suas EFD's, durante o período de janeiro a dezembro de 2011, com infringência aos arts. 285 e 289 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Caráter objetivo da obrigação acessória e regularidade quanto ao método de cruzamento dos documentos fiscais com a Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte. 4 - Materialidade da infração comprovada sem que a autuada tivesse se desincumbido do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário. 5 – Aplicação da penalidade menos severa do art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, 'c' do CTN. 6 – Reexame necessário conhecido e provido para reformar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

RES. 192/2018 – 4ª CÂMARA – CMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1 – Vício de competência configura erro formal, aplicando-se o art. 173, inciso II do CTN. 2 – Omissão de informações sobre operações de transferências estão sujeitas à penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "i". 3 – Limitação da penalidade à 1.000 ufrices por período, em observância ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. 4 – Recurso ordinário conhecido em parte e **parcialmente provido**. 5 – Decisão à maioria de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 194/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. Ação fiscal que acusa o contribuinte de não efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético ao Fisco. Infringência aos artigos 289, 292 e 308 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258 de 09 de junho de 2017. Defesa tempestiva. Reexame Necessário em observância ao art. 104, § 10 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014. Redução de multa. Confirmada a **parcial procedência** da autuação. DAE para pagamento efetivamente liquidado. EXTINÇÃO.

RES. 199/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigações acessórias. Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. Confirmada a **decisão parcialmente condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 200/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — ARQUIVOS MAGNÉTICOS. A empresa declarou dados divergentes entre os arquivos magnéticos EFD e os constantes nos documentos fiscais eletrônicos no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de decadência. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada por maioria de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em face da aplicação da penalidade mais benéfica constante no art. 123, VIII, "1" da nova Lei nº 16.258/2017. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 201/2018 – 1ª CÂMARA – Deixar de informar no SPED as notas fiscais de saídas. Omissão de informações em arquivo magnético. Auto de Infração **parcialmente procedente** em razão do reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/17. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/97 e artigos 276-A, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/17.

RES. 207/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. Afastada preliminar de Decadência por Unanimidade de votos. O Contribuinte omitiu na DIEF, exercício de 2011, operações de entradas de mercadorias. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 e na IN 27/2009. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17, em conformidade com o art. 106, II, "c", do CTN. Recurso Ordinário Conhecido, decisão unânime, e não Provido, decisão por maioria, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 211/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. O contribuinte é acusado de omitir informações em seus arquivos magnéticos referente ao exercício de 2013. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, considerando a alteração na penalidade, reformando a decisão exarada em 1ª Instância, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 285, 289, 299 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/97.

RES. 215/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO EFD. 2. O contribuinte deixou de enviar nos arquivos eletrônicos remetidos mensalmente (ambiente SPED) informações referentes aos documentos fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento. 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Julgamento Singular e com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

RES. 216/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO ARQUIVO MAGNÉTICO - MFD, ECF. Auto de Infração julgado parcial procedente em 1ª Instância. Recurso Ordinário Provido. Parecer pela Parcial Procedência. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa considerando que o Auto de Infração foi

devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios. Afastado pedido de perícia constante do Recurso Ordinário uma vez que constam dos autos, elementos de provas suficientes. **Parcial procedência** confirmada. Penalidade adotada prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

RES. 220/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. A empresa obrigada a EFD, desde 2009, omitiu informações no SPED fiscal, referente exercício de 2012, MULTA de R\$34.032,00. 3. No mérito, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**. 4. Defesa Tempestiva. 5. Amparo legal: arts.276-A, §§1º,2º e 3º do Decreto 24.569/97 e, art.106,II, "c" do CTN. 6. Penalidade prevista no art.123,VIII,"L" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 224/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Omitir informações na DIEF. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, posto que o crédito tributário foi reduzido em face da novel lei. Recurso ordinário conhecido e não provido. Confirmada a decisão recorrida, por votação unânime. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 224/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigações acessórias. Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. Confirmada a decisão **parcialmente condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 226/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. INFORMAÇÕES DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO SPED/EFD. 2. O contribuinte enviou arquivos, no SPED, durante o exercício de 2011, com informações divergentes das constantes nos documentos fiscais a ele destinados, conforme valores expressos nos sistemas corporativos da SEFAZ. 3. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Amparo legal: Arts. 276-A, §§1º, 2º e 3º do Decreto 24.569/97 e, Art. 106, II, "c" do CTN. 7. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

RES. 227/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada e de saídas, conforme confronto entre notas fiscais emitidas e destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração de janeiro a dezembro de 2013 e de janeiro a abril de 2014. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do

relator e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 234/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES — 2. A empresa omitiu receitas. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais benéfica o 4. Retificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. 5. Decisão amparada no art. 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97. 6. Penalidade inserida no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17.

RES. 235/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS — 1. A empresa deixou de entregar ao fiscal os arquivos magnéticos do ECF impossibilitando a análise das operações de vendas do contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupons Fiscais — ECF, o que inclui, o confronto entre as informações contidas na MFD e as registradas na Escrita Fiscal Digital. Afastada a preliminar de nulidade. Infração aos Arts. 285, 289, 299, 308 todos do Decreto 24.569/97. 2. Redução da multa em observância à modificação dada ao art. 123, inciso VIII, alínea “ i ” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17 e, desta forma, atender ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, previsto no art. 106, II, “c”, do CTN, que fixou multa em patamar inferior àquele indicado no auto de infração. 3. Período da infração de junho de 2012 a fevereiro de 2014. 4. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea “ i ” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 6. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

RES. 237/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados **omitiu informações relativo a operações de entradas de mercadorias nos seus arquivos eletrônicos**. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da alteração do valor da penalidade mediante nova redação ao art. 123, VIII, L da Lei 16.258/17, por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado, nos termos do art. 106, II, c do CTN, por unanimidade de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 5. Penalidade inserida no art. 123, VIII, L da Lei 16.258/17.

RES. 240/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A empresa obrigada a EFD, desde 2010, omitiu informações no SPED fiscal, referente exercício de 2012 e 2013, **MULTA** de R\$64.439,00. 3. Afastadas preliminares de nulidade. No mérito, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, face ao reenquadramento da penalidade por lei posterior 4. Defesa Tempestiva. 5. Amparo legal: arts.276-A, §§1º, 2º e 3º do Decreto 24.569/97 e, art.106,II, “c” do CTN. 6. Penalidade prevista no art.123,VIII,“L” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 241/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM ARQUIVO ELETRÔNICO. Infringência ao art. 285 e 289 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “I” do inciso VIII art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1.

Autuação julgada parcial procedente em 1ª instância, em face da Lei nº 16.258/2017, que alterou a sanção. **2.** A infração efetivamente identificada é falta de escrituração de notas fiscais de saída, que não dispõe de penalidade específica. **3.** Dito aspecto, permite atrair, por interpretação, o disposto no art. 112 do CTN, de modo que resulta na aplicação da penalidade sugerida na peça inicial. **4.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Afastadas as nulidades arguidas. **5.** Imputação julgada **parcial procedente**, em face da alteração na penalidade pela Lei nº 16.258/2017, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Decisão unânime.

RES. 242/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigações acessórias. Contribuinte acusado de deixar de entregar arquivos com o conteúdo da Memória da Fita Detalhe — MFD. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. **Confirmada a decisão parcialmente condenatória** proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 248/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - OMITIR INFORMAÇÕES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS (EFD), EM JUNHO/2013. O contribuinte deixou de informar diversas Notas Fiscais relativas a operações de saídas. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento nos arts. 276-A, 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97, reenquadrando a penalidade aplicada pelo Agente Fiscal para a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 16.258/2017. REEXAME NECESSÁRIO. RATIFICADA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão Unânime.

RES. 250/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ENTREGAR DADOS À SEFAZ. 2. A empresa não entregou a memória da fita detalhe de seu ECF relativo aos anos 2013, 2014 e 2015. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista mudança no texto da infração cometida que traz penalidade mais benéfica ao contribuinte 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 251/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - OMITIR INFORMAÇÕES NO SPED FISCAL, EXERCÍCIO/2013. O contribuinte deixou de informar diversas Notas Fiscais relativas a operações de Entradas. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento nos arts. 269 e 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97, reenquadrando a penalidade aplicada pelo Agente Fiscal para a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 16.258/2017. REEXAME NECESSÁRIO. RATIFICADA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão por maioria de votos.

RES. 272/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Deixar de entregar o arquivo magnético da Memória da Fita Detalhe – MDF. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da penalidade decorrente de legislação superveniente mais benéfica. Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido. Mantido o Julgamento monocrático. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 285, §1º, 289, I, 299 e 308 §§ 1º e 2º do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

RES. 273/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA/EDC. Empresa fiscalizada não apresentou à fiscalização o livro Caixa impresso e nem por meio da sua Escrita Contábil Digital/ECD, referente ao período de 2014. 2. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por reenquadramento de penalidade por advento de nova lei, após afastadas as preliminares de nulidade e pedido de perícia. 3. Recurso Ordinário improvido. 4. O representante da douta PGE, ratificou o entendimento constante no Parecer da Assessoria Tributária. 5. Amparo legal: art.275 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art.123,V,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 274/2018 – 2ª CÂMARA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD. Autuação referente à omissões de informações que deveriam ter sido transmitidas na escrita fiscal digital do contribuinte. Julgamento de 1ª Instância pela **parcial procedência** da ação fiscal, devido ao reenquadramento de multa mais benéfica, em decorrência de lei posterior. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Afastadas as preliminares de decadência e nulidades suscitadas. Recurso Ordinário conhecido e não provido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

RES. 287/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ENTREGAR DADOS À SEFAZ. 2. A empresa não entregou a memória da fita detalhe de seu ECF relativo aos anos 2013, 2014 e 2015. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista mudança no texto da infração cometida que traz penalidade mais benéfica ao contribuinte 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 299/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO – 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais benéfica o 4. Retificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos 6. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17.

EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

RES. 009/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. TRANSMITIR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. 2. O contribuinte enquadrado em regime normal de recolhimento deixou de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD/SPED referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Nulidades afastadas. 5. Decisão proferida em 1ª Instância modificada apenas em razão da alteração da Lei que dispunha acerca da penalidade, haja vista esta ser mais benéfica ao contribuinte. 6. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso VI, "e", item 1, da Lei nº12.670/96 alterad o pela Lei nº 16.258/2017.

RES. 018/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. TRANSMITIR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. 2. O contribuinte enquadrado em regime normal de recolhimento deixou de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD/SPED referente aos meses de novembro e dezembro/2015. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Nulidades afastadas. 5. Decisão proferida em 1ª Instância modificada apenas em razão da alteração da Lei que dispunha acerca da penalidade, haja vista esta ser mais benéfica ao contribuinte. 6. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

RES. 023/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Obrigação Acessória. Deixar de transmitir a EFD de Dezembro/2014. Auto de Infração Julgado **Parcialmente Procedente**, em razão da aplicação de Lei superveniente que comina penalidade menos severa. Decisão amparada nos artigos 276-A a 276- G do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017 c/c o art. 106, II, “c” do CTN..

RES. 024/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Obrigação Acessória. Deixar de transmitir a EFD de Dezembro/2014. Auto de Infração Julgado **Parcialmente Procedente**, em razão da aplicação de Lei superveniente que comina penalidade menos severa. Decisão amparada nos artigos 276-A a 276-G do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017 c/c o art. 106, II, “c” do CTN.

RES. 161/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). A falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no prazo regulamentar, configura descumprimento ao disposto nos artigos 276-A, 276-B e 276-E, do Decreto nº 24.569/97. Restou comprovado nos autos que não foi efetuada a transmissão da EFD, razão da aplicação da sanção prevista no art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. A exclusão da empresa do Simples Nacional é de responsabilidade da Receita Federal e não pode ser desconsiderada pela SEFAZ/CE, como argumenta a recorrente. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

RES. 193/2018 – 4ª CÂMARA – AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS E MULTA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA INIDÔNEA. 1 – Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos do art. 21, II, “c”, do Decreto n.º 24.569/97, é responsável pelo pagamento do ICMS o transportador que aceitar transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. 2. Documento fiscal incompatível com a operação realizada. Inidoneidade comprovada. 3 – Auto de Infração **parcialmente procedente**. 4 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 295/2018 – 1ª CÂMARA – ACUSAÇÃO DE ENTREGA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO

PARCIAL PROCEDENTE. 1. Na hipótese, o contribuinte entregou mercadorias para contribuintes diversos dos destinatários indicados na NFE, implicando em fraude de documento fiscal, e conseqüente inidoneidade do mesmo, enquadrando-se nos termos do art. 131, III, do RICMS-CE. 2. Penalidade aplicável: Art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária, devidamente registradas na EFD. 3. **Auto de infração julgado parcial procedente.** 4. Reexame necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO INDEVIDO

RES. 003/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS resultante do creditamento e aproveitamento de imposto lançado indevidamente no Registro de Apuração do imposto. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância parcialmente modificada. 6. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela doutra PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso II, “a” da Lei nº 12.670/96.

RES. 006/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CREDITO INDEVIDO DE ICMS. 1. Comprovado o estorno de débito de ICMS oriundo de notas fiscais em que não era cabível tais estornos, uma vez que as operações eram regularmente tributadas, e o estorno de débito em valores bastante superiores àqueles devidos pelas notas fiscais indicadas no auto de infração. 2 Período da Autuação: Abril, Junho, Agosto, Outubro e Novembro de 2011. 3. Decadência dos meses de abril e junho de 2011, pois o valor lançado foi um complemento de valores pagos a menor, portanto sujeito a decadência prevista no artigo 150, §4º. do CTN, o auto foi lavrado em agosto de 2016 e cientificado no mesmo mês. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, mas desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributaria adotada pela doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos Arts. 46, 51, 117 e 121, da Lei nº 12.670/96, Art. 276-A, §1º, do RICMS/Ce e Art. 150, §4º. do CTN. Penalidade prevista no Art. 123, inc. II, alínea "a", da lei no 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).

RES. 011/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte se creditou de ICMS a maior, em razão da utilização de alíquota interna, quando deveria ter sido utilizada a alíquota interestadual. Caracterizada infração aos arts. 65, 66 e 69 do Decreto n. 24.569/97. **2-** Imposta a penalidade preceituada no art. 123, inciso II, ‘a’ da Lei n. 12.670/96. **3** – Infração caracterizada, mas reconhecimento da decadência do crédito tributário relativamente à competência do mês de março/2009, com esteio no art. 150, §4º do CTN. **4** - Aplicação da atenuante prevista no art.123, § 5º, inciso I, da Lei n. 12.670/96 com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, ‘c’ do CTN. **5** – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6** – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

RES. 015/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. Crédito Indevido. A empresa aproveitou Créditos decorrentes de energia elétrica relativos à proporcionalidade das saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus. Exercício de 2009. Autuação procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. Recurso Extraordinário admitido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão

do reconhecimento da decadência para período de janeiro a julho de 2009 em virtude da aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de extinção em razão de decadência acatada por maioria e contrariamente a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão de mérito por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 57, 65, § 2º do art. 698 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, III, “a” da lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2017.

RES. 020/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS 1. O contribuinte foi acusado de se creditar indevidamente do ICMS relativo a entradas de mercadorias sujeitas a regime de substituição tributária **2.** Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por maioria dos votos julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com o laudo pericial. **3..** Decisão amparada no art. 150, §4º do CTN.

RES. 030/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – 2. A empresa deixou de estornar créditos de ICMS referentes a operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à incorporação a serviços tributados pelo ISS – Imposto Sobre Serviços, infringindo o disposto nos Arts. 57 e 65 do Decreto nº. 24.569/97. **3.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância parcialmente modificada. **5.** Decadência arguida afastada por maioria de votos. **6.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da douta PGE.

RES. 055/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO DECRETO N.º 29.560/2008. INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2010. EXIGÊNCIA INDEVIDA EXTINÇÃO PARCIAL PELA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DOS PERÍODOS DE JANEIRO A MAIO DE 2010 EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 150, §4º DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RES. 065/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. O contribuinte foi acusado de deixar de estornar créditos ICMS de operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a incorporação a serviços tributados pelo ISS. Recurso Extraordinário conhecido e provido contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o entendimento de parcial procedência para o acatamento. Processo julgado **parcial procedente** por maioria de votos, em razão do acatamento da decadência nos meses de janeiro a abril e julho a setembro de 2008.

RES. 101/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Crédito indevido. Acusação fiscal de que a empresa efetuou crédito indevido de ICMS referente aos valores de aquisições de energia elétrica. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista que o crédito indevido não foi aproveitado pelo contribuinte, bem como pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica prevista na Lei nº 16.258/2017. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento e confirmar a decisão **parcial procedente** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96 c/c § 5º, I, do art. 123, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

RES. 118/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. A empresa autuada ao apurar os créditos de controle de crédito do ICMS do ativo permanente — CIAP, o fez integralmente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) desconsiderando as saídas isentas e não tributadas. 2. Decadência, tendo em vista que empresa informou os valores em sua conta gráfica e pagou a menor (anexo consulta receita dos meses de janeiro a abril de 2011), o Estado possui o prazo de 5 anos para homologar tacitamente ou por escrito, passado o período de cinco anos ocorreu a homologação tácita, portanto decaiu o direito do fisco em relação aos débitos de ICMS do período de janeiro a abril de 2011, posto que o auto de infração foi lançado com ciência em maio de 2016, em conformidade com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN. 3. Artigo infringido: artigo 20, § 5º. da LC 87/96. 4. Penalidade: artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. 5. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro, em desacordo com o parecer em relação a decadência, mas no mérito de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 165/2018 – 4ª CÂMARA – REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRAZO DECADENCIAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS. Contribuinte não comprovou com documentação fiscal registro no CFOP 1101 - compras internas ocasionado crédito indevido de ICMS. Crédito sujeito a condições previstas na legislação tributária. Decadência do crédito tributário do período de janeiro a setembro de 2011 com fulcro no previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois o contribuinte realizou o pagamento do imposto no citado período. Recurso conhecido e provido em parte, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** de acordo com o voto do relator. Decisão baseada no artigo 23 da LC 87/96, com penalidade no art. 123, II, "a" da Lei n. 12.670/96, e em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 169/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. O Contribuinte não atendeu ao que disposto no artigo 673 do Decreto 24.569/97 quando da emissão de Nota Fiscal de devolução para fins de aproveitamento do crédito. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96. Decadência parcial do crédito tributário, conforme regra prevista no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 29.03.2016. Em se tratando de tributos referente ao período de 2011, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até Fevereiro de 2011, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, em desconformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 171/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – PRODUÇÃO DE TERCEIROS – FDI – DECADÊNCIA PARCIAL. 1 – Trata-se de acusação por falta de crédito indevido uma vez que a autuada beneficiária do FDI diferiu ICMS sobre mercadorias produzidas por terceiros. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Decadência parcial do crédito, conforme regra prevista no Art. n.º 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 06.05.2016, uma vez que se trata de tributos referente ao período de 2011, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até abril de 2011 razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo. 4 – Em relação a nulidade suscitada pela defesa, em face de uma alegada dissonância entre a infração apontada e a penalidade efetivamente aplicada (crédito indevido

x falta de recolhimento), essa deve ser afastada, uma vez que o artigo n.º 27, do Decreto 29.183/2008 afirma que a autuação deve ser embasada no artigo Art. n.º 878, II, do Decreto n.º 24.569/97, que trata de crédito indevido. Estando correta a autuação fiscal. 5 – No mérito, a autuação restou demonstrada uma vez a própria autuada classificou os produtos pelos CFOP's n.º 5102, 5403, 6102, 6152 e 6403, que indicam ter origem de terceiros, o que é vedado nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 29.183/2008. 6 – Reexame Necessário e Recurso ordinário conhecidos e parcialmente providos, por unanimidade de votos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 187/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CÁLCULO DA APURAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE BENS DE ATIVO. CIAP. CÁLCULO EM DESACORDO AO FIXADO NO ART. 60, § 13º DO DECRETO 24.569/97. CARACTERIZAÇÃO DE APROVEITAMENTO ANTECIPADO. 1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL DOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 2011 COM ESTEIO NO ART. 150, § 4º DO CTN, NÃO AÇOLHIDA NOS TERMOS DO ART. 173, I DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 2. APURAÇÃO DE CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE BENS DE ATIVO LANÇADO NO CIAP EM DESACORDO AO ART. 60, § 13º DO RICMS CONFIGURA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. 3. O CONTRIBUINTE AO EFETUAR O CRÉDITO FISCAL EM RAZÃO DE 100% DO COEFICIENTE CALCULADO NOS MESES DO EXERCÍCIO FISCALIZADO CONFIGURA APROVEITAMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO INDEVIDO. 3. RAZÃO DO SALDO DEVEDOR EM TODOS MESES DO EXERCÍCIO FISCALIZADO E DA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE ICMS A RECOLHER REALIZADA PELA AUTORIDADE FISCAL, É CABÍVEL A COBRANÇA DE IMPOSTO DECORRENTE DE NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO E SUPRIMIDO PELO CRÉDITO FISCAL ILEGAL ESCRITURADO NO EXERCÍCIO DE 2011 EM REPARO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 49, 52, 53 E 60, § 13º TODOS DO DEC. 24.569/97 . 5. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, II, “b” DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/97. 6. REEXAME NECESSÁRIO ONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE POR MAIORIA CONTRÁRIOS À MAIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DO ESTADO, À DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.**

RES. 197/2018 – 3ª CÂMARA -ICMS — CRÉDITO INDEVIDO. A Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 25/90 determina que, nas situações que indica, o imposto destacado nos Conhecimentos de Transporte deve ser pago antes do início da prestação do serviço de transporte. Contribuinte não comprovou o recolhimento, o que caracteriza o seu crédito como indevido. Nulidade de cerceamento de defesa afastada em razão do relato e informações complementares serem claros na descrição da conduta e da violação da legislação tributária. Confirmada a decisão de parcial procedência proferida em **1a** instância. **Art. Infringidos:** Cláusula terceira e §1º, do Convênio ICMS nº 25/90 e art. 771 do RICMS. **Penalidade:** Art. 123, II, "a", c/c §50, I, da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 16.258/17. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisões Unâimes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 201/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA - DECADÊNCIA PARCIAL. 1 – Crédito indevido referente a aquisição de energia elétrica. O Contribuinte se creditou integralmente do imposto destacado na nota fiscal, sem observar as regras do artigo n.º 60 do RICMS. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, a, da

Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Recurso não conhecido na parte em que é alegado o caráter confiscatório da multa, em razão do artigo 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, não competindo a este órgão administrativo apreciar matéria referente a inconstitucionalidade de norma. 4 – O crédito tomado pelo contribuinte é indevido, pois ofende ao artigo n.º 60, §§ 11 e 19 do Decreto n.º 24.569/97 do RICMS, sendo vedado o crédito na forma pretendida pelo Recorrente. 5 – Decadência parcial do crédito conforme regra prevista no Art. n.º 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 30/03/2016, e se tratar de tributos referente ao período de 2011, transcorrendo o prazo de 5 anos para a homologação do crédito referente a janeiro e fevereiro de 2011. 6 – Recurso ordinário parcialmente conhecido e **PARCIALMENTE PROVIDO**, por unanimidade de votos, mas em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 208/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. LANÇAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL 2. Deixou de apresentar a primeira via dos documentos fiscais de entrada lançados em sua escritura fiscal 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4. Ratificado julgamento de 1ª Instância em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária. 5. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. 6. DEFESA TEMPESTIVA.

RES. 209/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. CREDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO 2. o contribuinte creditou-se de valores superiores ao limite estipulado na legislação de regência, caracterizando assim o crédito indevido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4. Retificado julgamento de 1ª Instância para modificar os valores em conformidade com o laudo pericial. 5. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. 6. DEFESA TEMPESTIVA.

RES. 217/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - OPERAÇÕES SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Aproveitamento indevido de crédito fiscal relativo à aquisição interestadual de combustível. Imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, 'b', da Constituição Federal. A não incidência do ICMS nessas operações impossibilita a geração de crédito para o adquirente, consoante disposto no artigo 65, I, do Decreto nº 24.569/97. Nulidade por ausência de clareza da acusação fiscal afastada, sob o entendimento que houve defesa abordando a questão denunciada o que demonstra o pleno entendimento da acusação registrada no auto de infração. Afastada, também, a nulidade por falta de indicação do inciso do art. 65 do Decreto nº 24.569/97, pois não foi impeditivo para o exercício da defesa em face da clareza da acusação narrada na peça exordial. Reconhecida a decadência do crédito pertinente ao mês de abril/2009, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Penalidade prevista no art. 123, II, 'a', da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 232/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Crédito indevido. Acusação fiscal de que a empresa efetuou crédito indevido de ICMS – Antecipado sem comprovar os recolhimentos do imposto. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista o resultado de perícia que comprovou parte dos pagamentos realizados pela empresa. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento e confirmar a decisão **parcial procedente** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual

Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

RES. 258/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento indevido de crédito fiscal destacado em notas fiscais de aquisição de mercadoria para uso e consumo. Argumento da defesa, de que o crédito fiscal reclamado se refere a produto adquirido como insumo para a fabricação. Argumento não acolhido, posto não comprovado, que os produtos em questão se incorporaram ao produto final. Reduzida o percentual da multa aplicada em caso dessa natureza possibilitou o estorno dos créditos reclamados no auto de infração. **PARCIAL PROCEDENTE.**

RES. 285/2018 – 4ª CÂMARA - CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS – IMPOSTO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA ACOBERTAR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. A autuada emitiu notas fiscais de entrada em devolução de venda para contribuinte do ICMS, creditando-se indevidamente no valor total de R\$ 149.955,12, sem observar os requisitos previstos na legislação do ICMS. Perícia realizada, a qual verifica que a autuação não merece ser acatada integralmente, pois houve, de fato, em parte, aproveitamento indevido do imposto em operações de devoluções, tendo em vista a ausência de comprovação pelo contribuinte da regularidade das operações, tal como a vinculação destas à respectiva operação de saída de mercadorias. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e não providos, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – SIMPLES NACIONAL

RES. 016/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – SIMPLES NACIONAL. 2. O contribuinte foi acusado de diferença de base de cálculo, no período de janeiro a maio de 2013. Reexame necessário conhecido e improvido. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, consoante decisão proferida na instância singular, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 85 da Lei 15.614/14, 25 da LC nº 123/2006. 5. Penalidade inserta no art. 44, I da Lei 9430/96 e da Lei 11.488/2007. Art. 87, I da Res. 94 do CGSN.

RES. 090/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – 2. O Contribuinte, optante do Simples Nacional, foi acusado de declarar na DASN valores inferiores ao apurado pelo Fisco. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando as preliminares de nulidade suscitadas, modificando o julgamento singular, em razão da exclusão do mês de maio/2009 pela decadência de acordo com a manifestação oral do representante da DOUTA PGE. **4. Decisão com base nos art. 18, § 1º e 3º, art. 13, VII, art. 25 da LC 123/2006. 5. Penalidade prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.**

ECF – EMISSOR DE CUPOM FISCAL

RES. 001/2018 – 4ª CÂMARA – MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR OU EXTRAVIAR AS REDUÇÕES "Z" E LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL. O contribuinte embora intimado em duas oportunidades não apresentou as reduções "z" nem a leitura da memória fiscal. 2. AUTUAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela douda Procuradoria Geral do Estado. 3. Artigos Infringidos: Art. 30 e 34 do Decreto nº 29.907/2009 c/c art. 400 e 402 Dec. 24.569/97. 6. Penalidade: Art. nº 123, VII, "A" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 DE 09.06.2017.

RES. 022/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE LEITURA Z. - 2. O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização as reduções Z exigidas pela legislação tributária estadual. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista dispositivo específico que aplica penalidade mais benéfica ao autuado. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que modificou parecer em sessão. 5. Artigo infringido 18 da Lei 12.670/96. 6. Penalidade incerta no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 032/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. DEIXAR DE ENTREGAR LEITURAS Z. 2. O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização as reduções Z exigidas pela legislação tributária estadual. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista dispositivo específico que aplica penalidade mais benéfica ao autuado. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que modificou parecer em sessão. 5. Desobediência ao disposto no Art. 18 da Lei 12.670/96. 6. Penalidade incerta no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 033/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE. Penalidade com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Pagamento do crédito tributário. Valor para pagamento calculado pela aplicação disposto nos arts. 127, II, da Lei nº 12.670/96, 2º, §1º, I, e C', PU, ambos da Lei nº 16.259/17. Reexame Necessário interposto antes do início da vigência do Provimento nº 02/2017 do Conat. Arts. Infringidos: 399 PU, e 402, §10 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Decisões unânimes de conhecimento do Reexame Necessário e de negativa de provimento ao mesmo, de acordo com a manifestação oral do doudo representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 034/2018 – 4ª CÂMARA - MULTA. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO AS REDUÇÕES "Z" E LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL. Caracterizada a infração fiscal, com fulcro nos Arts. 30 e 34 do Decreto nº 29.907/09. Alteração do valor da penalidade mediante nova redação ao artigo 123, inciso VII, alínea "A" da Lei nº 16.258/17, por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando atos ou fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "C" do Código Tributário Nacional. Recurso Ordinário conhecido e não provido, para manter a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 105/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO REDUÇÕES Z QUANDO SOLICITADO NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1

– Contribuinte não atendeu a solicitação da fiscalização para entregar as Reduções Z em uso dos ECF's. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VII, 'a' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Mantida a autuação no mérito, uma vez que o artigo 34, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 29.907/2009 determina que os contribuintes deverão emitir, no final da cada dia de funcionamento, a redução Z de todos os ECF's autorizados, e, ainda, mantê-los à disposição do fisco pelo prazo decadencial. 4 – Todavia, a penalidade deve ser reequadrada do art. 123, VII, "a" para a prevista no art. 123, VIII, "c", ambos da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 c/c arts. 106, II, "c" e 112, I e IV, ambos do CTN, uma vez que mais branda ao presente caso. 5 – Reexame necessário conhecido e parcialmente provido para modificar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

EMBARAÇO

RES. 022/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE,

tendo em vista que o contribuinte deixou de atender à solicitação do Agente Fiscal de entregar os documentos necessários à ação fiscalizadora, caracterizando, assim, o embaraço à ação fiscal, posto que tal conduta contraria a norma contida no art. 82 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII "c" da mesma lei. A penalidade deve ser aplicada pela conduta praticada pelo contribuinte de embaraçar à ação fiscal e não pela quantidade exercícios fiscalizados cujos livros não foram apresentados. Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

EXTRAVIO

RES. 042/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal no período de 01/2004 a 10/2006. Contribuinte autuado por não apresentar os livros. Infringência aos artigos nº 260, 285, inciso VI, 421 e 545 Parágrafo único do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. **Parcial procedência.**

RES. 047/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS – NOTAS FISCAIS MODELO NF1 - OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1 –

Contribuinte extraviou notas fiscais de saídas que albergam operações sujeitas ao regime de substituição tributária em suas DIEF's, durante o exercício de 2009. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, IV, k, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Afastado o argumento referente ao cerceamento do direito de defesa e indeferida a prova

pericial na forma do art. 97, inciso I da Lei nº. 15.614/2014. 4 – Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/03, por se tratarem de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo multa de 10% sobre o montante arbitrado para as operações acobertadas por documentos extraviados não lançados, e multa de 1% sobre o valor escriturado na DIEF para as operações acobertadas por documentos extraviados e devidamente lançados. 5 – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

RES. 066/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. 1. O Contribuinte extraviou notas fiscais de venda a consumidor e modelo “1”. Pedido de exclusão de culpabilidade indeferido pela CATRI. 2. Período de 2008 a 2013. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de redução da multa aplicada, face à Lei 16.258/17. 4. Artigos infringidos: 169 e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

RES. 148/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. 2. O contribuinte deixou de entregar as notas fiscais de numeração 963 a 970 solicitadas pelo agente fiscal quando da fiscalização. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a exclusão de algumas notas fiscais do levantamento tributário realizada em consonância com Laudo Pericial. 4. Julgamento Monocrático mantido, porém, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária o qual foi referendado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado. 5. Desobediência ao disposto nos Arts. 177 e 230 do RICMS. 6. Penalidade incerta no Art. 123, inciso IV, “k” da Lei nº 12.670/96.

RES. 237/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS - ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Infração caracterizada nos autos. Nulidades afastadas. Penalidade prevista no art. 123, III, 'M' da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido em parte e parcialmente provido, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

RES. 268/2018 – 4ª CÂMARA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A autoridade fiscal lavrou o auto de infração por extravio de 7.603 notas fiscais. No curso do processo o contribuinte apresentou um rol de notas fiscais e alega que não houve o extravio denunciado pela autoridade fiscal. O primeiro laudo pericial realizado nos autos a partir das notas fiscais apresentadas demonstra extravio de apenas 2.436 documentos. Arbitramento realizado com base no art. 31, parágrafo único e 34, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97, apresenta a nova base de cálculo e a correspondente multa, aplicada nos termos do art. 123, inciso IV, alínea 'k', da Lei nº 12.670/96. Acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. O contribuinte recolheu o valor da multa apresentada no 1º Laudo Pericial, beneficiando-se dos descontos previstos no REFIS (Lei nº 16.259/2017) e no art. 127, inciso II, da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e não provido para manter a decisão singular. Parecer da Assessoria Processual Tributária em consonância com o julgamento monocrático, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado.

FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

RES. 147/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. FALTAS DECORRENTES APENAS DO NÃO-CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 1. Acusação de falta de lançamento, nas respectivas DIEF's, de aquisições de mercadorias. 2. A legislação traz penalidades específicas aplicáveis à DIEF, em razão desta ser uma declaração de informações econômico-fiscais. 3. Reenquadramento para penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, em decorrência da inexistência de penalidade específica aplicável ao caso concreto. 4. Auto de infração **juizado parcial procedente**. 5. Recursos Ordinário conhecido, e parcialmente provido, por maioria de votos. 6. Decisão contrária ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 148/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. FALTAS DECORRENTES APENAS DO NÃO-CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 1. Acusação de falta de lançamento, nas respectivas DIEF's, de vendas efetuadas pelo contribuinte. 2. A legislação traz penalidades específicas aplicáveis à DIEF, em razão desta ser uma declaração de informações econômico-fiscais. 3. Reenquadramento para penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, em decorrência da inexistência de penalidade específica aplicável ao caso concreto. 4. Auto de infração **juizado parcial procedente**. 5. Recursos Ordinário conhecido, e parcialmente provido, por maioria de votos. 6. Decisão contrária ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 286/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – QUEBRA DE SEQUENCIA DE NOTAS FISCAIS PARA O ANO DE 2011 – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte deixou de observar os procedimentos relacionados a quebra de sequência de notas fiscais eletrônicas, com infringência ao art. 176-O do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Afastada a nulidade arguida de extemporaneidade da ação fiscal, considerando que o procedimento de repetição fiscal está amparado no art. 5º, §4º, I, da Instrução Normativa SEFAZ-CE nº. 049/2011. 4 – Afastada a preliminar de decadência do crédito tributário, tendo em vista que, por se tratar de obrigação acessória, a regra de contagem do prazo decadencial segue o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 5 – Comprovada a ocorrência da infração, obrigação acessória cujo descumprimento está enquadrado no conceito de legislação tributária na forma do art. 96 do CTN e art. 117 da Lei nº. 12.670/96. 6 – Redução da penalidade, para aplicação da multa de 200 UFIRCE's uma única vez, e não por conduta individualizada por período de apuração, na forma do art. 112 do CTN. 7 – Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar em parte a decisão proferida em 1ª instância, no sentido de julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO

RES. 002/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A ST. Indicada infringência aos art. 18 da Lei nº 124.670/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. **1.** Obrigação acessória. **2.** Escrituração, transmissão e apresentação de informações econômico-fiscais. **3.** Aperfeiçoamento e implantação de aspectos técnicos relativos à transmissão da DIEF permitiu sua assunção a um status equiparado ao arquivo eletrônico propriamente, para os efeitos de fiscalização. **4.** Recurso extraordinário admitido por meio do Despacho nº 208/2017, ao qual foi negado provido. **5.** Mantida a decisão recorrida, com aplicação da penalidade insculpida na alínea “f” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, em acorde com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos. **Parcial Procedente.**

RES. 004/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - MULTA. O contribuinte deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD diversas notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas à empresa autuada, durante o exercício de 2013 e 2014. Auto de infração mantido em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. **Parcial Procedente.** Multa reenquadrada para a disposta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, 5% do valor da operação. Recurso extraordinário improvido. Determinado retorno dos autos a 3ª câmara de julgamento exclusivamente para adequar a penalidade aplicada ao disposto na Lei nº 16.258/2017, qual seja: 2% do valor da operação, limitando-se a 1.000 UFIRCEs.

RES. 009/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS — FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DA EFD. Autuação **Parcial Procedente.** Ação fiscal concluída dentro do prazo previsto no Mandado de Ação Fiscal. Inocorrência de nulidade. Aplicação do art. 50, §2º, da Instrução Normativa nº 49/2011. Inatuação do Auto de Infração e 1º Termo de Conclusão por edital. Conclusão da ação fiscal na data da postagem nos Correios. Relação dos documentos fiscais não registrados às fls. 18/21 e no arquivo eletrônico “NFe DESTINADAS E NÃO ESCRITURADAS NO EXERCÍCIO 2012.xls”. Contribuinte alegou, mas não demonstrou ter registrado as notas fiscais de entradas referidas no Auto de Infração na sua escrituração contábil. Aplicação da nova redação da norma penal tributária por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN). O artigo 112 do CTN tem aplicação subsidiária aos critérios de solução de antinomias aparentes dispostos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 modificado pela Lei nº 12.376/2010). Lições de Norberto Bobbio. Recurso Ordinário conhecido. Provimento Negado. Arts. Infringidos: 260, I, 269, 276-A, §§1º e 3º, e 276-G, I, do Decreto 24.569/97. Finalidade: Art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/2017. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação orai em sessão de julgamento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 017/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **1** – A empresa deixou de escriturar em sua EFD-Escrituração Fiscal Digital diversas notas eletrônicas de entradas sem destaque do ICMS no exercício de 2011. **2**- Afastada o pedido de decadência, pois a acusação se trata de obrigação acessória, sendo aplicado o comando do art. 173, I, do CTN. Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN c/c art. 2º I, da Instrução Normativa nº 27/2009. **3**- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da infração, uma vez que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão com base nos arts. 106, II, “c” e 112, IV, ambos do CTN. Decisão, por unanimidade

de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 041/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** após adoção de Laudo Pericial com a exclusão de notas fiscais de entrada apresentadas pela atuada.

RES. 044/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. Julgamento de 1ª Instância pela Parcial procedência da ação fiscal. Contribuinte deixou de informar em sua EFD notas fiscais eletrônicas de entrada. Descumprimento dos arts. 276-A a 276-H, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para, por unanimidade de votos, reformar em parte a decisão singular e julgar parcial procedente o feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 044/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE REGISTRO NO LIVRO FISCAL DE ENTRADAS. Toda a matéria suscitada na Impugnação capaz de, em tese, elidir o Auto de Infração foi devidamente analisada no Julgamento Singular. Os bancos de dados da SEFAZ/CE devem ser fonte de informações a ser utilizada no procedimento fiscal, não sendo necessário requerer os mesmos dados ao Contribuinte. A legislação prevê a obrigação de serem escriturados na EFD todos os documentos fiscais destinados ao Contribuinte. Penalidade Art. 123. III, "g", da Lei nº 12.670/96, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Art. Infringido: 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123. III, "g", da Lei nº 12.670/96, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e de parcial provimento ao mesmo, de acordo com a manifestação oral do duto representante da Procuradoria Geral do Estado, e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 045/2018 – 3ª CÂMARA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (EFD). Exercício de 2013. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão com base no Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96/03, alterada pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA. CÂMARA DECIDE PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

RES. 051/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS de mercadorias, referentes ao exercício de 2011, no montante de R\$213.525,25; MULTA (10%) R\$21.352,52. **2.** Descumprimento de obrigação acessória. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, afastado o pedido do caráter confiscatório da multa, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado **4.** Recurso Ordinário improvido. **5.** Aplicada penalidade com base no artigo 123, III,"g" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.278/17.

RES. 067/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento. Mantida a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** referente à

acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 067/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. DEIXAR DE ESCRITURAR O LIVRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. 2. O contribuinte deixou de escriturar o Inventário de Mercadorias de 31/12/2010 no SPED fiscal. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista dispositivo específico que aplica penalidade mais benéfica ao autuado. 4. Julgamento Monocrático mantido. 5. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 6. Desobediência ao disposto no Art. 275 do RICMS. 7. Penalidade incerta no art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

RES. 067/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS E MULTA. O contribuinte deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD notas fiscais de entrada. Auto de infração mantido em primeira instância. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. **Parcial Procedente.** A autuação teve por base o descumprimento da obrigação acessória, motivo pelo qual foi excluído o valor do imposto e mantida a penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96, o que correspondente a uma vez o valor do imposto especificado nos documentos fiscais não escriturados. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do Representante da d. Procuradoria do Estado.

RES. 068/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR CTE’S. O contribuinte deixou de escriturar CTE’s em que figura como tomador dos serviços de transporte de cargas no exercício de 2011. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento. Mantida a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 070/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, à unanimidade de votos. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 073/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Trata o presente feito fiscal, da ausência de registro de várias notas fiscais na DIEF. Artigo infringido: 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RES. 082/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO – 2. A empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de saídas no exercício de 2014 e

2015. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais benéfica o contribuinte. **4.** Retificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. Decisão nos termos do voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. **5.** Decisão amparada no art. 270 do Decreto nº 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03. Notas fiscais eletrônicas não escrituradas.

RES. 083/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO –
2. A empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada no exercício de 2014 e 2015. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais benéfica o contribuinte. **4.** Retificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. Decisão nos termos do voto do Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. **5.** Decisão amparada no art. 269 do Decreto nº 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258.17.

RES. 083/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS. SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED. O contribuinte deixou de escriturar no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - notas fiscais eletrônicas de entradas sujeitas ao regime de substituição tributária no período compreendido entre janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Dispositivos infringidos: artigo 18 da Lei nº 12.670/1996. Autuação **Parcialmente Procedente** em face do reenquadramento da penalidade para a contida no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/1996. Recurso Ordinário conhecido e provido. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância para Parcial Procedente.

RES. 089/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **1 –** A empresa deixou de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital- EFD diversas notas eletrônicas de entradas sem destaque do ICMS no exercício de 2012. **2-** Afastada o pedido de decadência, pois a acusação se trata de obrigação acessória, sendo aplicado o comando do art. 173, I, do CTN. Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN c/c art. 2º I, da Instrução Normativa nº 27/2009. **3-** Reexame necessário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da infração, uma vez que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão com base nos arts. 106, II, “c” e 112, IV, ambos do CTN. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 091/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS — DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** após adoção de Laudo Pericial com a exclusão de notas fiscais de entrada apresentadas pela atuada. Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da PGE.

RES. 098/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD (LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS). Exercícios de 2012 e 2013. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com a exclusão da Base de Cálculo, da Nota Fiscal 21007, em razão de apresentar-se em duplicidade. Em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral

do Estado, modificado oralmente em sessão. Decisão fundamentada no art. 269, do Decreto nº24.569/97. Penalidade: art. 126, da Lei nº12.670/96.

RES. 104/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE INVENTÁRIO NA EFD. 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE INVENTÁRIO DA EFD. 2. CONTRIBUINTE NÃO DECLAROU NA EFD OS INVENTÁRIOS REAIS EXISTENTES EM 31/12/2013 E 31/12/2014. 3. NOVA REDAÇÃO DADA À PENALIDADE DO ART. 123, V, “e” DA LEI 12.670/96 PELA LEI 16.258/17, COMINANDO NOVA SANÇÃO DE 1.200 UFIRCES. 4. CONTRIBUINTE RÉU CONFESSOR DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E PAGAMENTO EFETUADO APÓS JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 5. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS LEGAIS NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 127 DA LEI 12.670/96 E INCISO I DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 16.259/17 (REFIS). 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 276-A, 276-G E 276-L TODOS DO RICMS. 7. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, V, “e” DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17, E CONSOANTE O ART. 106, II “c” DO CTN. 8. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DA MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

RES. 108/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2009. Realização de perícia. Reconhecimento em parte da autuação, em virtude da redução do valor da operação através da exclusão de parte das notas fiscais do levantamento. Documentos não informados na EFD – Escrituração Fiscal Digital do contribuinte. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão embasada no art. 106, II, “c” c/c art. 112, IV, ambos do CTN. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 113/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR CTE’S. O Contribuinte deixou de escriturar CTE’s em que figura como tomador dos serviços de transporte de cargas no exercício de 2011. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, à unanimidade de votos. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 128/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** tendo em vista a redução do crédito tributário, aplicando ao caso a penalidade específica prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante

da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e parcialmente provido.

RES. 143/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigações acessórias. Não escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. Confirmada a decisão **parcialmente condenatória** proferida pela instância singular, nos termos do art. 275, do Decreto nº 24.569/97 e art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 27/2009. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 144/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS. 1. O prazo decadencial de cinco anos não se consumou com relação a quaisquer dos créditos em comento, tendo em vista a redação do Art. 173, I do CTN. 2. O contribuinte, de acordo com o levantamento fiscal, deixou de escriturar notas fiscais de entrada, se enquadrando na hipótese de incidência do Art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96. 3. Confirmada decisão de primeira instância para dar PARCIAL PROVIMENTO ao auto de infração.

RES. 146/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. 2. A Empresa foi acusada não escriturar notas fiscais com operação tributada na escrita fiscal digital exercício de 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos, em desconformidade com a decisão singular, mas seguindo orientação do parecer da assessoria processual tributária, corroborado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, III, “g” da lei 12.670/97, modificada pela lei 16.258/2017. A causa da **parcial procedência** se deve à alteração para 10% do valor da operação o valor da multa relativa à falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de entradas, independente do regime de tributação das mercadorias introduzida pela lei n. 16.258/2017.

RES. 155/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que restou comprovado por meio de Laudo Pericial que parte das notas fiscais estava regularmente escriturada no Livro Registro de Entradas. Dispositivos infringidos: Artigos 260, I e II e 269 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, G6 da Lei nº 12.670/96. Recurso de reexame necessário conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

RES. 160/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 - O Contribuinte não escriturou em sua DIEF as entradas com mercadorias tributadas. 2 – Exercício de 2010. 3 - Julgamento de 1ª Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. 4 - Confirmada a **decisão parcialmente condenatória** proferida pela instância singular. 5 - Recurso Ordinário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da

Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 171/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EFD. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por ficar constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que diversas notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa autuada nos períodos de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, acobertando operações internas e interestaduais com mercadorias tributas e não tributas/substituição tributária, deixaram de ser lançadas na Escrituração Fiscal Digital- EFD da empresa. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 para as mercadorias não tributas e art. 123-III-g da mesma lei alterada pela Lei nº 16.258/2017 para as mercadorias tributas. Recurso ordinário conhecido, parcialmente provido, no sentido de modificar a decisão de Procedência da 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDENCIA**, tendo em vista alteração da penalidade para as mercadorias tributas. Decisão por maioria de votos e em conformidade com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RES. 172/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED. O contribuinte deixou de escriturar algumas notas fiscais de saídas no período compreendido entre janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Dispositivos infringidos: Art. 260, 270, 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97. Autuação **Parcialmente Procedente** em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123. VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, em conformidade com o artigo 106, II, "c" do CTN. Recurso de reexame necessário e do recurso ordinário conhecidos, negando provimento ao reexame e dando parcial provimento ao recurso. Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação verbal do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 178/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - OPERAÇÕES DE ENTRADAS TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS - AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE 1 - Trata-se de infração devido ao fato do contribuinte não ter escriturado documentos fiscais de entradas de mercadorias de operações tributas e não tributas. A empresa adquiriu mercadorias, acobertadas por notas fiscais eletrônicas, porém não registrou em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD. **2** — Infração materializada conforme arts. 269 e 276 do Decreto 24.569/97. **3** — Imposta a penalidade preceituada no 123, III, "g" e 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 12.258/17. **4** - Recurso ordinário conhecido, provimento negado para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0179/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. O Contribuinte deixou de registrar na EFD notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas nos exercícios 2013 e 2014. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Infração caracterizada nos autos, com fulcro nos Arts. 269 e 276-G do Decreto nº 24.569/97. Alteração do valor da penalidade mediante nova redação ao artigo 123, inciso VIII, alínea "L" dada pela Lei nº 16.258/17, por se tratar de penalidade mais favorável ao sujeito passivo, alcançando atos ou fatos pretéritos uma vez que se trata de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo

106, inciso II, alínea “C” do Código Tributário Nacional. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 181/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE – LEI 16.258/2017 COMBINADA COM ARTIGO 106, II, C, DO CTN. 1 – Trata-se de Infração devido ao contribuinte deixar de escriturar em sua EFD vendas com Cupom Fiscal e Notas Fiscais Eletrônicas de Venda. 2 – A Sra. Presidente do CONAT, após inadmitir o Recurso Extraordinário interposto pelo Recorrente, chamou o feito a ordem e determinou o retorno a Câmara de Julgamento para verificar a aplicação da legislação superveniente, conforme requerido pela Autuada e realizado pagamento parcial. 3 – Assim, deve-se aplicar ao caso a redução da penalidade anteriormente estabelecida em Resolução (Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96), em vista da mudança de redação do citado dispositivo introduzida pela Lei nº 16.258/2017, considerando que a mudança legislativa se deu em momento posterior ao julgamento do processo nesta Câmara, mas ainda no prazo para interposição do Recurso Extraordinário à Câmara Superior, ou seja, quando o processo ainda não estava definitivamente julgado no Contencioso, conforme o estabelecido no art. 106, II, “c”, do CTN. 4 – Nestes termos, a Câmara decidiu dar provimento ao pedido da parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e aplicar a penalidade mais branda, trazida pela Lei n.º 16.258/2017. 5 – Decisão à unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 194/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte deixou de informar notas fiscais de entradas que albergam operações sujeitas ao regime de substituição tributária em sua EFD, durante o exercício de 2011, com infringência ao arts. 276-A a 276-L do Decreto nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Caráter objetivo da obrigação acessória e regularidade quanto ao método de cruzamento dos documentos fiscais com a Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte. 4 - Materialidade da infração comprovada sem que a autuada tivesse se desincumbido do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário. 5 - Caracterizada omissão de dados em arquivos magnéticos. 6 - Aplicação da penalidade menos severa prevista no art. 123, VIII, ‘L’ da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, ‘c’ c/c art. 112, IV do CTN. 7 – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 8 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

RES. 212/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte deixou de informar notas fiscais de aquisição que albergam operações sujeitas ao regime de substituição tributária em suas EFD’s, durante os exercícios de 2012 a 2014, com infringência ao art. 269 e 276-G do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Caracterizada omissão de dados em arquivos magnéticos. 4 - Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, ‘c’ c/c art. 112, IV do CTN. 5 – Reexame Necessário conhecido e desprovido para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação

fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em desconformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

RES. 227/2018 – 3ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Ação fiscal denunciando o não lançamento de registros fiscais de entradas dentro do período de apuração do imposto. Violação ao dispositivo no art. 269, do Dec. Nº 24.569/97. Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR LHE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA APLICAR O ART. 123, VIII, L, da Lei 16.258/17. PALAVRAS CHAVES — FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ENTRADA, RECURSO ORDINÁRIO, **PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

RES. 242/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NA EFD. 1. Prestação positiva com obrigação prevista no artigo 276-G do Dec. nº 24.569/97. 2. Indicada infringência ao art. 269 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 4. Perícia. 5. Documento fiscal registrado em livro contábil (Razão). 5. À época da prática do ato, o dispositivo sancionador supra, dispunha de atenuante na hipótese em que haja registro contábil. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Autuação julgada **parcial procedente**, por unanimidade de votos, em face da aplicação da pena prevista na parte final da alínea “g” do inciso III da Lei nº 12.670/96, vigente à época do fato gerador, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 243/2018 – 3ª CÂMARA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO SPED. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PERÍODO JUNHO DE 2012. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE NO 1º GRAU. JULGADOR ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DO ART. 123, III, G, DA LEI 16.258/17. RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO PELA PARTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CÂMARA DECIDE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICANDO O ART. 123, VIII, L, DA LEI 16.258/17. DECADÊNCIA AFASTADA. MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO DE PLANÍCIE. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **PARCIAL PROCEDENTE.**

RES. 244/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO SPED. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PERÍODO JUNHO DE 2012. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE NO 1º GRAU. JULGADOR ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DO ART. 123, III, G, DA LEI 16.258/17. RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO PELA PARTE. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** CÂMARA DECIDE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICANDO O ART. 123, VIII, L, DA LEI 16.258/17. DECADÊNCIA AFASTADA. MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO DE PLANÍCIE. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 245/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NA EFD. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Infração caracterizada nos autos. Nulidades afastadas. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, ‘L’ da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido em parte e parcialmente provido, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do

voto do Conselheiro Relator e em desacordo acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 262/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS. 2. Após análise da documentação fiscal do contribuinte durante os exercícios 2006, 2007 e 2008, o agente do fisco constatou 533 documentos não escriturados no livro de registro de entradas. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, com base em perícia que, por sua vez, excluiu do montante notas fiscais albergadas pelo ISS. 5. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular e parecer da consultoria tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 267/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO — 2. A empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada. 3. Auto de infração **julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais benéfica o contribuinte e alteração da base de cálculo, sendo excluída 22 DANFE's. 4. Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. 5. Decisão amparada no art. 269, §22 do Decreto nº 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17.

RES. 269/2018 – 4ª CÂMARA - REEXAME NECESSÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 — A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2011. 2 — Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 32, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Reexame necessário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência**. 4 — Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96 com nova redação da Lei n. 16.258/17, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 275/2018 – 4ª CÂMARA – AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1 – A nova redação do art. 123, inciso VIII, alínea "l" da Lei n.º 12.670/96, trazida pela Lei n.º 16.258/2017, fixou limite de 1.000 (mil) UFIRCE's, por período de apuração, na aplicação da multa. 2 – Retroatividade benéfica da lei tributária. 3 – Auto de Infração **parcialmente procedente**. 4 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

FALTA DE RECOLHIMENTO

RES. 009/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto, infração capitulada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, pelo fato de, no período fiscalizado, a empresa ter avaliado itens de estoque por valor inferior ao custo de aquisição, isto considerando o custo médio ponderado calculado no levantamento fiscal. A situação em foco contraria o disposto no art. 275, inciso V, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97. Não acolhida a tese da recorrente que o trabalho fiscal não tem fundamento para subsidiar a acusação por ser

impreciso e insuficiente, isto porque o trabalho do autuante constata a subavaliação de estoque final e, por esse motivo, torna-se inaceitável a tese de nulidade arrimada na inadequação do levantamento fiscal realizado. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 126/2017, da 3ª Câmara de Julgamento, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal em face do resultado do laudo pericial que aponta base de cálculo inferior a indicada no auto de infração. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por maioria de votos, em conformidade com a manifestação verbal do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 014/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. PRODUÇÃO PRÓPRIA. DIFERIMENTO. O Contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter incluído no cálculo do benefício do FDI operações de terceiros. Recurso extraordinário conhecido e provido em parte, por unanimidade de votos, para reformar a decisão recorrida proferida na 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **parcial procedência** da infração, pois foi abatido do valor exigido no auto de infração o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o contribuinte quando da lavratura do auto de infração havia recolhido o valor do diferimento (retorno) conforme o previsto na legislação. Decisão com base no art.17/18 do Dec. 29.183/08, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 017/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. PRODUÇÃO PRÓPRIA. DIFERIMENTO. O Contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter incluído no cálculo do benefício do FDI operações de terceiros. Preliminarmente, foi acatada, por maioria de votos, a preliminar de extinção parcial em razão de decadência para o período de 01/2009 a 11/2009, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN e súmula 555 do STJ. No mérito, por unanimidade de votos, o Recurso extraordinário restou conhecido e provido em parte, para reformar a decisão recorrida proferida na 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **parcial procedência** da infração, pois foi abatido do valor exigido no auto de infração o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) uma vez que o contribuinte quando da lavratura do Auto de Infração já havia recolhido o valor do diferimento. Decisão com base no art.17/18 do Dec. 29.183/08, com penalidade no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 018/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - Laudo Pericial comprova que parte das operações alvo do auto de infração foram registradas no Sistema Cometa e o imposto recolhido, razão porque foram subtraídas do valor total do crédito reclamado na peça exordial. Sobre o valor remanescente comporta a aplicação de duas penalidades: **1.** Para o crédito fiscal relativo às notas fiscais registradas no Sistema Cometa a sanção prevista no art. 123, I, 'd', da Lei nº. 12.670/96, com arrimo na Súmula nº 06; **2.** Para o crédito tributário pertinente às notas fiscais sem registro no COMETA a penalidade embutida no art. 123, I, 'c', da Lei nº. 12.670/96. Recurso Ordinário parcial provido para reformar a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 021/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Comprovado a falta de recolhimento de ICMS-IMPORTAÇÃO das notas fiscais indicadas no auto de infração. 2 Período da Autuação: janeiro a dezembro de 2011. 3. Decadência dos meses de janeiro, março, abril e maio de 2011, homologação tácita, pois

constatado que nestes períodos o contribuinte recolheu imposto da mesma espécie (ICMS importação), ainda que pago a menor do que o devido e decorridos os cinco anos do fato gerador, portanto sujeito a decadência prevista no artigo 150, §4º. do CTN, o auto foi lavrado em agosto de 2016 e cientificado no mesmo mês. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, mas desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos Arts. 17 e 121 da Lei nº 12.670/1996; bem como nos Arts. 13, § 11º, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97 e Art. 150, §4º. do CTN. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).

RES. 023/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente sobre o serviço de transporte de cloro para a CAGECE nos exercícios de 2009 e 2010. 2. Amparo legal: art. 2º, VI. 21, IV e 243 todos do Decreto nº 24.569/97. 3. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que a exclusão do lançamento dos períodos alcançados pela DECADÊNCIA, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. 4. Penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. 5 – Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte. 6. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 023/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SUBSTITUTO - AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE EM PARTE. 1 – Trata-se de Infração devido ao contribuinte ter deixado de recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, referente a aquisições interestaduais de mercadorias. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03. 3 – Laudo Pericial comprova que parte das operações alvo do auto de infração foram registradas no Sistema Cometa e o imposto recolhido, razão porque foram subtraídas do valor total do crédito reclamado na peça exordial. Sobre o valor remanescente comporta a aplicação de duas penalidades: a). Para o crédito fiscal relativo às notas fiscais registradas no Sistema Cometa a sanção prevista no art. 123, I, 'd', da Lei nº. 12.670/96, com arrimo na Súmula nº 06; b). Para o crédito tributário pertinente às notas fiscais sem registro no COMETA a penalidade embutida no art. 123, I, 'c', da Lei nº. 12.670/96. 4 – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 027/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. A Empresa foi acusada de deixar de recolher o ICMS ST por carga líquida no valor de R\$ 85.911,42 e multa de igual valor. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos, em desconformidade com a decisão singular, assim como o parecer da assessoria processual tributária, seguida, contudo, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 73 e 74. c/c art. 2º , parágrafo 4º do Decreto 29.560/08. **PARCIAL PROCEDENTE.**

RES. 028/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÓLEO DIESEL B-100. SAÍDAS INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "d" do inciso I do art. 23 da Lei nº 12.670/96. 1. Irregularidade decorrente de incorreção no cálculo do imposto devido a título de ST, em face de saídas interestaduais, que resultou em recolhimento a menos do que o efetivamente devido. 2. Parcial decadência arguida e acatada. 3. Primeira instância decidiu pela parcial

procedência. 4. Perícia confirma o valor da decisão prima. 5. Recurso ordinário não conhecido, em face de adesão à Lei nº 16.259/2017. 6. Recolhimento comprovado. 7. Autuação julgada **parcial procedente**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, extinta a relação processual.

RES. 030/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, “d” da lei nº 12.670/96 .

RES. 030/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias. Atividade do contribuinte disciplinada no Decreto nº 29.560/2008. Descumprida a determinação prevista nos artigos 1º e 2º do citado regulamento e os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista para a infração está prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Exclusão do valor pertinente a dois documentos fiscais em razão de a data de emissão encontrar-se fora do período autorizado para a ação fiscal. Reexame Necessário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 031/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, “d” da lei nº 12.670/96 .

RES. 031/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,I, “d” da lei nº 12.670/96 .

RES. 034/2018 – CÂMARA SUPERIOR – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS. OPERAÇÕES SUJEITAS AO DECRETO Nº 29.560/2008. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL

PROCEDENTE. 1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS sobre frete de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, embalagens e materiais de uso e consumo. 2. O contribuinte está sujeito ao regime de substituição tributária previsto no Decreto nº 29.560/2008, motivo pelo qual suas saídas ocorrem sem destaque do imposto, situação em que há vedação ao direito do crédito sobre as operações apontadas pela fiscalização em razão do que dispõe o art. 65, do RICMS/CE. 3. Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações foram devidamente escriturados pelo contribuinte o que atrai a aplicação da penalidade por atraso. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 034/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, apurado na Conta Gráfica do ICMS, referente aos meses de julho e agosto de 2008. **3.** Recurso Ordinário não conhecido. **4.** Reexame Necessário conhecido e improvido. **5.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida. **6.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Laudo Pericial e no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. **7.** Penalidade: Art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96.

RES. 035/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária decorrente de suas operações com revendedores porta à porta . **2.** Exercício de **2006 a 2008. 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: artigos 73 e 74, Termo de Acordo 811/2006. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 035/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SUBSTITUTO - AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE EM PARTE. 1 – O contribuinte deixou de recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, referente a aquisições interestaduais de mercadorias. **2 –** Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “C” da Lei nº 12.670/96. **3 –** Laudo Pericial comprova que parte das operações objeto do auto de infração foram registradas no Sistema Cometa e o imposto recolhido, razão porque foram subtraídas do valor total do crédito reclamado na peça exordial. Sobre o valor remanescente comporta a aplicação de duas penalidades: a) Para o crédito fiscal relativo às notas fiscais registradas no Sistema Cometa a sanção prevista no art. 123, I, 'd', da Lei nº. 12.670/96, com arrimo na Súmula nº 06 deste CONAT; b) Para o crédito tributário pertinente às notas fiscais sem registro no COMETA a penalidade embutida no art. 123, I, 'c', da Lei nº. 12.670/96. **4 –** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDENTE nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 036/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. As operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, os serviços de transporte e embalagens a elas relativos, assim como as destinada a uso e consumo não dão direito a crédito fiscal. **2.** O Recurso Extraordinário foi admitido somente em relação a paradigma que versa sobre a penalidade relativa a atraso e não falta de recolhimento. **3.** Conhecido e provido

ao Recurso Extraordinário, uma vez acatada a resolução paradigma, que resultou na **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da mitigação da penalidade sugerida, para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. **4.** Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

RES. 037/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. As operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, os serviços de transporte e embalagens a elas relativos, assim como as destinadas a uso e consumo não dão direito a crédito fiscal. **2.** O Recurso Extraordinário foi admitido somente em relação a paradigma que versa sobre a penalidade relativa a atraso e não falta de recolhimento. **3.** Conhecido e provido ao Recurso Extraordinário, uma vez acatada a resolução paradigma, que resultou na **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da mitigação da penalidade sugerida, para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. **4.** Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

RES. 037/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte emitiu diversas notas fiscais em operações de saídas sujeitas à tributação, sem, no entanto, promover o respectivo débito. Preliminares de nulidade e de extinção em razão de decadência, suscitadas pela autuada, afastadas por unanimidade de votos. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 73, 74 do Decreto nº 24.569/97. Aplicada penalidade prevista no Artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, em razão do reenquadramento desta para **ATRASO DE RECOLHIMENTO**. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 037/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. O contribuinte deixou de recolher ICMS NORMAL de obrigação direta ao informar na apuração mensal valores a débito inferiores aos efetivamente destacados nas notas fiscais eletrônicas. O benefício previsto no art. 13-D do Decreto nº 24.569/97, que concede diferimento de 58,82% do ICMS nas operações internas com fios, malhas e tecidos, deve estar lastreado em Termo de Acordo celebrado entre a SEFAZ e o contribuinte, conforme previsão do § 1º do citado artigo. Inexistência do citado termo. Penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Exclusão dos créditos tributários dos meses de janeiro a junho de 2011 em face de atingidos pela decadência (art. 150, § 4º do CTN). Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão de procedência, prolatada na 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 038/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria

Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, “d” da lei nº 12.670/96.

RES. 038/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DECADÊNCIA PARCIAL. 1 – Trata-se de acusação por falta de recolhimento do ICMS-ST, prevista no Decreto nº 28443/2008, onde o contribuinte recolheu imposto a menor do que o efetivamente devido. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Decadência parcial do crédito, conforme regra prevista no Art. n.º 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 10.08.2016, uma vez que se trata de tributos referente ao período de 2011, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até julho de 2011, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo. 4 – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 039/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, “d” da lei nº 12.670/96.

RES. 039/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DECADÊNCIA PARCIAL – FDI – PRODUÇÃO DE TERCEIROS. 1 – Trata-se de acusação por falta de recolhimento do ICMS, uma vez que o recorrente incluiu na base de cálculo do FDI/PROVIN valores de imposto não originados de operações do próprio estabelecimento. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Decadência parcial do crédito, conforme regra prevista no Art. n.º 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 10.08.2016, uma vez que se trata de tributos referente ao período de 2011, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até julho de 2011, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo. 4 - No mérito, deve ser mantida a presente autuação, uma vez que a Lei n.º 13.367/79, que criou o fundo de desenvolvimento industrial do Ceará, não autoriza a utilização do benefício fiscal em produções de terceiros. Precisamente, em seu artigo n.º 1, combinado com o artigo n.º 5, §§ 1º e 3º. 5 – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 040/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria

Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, “d” da lei nº 12.670/96.

RES. 041/2018 – CÂMARA SUPERIOR – Falta de Recolhimento do ICMS decorrente do aproveitamento indevido de créditos. Operações sujeitas ao Decreto n.º 29.560/2008. Inclusive o devido por substituição tributária no exercício de 2010. Exigência indevida extinção parcial pela decadência em relação aos créditos tributários dos períodos de janeiro a novembro de 2010 em razão do que dispõe o art. 150, §4º do CTN. Auto de Infração julgado **parcial procedente**. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido.

RES. 044/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO RETORNO DE MERCADORIAS ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS. O contribuinte não promoveu o retorno das mercadorias estocadas em estabelecimentos de terceiros, na forma e nos prazos regulamentares. A saída originária foi feita sem a incidência do imposto, que foi suspensa por 90 (noventa) dias, em consequência da remessa para depósito, conforme autoriza a lei. Entretanto, foi constatado que a mercadoria não retornou no prazo legal, sendo devido, por esta razão o ICMS incidente na operação. A Câmara Superior, por maioria de votos, resolveu dar provimento ao recurso interposto, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, excluindo do levantamento fiscal o período de novembro de 2013, que não estava contemplado pela Ordem de Serviço e, para as demais notas fiscais, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03, conforme Resolução paradigma nº 313/2012 (1ª Câmara).

RES. 049/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA 1 – Falta de recolhimento do ICMS diferido na importação de bens para o período 2011, por encerramento da etapa de diferimento ocasionada pela remessa dos mesmos para outra unidade da Federação. 2 – Apontada infringência aos arts. 73; 74; art. 13, § 1º, V e art. 13, §12, II, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, ‘c’ da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 3 – Considerada encerrada a etapa do diferimento, e devido o Imposto antes diferido, pela remessa de bens, incluídas matérias primas e insumos, a outra Unidade da Federação, a qualquer título, na forma do art. 13, §12, II, do Decreto 24.569/97, por ir de encontro ao disposto no art. 1º da Lei nº. 10.367/79. 4 – Inexigível, contudo, a cobrança do ICMS antes diferido, quando ultrapassados cinco anos contados da data de emissão da nota fiscal de entrada, sem o destaque do ICMS, a teor do que dispõe o inciso II do art. 14 do Decreto nº. 24.569/97. 5 - Recurso Ordinário conhecido e **parcialmente provido** para afastar a cobrança dos valores lançados relativos às competências de janeiro a julho de 2011. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 054/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. As operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, os serviços de embalagens a elas relativos, assim como as destinadas a uso e consumo não dão direito a crédito fiscal. 2. O Recurso Extraordinário foi admitido somente em relação a paradigma que versa sobre a penalidade relativa a atraso e não falta de recolhimento. 3. Conhecido e provido ao Recurso Extraordinário, uma vez acatada a resolução paradigma, que resultou na **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da mitigação da penalidade sugerida, para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. 4. Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

RES. 058/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. As operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, os serviços de transporte e embalagens a elas relativos, assim como as destinadas a uso e consumo não dão direito a crédito fiscal. 2. O Recurso Extraordinário foi admitido somente em relação a paradigma que versa sobre a penalidade relativa a atraso e não falta de recolhimento. 3. Conhecido e provido ao Recurso Extraordinário, uma vez acatada a resolução paradigma, que resultou **na PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da mitigação da penalidade sugerida, para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. 4. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

RES. 059/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. As operações com mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, os serviços de transporte e embalagens a elas relativos, assim como as destinadas a uso e consumo não dão direito a crédito fiscal. 2. O Recurso Extraordinário foi admitido somente em relação a paradigma que versa sobre a penalidade relativa a atraso e não falta de recolhimento. 3. Conhecido e provido ao Recurso Extraordinário, uma vez acatada a resolução paradigma, que resultou **na PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da mitigação da penalidade sugerida, para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. 4. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

RES. 060/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Contribuinte deixou de recolher ICMS - Substituição Tributária em saídas internas com os produtos “soro fisiológico”, “soro glicosado” e “soro glico fisiológico”. Realização de perícia. Constatada redução do crédito tributário, em razão da aplicação do percentual de agregação específico para produtos da Lista Negativa, conforme previsto no Art. 548-B, §3º, III, B, 3 do Decreto nº 24.569/97. Infringência aos artigos 73 e 74 do RICMS/CE. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Reformada em parte a decisão exarada em 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 065/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ST – 2. A empresa contribuinte é acusada de deixar de recolher o diferencial de alíquota sobre aquisições interestaduais de produtos para consumo no exercício de 2008.. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme laudo pericial, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RES. 068/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – DECADÊNCIA PARCIAL. **1** – Trata-se de acusação por falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas ao adquirir em operações interestaduais materiais destinados ao uso/consumo. **2** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** – Decadência parcial do crédito tributário, conforme regra prevista no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 10.08.2016. Em se tratando de tributos

referente ao período de 2011, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até julho de 2011, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo. **4** – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 072/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO 1. Constatada a falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares, pois as Operações de Saídas de mercadorias no C.F.O.P. 6102 (Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros) e a sua indevida inserção na fruição do Benefício Fiscal pertinente ao Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará-FDI/PROVIN, pela mutuária; assim, diferiu ICMS em valor correspondente a 75% do imposto dessas operações, em desacordo com a legislação fiscal do ICMS, pois o benefício do diferimento concedido pela Lei 10.367/1979 alcança somente os produtos de "fabricação própria" da empresa, sendo os demais tributados normalmente, houve infringência aos artigos 73, 74 do Decreto 24.569/1997, 2º. § 3º. do Decreto 27.206/2003 e ao Decreto 29.183/2008. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de redução do valor da multa, por aplicar-se a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003, por estarem escriturados no SPED/EFD os valores das operações objeto da acusação e também em virtude da decadência dos meses de janeiro a março de 2011 conforme 150, parágrafo 4º. Do CTN com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 078/2018 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ADMISSIBILIDADE. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM GRAVAME DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indicada infringência ao artigo 2º, inciso VII da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Alegação de que parte do crédito tributário lançado não é devida, uma vez que se refere à prestação de serviços de "cessão de meios de rede" (Serviços de MMS, Roaming TDMA e SMS), escriturados nos CFOP'S 5.301 e 6.301, sujeitos ao recolhimento do ICMS por diferimento, de modo que a ora requerente, enquanto cedente dos meios de rede, não seria responsável pelo recolhimento do imposto, conforme dispõe a Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98 e o art. 801 do Decreto nº 24.569/97. 2. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Nulidade não acatada pela Presidente no pedido de admissibilidade. 4. Exclusão dos serviços de "cessão de meios de rede" (Serviços de MMS, Roaming TDMA e SMS) 5. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 081/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Ação fiscal denunciando a falta de recolhimento decorrente de operações de saída interestaduais sem comprovação da regularidade da operação (saída efetiva). 2. Decadência de janeiro a novembro de 2008 posto que o auto de infração foi lançado com ciência em dezembro de 2017, em conformidade com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN. 3. Dispositivo infringido: arts. 153, 157 e 158, do Dec. nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, relativamente ao mérito, pois no tocante à decadência, manifestando-se

contrariamente à mesma. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

RES. 085/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado no valor de R\$ 207.370,25, decorrente da aquisição interestadual de mercadoria, com nota fiscal não selada ou selada, porém, sem a cobrança do imposto devido. **3.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância modificada. **5.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Laudo Pericial e no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. **7.** Penalidade: Art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96.

RES. 087/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS 2. Inclusive devido por substituição tributária **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos **4.** Ratificado julgamento monocrático, modificando a base de cálculo de acordo com o laudo pericial **5.** Penalidade prevista no art. 123, I “e” da Lei nº 12. 670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 **6.** DEFESA TEMPESTIVA. **7.** Contribuinte aderiu ao REFIS – Lei nº 16.259/2017.

RES. 107/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO INSTITUÍDO PELO DEC. 28.266/06 PARA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO NA ENTRADA DO ESTABELECIMENTO EM DETRIMENTO DA APURAÇÃO NORMAL. 1. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DEFESA. **2.** COM A EDIÇÃO DO DEC. 28.666/06 É DEVIDO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E MINIMERCADOS, A EXCEÇÃO DAS MERCADORIAS FIXADAS NO ART. 4º, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DE APURAÇÃO NORMAL DE IMPOSTO MEDIANTE COTEJO DE CRÉDITO E DÉBITO FISCAIS. **3.** CONTRIBUINTE RÉU CONFESSO EM FACE DE PETIÇÃO ADMINISTRATIVA REQUERENDO PAGAMENTO COM BENEFÍCIOS DA LEI 14.505/09 (REFIS). **4.** LEVANTAMENTO FISCAL SUBMETIDO À PERÍCIA, EVIDENCIANDO NOVO VALOR DE IMPOSTO NÃO RECOLHIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **5.** RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **6.** OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 06 DO CONAT PERTINENTE À MULTA FIXADA. **7.** DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 1º, CAPUT E §§ 2º E 3º; ART. 6º, AMBOS DEC. 28.266/06 C/C ART. 73 E 74 DO DEC. 24.569/97 **8.** PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, “D” DA LEI 12.670/96. **9. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONFORME VOTO DO RELATOR, E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL E CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR.

RES. 117/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Não recolhimento de ICMS dos períodos de 08/2011 a 12/2011, 06/2012 e 12/2012, decorrente de enquadramento indevido em regime especial de tributação do Decreto nº 29.560/08. Viola os arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade do art. 123, I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA **PARCIAL PROCEDÊNCIA** DO AUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

RES. 0117/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte é BENEFICIÁRIO DO PROVIN/FDI, incluindo erroneamente no cálculo do benefício o ICMS a recolher das vendas de mercadorias adquiridas de terceiros. 2. Decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário relativos em janeiro e fevereiro de 2011, uma vez que no período fiscalizado o contribuinte recolheu mensalmente o imposto resultante de sua apuração, conforme art. 150, §4º do CTN. 3. Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e o Termo de Acordo CEDIN nº 008/2010. 4. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03. 5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RES. 118/2018 – 1ª CÂMARA – EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS. Venda a baixo do custo de aquisição da mercadoria. Infração detectada por meio do Sistema Auditor Eletrônico. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, I, "d". Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Preliminar de extinção em razão de decadência afastada por maioria de votos, aplicação do art. 173, I do CTN. Preliminares de nulidade afastadas por maioria de votos. Decisão de mérito por maioria de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Decisão amparada no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e e art. 25, § 8º do Dec. nº 24.569/1997 Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

RES. 122/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher *no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos exercícios de 2009/2010. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme o Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 73, 74 do Decreto 24.569/97.5. Penalidade inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670/96.

RES. 144/2018 – 1ª CÂMARA – FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1. A acusação falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota em aquisições interestaduais de combustíveis devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização. 2. O contribuinte apenas trouxe argumentos vagos de que não cometeu a infração, sem, no entanto, trazer provas da inocorrência da mesma. 3. Reenquadramento para penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, em razão do que dispõe a Súmula nº 06, do CONAT. 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 5. Recurso Ordinário, conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0150/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DECADÊNCIA PARCIAL. 1 – Trata-se de acusação por falta de recolhimento do ICMS-ST, prevista no Decreto n.º 28443/2006. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Decadência parcial do crédito, conforme regra prevista no Art. n.º 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 11.10.2015, uma vez que se trata de tributos referente ao período de 2010, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até novembro de 2010, razão pela qual deve ser

excluído tais valores da referida base de cálculo. **4** – Em relação a nulidade suscitada pela defesa, relativamente à falta de indicação dos dispositivos legais que dariam respaldo à cobrança de juros, afasta-se porque o lançamento tributário é realizado em valores históricos ou nominais, tal como determina a norma pertinente (art. 33, XII do dec. 25.468/99). **5** – No mérito, a autuação restou demonstrada uma vez que as notas fiscais não estão escrituradas na EFD do Recorrente e não foi constatado o recolhimento do imposto. **6** – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 156/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS referente a serviços de comunicação. 2. Exercício de 2010. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução do valor face a correções realizadas no levantamento em virtude de realização de Perícia. 4. Amparo legal: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Artigo 2º, Inciso VII, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, consoante Parecer da Assessoria Processual Tributária, todavia considerando a segunda perícia, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 164/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE. Infração detectada através de levantamento de comparação entre os custos das mercadorias com os valores lançados no Livro Registro de Inventário em conformidade com as disposições legais do artigo 827, §8º, inciso V, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o Laudo Pericial que constatou que o atuante exigiu valor superior ao devido. Defesa tempestiva. Reexame Necessário. Decisão Unânime.

RES. 165/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de material de uso e consumo. 2. Exercícios de 2013 e 2014. 3. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**. 4. Não incidência da Multa nos meses em que houver Saldo Credor de ICMS. 5. Modificada a decisão de procedência exara em primeira instância. 6. Artigos Infringidos: 73, 74 e 589 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c”, 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Julgamento por Voto de Desempate da Presidência, com fundamentação diversa do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 216/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS em operação com redução de base de cálculo condicionada, quando esta não foi implementada. Teria o contribuinte deixado de atender, em operações com produtos classificados como de informática, a condição imposta pela legislação (Art. 641 do RICMS/CE) para ter direito a redução da base de cálculo, em especial quanto a sua obrigação de deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, fazendo menção expressa na Nota Fiscal. Nulidades afastadas. Decadência parcial do crédito tributário, conforme regra prevista no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 27.03.2014. Em se tratando de tributos referente ao período de 2009, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até Fevereiro de 2009, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo. Reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Artigo

123, I, “D” da Lei nº 12.670/96. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em parte pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 278/2018 – 4ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS ST por não ter escriturado notas fiscais na EFD em 2011. Decisão pela parcial procedência da autuação, uma vez que ocorreu a decadência dos meses de janeiro a setembro de 2011, com base no art. 150, § 4º do CTN. Afastada a preliminar de nulidade por ato extemporâneo, pois a fiscalização foi concluída dentro do prazo legal. O autuante apresenta as provas da acusação fiscal. Verificadas as circunstâncias materiais necessárias a ocorrência do fato gerador, com penalidade inserta no art. 123, I, “e” da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e **parcialmente provido** em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 218/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. É DEVIDO IMPOSTO PELO CONTRIBUINTE ADQUIRENTE MESMO QUE EM REGIME DE SIMPLES NACIONAL, EM OPERAÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, 2. O DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO É EXCLUÍDO RAZÃO DE EM PRIMEIRO MOMENTO DE AVERIGUAÇÃO NO POSTO FISCAL NÃO HAVER SIDO DETECTADO O IMPOSTO DEVIDO. 3. COMPETE À AUTORIDADE FISCAL, MESMO EM SEGUNDO MOMENTO, QUANDO SE DEPARANDO COM SITUAÇÃO QUE CONFIGURE INFRINGÊNCIA À LEI TRIBUTÁRIA, REALIZAR O DEVIDO LANÇAMENTO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULARIEDADE E, AINDA, CONFORME REGRA ESTIPULADA NOS ARTS. 142, 149, V E VI DO CTN C/C ART. 94 DA LEI 12.670/96. 4. INCIDÊNCIA DO INCISO III DO § 1º DO ART. 42 DO DEC. 25.468/99 PARA SE REENQUADRAR A PENALIDADE APONTADA NA ACUSAÇÃO FISCAL. 5. PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 93 E INCISOS I E III DO ART. 97 DA LEI 15.614/14. 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 73, 74; 731-C, VIII; 767 A 771 TODOS DO RICMS 7. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART 123, I, “D” DA LEI 12.670/96 8. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DECISÃO SINGULAR, PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 231/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas devido por ocasião das entradas interestaduais de bens do ativo imobilizado. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Laudo Pericial constatou o não aproveitamento do ICMS Normal. Decisão por maioria de Votos e conforme manifestação do Representante da douta Procuradoria Geral de Estado. Preliminares afastadas. Decisão amparada nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 Penalidade prevista no 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/2003.

RES. 241/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST. 2. Ação fiscal resultando na cobrança de ICMS ST na importação da farinha de trigo, O ilícito fiscal é confirmado parcialmente por Laudo Pericial. Decisão amparada nos artigos 73, 74, 495, 498 do RICMS; Protocolo ICMS46/2000, cláusulas 3ª e 4ª e Decreto nº30.195/2000, artigo 4º, §1º. Penalidade prevista no artigo 123,I,c'da Lei 12.670/96, alterado pela Lei

13.418/03. ICMS a recolher de R\$59.387,33 e multa de igual valor. **PARCIAL PROCEDENTE**. DEFESA TEMPESTIVA.

RES. 259/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COM PARCIAL PROVIMENTO. ACUSAÇÃO FISCAL JULGADA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RES. 265/2018 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 2. Inclusive devido por substituição tributária 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos excluindo a cobrança de multa e mantendo a do imposto 4. Ratificado julgamento 5. Conclui-se que não há como modificar o entendimento da falta de recolhimento. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. 6. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.

RES. 286/2018 – 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 2. Decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conhecendo o Recurso Ordinário e negando-lhe provimento. 4. Ratificado julgamento. 5. Conclui-se que não há como modificar o entendimento de falta de recolhimento. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. 6. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

RES. 288/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária nas entradas sem documento fiscal, motivo pelo qual não apurou nem recolheu o imposto devido durante o período compreendido entre outubro/2007 e dezembro/2008. 4. Reexame Necessário conhecido e improvido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Laudo Pericial e no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96.

RES. 300/2018 – 4ª CÂMARA – AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – Afastada a preliminar de nulidade em razão da extrapolação do prazo da fiscalização. 2 – Acolhimento da preliminar de decadência, referente ao período de janeiro a outubro de 2011. 3 – Descumprimento aos arts. 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97. 4 – Aplicação da multa prevista no art. 123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/96. 5 – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 7 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

LIVRO FISCAL

RES. 022/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR O LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DE ESTOQUE. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 260, inciso V do Decreto nº 24.569/97 alterado pela Lei nº 13.418/2003 com sanção no artigo 123, inciso V, alínea "d" da referida Lei alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos. Recurso ordinário conhecido e provido em parte para reformar a decisão exarada em 1ª Instância para Parcial Procedência, pela aplicação da nova Lei nº 16.258/2017 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 129/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. O Contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal o livro Caixa Analítico referente ao exercício de 2011, caracterizando a infração descrita no art. 77, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, “b”, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão de cominação de penalidade mais branda. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada. Confirmada, por votação unânime, a decisão proferida em 1ª Instância.

RES. 146/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DEIXAR DE APRESENTAR LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DE 2004. O Contribuinte deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário de 2004. Fiscalização com o objetivo de recuperar crédito tributário anteriormente julgado nulo. Afastada por maioria de votos alegação de decadência. Vício formal. Contagem do prazo de acordo com o previsto no artigo 173, I do CTN. Não acolhimento por unanimidade de votos do pedido de nulidade da autuação. Inocorrência de inovação no libelo acusatório. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, “E”, da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, do CTN. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

RES. 167/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. O Contribuinte, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário com os dados de 31/12/2011. A nova redação da penalidade é mais benéfica ao contribuinte. **Arts. Infringidos:** art. 265 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, V, "e", da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário Conhecido, decisão unânime, e não Provido. Decisão por maioria, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 204/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. O contribuinte, após notificado por meio do Termo de Intimação, não apresentou o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC). Exercício de 2011. Em decisão Unânime, amparada nos artigos: 545 c/c art. 421, do Decreto nº 24.569/97, a 3ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou de acordo com o Julgamento singular. Penalidade prevista no art. 123, V "a" da Lei nº 12.670/96.

RES. 233/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS — 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. 2. A empresa deixou de entregar os livros contábeis quando solicitado referente ao exercício de 2011. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista ser obrigatória a apresentação dos registros de inventário. Decisão amparada no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 275 do dec. 24.569/97.

RES. 268/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS — 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. 2. A empresa deixou de entregar os livros contábeis quando solicitado referente ao exercício de 2011. Recurso oficial conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em a modificação do texto da penalidade apresentada. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 77, § 1º Lei 12.670/96.

RES. 273/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. Deixar de apresentar ao fisco o livro caixa. A empresa autuada não entregou o Livro Caixa referente ao exercício de 2014. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da redução de penalidade decorrente de legislação superveniente. Aplicação do art.106, II, “c” do CTN. Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de nulidade e pedido de perícias afastadas. Infringência ao § 1º do art. 77 da Lei nº 12.670/1996. Penalidade prevista no art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

RES. 299/2018 – 1ª CÂMARA - INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA/SPED CONTÁBIL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1. A acusação de falta de apresentação de livro contábil, quando exigido. 2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Penalidade inserta no art. 123, V, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 5. Recurso Voluntário, conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

OMISSÃO DE ENTRADAS

RES. 026/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Acusação fiscal de aquisição de mercadoria sem a devida documentação fiscal. 2. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. 3. Decisão singular reformada para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista Laudo Pericial. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 040/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME DECRETO 29.560/08. 1. INFRAÇÃO DETECTADA EM LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 2. FEITO FISCAL SUBMETIDO A EXAME PERICIAL. 3. REDUÇÃO DO MONTANTE DA OMISSÃO CONFORME LAUDO PERICIAL. 4. PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 16.259/2017 (REFIS). 5. QUITAÇÃO A MENOR EFETUADA PELA EMPRESA AUTUADA. SALDO A PAGAR. 6. DISPOSITIVO INFRINGIDO ART. 139 E 169 DO RICMS 5. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, CAPUT E INCISO III, ALÍNEA “A” DA LEI 12.670/96. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL

TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 041/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA. 1. Mercadorias sujeita à tributação com normal, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2003. 2. Manutenção da decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDENCIA**, conforme Laudo Pericial às fls. 87 a 94 do Processo originário Nº 2209/2006, que fora anulado pela Resolução Nº 336/2010 da 1ª. Câmara de Julgamento do C.R.T., de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 8. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos e III e 174, inciso IV do Decreto no 24.569/97—RICMS, combinado com o artigo 1º. e anexo III do Decreto no 29.560/2008. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

RES. 060/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. AQUISIÇÃO SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 139 Dec. nº 24.569/97. Penalidade própria: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Materializada a infração assente na peça de lançamento. 2. Perícia. 3. Redução do crédito tributário. 4. Decisão parcial procedente em 1º grau. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. 6. Imputação julgada **parcial procedente**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RES. 060/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS -1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal quando da entrada de mercadorias no estabelecimento, durante o exercício de 2010. 3. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida nos termos do Parecer. 6. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douda PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96.

RES. 061/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS — OMISSÃO DE ENTRADAS. Perícias determinaram valor correto das omissões de entradas em empresa com CNAE principal de varejista de veículos novos. Aplicação do regime de substituição tributária estabelecido pelo Decreto nº 27.667/04. Ausência de violação ao direito a ampla defesa. Inaplicabilidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96 em razão de não ter ocorrido tributação anterior do ICMS-ST. Erro no cálculo do ICMS devido não gera improcedência, pois não elide os fatos imputados no Auto de Infração. Informações e documentos anexos ao Auto de Infração definem com clareza os fatos imputados à Autuada. ICMS-ST deve ser calculado na forma estabelecida nos arts. 2º, §1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.667/04. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Arts. Infringidos: 139 do Decreto 24.569/97 e 1º, §5º, do Decreto nº 27.667/04. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com redação conferida pela Lei nº 13.418/03. Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e por maioria de parcial provimento ao Reexame Necessário, de acordo com a manifestação oral do doudo representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 064/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS — OMISSÃO DE ENTRADAS. Perícias determinaram valor correto das omissões de entradas em empresa com CNAE principal de varejista de veículos novos. Aplicação do regime de substituição tributária estabelecido pelo Decreto nº 27.667/04. Ausência de violação ao direito a ampla defesa. Quando o ICMS não é declarado

ou recolhido pela empresa, o prazo decadencial para lançamento de crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN. Inaplicabilidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96 em razão de não ter ocorrido tributação anterior do ICMS-ST. Erro no cálculo do ICMS devido não gera improcedência, pois não elide os fatos imputados no Auto de Infração. Informações e documentos anexos ao Auto de Infração definem com clareza os fatos imputados à Autuada. ICMS-ST deve ser calculado na forma estabelecida nos arts. 2º, §1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.667/04. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Arts. Infringidos: 139 do Decreto 24.569/97 e 1º, §5º, do Decreto nº 27.667/04. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com redação conferida pela Lei nº 13.418/03. Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e por maioria de parcial provimento ao Reexame Necessário, de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RES. 081/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. Omissão de entradas. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, reformando a base de cálculo conforme sentença exarada em 1ª Instância. **4.** Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nas provas constantes nos autos e no laudo pericial **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03.

RES. 087/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa foi acusada de omissão de entradas detectada através do exame do fluxo físico quantitativo dos estoques. 3. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declaração de extinção do auto de infração pelo pagamento. Art. Infringido 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96. **PARCIAL PROCEDENTE.**

RES. 113/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. MULTA. O contribuinte adquiriu mercadorias sem o devido documento fiscal - omissão de entrada. Auto de infração julgado parcialmente procedente em primeira instância. Reexame necessário e Recurso Ordinário. Julgamento em segunda instância convertido em diligência - Perícia, em função da possível duplicidade de alguns itens consubstanciados no auto de infração 2009.17384. Reexame necessário e Recurso Ordinário conhecidos para, no mérito, o auto de infração ser julgado **parcialmente procedente**, a fim de re-adequar a base de cálculo da penalidade prevista no artigo 123, III, "A", item I, da Lei nº 12.670. Julgado em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do Representante da douta Procuradoria do Estado.

RES. 157/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte foi acusado de omitir entradas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, no exercício de 2007. Recurso ordinário e reexame necessário conhecidos e não providos. 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face da correção da multa que corresponde ao percentual de 30% sobre a base de cálculo, ratificando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos arts. 127, 169, 174, 177, do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "s" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 191/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, INFRAÇÃO DETECTADA EM LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 2. PRELIMINARES DE NULIDADES NÃO APRECIADAS DADO NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM RENOVAÇÃO DOS ALUDIDOS PEDIDOS. 3. FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL PELA AUTORIDADE JULGADORA MONOCRÁTICA. 4. APÓS AJUSTES REALIZADOS PELO PERITO RESULTOU REDUÇÃO DO MONTANTE DA OMISSÃO APONTADA NA IMPUTAÇÃO FISCAL. 5. DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DA NOVA BASE DE CÁLCULO EVIDENCIADA NO LAUDO PERICIAL. 6. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA INFRAÇÃO DECORRENTE DA QUITAÇÃO DA AUTUAÇÃO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM DESCONTOS PREVISTOS NO RICMS E NA LEI 16.259/17 (REFIS). 7. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. DISPOSITIVO INFRINGIDO ART. 139 DO RICMS 9. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, "A" DA LEI 12.670/96. 10. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 192/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, INFRAÇÃO DETECTADA EM LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 2. PRELIMINARES DE NULIDADES NÃO APRECIADAS DADO NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM RENOVAÇÃO DOS ALUDIDOS PEDIDOS. 3. FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL PELA AUTORIDADE JULGADORA MONOCRÁTICA. 4. APÓS AJUSTES REALIZADOS PELO PERITO RESULTOU REDUÇÃO DO MONTANTE DA OMISSÃO APONTADA NA IMPUTAÇÃO FISCAL. 5. DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DA NOVA BASE DE CÁLCULO EVIDENCIADA NO LAUDO PERICIAL. 6. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA INFRAÇÃO DECORRENTE DA QUITAÇÃO DA AUTUAÇÃO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM DESCONTOS PREVISTOS NO RICMS E NA LEI 16.259/17 (REFIS). 7. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. DISPOSITIVO INFRINGIDO ART. 139 DO RICMS 9. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, "A" DA LEI 12.670/96. 10. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 195/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado pelo Sistema Levantamento de Estoque – SLE. A omissão de entrada de mercadoria caracteriza infração ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. Não houve extrapolação ao Mandado de Ação Fiscal, razão para afastamento do pedido de nulidade do auto de infração. Também afastada a nulidade requerida por falta de motivação quanto a aplicação da margem de agregação de 40% sobre a omissão de entradas apontada no SLE para exigência do ICMS-ST, posto que a providência tem respaldo no § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 27.667/2004, que cuida do regime de substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios. Sanção aplicável a prevista no art. 123, inciso III, alínea "s", da Lei nº 12.670/1996, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 202/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, caracterizando, assim, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal relativo ao exercício de 2008. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do Laudo Pericial. Infringência aos arts. 139 e 874 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso ordinário conhecido, mas não provido em parte. Reformada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 215/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 1. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE ENTRADAS DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. 2. TÉCNICA FISCAL COM AMPARO NO ART. 827 DO RICMS. 3. FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL. 4. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE ENTRADA CONFORME LAUDO PERICIAL. 5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DISPOSITIVO INFRINGIDO O ART.139 DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, A, ITEM 1 DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 16.258/17. 7. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 236/2018 – 1ª CÂMARA – Omissão de entrada de mercadoria apurada pelo Levantamento Quantitativo dos Estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme Laudo Pericial.** Recurso ordinário tempestivo, conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. Decisão por voto de desempate da Presidência e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", 1, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RES. 243/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. Levantamento de estoque de mercadorias. 3. O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal quando da aquisição de mercadorias em seu estabelecimento, durante o exercício de 2008. 4. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão absolutória proferida em 1ª Instância modificada nos termos do Laudo Pericial. 6. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio na manifestação oral do representante da douta PGE, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, no que se refere ao mérito. 7. Penalidade: Art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96.

RES. 293/2018 – 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 1. Acusação de omissão de entradas de mercadorias sujeitas, amparado em levantamento fiscal. 2. Após perícia realizada, constatou-se alguns equívocos no levantamento feito pela fiscalização, reduzindo o valor da base de cálculo após totalizador apontado no Laudo Pericial. 3. Acolhimento do Laudo Pericial em razão do Princípio da Verdade Material. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 306/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. Omissão de entradas. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme sentença exarada em 1ª Instância. **4.** Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nas provas constantes nos autos e conforme o laudo pericial e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03.

OMISSÃO DE SAÍDAS, VENDAS,

RES. 019/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. **1.** ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. **2.** TÉCNICA FISCAL COM AMPARO NO ART. 827 DO RICMS. **3.** FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL. **4.** ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE SAÍDA CONFORME LAUDO PERICIAL. **5.** REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. **6.** DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 127, 169, 174 e 177 DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, B DA LEI 12.670/96. **7.** AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 019/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Infração detectada no confronto das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e os registros das vendas na Leitura Redução “Z” - Equipamento emissor do cupom fiscal (ECF). *In casu*, decidiu-se por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, de acordo com Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 028/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Levantamento de Estoque de Mercadorias — por meio do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque (SAME), caracterizando, assim, omissão de vendas relativo ao exercício de 2006. Decisão por unanimidade de votos. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Laudo Pericial, repousante às fls. 366/371 dos autos. Infringência aos arts. 169 — inciso I, 174 — inciso I do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito à substituição tributária. Reexame necessário conhecido, mas não provido. Confirmada por votação unânime a decisão proferida em P Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 031/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Levantamento de Estoque de Mercadorias — por meio do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque (SAME),

caracterizando, assim, omissão de vendas relativo ao exercício de 2005. Decisão por unanimidade de votos. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Laudo Pericial, repousante às fls. 334-339, dos autos. Infringência aos arts. 169 — inciso I, 174 — inciso I do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito à substituição tributária. Reexame necessário conhecido, mas não provido. Confirmada por votação unânime a decisão proferida em P Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 032/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Levantamento de Estoque de Mercadorias — por meio do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque (SAME), caracterizando, assim, omissão de vendas relativo ao exercício de 2005. Decisão por unanimidade de votos. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Laudo Pericial, repousante às fls. 334-339, dos autos. Infringência aos arts. 169 — inciso I, 174 — inciso I do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito à substituição tributária. Reexame necessário conhecido, mas não provido. Confirmada por votação unânime a decisão proferida em P Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 039/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. OMISSÃO DE SAÍDAS detectada mediante levantamento quantitativo de estoque - DRM. **2.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade**, no montante de R\$177.666,38; ICMS de R\$ 30.203,28 e Multa de R\$53.299,91. **3.** Reexame Necessário improvido. **4.** Julgamento Singular e Parecer pela parcial procedência, adotado pela Procuradoria do Estado, após a inclusão do valor do ICMS nas aquisições e nas vendas de mercadorias no levantamento fiscal **5.** Amparo legal: arts.127,I; 169,1 174,1, 176-A, 177 c/c art.827, do Decreto 24.569/97 e art.92, *Caput* e §8º, IV da Lei 12.670/96 . **6.** Penalidade prevista no art.123, III,"b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 040/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. O lançamento efetuado no auto de infração em tela teve como objetivo recuperar o crédito fiscal relativo ao auto de infração nº 200615968, julgado nulo sob o fundamento de falta de competência legal da autoridade designante da ação fiscal. A acusação fiscal está embasada em resultado produzido no Sistema Levantamento de Estoques-SLE. Cabível aproveitar nesses autos o resultado do Laudo pericial constante do processo originário, julgado nulo, posto que foi produzido a partir da mesma documentação fiscal que deu azo ao auto de infração ora em apreço. Configurada a infração aos artigos 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 056/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. **1.** Omissão de Saídas identificada através do método de fiscalização de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. **2.** Exercício de 2014. **3. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** em razão de redução do montante lançado após realização de correção no levantamento pelo Ilustre Julgador de Primeira Instância. **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, "b", da Lei nº 12. 670/96. **5.** Recurso interposto conhecido e não

provido. **6. Confirmada** a decisão proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 076/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. O Contribuinte Omitiu Saídas de Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Levantamento Quantitativo de Estoques (SLE). 2. Período de jan a dez de 2007. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face a redução da Base de Cálculo efetuada pela Perícia. 4. Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, “2”, com a nova redação da Lei 16.258/17. 5. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RES. 109/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Venda de mercadorias, sujeitas ao Regime Normal de Tributação, sem nota fiscal, comprovada através de Levantamento de Estoques (SLE), Sistema IDEA. 2. Exercício de 2011. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em Primeira Instância. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Parecer pelo conhecimento dos Recursos interpostos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular.

RES. 150/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - Auto de infração lavrado por ter o contribuinte promovido saídas sem a devida documentação fiscal - Julgado parcial procedente em 1ª instância. Perícia constatou um quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento. - Argumento de erro do levantamento fiscal - Recurso Ordinário conhecido e improvido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Em acordo com a decisão de 1ª instância. Julgado que concorda com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. - Infringindo os arts. 127, 169, 174, 177, do Dec. 24.569/97 - Penalidade aplicada com base no art. 123, III, B, da Lei Estadual nº 12.670/96.

RES. 161/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. o Contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercício de 2007. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em razão de redução identificada através de Perícia. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, “2”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada em parte, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RES. 182/2018 – 3ª CÂMARA - OMISSÃO DE SAÍDA. VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2011. Detectada por meio de LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVO DE ESTOQUE — SISTEMA IDEA. FUNDAMENTAÇÃO: Arts. 127, 169, I; 174, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decidiu conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, e por voto de desempate da Presidente, confirmar a **decisão parcial condenatória** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da

Conselheira relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 216/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 1. ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO FISCAL DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. 2. TÉCNICA FISCAL COM AMPARO NO ART. 827 DO RICMS. 3. FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL. 4. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OMISSÃO DE SAÍDA CONFORME LAUDO PERICIAL. 5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 127, 169, 174 E 177 DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, B, ITEM 1 DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 16.258/17. 7. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 222/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. AI — OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS sujeitas a ST 2. A empresa deu saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Contribuinte alegou erros e inconsistências que foram devidamente sanadas pela perícia 3. Autuação detectada por meio do exame do fluxo físico quantitativo dos estoques, utilizando-se do software IDEA/ACESS - MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES, referente ao exercício de 2008. 4. Base de cálculo do imposto é de R\$579.574,17, multa de R\$173.872,25. 5. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, excluindo a cobrança do imposto, tendo em vista que no período da autuação a empresa estava sujeita ao Regime de Substituição Tributária pelas entradas, conforme Decreto nº 28.266/2006, revogado pelo Decreto nº 29.560/2008, de 27 de novembro de 2008. Decisão amparada no artigo 92, *Caput* da Lei nº12.670/96, e penalidade de acordo com o art.123,1 11,b, item item 2, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº16.258/2017 6. **DEFESA TEMPE STIVA.**

RES. 225/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. Levantamento de estoque do processo produtivo. 3. O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal quando da venda de mercadorias no estabelecimento, durante o exercício de 2006. 4. Reexame Necessário e Recurso ordinário conhecidos e improvidos. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida nos termos do Laudo Pericial. 6. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio na manifestação oral do representante da douta PGE, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, no que se refere ao mérito. 7. Penalidade: Art. 123, inciso III, “b” da Lei nº12.670/96.

OMISSÃO DE RECEITAS

RES. 040/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas verificada através de levantamento financeiro – Análise das Operações de Cartões de Crédito/Débito. 2. Exercício de 2008. 3. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** em razão de redução do montante lançado após realização de Perícia. 4. Amparo legal: Artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12. 670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e para as operações sujeitas à substituição tributária, a penalidade do art. 123, III, “b”, item 2. 5. Recursos interpostos conhecidos e Parcialmente Providos. 6. Modificada, em parte, a

decisão proferida em 1ª Instância, com fundamentação diversa do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 072/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A empresa foi acusada de omitir a venda de mercadorias tributadas e não tributadas no exercício de 2009. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, parecer da Assessoria Processual Tributária do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e 126 da Lei 12.670/96.

RES. 100/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. Omissão de receitas. Acusação fiscal de que a empresa omitiu receitas provenientes da venda de produtos acabados, constatada por meio da aferição do montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a constatação pela perícia de um quantitativo de omissão de receitas inferior ao apurado pela fiscalização. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

RES. 106/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas verificada através de levantamento financeiro – Método de Análise do Fluxo de Caixa. **2.** Exercício de 2008. **3. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** em razão de redução do montante lançado. **4.** Amparo legal: Artigo 92, § 8º, Inciso I, da Lei 12.670/96, Artigos 127, 169 e 174 do RICMS. **Penalidade:** Artigo 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **6.** Modificada, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação do Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 0122/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – DRM – PARCIAL PROCEDÊNCIA 1 – Omissão de saídas para o período 2012, detectada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias. 2 – Apontada infringência ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96 c/c inciso I do art. 169 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no caput art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 3 – Afastada a preliminar de nulidade por se considerar válido o método DRM baseado em elementos do próprio contribuinte, com fundamento no art. 92, §8º, IV da Lei nº. 12.670/96. 4 – Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 5 – Reenquadramento da multa para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96, com base no artigo 112 do CTN uma vez que a omissão de receitas apontada no levantamento também poderia decorrer da venda de mercadorias com preço abaixo do custo de aquisição, hipótese em que a identificação da infração pressupõe a escrituração dos documentos e considerando tratem-se de operações sujeitas à sistemática de substituição tributária do ICMS. 6 – Recurso Ordinário conhecido em parte, exceto pela alegação quanto ao caráter confiscatório da multa, e, na parte em que conhecido, **parcialmente provido.** 7 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 150/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas detectada por levantamento financeiro/contábil. A empresa manteve no passivo obrigações já

pagas ou inexistentes, caracterizando a venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Recurso ordinário e reexame necessário conhecidos e parcialmente providos. 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face do laudo pericial, modificando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos arts. 127, 169, 174, 177, do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 198/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Omissão de Receitas oriundas da venda de mercadorias tributadas, conforme planilhas de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, caracterizando a infração descrita no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Pedido de Perícia afastada por unanimidade de votos por ter sido feito de forma genérica, não tendo o contribuinte apresentado indícios da efetiva necessidade de realização de perícia. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido em parte. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada em parte a decisão de 1ª Instância.

RES. 203/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - 1. AI — OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO CONTÁBIL — FLUXO DE CAIXA 2. Ação fiscal resultou na lavratura do AI nº **2012.15581**, no montante de R\$ 474.612,53 proveniente da venda de mercadorias tributadas, apurados após o demonstrativo de entradas e saídas de caixa, no exercício de 2010. Indeferido pedido de diligência. 4. Decisão amparada no art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art.123, III, "b", da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, após afastadas preliminares de nulidade. 6. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO ORDINÁRIO.

RES. 206/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - 1. AI — OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO CONTÁBIL — FLUXO DE CAIXA. 2. Ação fiscal resultou na lavratura do AI nº **2012.15578-4**, no montante de R\$ 421.832,89 proveniente da venda de mercadorias tributadas, apurados após o demonstrativo de entradas e saídas de caixa, no exercício de 2010. Indeferido pedido de diligência. 4. Decisão amparada no art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art.123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, após afastadas preliminares de nulidade. 6. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO ORDINÁRIO.

RES. 212/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Método de investigação fiscal: levantamento financeiro/fiscal/contábil - Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. 2. Diferença identificada ao cotejo das entradas e saídas e demais variáveis, no período analisado. 3. Penalidade: inciso I do art. 44 e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com alteração da Lei nº 11.488/2007. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Autuação julgada **parcial procedente**, a unanimidade de votos, por reenquadramento da penalidade, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 223/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DETECTADA POR MEIO DE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM. Autuação **PROCEDENTE** e com base nas informações relativas aos estoques inicial e final, compras e vendas de produtos ocorridas no período, sendo constatada a compra ou

venda de mercadorias não registradas contabilmente, o que caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 92, § 8º, incisos III da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 252/2018 – 3ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/ FISCAL/CONTABIL. Julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário parcialmente provido, julgado **parcial procedente** em 2º Instância, acatando a base de cálculo determinada pela Perícia. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SELO FISCAL

RES. 018/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. DEIXAR DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIA. 1. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E CONFISCATORIEDADE AFASTADAS. 2. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 3. REMANESCE A OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM DOS DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 16.258/17. 4. NOVA REDAÇÃO PELA LEI 16.258/17 AO ART. 123, III, M DA LEI 12.670/96, EXCLUIU A PENALIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO. 5. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 123, VIII, D DA LEI 12.670/96 CONERNENTE AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE SELAGEM SEM PREJUÍZO DE AUTUAÇÃO TAMBÉM POR SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS TERMOS DO ART. 123, I, H DA CITADA LEI DO ICMS. 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 153, 157 E 158 DO DEC. 24.569/97. 7. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, VIII, “D” DA LEI 12.670/96. 8. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 9. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRÁRIOS A DECISÃO SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA .

RES. 031/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Entradas de mercadorias em operações interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito nas correspondentes notas fiscais. Contribuinte alega, desde a impugnação, que as notas fiscais alvo do auto de infração em lide foram seladas nos postos fiscais e traz aos autos cópias das respectivas notas fiscais com a aposição do selo em apreço, exceto na NF 1532 que alega ter recebido o selo fiscal eletrônico. Questiona que o fiscal indicou a NF 49146 equivocadamente, pois a correta é a NF 49146. A julgadora singular pesquisa nos sistemas corporativos da SEFAZ a regularidade das operações e conclui que não há registro de selo de trânsito na NF 49149, tampouco não detectou a selagem eletrônica da NF 1532. No julgamento singular também não foi acolhido o argumento de defesa de que NF 49149 é na verdade a NF 49146, que recebeu o selo de trânsito, e que a primeira foi informada na EFD de forma equivocada. A tese foi repetida no recurso ordinário e foi acolhida, sob o entendimento que houve equívoco na informação do número da nota fiscal na EFD e, nessa circunstância tem-se que excluir o valor da NF 49149 da base de cálculo da cobrança da multa. E assim a infração denunciada fica adstrita a NF 1532. Infração aos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Cabível a sanção do art. 123, inciso III, alínea ‘m’ da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal**, de acordo com manifestação oral em sessão do douto representante da PGE.

RES. 038/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas Fiscais de saídas de mercadorias em operações interestaduais não registradas no sistema Cometa/Sitram. Exercício 2011. Rejeitada preliminar de nulidade. Pedido de extinção por perda do objeto foi afastado por unanimidade. Reexame necessário conhecido por unanimidade e por maioria de votos provido e julgado **parcial procedente** o feito fiscal. Reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 (40 UFIR)

RES. 046/2018 - 4ª CÂMARA - ICMS – ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Contribuinte revel. Infração caracterizada nos autos. Penalidade prevista no art. 123, III, 'M' da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e não provido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 069/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A Empresa foi acusada de não selar 7 (sete) notas fiscais, com multa no valor de R\$ 88.164,54. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por maioria de votos, em desconformidade com a decisão singular, assim como com o parecer da assessoria processual tributária, seguida, contudo, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 153, 155, 157 e 159 do Decreto 29.560/08. Penalidade reenquadrada para o parágrafo 12, art. 123 da lei 12.670/97, modificada pela lei 16.258/2017. **PARCIAL PROCEDENTE.**

RES. 085/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA DEIXOU DE SELAR DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA. REENQUADRAMENTO PARA O ART. 123, VIII, "D" DA LEI 12.670/96. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 5.611.590,84, por ter a empresa deixado de selar notas fiscais de saídas interestaduais quando da passagem nos postos da SEFAZ-CEARÁ. 2. Foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 75/83) que julgou pela EXTINÇÃO do presente processo, por perda do objeto. 3. Considerou-se que a falta de selo fiscal de saídas de mercadorias em operações interestaduais estaduais estaria enquadrado em "outras faltas", visto que é uma formalidade que não foi cumprida pela contribuinte e que não há penalidade específica para ela, devido à alteração do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17. 4. Concordância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. 5. Reformada decisão de primeira instância para dar **PARCIAL PROVIMENTO** aos autos de infração.

RES. 108/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO 2. O contribuinte promoveu saídas interestaduais sem a devida aposição do Selo Fiscal de Trânsito. 3. Exercício de 2009. 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de reenquadramento da penalidade. 5. Decisão amparada nos Arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, penalidade inserta no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/17. 6. **Pedido de** Reexame Necessário conhecido e Parcialmente Provido. Modificada parcialmente, por voto de

desempate da Presidência, a decisão exarada em 1ª Instância, contrário ao Parecer da assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES.115/2018 – 1ª CÂMARA – FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude de reenquadramento da penalidade. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e parcialmente provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996.

RES. 142/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Entradas de mercadorias em operações interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito nas correspondentes notas fiscais. Contribuinte alega, que das 44 notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais, do levantamento do auditor, 31 não fazem parte das suas operações, anexando a lista das notas que correspondem ao montante de R\$227.283,13 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e treze centavos). A julgadora singular decide pela parcial procedência, por ter sido reduzida a multa, em virtude de redução do montante da autuação, devido a comprovação na defesa de notas fiscais não destinadas à acusada. Reexame Necessário conhecido, afastada por unanimidade dos votos a argumentação recursal de uso inadequado da tipificação, por entenderem os senhores conselheiros que o autuante aplicou a tipificação baseada em matéria tributária citada e devidamente comprovada nos autos, no mérito negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a penalidade prevista no artigo 123, III, “m” da lei nº 12.670/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.258/2017. Da decisão singular serão excluídas as Notas Fiscais de nºs 85383, 86617 e 86615 por estarem em duplicidade na composição da planilha da base de cálculo elaborada pelo julgador. Decisão nos termos do voto da Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES.143/2018 – 1ª CÂMARA – FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão de laudo pericial. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo e parcialmente provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “m” c/c § 2º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

RES.165/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. DEIXAR DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIA. 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. REMANESCE A OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM DOS DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 16.258/17. 4. NOVA REDAÇÃO PELA LEI 16.258/17 AO ART. 123, III, M DA LEI 12.670/96, EXCLUIU A PENALIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO. 5. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 123, VIII, D DA LEI 12.670/96 CONCERNENTE AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE SELAGEM EM DOCUMENTOS FISCAIS DAS CITADAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS CONCERNENTES AOS DOIS EXERCÍCIOS FISCALIZADOS (2012 E 2013). 6. REENQUADRAMENTO DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 84, § 7º DA LEI 15.614/14. 7.DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 153, 157 E 158 DO DEC. 24.569/97. 8. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, VIII, “D” DA LEI 12.670/96. 9. RECURSO

ORINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **10. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DO ESTADO, CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA E DECISÃO SINGULAR.

RES.186/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO DE TRÂNSITO EM DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM. 1.OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL DE ENTRADA SEM O DEVIDO SELO DE TRÂNSITO NO REFERIDO DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTOU A RESPECTIVA OPERAÇÃO. 2. CONTRIBUINTE INTIMADO A COMPROVAR A SELAGEM NOS DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E MANIFESTAÇÃO PELO AUTUADO. 3. EDIÇÃO DO DECRETO 31.090 DE 09/01/2013 (ART. 2º, IX) DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 153 DO DEC.24.569/97 RETIRANDO-SE DESTA DISPOSITIVO A DETERMINAÇÃO DE SELAGEM NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS NAS OPERAÇÕES DESCRITAS NO PARÁGRAFO ÚNICO 4..DESOBRIGAÇÃO DE SELAGEM DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES SEM ONERAÇÃO DO IMPOSTO, NOS CASOS DAS OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE Nº 6835, 6841 E 6842 5. MODIFICAÇÃO LEGAL DECORRERA APÓS OS FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2011 E TENDO EM VISTA O PRESENTE FEITO AINDA NÃO SE ENCONTRAR DEFINITIVAMENTE JULGADO, ATRAI A INCIDÊNCIA DAS ALÍNEAS “A” E “B” DO INCISO II DO ARTIGO 106 DO CTN, POSTO QUE A RETIRADA DA OBRIGAÇÃO DE SELAGEM DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES NÃO ONERADAS PELO IMPOSTO (ICMS) DEIXOU DE TRATAR SUA INOBSERVÂNCIA COMO CONTRÁRIO A QUALQUER EXIGÊNCIA DE AÇÃO DETERMINADA NA LEGISLAÇÃO, DAÍ, POR CONSEQUÊNCIA DESISTIDO TAMBÉM DE DEFINI-LA COM INFRAÇÃO. 6. DISPOSITIVO INFRINGIDO ARTS. 157 E 158 DO DEC. 24.569/97 . 7. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, III, “M” DA LEI 12.670/96. 8. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR É MANIFESTAÇÃO ORAL PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 196/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS — FALTA SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA. O selo fiscal virtual de trânsito deve ser utilizado em todas as operações de entradas e saídas, conforme determinado pelo art. 157 do RICMS. Selo virtual de trânsito é modalidade de selo de trânsito. Aplicável a penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 quando as operações são tributáveis. Operações não tributáveis. Descumprimento de obrigação acessória no curso das operações de circulação de mercadorias. Aplicável o art. 126 da Lei nº 12.670/96. Consta nos autos comprovação de que a Recorrente recebeu relação das notas fiscais não seladas. Não cabe ao CONAT julgar a forma como a Administração Tributária cobra os juros sobre os lançamentos realizados por meio de Auto de Infração. Não demonstrada pela Recorrente a necessidade de ser realizada perícia. **Arts. Infringidos: 153, 155, 157 e 159** do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 126 da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário parcialmente conhecido (decisão por voto de desempate) e parcialmente não provido (decisão unânime). Rejeitados preliminar de Nulidade, pedidos de Perícia e sobre aplicação de juros (decisões unânimes). Decisões em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 220/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Contribuinte revel. Infração caracterizada nos autos. Penalidade prevista no art. 123, III, 'M' da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e não provido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 222/2018 – 1ª CÂMARA – Falta de aplicação do selo de trânsito nas operações de saída interestadual. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em razão da redução do crédito tributário decorrente de alteração da penalidade. Decisão por maioria de votos e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. Artigos Infringidos: 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade Prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

RES. 253/2018 – 1ª CÂMARA – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas Fiscais de saídas de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistema COMETA/SITRAM. Exercícios 2015/2016. Indicado o dispositivo legal infringido no art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Reconhecimento do Reexame Necessário. Auto de infração **judgado PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão Unânime.

RES. 268/2018 – 1ª CÂMARA - FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude de reenquadramento da penalidade. Preliminar de decadência afastada em razão da aplicação do art. 173, II do CTN. Recurso Ordinário tempestivo e não conhecido em razão do pagamento com os benefícios da Lei nº 16.259/2017. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.126 parágrafo único da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2013.

RES. 294/2018 – 1ª CÂMARA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 1. Acusação de aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não foram devidamente seladas, conforme prevê a legislação. 2. A legislação na época da emissão de alguns documentos fiscais apontados pela fiscalização, art. 157, §1º, II, do RICMS, desobrigava a aposição de selo fiscal em notas fiscais de venda à ordem, motivo pelo qual tais notas foram desconsideradas do levantamento inicialmente elaborado pela fiscalização. 3. Aplicação da penalidade prevista no art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, devidamente escrituradas na EFD. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos. 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

SIMULAR SAÍDAS

RES. 137/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DE VENDAS AO EXTERIOR. PRESUNÇÃO DE INTERNAMENTO DE MERCADORIAS. POSSIBILIDADE. 1. OPERAÇÕES COM NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO EM REMESSA INTERESTADUAL DE CAMARÃO E LAGOSTA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR COM FINS DE EXPORTAÇÃO. 2. PRESUNÇÃO DE SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO NÃO REFUTADA, RAZÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS OPERAÇÕES DE VENDAS AO EXTERIOR. 3. INTERNAMENTO DE MERCADORIA. 4. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO COM ALÍQUOTA NORMAL DE 17%. 5. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO CONFORME LAUDO PERICIAL. 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 2º, I; 3º, I; 629 E 899 TODOS DO RICMS C/C CLÁUSULA SEXTA DO CONV. 113/96, COM PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DOS ART. 123, I, “j”, DA LEI 12.670/96. 7. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

VENDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO

RES. 013/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. VENDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO. Acusação de que o contribuinte efetuou vendas para contribuinte baixado no CGF, referente ao mês de dezembro de 2010. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, adotando a decisão paradigma, em desacordo com a manifestação oral do Procurador do Estado. Decisão amparada no art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/06 c/c 112 do CTN.

VENDA DE MERCADORIA ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO

RES. 011/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS — VENDA DE MERCADORIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. 1. Através de Levantamento Quantitativo Financeiro verificou-se que a Autuada vendeu mercadorias com preço abaixo do custo de aquisição. 2. Exercício de 2012. 3. AUTUAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** em razão do reenquadramento da penalidade aplicável. 4. Amparo legal: Artigo 25, § 8º do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, Inciso I, alínea "c", da Lei Nº 12.670/96. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 6. Modificada em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 037/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO DE

AQUISIÇÃO. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES REGISTRADAS NA EFD. Através do software Auditor Eletrônico Nacional, a fiscalização estadual detectou a saída de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição no exercício de 2013. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Afastada, também, por unanimidade de votos, a solicitação de perícia feita pela recorrente. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pela fiscalização. Decisão por maioria de votos. Infringência ao art. 92, §8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e por estarem registradas na EFD as operações de saída. Reformada a decisão condenatória de primeiro grau, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e contrário também ao entendimento manifestado oralmente pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado em sessão. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

RES. 050/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. VENDA DE MERCADORIAS COM PREÇO ABAIXO DO VALOR DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDENTE. 1. Contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente de vendas de mercadorias com valor abaixo de seus registros de entrada. 2. Exercício de 2012. 3. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. 4. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 25, §8º, 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade inserta no Artigo 123, I, “c”. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Consolidação das Decisões do
Conselho de Recursos Tributários
- Ementário 2018 -**

**TRÂNSITO DE
MERCADORIAS**

EXTINÇÃO PROCESSUAL - TRÂNSITO -

ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO

RES. 103/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA. A empresa foi autuada por transportar mercadoria com NF considerada inidônea por ter sido usada após o prazo de validade para acobertar a circulação das mercadorias. No entanto não ficou provado nos autos que a empresa emitente do DANFE era a responsável pela entrega das mercadorias no endereço do destinatário. Auto de infração **EXTINTO** por ilegitimidade do Sujeito Passivo. Recurso Ordinário Conhecido e provido por maioria de votos. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a Extinção processual por ilegitimidade do Sujeito Passivo nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 130/2018 – 4ª CÂMARA – REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. 1. A Petrobras S/A, mesmo sendo a Contratante de serviços que estavam sendo prestados pela emitente da nota fiscal considerada inidônea, não é REMETENTE nem DESTINATÁRIA, nem TRANSPORTADORA, portanto foi eleita indevidamente como Sujeito Passivo da presente autuação, pois não se enquadra em nenhuma das situações destacadas no Legislação do Estado do Ceará. 2. Auto de infração **EXTINTO** por ilegitimidade passiva do contribuinte. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido no sentido de julgar extinto o auto de infração, por unanimidade de votos. 5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO.**

RES. 145/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO - ILEGITIMIDADE DO AUTUADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO. O contribuinte autuado foi lançado como sujeito passivo do auto de infração em lide sob o fundamento de ser o destinatário dos produtos constantes da Nota Fiscal Eletrônica nº 3093, em que pese sua razão social não constar do documento fiscal, seja na condição de transportador, remetente ou destinatário. A razão social da empresa autuada aparece apenas no Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte – DACTE de nº 3865 como remetente e destinatário dos produtos transportados, mas isto não pode validar o auto de infração em questão, posto que não é este o documento que foi apontado como inidôneo. A sujeição passiva em nome da empresa autuada contraria o disposto no art. 16, inciso II, “c” e inciso III, da Lei nº 12.670/96. Auto de infração **EXTINTO**, por ilegitimidade do sujeito passivo, por força do art. 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 175/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. MULTA. Auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Autuação parcialmente mantida em primeira instância para determinar o reenquadramento da penalidade da multa para a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, inserida pela Lei 16.258/17, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso Ordinário apresentado tempestivamente e conhecido para, no mérito, julgar **extinto** o processo, haja

vista a ilegitimidade da recorrente figurar como sujeito passivo da obrigação tributária. Julgado de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

RES. 219/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A Empresa foi autuada por transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em Primeira Instância. Decisão singular reformada para declarar a **EXTINÇÃO** processual em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 249/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A Empresa foi autuada por transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em Primeira Instância. Decisão singular reformada para declarar a **EXTINÇÃO** processual em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

NULIDADE PROCESSUAL - TRÂNSITO -

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

RES. 107/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS E MULTA. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA TRANSPORTADA PELA EBCT. Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos Responsabilidade pela regularidade das operações, independentemente do gozo ou não de imunidade tributária. Súmula 07 - CONAT. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar a nulidade do julgamento de 1ª instância decide por unanimidade de votos em julgar **NULA** a decisão condenatória exarada em primeira instância, em razão do equívoco cometido quando da fundamentação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, devendo os autos retornar à primeira instância para novo julgamento.

RES. 131/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS — OMISSÃO DE ENTRADAS, entradas de mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, art. infringido: 139, Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Julgado procedente em 1ª instância. Recurso ordinário conhecido e provido, modificada a decisão condenatória proferida na Instância singular, e declarar em grau de preliminar a **nulidade processual**, por cerceamento ao direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária.

FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO

RES. 002/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. 2. O veículo da empresa autuada evadiu-se do posto fiscal, uma vez que este transportava a mercadoria constante no DANFE 65118, objeto de autuação do Auto de Infração nº 201606092. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta de clareza e precisão no relato da autuação. 6. Decisão com esteio na manifestação oral do representante da douta PGE. **Palavras-Chave:** Transporte de mercadorias. Não cumprimento de formalidades previstas na lei. Falta de clareza e precisão.

IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE

RES. 249/2018 – 1ª CÂMARA – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada na fiscalização ao setor de carga da ECT. Autuação julgada **NULA**, posto que não houve arbitramento, segundo o que preceitua o art. 31 do RICMS/CE. Decisão contrária ao julgamento singular e parecer da consultoria processual tributária; em consonância, contudo, com o entendimento do representante da procuradoria do Estado proferida em sessão. Decisão por unanimidade de votos.

IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - TRÂNSITO -

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

RES. 025/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. O contribuinte foi acusado de transportar mercadorias cujo DANFE apresentava adição de mercadorias manualmente, configurando a acusação de suposta inidoneidade de documento fiscal. Recurso Extraordinário conhecido e provido, decisão contrária à manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância para a improcedência da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. PROCESSO JULGADO **IMPROCEDENTE** POR MAIORIA DE VOTOS.

RES. 048/2018 – 1ª CÂMARA – TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO **IMPROCEDENTE**. Existência de nota fiscal complementar emitida antes da lavratura do Auto de Infração. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 174, V do Decreto nº 24.569/97 c/c Manual de Orientação dos Contribuintes (versão 5.00).

RES. 057/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DOCUMENTO INIDÔNEO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTENDO A PENALIDADE APLICADA. 1 – Trata-se de Infração lavrada com o fundamento de que o Contribuinte teria transportado mercadorias com nota fiscal inidônea, pois não teria incluído o IPI na base de cálculo do ICMS. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03. 3 – O Contribuinte emitiu nota fiscal complementar, antes da lavratura do presente Auto de Infração, sanando a irregularidade apontada pelo Agente Fiscal. 4 – Reexame Necessário conhecido e improvido para confirmar a decisão de exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a presente autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 058/2018 – 3ª CÂMARA – Auto de Infração. ICMS E MULTA. NOTA FISCAL ELETRONICA INIDÔNEA (DANFE). Não restou provado nos autos a caracterização da inidoneidade da nota fiscal na argumentação fática, vez que não há nexos entre o relato do Auto de infração e os fatos ocorridos no Posto Fiscal, não havendo perfeita correspondência entre eles e a realidade levando-se em consideração o princípio da verdade material. Infração aos arts. 1, 2, 16, I “b”; 21, II, “c”, e 131, III do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, III, “a” item 2, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. CÂMARA DECIDE PELA **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO, POR FALTA DE PROVAS.**

RES. 063/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. INIDONEIDADE APONTADA POR DIVERGÊNCIA DO FRETE-CIF INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NOS DOCUMENTOS FISCAIS EM VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 2. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 131 DO RICMS. 3. INDÍCIO DE POSSÍVEL CRÉDITO INDEVIDO A SER VERIFICADA NO ÂMBITO DE AÇÃO FISCAL JUNTO AO ADQUIRENTE EM SUA ESCRITA FISCAL. 4. VEDAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO NO

TRÂNSITO DE MERCADORIAS. 5. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA IRREGULARIDADE RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 831, § 3º DO RICMS. 6. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR, E EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 064/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. INIDONEIDADE APONTADA POR DIVERGÊNCIA DO FRETE-CIF INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NOS DOCUMENTOS FISCAIS EM VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 2. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 131 DO RICMS. 3. INDÍCIO DE POSSÍVEL CRÉDITO INDEVIDO A SER VERIFICADA NO ÂMBITO DE AÇÃO FISCAL JUNTO AO ADQUIRENTE EM SUA ESCRITA FISCAL. 4. VEDAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. 5. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA IRREGULARIDADE RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 831, § 3º DO RICMS. 6. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR, E EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 064/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 2. Remessa de mercadoria, para não contribuinte do imposto. Não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em consonância com o voto do Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica Tributária 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos art. 174, V c/c art 135 e seus incisos do Decreto nº 24.569/97. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

RES. 065/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. INIDONEIDADE APONTADA POR DIVERGÊNCIA DO FRETE-CIF INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NOS DOCUMENTOS FISCAIS EM VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 2. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 131 DO RICMS. 3. INDÍCIO DE POSSÍVEL CRÉDITO INDEVIDO A SER VERIFICADA NO ÂMBITO DE AÇÃO FISCAL JUNTO AO ADQUIRENTE EM SUA ESCRITA FISCAL. 4. VEDAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. 5. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA IRREGULARIDADE RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 831, § 3º DO RICMS. 6. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR, E EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 074/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Documento fiscal (DANFE's) declarado inidôneo por ter sido emitido com valor do frete superior ao do constante no

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, caracterizando declarações inexatas. Reformada a decisão exarada em 1ª instância para decidir pela **IMPROCEDENCIA**. Inexiste a inidoneidade dos documentos fiscais uma vez que os requisitos de validade estão presentes nos referidos documentos. Recurso conhecido e provido para reformar a declaração de Parcial Procedência proferida na Instancia Singular para decidir pela Improcedência da ação fiscal. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 077/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Documento fiscal (DANFE's) declarado inidôneo por ter sido emitido com valor do frete superior ao do constante no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, caracterizando declarações inexatas. Reformada a decisão exarada em i a instância para decidir pela **IMPROCEDENCIA**. Inexiste a inidoneidade dos documentos fiscais uma vez que os requisitos de validade estão presentes nos referidos documentos. Recurso conhecido e provido para reformar a declaração de Parcial Procedência proferida na Instancia Singular para decidir pela Improcedência da ação fiscal. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 082/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS -PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO. Acusação baseada no fato de seis NFe's constarem em duas ações fiscais de trânsito, uma realizada pelo Posto Fiscal em Aracati e outra pela Célula de Fiscalização da Mercadoria em Trânsito - CEFIT. Posteriormente, a CEFIT cancela a ação fiscal por ela realizada, por entender que as mercadorias ainda não haviam sido entregues à destinatária, elidindo a motivação deste Auto de Infração. Reexame Necessário Conhecido e não Provido. **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. Decisões Unâнимes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 087/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DANFE CONSIDERADO INIDONEO. O motivo da autuação refere-se ao fato dos valores do frete(CIF) consignados no DANFEs serem maiores que o estabelecido no Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes Eletrônicos – DACTE. Decisão pela improcedência da autuação, pois no caso não estão presentes os elementos do art. 176-D, § 1º do Dec. nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e provido para decidir pela **improcedência** da autuação. Decisão com base nas provas dos autos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 088/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - DECLARAÇÃO INEXATA - Os DANFEs 2545221 e 2545220 foram considerados inidôneos pela fiscalização pelo fato de o valor do frete neles em destaque está divergente do valor consignado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 11.468, o que foi apontado pela fiscalização como declaração inexata a luz do art. 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97. Todavia, em que pese a existência da divergência em tela, o emitente dos documentos fiscais suportou o ônus do imposto sobre o valor a maior destacado nos DANFEs, fato que demonstra não se tratar de artifício para sonegação do imposto. A inidoneidade de documento fiscal sob a tese de declaração inexata torna-se evidente quando configurada a intenção dolosa de sonegação, o que não restou caracterizado nos autos. Ademais, no caso concreto, não houve prejuízo para o Fisco Estadual. Recurso Ordinário conhecido, dar-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 089/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ACOBERTADOS POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. Julgado IMPROCEDENTE em observância ao §único do art. 85, da Lei nº 15.614/2014.

RES. 097/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS — REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Documento fiscal (DANFE's) declarado inidôneo por ter sido emitido com valor do frete superior ao do constante no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, caracterizando declarações inexatas. Reformada a decisão exarada em 1ª instância para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**. Inexiste a inidoneidade dos documentos fiscais uma vez que os requisitos de validade estão presentes nos referidos documentos. Recurso conhecido e provido para reformar a declaração de Parcial Procedência proferida na Instancia Singular para decidir pela Improcedência da ação fiscal. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 106/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA DE MERCADORIA COM DANFE SEM VALIDADE JURÍDICA. A empresa autuada remeteu mercadoria com DANFE sem validade jurídica, uma vez que o destinatário declarou no portal da NFE o evento 210240 - operação não realizada. Decisão pela improcedência da autuação, haja vista que a última declaração do destinatário no portal da NFE por si só não permitia inferir pela inidoneidade do DANFE, já que a informação “operação não realizada” ocorreu antes da mercadoria sair do estado do Ceará e, ainda, a autuada agiu antes da autuação no objetivo de regularizar a operação tida como irregular. O documento preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, pois as mercadorias fiscalizadas guardam correspondência com a consignada no Danfe, sem constatação de dolo, fraude ou simulação. Recurso ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão singular para **improcedência** da autuação em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 114/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. **1** - Verificada divergência entre o valor do frete citado nos documentos fiscais e o contido no Conhecimento de Transporte emitido pela empresa transportadora. Recurso Ordinário conhecido e provido. **2** - Modificada a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância. **3** – Julgamento, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, haja vista o caso em tela não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131, do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 117/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Verificada divergência entre o valor do frete citado nos documentos fiscais e o contido no Conhecimento de Transporte emitido pela empresa transportadora. Recurso Ordinário conhecido e provido. Modificada a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância para improcedência do auto de infração, por unanimidade de votos, tendo em vista que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131, do Decreto nº 24.569/97, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

RES. 121/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. REMESSA, ENTREGA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO —2. Documento fiscal em descordo com a legislação tributária. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária acolhida pela Procuradoria Geral do Estado 4. Retificado julgamento monocrático, por entender que o equívoco ocorrido é passível de correção e no é motivo para tornar o documento fiscal inidôneo. 5. Decisão amparada nos art. 60, §§32 e 42, do Decreto nº 24.569/97 e no conjunto probatório dos autos.

RES. 156/2018 – 3ª Câmara – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR. NOTA FISCAL COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. A acusação gira em torno da emissão de notas fiscais de vendas a destinatário não contribuinte, sem o cômputo do IPI na base de cálculo do ICMS, atribuindo-se a essa conduta, o caráter de emissão de nota fiscal inidônea. 2. O Contribuinte, tendo emitido Nota Fiscal Complementar e adimplido sua obrigação antes da emissão do Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 201717181, sanando todas as irregularidades que foram apontadas pela Fiscalização, motivo pelo qual não cabe cobrar os valores do ICMS e, muito menos, as multas dele decorrentes, na forma do Art. 138 do CTN. 3. Confirmada decisão de primeira instância para declarar **IMPROCEDENTE** ao auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

RES. 191/2018 – 4ª CÂMARA – CMS. IMPORTAÇÃO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. VENDA POR CUSTO MENOR QUE O DA AQUISIÇÃO. 1 – Recurso conhecido em parte, por se tratar o caráter confiscatório da multa de matéria constitucional, de competência do STF. 2. Não caracteriza a inidoneidade do documento a venda por valor menor ao custo de aquisição, desde que o contribuinte tenha obedecido os critérios legais que respaldem a venda por preço inferior. 3 – Documento fiscal compatível com a operação realizada. 4 – Auto de infração **improcedente**. 5 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RES. 245/2018 – 1ª CÂMARA – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNIO. Nota Fiscal sem validade jurídica. Mercadoria não entregue dentro do prazo estipulado pela legislação. Indicado os dispositivos legais infringidos nos arts. 153, 155, 157 do Decreto 24.569/67, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, m, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Reconhecimento do recurso ordinário. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão Unânime.

RES. 303/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – 2. Falta de aposição do IPI na base de cálculo 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, modificando sentença exarada em 1ª Instância. 4. Retificado a decisão de instância singular por a falta de aposição do IPI não ser motivo para idoneidade do documento e sim de falta de recolhimento. 5. Decisão amparada nas provas constantes nos autos e conforme o parecer da Assessoria Tributária.

MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL

RES. 029/2018 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – TRANSPORTE DE BENS DO ATIVO SEM DOCUMENTO FISCAL. A empresa autuada, na condição de prestadora de serviço de tecnologia bancária, transportava os bens acobertados com a Guia de Remessa de Material-GRM, amparada no Protocolo ICMS 29/2011. Ao adentrar no Estado do Ceará esse documento foi desconsiderado e a empresa foi autuada por transporte de mercadoria sem nota fiscal. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito de forma contrária a legislação do ICMS. Ademais, por força do art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, no caso em tela, o servidor fazendário tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa para registrar o internamento do produto no território cearense. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida constante da Resolução nº 228/2017, da 2ª Câmara de Julgamento, de parcial procedência para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

RES. 045/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – TRANSPORTE DE BENS DO ATIVO SEM DOCUMENTO FISCAL. A empresa autuada, na condição de prestadora de serviço de tecnologia bancária, transportava os bens acobertados com a Guia de Remessa de Material-GRM, amparada no Protocolo CONFAZ ICMS 29/2011. Ao adentrar no Estado do Ceará esse documento foi desconsiderado e a empresa foi autuada por “falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação”. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito de forma contrária a legislação do ICMS. Ademais, por força do art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, no caso em tela, o servidor fazendário tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa para registrar o internamento do produto no território cearense. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida constante da Resolução nº 78/2018, da 2ª Câmara de Julgamento, de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

RES. 046/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – TRANSPORTE DE BENS DO ATIVO SEM DOCUMENTO FISCAL. A empresa autuada, na condição de prestadora de serviço de tecnologia bancária, transportava os bens acobertados com a Guia de Remessa de Material-GRM, amparada no Protocolo ICMS 29/2011. Ao adentrar no Estado do Ceará esse documento foi desconsiderado e a empresa foi autuada por transporte de bens sem nota fiscal. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela Guia de Remessa de Mercadoria - GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito de forma contrária a legislação do ICMS. Ademais, por força do art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, no caso em tela, o servidor fazendário tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa para registrar o internamento do produto no território cearense. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida constante da Resolução nº 228/2017, da 2ª Câmara de Julgamento, de **PROCEDÊNCIA** para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara de Julgamento. Decisão, por maioria de votos, em

desacordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

RES. 060/2018 – CÂMARA SUPERIOR - MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material -GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatária do **Protocolo ICMS 29/2011** o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em transito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE PELA CÂMARA SUPERIOR DO CONAT.**

RES. 064/2018 – CÂMARA SUPERIOR - MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material - GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatário do Protocolo ICMS 29/2011 o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em transito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE** em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela câmara recorrida.

RES. 079/2018 – CÂMARA SUPERIOR - MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material -GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatário do Protocolo ICMS 29/2011 o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em transito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE** em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela câmara recorrida.

RES. 080/2018 – 4ª CÂMARA – MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material — GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatária do Protocolo ICMS 29/2011 o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em transito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo nº 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 090/2018 – 4ª CÂMARA - REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. GUIA DE REMESSA DE MATERIAL (GRM). A empresa transportava bens apenas com a Guia de Remessa de Material-GRM oriundo do Estado de São Paulo –SP destinada a Fortaleza-Ce. O Protocolo

ICMS 29/2011 autoriza a substituição da nota fiscal modelo 1-A pela GRM nas operações internas e interestaduais dos estados signatários. Decisão da 1ª Instância pela nulidade do processo, contudo o colegiado decidiu pela improcedência da autuação, pois o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo ICMS 29/2011, tendo este validade e eficácia até a divisa do Estado do Ceará, o qual não é signatário do protocolo citado. Assim, deveria no momento da apresentação espontânea das GRM no posto de divisa do Estado do Ceará ser emitida a nota fiscal avulsa, consoante o previsto no art. 187, III e IV do Dec. 24.569/97. Reexame necessário conhecido e provido para reformar a decisão singular para **improcedência** da autuação, em desacordo com o parecer da Assessoria processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 092/2018 – 4ª CÂMARA – RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. GUIA DE REMESSA DE MATERIAL (GRM). A empresa transportava bens apenas com a Guia de Remessa de Material - GRM oriunda do Estado do Rio de Janeiro/RJ destinada a Fortaleza/CE. O Protocolo ICMS 29/2011 autoriza a substituição da Nota Fiscal modelo 1-A pela GRM nas operações internas e interestaduais dos estados signatários. Improcedência da autuação, pois o Estado do Rio de Janeiro/RJ é signatário do Protocolo ICMS 29/2011, tendo este validade e eficácia até a divisa do Estado do Ceará, o qual não é signatário do Protocolo citado. Assim, deveria no momento da apresentação espontânea da GRM no posto de divisa do Estado do Ceará ser emitida a Nota Fiscal Avulsa, consoante o previsto no art. 187, III e IV do Dec. 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 095/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – REMESSA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte acusado pela remessa de bens do ativo acobertada por Guia de Remessa de Mercadorias em fiscalização de trânsito. **2** – Apontada infringência aos arts. 127 e 174, I do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.418/2003, reduzida para 10% por se tratarem de operações não tributadas. **3** – Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado no Rio de Janeiro. **4** – Inobstante o Estado do Ceará não seja signatário do Protocolo ICMS 29/2011, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do art. 187 do Decreto nº 24.569/97, em obediência ao princípio da espontaneidade e do dever de colaboração. **5** – Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, no sentido de julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6** – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 109/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. Bens desacompanhados de Documentos Fiscais. 2. A Empresa foi acusada de transportar mercadorias com documentos fiscais não hábeis para acompanhá-los. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por maioria de votos, em desconformidade com a decisão singular, mas na linha do entendimento da assessoria processual tributária, a qual, em sessão, aderiu o ilustre procurador do estado. **Improcedência** da acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 110/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. Bens desacompanhados de Documentos Fiscais. 2. A Empresa foi acusada de transportar mercadorias com documentos fiscais não hábeis para acompanhá-los. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por maioria de votos, em desconformidade com a decisão singular, mas na linha do entendimento da assessoria

processual tributária, a qual, em sessão, aderiu o ilustre procurador do estado. **Improcedência** da acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 110/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS – 1. Bens desacompanhados de Documentos Fiscais. 2. A Empresa foi acusada de transportar mercadorias com documentos fiscais não hábeis para acompanhá-los. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por maioria de votos, em desconformidade com a decisão singular, mas na linha do entendimento da assessoria processual tributária, a qual, em sessão, aderiu o ilustre procurador do Estado. **Improcedência** da acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator.

RES. 197/2018 – 1ª CÂMARA - ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que os bens do ativo permanente, destinados à locação estavam acobertados pela Declaração de Livre Trânsito, de que trata a IN 06/2009, portanto, regular. Recurso de reexame necessário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

RETORNO DO PROCESSO PARA 1ª INSTÂNCIA - TRÂNSITO -

RES. 202/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Mediante análise fiscal do exercício de 2011, constatou-se que o contribuinte fez aquisição interestadual sem registro no Cometa – Falta de selo fiscal de trânsito por entrada no valor de R\$ 491.270,86, conforme informação complementar e documentação - arquivos anexos. Autuação com base nos Artigos 153,155,157 e 159 do Decreto 24.569/97 e 158 do mesmo diploma legal. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **Retorno para a 1ª Instância** – Unânime.

RES. 0114/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT acompanhada de documentação fiscal inidônea. Infração aos artigos 1º, 21, 28, 131 e 169 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Acolhida a preliminar de **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**, tendo em vista que a mesma teve por fundamento transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, enquanto que a autuação versou sobre transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo. Formação de um juízo de convencimento sem adequá-lo ao caso concreto. Sentença inadequada à acusação. Supressão de instância. Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento. Art. 85 da Lei 15.614/2014. Necessidade de nova decisão singular. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da CEAPRO – Célula de Assessoria Processual-Tributária, seguido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - TRÂNSITO DE MERCADORIAS -

DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

RES. 069/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BENS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Transporte de bens sem acompanhamento de documento fiscal para acobertar seu trânsito. 2. Período de 04/2015. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Decisão com precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 14 de julho de 2017, e consignado na Resolução nº 17/2017, infringência aos artigos 21, III, 187, III, 669, 829 e 830 e penalidade inculpada no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 070/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. A empresa remeteu bens desacompanhados de nota fiscal proveniente do Ceará que não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011 destinados a estabelecimentos da Tecnologia bancária no Estado do Piauí. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. **Palavras Chave:** Bens desacompanhados de documento fiscal.

RES. 084/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE LEGAL. 2. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. 3. O contribuinte enviou bens provenientes de São Paulo destinados ao Estado do Ceará sem documentação fiscal, acompanhada apenas por uma Guia de Remessa de Material. 4. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida, porém por outros fundamentos. 6. Auto de Infração julgado inteiramente **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta PGE e com a Resolução nº. 17/2017 do Conselho Pleno – Câmara Superior. 7. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. **PALAVRAS-CHAVE:** Descumprimento de mera formalidade. Nota fiscal avulsa. Guia de remessa de material. Transferência de bens de matriz para filial.

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

RES. 015/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – DOCUMENTO SEM VALIDADE JURÍDICA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – MANTENDO A PENALIDADE APLICADA. 1 – Trata-se de Infração lavrada com o fundamento de que o Contribuinte teria transportado mercadorias com notas fiscais vencidas nos termos do artigo n.º 428 do Decreto n.º 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03. 3 – Infração caracterizada conforme informações constantes nos autos, uma vez que o documento de fls. 87 demonstra que a mercadoria somente foi coletada no dia 03.09.2015.

Ocasão em que já havia ocorrido o vencimento das notas fiscais n.ºs 11.251, 11.253 e 11286, as duas primeiras emitidas no dia 24.08.2015 e a última no dia 26.08.2015. **4** – Recurso Ordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 166/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. O contribuinte transportou mercadorias acompanhadas de nota fiscal cuja data limite para circulação interna estava vencida. **3.** Reexame Necessário conhecido e provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **5.** Julgamento Monocrático modificado. **6.** Penalidade aplicada: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. **7.** Decisão em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que fora modificado em Sessão.

RES. 168/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. O contribuinte transportou mercadorias acompanhadas de nota fiscal cuja data limite para circulação interna estava vencida. **3.** Reexame Necessário conhecido e provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **5.** Julgamento Monocrático modificado. **6.** Penalidade aplicada: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. **7.** Decisão em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que fora modificado em Sessão.

RES. 215/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNICA – DECLARAÇÕES INEXATAS. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT acompanhada de documentação fiscal inidônea em face de declaração inexata quanto ao destinatário, por força do artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, "a", item 2, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. O valor da multa foi lançado no auto de infração com equívoco, mas devidamente corrigido pela julgadora singular, fato que reduziu o valor do crédito fiscal. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*, consoante Súmula 7 do CONAT. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL

RES. 001/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão por maioria de votos e em consonância com o Parecer da

Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 002/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art.140 e 829 do Dec.24.569/97. Parecer da PGE 34/99, NE 07/99. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

RES. 003/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. 1. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), CONFORME ART. 16, II, C DA LEI 12.670/96. 2. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ART. 140 E ART. 829 AMBOS DO DEC. 24.569/96, COM PENALIDADES NO ART. 123, III, A DA LEI 12.670/96. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA POR UNANIMIDADE. 4. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO CONAT 5. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PROCEDENTE**. 7. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 006/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 12/2016. 4. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. 5. Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Palavras-Chaves:** Transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Trânsito de mercadorias.

RES. 008/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 12/2016. 4. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**. 5. Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Palavras-Chave:** Transporte de mercadorias em documentação fiscal. Trânsito de Mercadorias.

RES. 010/2018 – 1ª CÂMARA – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada na fiscalização ao centro de triagem da ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24 .569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula

nº 7 do CRT. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Decisão por unanimidade de votos.

RES. 010/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1 – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infringindo o disposto no artigo 140 do Dec. nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o pólo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, na de responsável. 4 – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, fundada no Art. 121, *caput* e parágrafo único, inc. II do CTN, Art. 16, II, "c", da Lei 12.670/96 e artigos 829 e 830, do Dec. nº 24.569/97, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RES. 026/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 028/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula nº 7 do CRT, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RES. 028/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria encontrada nas dependências da ECT desacompanhada de documentação fiscal. Infração aos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418 de 30/12/03. Lançamento efetuado de forma regular e de acordo com a legislação processual vigente, inexistindo nulidade no procedimento fiscal. A imunidade tributária arguida não se aplica ao caso em apreço, mas apenas ao serviço postal *strictu sensu*. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 030/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no

Parecer nº 34/99 da PGE. Confirmada a decisão **procedente** condenatória proferida em 1ª instância. Art. Infringidos: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Por unanimidade de votos conhecer do Recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos o Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao Recurso Interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Decisões em consonância com o voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Transporte mercadoria sem documento fiscal. Procedência. Correios. Imunidade. Serviço postal. Página 1

RES. 031/2018 – 1ª CÂMARA – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. 1. O artigo 140 do RICMS/CE veda de forma expressa que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado dos documentos fiscais próprios. 2. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço de transporte "strictu sensu" realizado pela mesma, não se servindo, pois para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal. 3. Entendimento corroborado pelo Parecer PGE nº 34/99 e Norma de Execução SEFAZ nº 07/99. 4. Penalidade: Art. 123, III, "a", da lei 12.670/97, com nova redação conferida pela lei 13.418/03. 5. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 043/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL 2. A Empresa foi acusada de transportar mercadoria nova desacompanhada de documento fiscal próprio para acobertar o trânsito de mercadorias. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos de acordo com a decisão singular, assim como o parecer da assessoria processual tributária, seguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 todos do Decreto 24.569/97; Penalidade: art. 123, III, "a" da lei 12.670/96. **PROCEDENTE.**

RES. 046/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. 1. Acusação fiscal de remeter mercadorias diversas sem documentação fiscal. 2. Julgamento de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. 4. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos arts. 829 e 830 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12. 670/96 com redação dada pela Lei 13.418/03

RES. 069/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. REMESSA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. A empresa autuada remeteu equipamento novo a estabelecimento da Tecnologia Bancária situado no Estado do Ceará acompanhado tão somente pela Guia de Remessa de Material. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE.** O Protocolo CONFAZ nº 29/2011 está adstrito aos Estados dele signatários, dentre os quais não se inclui o Estado do Ceará. Materializada a infração tributária. Decisão com arrimo nos arts. 187, VI e 174, I do RICMS/CE. Decisão Unânime e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, alterado em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ratificada a decisão singular. **PALAVRAS-CHAVE:** REMESSA DE BEM DESACOMPANHADO DE NOTA FISCAL -

PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO - PROTOCOLO CONFAZ Nº 29/20 11 - GUIA DE REMESSA DE MATERIAL.

RES. 071/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria desacobertada de documento fiscal. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos arts. 140, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido.

RES. 075/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infringência aos artigos 4º; 11, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (LC) nº 87/96; 127, 174, I do Dec. nº 24.569/97, Ajuste SINIEF nº 23/89 e Prot. ICMS nº 29/2011. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **1.** Objeto da autuação: máquinas de auto atendimento bancário. **2.** A hipótese fática não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **5.** Acolhida a decisão paradigma da Câmara Superior, que resultou na penalidade sugerida, inculpada no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, ao entendimento com inobservância de dever acessório, conforme ainda à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. **PALAVRAS-CHAVE:** MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. AUTUAÇÃO **PROCEDENTE**.

RES. 078/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL –
2. A empresa foi autuada por remeter bens sem a emissão de notas fiscais para acobertar a operação. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação nos autos da infração cometida. **4.** Retificado julgamento monocrático e nos termos do lançamento original Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada nos art. 126 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, e conjunto probatório dos autos. **Palavras-Chave:** Bens desacompanhados de documento fiscal – Transferência entre matriz e filial. Falta decorrente apenas do não cumprimento das formalidades previstas na legislação.

RES. 125/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS — 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL — **2.** Contribuinte autuado no posto fiscal de Ipaumirim desacompanhadas de documentação fiscal. **3.** Ratificada decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **5.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em primeira instância. **6.** Infringência ao art. 140 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, alínea "a", item 1 da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017.

RES. 125/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE e Súmula 07 do Conat/CE. Confirmada a decisão **procedente** proferida em ia instância. Art. Infringidos: 140 e 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisões Unâimes e

em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 157/2018 – 1ª CÂMARA - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O artigo 140 do RICMS/CE veda de forma expressa que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado dos documentos fiscais próprios. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço de transporte “strictu sensu” realizado pela mesma, não se servindo, pois para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal. Entendimento corroborado pelo Parecer PGE nº 34/99 e Norma de Execução SEFAZ nº 07/99. Penalidade: Art. 123, III, "a", da lei 12.670/97, com nova redação conferida pela lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 158/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS — 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL — 2. Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhadas de documentação fiscal. 3. Ratificada decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. 5. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em primeira instância. 4. Infringência ao art. 140 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RES. 0158/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 3. Período da infração: 04/2017. 4. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o polo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 8. Amparo legal: artigos 16, 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97, Sumula CONAT N°07. 9. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

RES. 183/2018 – 4ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. ECT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A autuada transportava mercadoria sem documentação fiscal. No caso em tela foi observado o devido processo legal, inexistindo nulidade a ser declarada. Utilização da Súmula n. 7 do CRT. A imunidade protege apenas o serviço postal strictu sensu não alcança o transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Decisão com esteio no art. 140, art. 829 do RICMS, art. 16, II, c, da Lei n. 12.670/96; art. 121, parágrafo único, II, do CTN. Recurso ordinário conhecido e improvido, por unanimidade de votos, mantida a decisão singular de **procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei n. 12.670/96 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL
- TRÂNSITO -**

MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL

RES. 046/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. **1.** Alegação de imunidade tributária. **2.** O disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da CF de 88), cinge-se ao serviço postal estrito senso (Incisos I e II do art. 9º da Lei nº 6.538/78) **3.** Mercadoria em situação fiscal irregular. **4.** ECT atuada na condição de responsável. **5.** Súmula nº 7 do CRT. **6.** Alteração na base de cálculo. **7.** Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **7.** Afastada a nulidade suscitada. **8.** Autuação julgada **parcial procedente**, a unanimidade de votos, de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 058/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 266/2018 – 4ª CÂMARA – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Trata-se de Infração lavrado com o fundamento de que o Contribuinte teria transportado mercadorias com nota fiscal inidônea, pois o documento não preenche condições de validade do artigo n.º 131 do RICMS. Verificado que a nota fiscal foi emitida por contribuinte fictício não localizado pelo CNPJ, bem como inexistente registro da chave de acesso do DANFE n.º 199.912 no portal da Nota Fiscal Eletrônica. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço de transporte “strictu sensu” realizado pela mesma, não alcançado o fato de quando aceita realizar o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo (súmula n.º 07 do CONAT). A Lei n.º 16.258/17 reduziu a penalidade prevista no artigo 123, III, a, e adicionou o item 2 que reduz a penalidade para uma vez o valor do imposto, o que deve ser aplicado no presente caso nos termos do artigo 106, II, c, do CTN. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª instância. Decisão de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 005/2018 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA ST. **1.** O contribuinte foi acusado transportar de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Reformada em parte a

decisão condenatória de 2ª Instância, com o reequadramento da acusação para o disposto no art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96, posto que o Conhecimento de Transporte apresentado ao agente do fisco mencionava a NF-e que acobertaria corretamente o transporte, estava esta disponível para o controle fiscal no portal da nota fiscal eletrônica. PROCESSO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE** POR MAIORIA DE VOTOS. PENALIDADE: ART. 123, VIII, “D” DA LEI 12.670/96.

RES. 172/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS IMPORTADAS EM TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL. BASE DE CÁLCULO A MENOR QUE CUSTO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. 1. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM BASE DE CÁLCULO A MENOR QUE O CUSTO DE AQUISIÇÃO NA IMPORTAÇÃO DAS MESMAS DETECTADO EM PASSAGEM POR POSTO FISCAL. 2. A LEGISLAÇÃO IMPÕE QUE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVA SER O VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE. 3. A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA COM ERRO, COMO NO CASO EM TELA, DE DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO OU VALOR DA OPERAÇÃO QUE POSSIBILITE AO EMITENTE OU A TERCEIRO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COMO DE QUALQUER ESPÉCIE DE VANTAGEM INDEVIDA CARACTERIZA INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL INERENTE À OPERAÇÃO, SE ESTENDENDO TAL QUALIFICAÇÃO JURÍDICA AO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL (DANFE). 4. PRESCINDÍVEL, NO CASO CONCRETO, EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, AÇÃO FISCAL JUNTO À ESCRITA FISCAL DA EMPRESA PARA CONFIGURAR POSSÍVEL INFRAÇÃO DECORRÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES (NOTA FISCAL DE IMPORTAÇÃO E NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA) QUANDO DO PROCEDIMENTO NO POSTO FISCAL. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: 13, § 4º DA LC 87/96; 28, § 4, I DA LEI 12.670/96 E ART. 26, § 5º, I, C/C ART. 176, D AMBOS DO RICMS COM PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DOS ART. 123, III “A”, DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**. DECISÃO POR MAIORIA CONFORME VOTO DO RELATOR E DECISÃO SINGULAR E DA MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

RES. 173/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS IMPORTADAS EM TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL. BASE DE CÁLCULO A MENOR QUE CUSTO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. 1. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM BASE DE CÁLCULO A MENOR QUE O CUSTO DE AQUISIÇÃO NA IMPORTAÇÃO DAS MESMAS DETECTADO EM PASSAGEM POR POSTO FISCAL. 2. A LEGISLAÇÃO IMPÕE QUE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVA SER O VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE. 3. A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA COM ERRO, COMO NO CASO EM TELA, DE DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO OU VALOR DA OPERAÇÃO QUE POSSIBILITE AO EMITENTE OU A TERCEIRO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COMO DE QUALQUER ESPÉCIE DE VANTAGEM INDEVIDA CARACTERIZA INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL INERENTE À OPERAÇÃO, SE ESTENDENDO TAL QUALIFICAÇÃO JURÍDICA AO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL (DANFE). 4. PRESCINDÍVEL, NO CASO CONCRETO, EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, AÇÃO FISCAL JUNTO À ESCRITA FISCAL DA EMPRESA PARA CONFIGURAR POSSÍVEL INFRAÇÃO DECORRÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES (NOTA FISCAL DE IMPORTAÇÃO E NOTA

FISCAL DE TRANSFERÊNCIA) QUANDO DO PROCEDIMENTO NO POSTO FISCAL. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: 13, § 4º DA LC 87/96; 28, § 4, I DA LEI 12.670/96 E ART. 26, § 5º, I, C/C ART. 176, D AMBOS DO RICMS COM PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DOS ART. 123, III “A”, DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17.

6. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**. DECISÃO POR MAIORIA CONFORME VOTO DO RELATOR E DECISÃO SINGULAR E DA MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

RES. 180/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR ICMS NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS. 2. Contribuinte autuado por emitir NFE com preços dos produtos abaixo do custo de aquisição 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular, devido ao reenquadramento de multa, em decorrência de lei posterior 4. Afastadas nulidades suscitadas. 5. Autuação feita com base nos artigos 12,I; 13,§4º,I da LC nº87/96; 3º, I; 25, 6º,I; 131,III; 176-D; 829 e 830 do Decreto nº24.569/97; Convênio ICMS nº123/12. Penalidade prevista no artigo 123,III, “a” da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº16.258/2017). 6. Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se oralmente e mudou entendimento em sessão.

RES. 185/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS. 2. Contribuinte autuado por emitir NFE com preços dos produtos abaixo do custo de aquisição 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular, devido ao reenquadramento de multa, em decorrência de lei posterior 4. Afastadas nulidades suscitadas. 5. Autuação feita com base nos artigos 12,I; 13,§4º,I da LC nº87/96; 3º, I; 25, 6º,I; 131,III; 176-D; 829 e 830 do Decreto nº24.569/97; Convênio ICMS nº123/12. Penalidade prevista no artigo 123,III, “a”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. 6. Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se oralmente e mudou entendimento em sessão.

FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTA NA LEGISLAÇÃO

RES. 071/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. A empresa remeteu bens desacompanhados de nota fiscal proveniente do Rio de Janeiro destinado ao Ceará que não é signatário do Protocolo ICMS 29/2011. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

VENDA DE MERCADORIA ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO

RES. 134/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA INIDÔNEA (DANFE). AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista a aplicação da Lei nº 16.258/17, que alterou a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96. Nota Fiscal de Saída (eletrônica) emitida com preço nitidamente inferior ao custo de aquisição da Mercadoria. Decisão por maioria de votos.

RES. 137/2018 – 3ª CÂMARA – ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA INIDÔNEA (DANFE). AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista a aplicação da Lei nº 16.258/17, que alterou a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96. Nota Fiscal de Saída (eletrônica) emitida com preço nitidamente inferior ao custo de aquisição da Mercadoria. Decisão por maioria de votos.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Consolidação das Decisões do
Conselho de Recursos Tributários
- Ementário 2018 -**

**PROCEDIMENTO
ESPECIAL DE
RESTITUIÇÃO**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

RES. 062/2018 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. O auto de infração que deu origem ao pedido de restituição tem como motivação o fato de que a empresa autuada remeteu mercadoria para o estado do Ceará sem que o IPI integrasse a base de cálculo do ICMS, conforme o previsto no art. 25, § 5º do Dec. 24.569/97. Danfe considerado inidôneo para acobertar a operação. Pedido de restituição **DEFERIDO**, por maioria de votos, com base em interpretação sistemática dos artigos 60, § 4º; 65, VIII; 131; 135, III, § 2º; 176-D, § 1º e 2º, todos do Dec. 24.569/97. O documento fiscal preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação efetivamente realizada com descrição das mercadorias de acordo com a fiscalizada, com emitente e destinatário perfeitamente identificados e circulando no prazo legal. Decisão em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 141/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. Transporte de mercadorias sem documentos fiscais. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EXTINTO por ilegitimidade passiva do requerente. Pedido indeferido em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 87, I, “b” da Lei nº 12.670/1996.

RES. 151/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A empresa emitente do DANFE foi autuada por utilizar documento anteriormente utilizado. **Restituição deferida**, uma vez que a conduta descrita no art. 123, III, “f” da Lei n. 12.690/96, não pode ser aplicada ao caso, conforme o previsto no art. 11, I, “a” e “b” da LC 87/96. Decisão com base no art. 63, I, “b” do Dec. 25.468/99. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 166/2018 – 1ª CÂMARA – ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO 201519410-7. TRANSPORTE DE BENS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SEM DOCUMENTO FISCA. INDEFERIMENTO. 1. AUTUAÇÃO DECORRENTE DE TRANSPORTE DE BENS ENTRE UNIDADES DO BANCO BRADESCO S/A SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 2. AUTO DE INFRAÇÃO POR MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. 3. QUITAÇÃO. 4. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AUTUAÇÃO. 5. DISPOSITIVOS LEGAIS: ARTS. 668, 669, 670, 671, 829, 830, 871, 874, 875 E 898 TODOS DO RICMS 6. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 7. DECISÃO POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RES. 177/2018 – 4ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. 1. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. 2. Cerceamento ao direito de defesa. 3. Recurso Ordinário Conhecido e provido por unanimidade de votos. 4. Nulidade do Julgamento Singular com o **retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento, uma vez que não houve manifestação sobre a bitributação do ICMS e sobre a**

composição da base de cálculo do ICMS da energia elétrica arguidos pela defesa. Decisão em de acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 193/2018 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, referente ao AI N° 201618703-4. 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO — AI deve retornar a Instância singular para novo julgamento. **3.** Após discussão e análise acerca do julgamento e das considerações trazidas pela parte, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, pelo **retorno do processo à instância singular**, posto que não foi apreciado o mérito do pedido. **4.** Acatado entendimento expresso no Parecer n° 117/2018, que foi ratificado pela Douta Procuradoria. **PALAVRA-CHAVE:** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO — RETORNO — INSTÂNCIA SINGULAR.

RES. 196/2018 – 4ª CÂMARA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1. A não apresentação de um documento de arrecadação não poderá ensejar a inidoneidade de um documento fiscal, pois não se enquadra **em nenhuma das situações destacadas na Legislação do Estado do Ceará.** **2. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO,** decisão nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 200/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Elementos documentais que instruíram o presente pedido de restituição ofereciam condições suficientes para uma análise meritória do mesmo, coisa que não foi feita pelo respeitável julgador monocrático. Princípio da Primazia da Solução Integral do Mérito. Supressão de instância. **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.** Retorno dos autos à instância originária para novo julgamento. Arts. 83 e 85 da Lei 15.614/2014. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RES. 205/2018 – 4ª CÂMARA - RESTITUIÇÃO. A multa reclamada no Auto de Infração n° 201404891-1, devidamente paga, foi alvo de dois pedidos de restituição – 2/11/2014 e 2/17/2014. Procedimento indevido. Apenas um dos pedidos deve seguir o tramite normal, que cronologicamente será o que foi protocolizado em primeiro lugar. Nesse sentido, o Processo n° 2/11/2014 é que prevalecerá até decisão final, enquanto o processo em foco, por falta de objetivo, é **EXTINTO** por força do disposto no art. 87, I, “e”, da Lei n° 15.614/2014, haja vista a falta de interesse processual.

RES. 209/2018 – 3ª CÂMARA - ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Autuação de falta de oposição de selo de trânsito em operações de Entradas Interestaduais. **2. Pedido INDEFERIDO. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA ANULAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E DE OFÍCIO DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO A PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.** **PALAVRAS CHAVES** — Restituição — Devolução 1º grau — Novo julgamento.

RES. 283/2018 – 2ª CÂMARA – ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao Auto de Infração n°. 2/2015. 04677-6, lavrado em virtude de emissão dos DACTES em estados diferentes do domicílio fiscal, sem apresentar recolhimento idôneo, GNRES não aceitas por falta dos requisitos do convênio 25/90, sem os requisitos de validade e eficácia tais documentos foram considerados inidôneos. **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos c/c art. 165, I, CTN, bem como art 113 da Lei 15.614/14. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 292/2018 – 1ª CÂMARA- ICMS. ENTREGA, REMESSA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PEDIDO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. Pedido indeferido em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão pelo **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.